



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2014 – São Paulo, quinta-feira, 29 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-90.1993.403.6100 (93.0005986-6) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 658/659 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0040026-25.1998.403.6100 (98.0040026-5) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(Proc. MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JR. E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X

SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0043651-67.1998.403.6100 (98.0043651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040026-25.1998.403.6100 (98.0040026-5)) IND/ GRAFICA FORONI LTDA(Proc. MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JR. E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo

de validade é de 60 dias.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECTORE CHIARELLI FILHO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009050-74.1994.403.6100 (94.0009050-1) - SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Por ora, aguarde-se em Secretaria, a juntada do alvará liquidado.Após, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS
ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.1208/1215, uma vez que elaborados nos termos do julgado, devendo a CEF depositar os valores apurados pela Contadoria. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bloqueio alegado pelo coautor José Ferreira da Silva, comprovando nos autos o desbloqueio. Prazo:10(dez)dias.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.190 sendo R\$235,01 para a CEF e o restante em favor da parte autora conforme requerido às fls.192(procuração às fls.13).Liquidado, tendo em vista a resposta do Banco depositário às fls.195, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0023448-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023448-0) - JAIR ANTONIO FERRARO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pelo Banco Santander.Oficie -se banco informando o deferimento.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Razão assiste a CEF.Anoto a falta de interesse processual do coautor Benedicto David Coutinho.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASÍ NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASÍ NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029962-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029962-7) - DIRCEU EDUARDO SELINDARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030208-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030208-0) - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ratifico os atos anteriormente praticados no processo trabalhista.Intime-se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.

0009761-15.2013.403.6100 - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, que sustenta haver omissão e contradição na decisão de fls.80. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão e contradição alegadas uma vez que o despacho expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo no sentido de que a Caixa Econômica Federal foi condenada em honorários e determinou que esta depositasse os valores devidos à Defensoria Pública da União.Cumpra esclarecer que a Defensoria Pública da União é dotada de autonomia funcional e administrativa, é Órgão Público Federal e não se confunde com a Caixa Econômica Federal que é uma Empresa Pública Federal de direito Privado.A súmula do STJ, nº 421 diz: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Há um equívoco na alegação da Caixa Econômica Federal pois esta é empresa pública de direito privado.Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os

embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Percebe-se, dessa forma, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação, devendo ser combatido o suposto erro através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas não lhe dou provimento, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

0006123-37.2014.403.6100 - FRANCISCO JUNIOR BEBER(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007215-50.2014.403.6100 - GUILHERME CAMPANILLI FALCAO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007268-31.2014.403.6100 - CLAUDIA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007282-15.2014.403.6100 - MARIO KURLIONIS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007704-87.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007842-54.2014.403.6100 - SOCRATES JUSTINO DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007844-24.2014.403.6100 - RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007848-61.2014.403.6100 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007853-83.2014.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS X CELIO DA SILVA X FRANCISCO PEIXOTO SOUSA X JOB GONCALVES NETO X JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARCHETTI X LUIZ GERSILTO CLEMENTE BEZERRA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SEVERINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007910-04.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008044-31.2014.403.6100 - FRANCISCO JOAO FRANCO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008392-49.2014.403.6100 - ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008431-46.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008481-72.2014.403.6100 - JULIA KOGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008550-07.2014.403.6100 - JOSIANE DA SILVA LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC

ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008553-59.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE MELO SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008609-92.2014.403.6100 - JOSE ADRIANO RIBEIRO DE SOUZA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008612-47.2014.403.6100 - ROBERTO NOGUEIRA RAMOS(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008852-36.2014.403.6100 - GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista informação constante às fls. 46, do termo de prevenção à ação ordinária 0007486-59.2014.4036100, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado daquela ação. Prazo: 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008895-70.2014.403.6100 - MARISTELA APARECIDA THOMAZINI TOLFO(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009035-07.2014.403.6100 - DENISON LUIZ DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009372-93.2014.403.6100 - FRANCISCO FAGNER DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF, que negou seguimento, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 445/446. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 620 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 616/616v°, publicando-a ao final. Após, cumpridas as determinações supra e, diante da da juntada do PA nº 13807.012376/00-15 (fls. 618/620), intime-se o Sr. Perito, conforme determinado a fls. 582. **DECISÃO DE FLS. 616/616V°:** Trata-se de ação anulatória inicialmente interposta por Itaú Unibanco Consultoria S/A (empresa que segundo documentação carreada a fls. 590/611 dos autos teria sido incorporada por ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA) visando afastar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.012376/00-15. Os autos encontram-se atualmente em fase de perícia contábil, sendo que a fls. 586/615 a autora atravessa petição noticiando ter sido surpreendida na data de 13/03/2014 com a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.016392-97, relativa a suposto débito de IRPJ, vinculado ao processo administrativo nº 13807.012376/00-15, o mesmo discutido nos presentes autos. Invocando o poder geral de cautela do juiz requer, com base no artigo 798 do CPC, seja deferido liminarmente o pedido de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado inscrição na dívida ativa supracitada até que seja definitivamente julgada a presente ação anulatória. Requer, outrossim, seja deferida a dilação de prazo para apresentação da cópia do PA nº 13807.012376/00-15, tendo em vista que até presente momento as mesmas não foram disponibilizadas pela Receita Federal. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. 1. Defiro a dilação de prazo para juntada do processo administrativo nº 13807.012376/00-15 pela parte autora, devendo a mesma fazê-lo em 30 (trinta) dias. 2. Considerando a notícia da incorporação da empresa autora, dê-se ciência a Ré sobre a substituição do polo passivo por ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim que se manifeste sobre o que de direito. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações. 3. Quanto ao pedido de liminar incidental formulado, observo que a matéria aqui versada é complexa, tendo o próprio perito encontrado dificuldades na sua análise, o que afasta, neste juízo provisório, a plausibilidade do direito invocado. Ademais, remanescem à parte autora instrumentos processuais próprios, tais como o depósito do montante discutido, hábeis a ensejar a suspensão da exigibilidade ora postulada. Isto Posto, indefiro a cautelar requerida. Int.-se.

0001168-60.2014.403.6100 - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0008160-37.2014.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA ALVARENGA X MARCIA APARECIDA DIAS LOPES X CESAR REINALDO DAVID X JONATAS MARTINS GOES X DIOGENES JOSE BATISTA(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60

(sessenta) salários mínimos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008211-48.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ BERTIN e VÂNIA APARECIDA SETOLIM BERTIN em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em Juízo, no valor atualmente cobrado pela instituição financeira (R\$1.121,33), mensalmente, até o julgamento de mérito desta ação. Sustentam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado seu contrato inicialmente com a CEF, o qual fora posteriormente cedido à EMGEA. O contrato teve início em maio de 1991 encontrando seu termo final em abril de 2010, sendo que antes do seu término, em 03/05/2010, a fim de evitar o inadimplemento de saldo devedor residual, efetuaram sua renegociação, tendo o mesmo sido reduzido para o valor de R\$ 59.297,21. Pleiteiam sejam lhes deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os autores pretendem depositar em juízo exatamente o valor que está sendo cobrado pela instituição financeira, e tendo em vista que os artigos 890 e seguintes do CPC, ora utilizados por analogia, estabelecem que somente o depósito integral do débito possui o efeito liberatório do devedor, defiro o pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas em Juízo até julgamento de mérito desta ação. Cite-se. Intime-se.

0008319-77.2014.403.6100 - ZEQUIM FRANCALINO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0008347-45.2014.403.6100 - EDILMA DE SOUZA GONCALVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0008376-95.2014.403.6100 - BENEDITO SERGIO GONCALVES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0008403-78.2014.403.6100 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDVANIA WYSLEI DE ARAUJO X JUAN CARLOS CHARLETTO CALZADA X MONICA MELO SILVA X VANESSA RIBEIRO DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por cinco autores, remetam-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008477-35.2014.403.6100 - ADILSON JESUS ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008547-52.2014.403.6100 - MOISES LIMA SACRAMENTO X SERGIO ANTONIO CORREA X RAIMUNDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por três autores, remetam-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int. e cumpra-se.

0008572-65.2014.403.6100 - LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009030-82.2014.403.6100 - MONICA MARIA GONCALVES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0009041-14.2014.403.6100 - ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 49: A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009217-90.2014.403.6100 - VICTOR HUGO MUNOZ DIAZ(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009218-75.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada com os feitos elencados a fls. 105/108. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a sua realização, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. Regularizado, cite-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA

1. Fls. 116/117: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, providenciar meios para apreensão do bem encontrado, nos termos da decisão de fl. 99. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

MONITORIA

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 166: não conheço do pedido de desentranhamento da petição nº 2011.63870035273-1, protocolada em 22/08/2011, uma vez que, conforme determinado na decisão de fls. 120/121, referida petição já foi desentranhada dos autos (certidão de fls. 50/59). 2. Fl. 168: atenda-se a solicitação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Trairi-CE, exarada nos autos da Carta Precatória nº 9449-46.2013.8.06.0175. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do contrato celebrado entre a ré e a Caixa Econômica Federal (fls. 11/17) e o envie através de carta com registro de recebimento àquele juízo, para fins de efetivação da perícia grafotécnica determinada nestes autos (fl. 128).

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinou o recolhimento da outra metade das custas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 126). 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 23, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002

e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 20, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ

Converto o julgamento em diligência. A autora apresentou petição em que pediu a expedição de mandado de citação para o endereço situado na Rua Miguel Yunes, n 455, apartamento 55, Torre 01, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 4444-000 (fl. 98), em que já houve diligência negativa. Certo, nesse endereço já houve diligência realizada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 91. Ocorre que, segundo essa certidão, o réu consta do cadastro de moradores. Apenas não foi encontrado pelo Oficial de Justiça nas três diligências realizadas. Ante o exposto, determino a expedição de novo mandado de citação e intimação do réu, para cumprimento no endereço situado na Rua Miguel Yunes, n 455, apartamento 55, Torre 01, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 4444-000, devendo o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte do réu, motivos esses a ser descritas na certidão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053060-72.1995.403.6100 (95.0053060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GANDHI FELIX CANADAS FERRARI(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Eduardo Diamantino Bonfim e Silva, OAB/SP n.º 119.083-A, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 267/268: não conheço do pedido da Defensoria Pública da União. Os executados serão intimados por meio do edital a ser publicado pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, que é meio idôneo para cientificá-los da alienação judicial, nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil, para executado revel citado por edital e que não tem procurador constituído nos autos. 2. Aguarde-se em Secretaria a realização das hastas públicas designadas na decisão nas fls. 262 e verso. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que o mandado expedido nos autos da carta precatória n° 19/2014, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, foi restituído àquele juízo sem cumprimento. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n° 0000940-23.2014.8.26.0115. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória indicada no item 1 acima.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA

FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)

1. Fl. 264: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO(CPF nº 950.254.648-20) e RAFAEL ZAD PEREIRA (CPF nº 301.569.648-30). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 265/342). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO (CPF nº 950.254.648-20) e RAFAEL ZAD PEREIRA (CPF nº 301.569.648-30), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

Fl. 93: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado ROMILDO DE SANTANA REIS (CPF nº 334.837.718-83). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA
Fl. 149: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 133. Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fl. 153: para alienação judicial dos bens penhorados (fl. 113), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: 15.07.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 29.07.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 125ª Hasta Pública Unificada. 2. Ficam os executados intimados da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fls. 129/135 : fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 179/2013, devolvida com diligência negativa. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 180/2013, expedida na fl. 116, foi distribuída à 4ª Vara Cível do Foro de Barueri - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0035741-43.2013.8.26.0068. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 181/2013, expedida nas fls. 117/118, foi distribuída à 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0007209-45.2013.8.26.0299. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Aguarde-se em Secretaria a devolução das cartas precatórias n.ºs 180/2013 e 181/2013. Publique-se.

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 47: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em

que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

1. Fls. 65/68: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ATLANTICA PORTOES AUTOMÁTICOS LTDA - ME (CNPJ 10.549.474/0001-40), LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES (CPF 215.873.928-28) e CRISTIANE ALVES DOURADO (CPF 227.877.488-30), até o limite do valor total da execução, de R\$ 96.330,44 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 16.10.2013 (fls. 47/53) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 58. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fls. 54/55: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado JOSÉ VICENTE DA SILVA (CPF 670.924.208-06), até o limite do valor total da execução, de R\$ 146.832,40 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 08.11.2013 (fls. 33/47) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA

1. Fls. 47/48: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento de penhora, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 65, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados MOURO & LIMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. ME. (CNPJ 02140435/0001-67), ANA PAULA LIMA SANTANA (CPF 343.518.808-13) e ANA CAROLINE MOURO LIMA (CPF 404.565.098-95), até o limite do valor total da execução, de R\$ 80.416,45 (oitenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 25/11/2013 (fls. 31/35) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 40.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. A exequente impugna os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 672/673. Alega que ocorreu uma atualização retroativa da conta homologada, o que desconsidera totalmente a coisa julgada ocorrida sobre a quantia de R\$ 62.959,23, fixada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0047612-45.2000.4.03.6100 (fls. 506/508), e que esse valor deveria ser atualizado a partir de junho de 2001, nos termos do título judicial. Requer o acolhimento de seus cálculos apresentados nas fls. 681/683.2. A executada, por sua vez, requer a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente (fl. 690).3. Não conheço da impugnação apresentada pela FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GODINHO. A questão sobre a incidência de juros e correção monetária sobre a indenização já foi analisada e decidida nas fls. 648/650, contra a qual não houve interposição de recurso (fl. 651) e reiterada e não conhecida no item 1 da decisão de fl. 669. A questão está preclusa. Observo que a atualização retroativa no cálculo apresentado pela contadoria nas fls. 672/673 foi

necessária para abater o valor depositado pela executada em 28.08.2000, este realizado para garantia nos embargos à execução nº 0047612-45.2000.4.03.6100 (fl. 440). Em relação ao depósito inicial para fins de imissão de posse (fl. 23), caberá à exequente o seu levantamento, tendo em vista que esse valor já foi incluído naquele fixado a título de condenação nos autos dos embargos à execução acima indicados. 4. Ante o exposto, reconheço: i) à exequente o levantamento total dos valores depositados nas guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fls. 25 e 440; ii) à exequente o levantamento parcial no valor de R\$ 47.183,41, para 22.11.2013, sobre o depósito de fl. 466, e à executada o valor de R\$ 3.983,96, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 672/673. 5. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de comprovação de regularidade fiscal do imóvel expropriado, para fins de cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, tendo em vista a data de emissão daquela em 15 de março de 2012 na fl. 586. Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a afirmação da Caixa Econômica Federal de que o contrato foi renegociado em 13.09.2013, para parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução. Oportunamente, será determinado também o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Considerada a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento, pelo executado, dos valores penhorados dele por meio do BacenJud, defiro o pedido formulado pelo executado de expedição de alvará de levantamento desses valores ante a renegociação do débito, nos termos do item 1 acima. 3. Fica o executado intimado para, em 10 dias, indicar os dados (CPF, RG e OAB) do profissional da advocacia com poderes para levantar os valores. Oportunamente, apresentados tais dados, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, excluo da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 27 de maio de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A executada foi condenada ao pagamento das custas. Assim, fica a executada, VANIA MARIA CUNHA MENDES, para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES
Fls. 67/72: fica a Caixa Econômica Federal intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor apresentado na nota de débito, tendo em vista a divergência com o valor fixado no título executivo judicial (fls. 57/59), transitado em julgado (fl. 61). Publique-se.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO VIEBIG

1. Fl. 86: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da nota de débito atualizada. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 85. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14451

MANDADO DE SEGURANCA

0008807-32.2014.403.6100 - RAUL LEITE BARBOSA(SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Havendo interesse na remessa imediata dos autos àquela Seção, deverá o impetrante manifestar expressamente sua desistência de eventuais prazos recursais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 14452

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 567/568: Comprove o impetrante José Alfonso Fuentes Hernandez a homologação do pedido de desistência apresentado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034710-07.2012.403.0000. Oficie-se à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, solicitando o obséquio no sentido da adoção das providências que entenderem necessárias à transferência da titularidade das contas judiciais efetuadas nos autos do processo 0098734-20.2007.403.0000, vinculando-as a estes autos e a este Juízo. Após a comprovação da homologação e a transferência de titularidade acima referidas, expeçam-se, imediatamente, em relação aos depósitos efetuados em nome de José Alfonso Fuentes Hernandez, o alvará de levantamento e o ofício de conversão, parciais, de conformidade com a r. decisão de fls. 531. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14453

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a impetrada intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Cível às fls. 324/327.

Expediente Nº 14454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que é sociedade empresária que tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos de qualquer natureza, dentre outras atividades. Menciona que contratou a empresa Granero Transportes Ltda para a prestação de transportes de carga e sofreu a lavratura em 14.12.2005, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.903.620-1, pela qual foram exigidos valores a título de contribuição previdenciária, além de multa e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, relativamente aos períodos de 03/1999 a 05/2003, que gerou o Processo Administrativo n

36216.004375/2006-64. Sustenta que segundo a fiscalização, os serviços de transporte de cargas prestados pela Granero Transportes Ltda se dariam por meio de cessão de mão de obra, razão pela qual deveria a autora ter procedido à retenção na fonte de 11% do valor da nota fiscal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, o que motivou a lavratura da NFLD. Informa que apresentou defesa, na esfera administrativa, que foi julgada improcedente. Interpôs recurso voluntário que foi parcialmente acolhido para reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período de 03/1999 a 11/2000. Aduz que ao contrário do quanto decidido na esfera administrativa, a exigência remanescente nos autos do PA nº 36216.004375/2006-64 também não pode prevalecer. Requer seja o feito julgado procedente a fim de que seja decretada a nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes da NFLD nº 35.903,620-1 objeto do Processo Administrativo nº 36216.004375/2006-64, ou ainda, para que seja reconhecida a improcedência da exigência objeto do referido Processo Administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89/91. Tendo em vista o depósito dos valores questionados nestes autos, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do referidos créditos (fls. 108/109-vº). A União apresentou contestação às fls. 114/119. Réplica às fls. 162/174. O autor especificou provas às fls. 176/179 e 185. Em audiência, foi ouvida a testemunha do autor (fls 188/191). Às fls. 193/194, o autor informou que não tem interesse de incluir o débito questionado nos presentes autos no REFIS da Lei nº 11.941/09. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A questão controvertida na presente demanda diz respeito ao enquadramento da relação jurídica mantida entre a autora e a empresa Granero Transportes S.A., referente ao período de 03/1999 a 05/2003, na previsão do artigo 31 da Lei n. 8212/91; in verbis, a redação vigente à época: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Referido dispositivo é regulamentado pelo artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, que, conforme redação da época dos fatos expressava: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: (...) XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; (...) O Decreto n. 4.729/03 alterou a redação do inciso XIX do artigo 219 do Decreto n. 3048/99, extinguindo a obrigatoriedade de retenção no caso de operação de transporte de cargas. O argumento da autora caminha no sentido de que jamais houve a cessão de mão-de-obra na relação jurídica estabelecida com a empresa GRANERO, para fins de transporte de carga, o que implica, por certo, a verificação do conjunto probatório. Na autuação fiscal, verifico que a autoridade fiscal fundamentou a configuração da cessão de mão-de-obra na periodicidade dos serviços, o que constituiria uma necessidade permanente. Conforme a autoridade, as notas fiscais são emitidas para praticamente todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada. Além disso, observou-se que a empresa mantém equipe à sua disposição da BASF (página 8, CD-ROM fls. 36). Pois bem, os requisitos para a configuração da hipótese de cessão de mão-de-obra são, nos termos do artigo 31, 3º da Lei n. 8.212/91 são: (i) a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados da empresa contratada; (ii) a continuidade dos serviços, independente de sua relação com a atividade-fim da empresa. Evidente que o ônus probatório é da autoridade fazendária, cabendo ao contribuinte, por outro lado, colaborar com a atividade fiscal, fornecendo documentos e demais provas solicitadas pela autoridade. A questão da continuidade dos serviços realmente está demonstrada pelas notas fiscais mencionadas na autuação, que compreendem o período, quase ininterrupto, entre 06/1999 a 05/2003. Não restou claro, contudo, que o item (i), acima mencionado, realmente se configurara na relação entre a autora e a empresa GRANERO. Observo que o item 7 da Autuação Fiscal traz o seguinte fundamento (pág. 8, CD ROM): Além disso, observou-se que a empresa mantém equipe à sua disposição da BASF S.A. Compulsando o autos, não é possível identificar qual o elemento de prova que levou o fiscal a afirmar que era disponibilizada à contratante funcionários da empresa contratada. Verifica-se, ao contrário, que se tratou de pura e simples presunção do fiscal, o que, como é evidente, não pode fundamentar uma autuação fiscal. Ademais, ainda que se aceitasse um raciocínio presuntivo, a operação de transporte de carga, por sua natureza, não implica, ao menos como regra, a cessão de mão-de-obra, mesmo em um quadro de continuidade do serviço. Por tal razão, inclusive, o Decreto n. 4.729/03 excluiu-a do rol do Art. 219, 2º do Decreto

n. 3048/99. Assim sendo, caberia, sem dúvida, ao órgão fazendário a cabal prova de que o transporte de carga era realizado mediante cessão de mão-de-obra. Como tal prova inexistente nos autos, reconheço a procedência do pedido inicial. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente os lançamentos fiscais consubstanciados na NFLD n. 35.903.620-1. Condene a requerida ao pagamento das verbas honorárias, calculadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado judicialmente à autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I..

Expediente Nº 14455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 76/77.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido às fls. 59/60, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram localizados o veículo e o devedor.Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 11/12(art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como indique o endereço atualizado do executado.Cumprido, cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.O requerimento de fls. 60, item b, será apreciado oportunamente.Int.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 37: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 26/27 para nova tentativa, conforme requerido pela CEF no primeiro parágrafo, na forma do artigo 172, parágrafo segundo do CPC.Quanto ao requerimento contido no segundo parágrafo, aguarde-se a realização da diligência acima indicada.Int.

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 272/273 e 278/279.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 175.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MASTELINI TORTO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 71/73.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 73. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 106. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 55, fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0020323-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora, bem como naquele informado às fls. 37/38. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 47vº/54.

0023469-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSSELL

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 29. Cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fls. 26. Int.

0008821-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVONE KROBOTH

Deixo de reconhecer a prevenção apontada visto tratar-se de contratos distintos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008828-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON BALMANTE DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008831-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO SOARES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008837-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS BARBOSA LINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie o autor, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 93/94/95.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011281-74.2013.403.0000, cumpra-se o autor a parte final do despacho de fls. 37/37vº, recolhendo as custas judiciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020045-82.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000838-63.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para

se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0002736-14.2014.403.6100 - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003011-60.2014.403.6100 - ARMANDO TAVARES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/74: Recebo em aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0008543-15.2014.403.6100 - ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a

concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184).No caso dos autos verifica-se que o autor é Chefe de Seção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo juntado às fls. 34 os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0008568-28.2014.403.6100 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgênciaInt.

0008569-13.2014.403.6100 - LUIS ARNALDO NEGRO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgênciaInt.

0008581-27.2014.403.6100 - ROSMAR CASTRO CERQUEIRA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgênciaInt.

0008587-34.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0008907-84.2014.403.6100 - ANTONIO KANO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0009202-24.2014.403.6100 - FABIO RODRIGUES DE JESUS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Revogo a parte final do despacho de fls. 82, uma vez que, nos termos do item 1.5.1. do Anexo IV do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, os embargos à execução distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Cumpra o embargante a parte inicial do despacho, apenas adequando o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 170, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 179.

0008779-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

LIGHT PLUS CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME X JAQUELINE PUGA ABES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008799-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM SANCHES BARBOSA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008805-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON MASSEI SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008931-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA X EDUARDO BERMUDI SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008966-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008976-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009062-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004582-66.2014.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

OPOSICAO - INCIDENTES

0005827-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100) NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA

Fls. 90: Defiro. Em virtude da manifestação da CEF, torno sem efeito a citação editalícia efetuada às fls.

86. Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008366-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DAVID OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela CEF. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Providencie a parte autora a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 14457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Em razão do quanto informado na consulta de fls.1331 e, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0003746-60.2014.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls.1328 no tocante ao crédito principal. No que se refere ao crédito afeto aos honorários de sucumbência, expeça-se o ofício precatório distinto, com vistas à decisão de fls.1326/1327, e anotando-se a ordem de bloqueio do montante requisitado até a informação da prolação de decisão transitada em julgado naqueles autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls.1335/1336.

Expediente Nº 14458

MANDADO DE SEGURANCA

0022856-11.1996.403.6100 (96.0022856-6) - JESUS ANTONIO SCAGLIA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista o decidido pela r. sentença de fls. 56 e o v. Acórdão de fls. 91, com o trânsito em julgado certificado às fls. 94, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados em 27/09/1996 na conta judicial 0265.005.00168651-0, conforme a guia de fls. 70. Comunicada a conversão, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0006632-02.2013.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.(RS032241 - LUIZ NERLEI BENEDETTI E RS022295 - OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.136/163 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009049-25.2013.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls.370/382 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019313-04.2013.403.6100 - FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 112/115: Prejudicado o pedido do impetrante, tendo em vista o documento juntado às fls. 88, dando conta da comunicação ao impetrante dos procedimentos com vistas ao cumprimento da sentença de fls. 61/65. Observe-se, ainda, que o documento de fls. 115 não comprova o protocolo/reentrada da documentação necessária, conforme alegado às fls. 113. Dê-se vista dos autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, e, a seguir, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008904-32.2014.403.6100 - CONSORCIO SEHAB(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional e aviso prévio indenizado, horas-extras e seu respectivo adicional, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência e prêmios e gratificações. Documentos juntados às fls. 33/76. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao AUXÍLIO PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que

não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). O valor pago ao trabalhador a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às FÉRIAS INDENIZADAS, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte)

dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a

natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A verba paga a título de adicional de transferência, que consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do art. 28, 9º, alínea g, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS 00051751220114036000, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013) Os PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no

curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento, das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do valor referente ao auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), às férias indenizadas, um terço de férias e aviso prévio indenizado até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674184-04.1991.403.6100 (91.0674184-3) - ALBINO JOAO BENDIZIUS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista que o processo foi anulado desde a citação, emende o autor a petição inicial para: 1. Juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. 2. Juntar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006597-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006597-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X YARA POMPEU JUSTINO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1) Intime-se o Dr. Jamil A. Hassan a juntar procuração também de Leonildo Justino e Yara Pompeu Justino, se ele os representa também. 2) As partes protestaram genericamente por todos os meios de provas, inclusive prova oral (fls. 462 e 688). Lembro às partes que esta é uma ação de cobrança, portanto, as questões controversas são a existência ou não da dívida; e, em caso positivo, qual o valor. A única prova que teria alguma pertinência seria a pericial, mas como os réus se opõem à dívida como um todo mas não discutem assuntos que demandariam conhecimento técnico de perito, não há necessidade desta prova. Indefiro a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

A prova testemunhal não tem como demonstrar que a autora não presta e nunca prestou o serviço em questão. Indefiro a prova oral. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004538-18.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 300, e a União indicou a prova documental produzida às fls. 213-285. Como não houve requerimento específico de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006665-26.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X

LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a sua petição de fls. 774-777, informe a autora se concorda com o julgamento antecipado ou se insiste na dilação probatória.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0016367-93.2012.403.6100 - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

Fls. 332-351: A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro prevista no art. 70 do CPC, que objetiva o exercício de eventual direito de regresso. Consoante entendimento do STJ, a denúncia da lide só tem cabimento quando não comprometer os princípios da economia e da celeridade processuais, observando-se ainda que o instituto é facultativo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 70 do CPC. No caso em análise, a denúncia da lide pelo município de São Roque acabaria por ampliar em demasia o objeto de discussão da lide o que implicaria em prejuízo aos autores. Decido. 1. Indefero a denúncia, sem prejuízo do direito do Município de São Roque manejar eventual ação regressiva em face da pretendida denunciada. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0022528-22.2012.403.6100 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

A autora protestou pelo depoimento pessoal do representante da autora e prova testemunhal. O depoimento pessoal somente pode ser pedido para se ouvir a outra parte. 1) Indefero o depoimento pessoal. 2) Esclareça a autora qual fato pretende provar com as testemunhas e, se for o caso de insistir na prova oral, arrole as testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000361-74.2013.403.6100 - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora afirmou que a questão é de direito, e requereu que o julgamento ocorra após a apresentação de memoriais finais, fl. 101, e a parte ré protestou genericamente pela produção probatória, fl. 68. Decido. Como não houve requerimento específico de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002144-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

Este processo é uma ação de cobrança na qual a União alega que a ré teria recebido indevidamente o dinheiro da pensão de sua mãe. A ré contesta alegando: a) prescrição; b) chamamento ao processo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; c) chamamento ao processo da instituição financeira na qual eram feitos os pagamentos da pensão; ilegitimidade passiva; d) no mérito, que não há provas de que os saques foram efetuados pela requerente. A autora pediu produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunha; e a ré protestou genericamente por todas as provas. É o relatório. Prescrição e ilegitimidade passiva. As questões da prescrição e da ilegitimidade passiva serão analisadas na sentença. Chamamento ao processo. O chamamento ao processo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e da instituição financeira na qual eram feitos os pagamentos da pensão é tão sem fundamento que não existem contra argumentos. O Cartório e o Banco não são devedores solidários e, portanto, não restou caracterizada a hipótese do inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil. Provas. O ponto controvertido é saber se quem recebeu o dinheiro foi ou não a ré. Portanto, qualquer prova a ser produzida deve estar relacionada a este ponto controvertido. Decisão. 1) Indefero o chamamento ao processo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Banco do Brasil. 2) Intimem-se as partes a especificar as eventuais provas que pretendem produzir, com indicação da sua relação com o ponto controvertido. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006796-64.2013.403.6100 - ABM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1) Fls. 303-305: Defiro o pedido para que a autora possa destruir ou devolver os lotes 11 e 13, com validade vencida.2) Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta demanda. 2. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não fez qualquer requerimento, e as rés protestaram genericamente pela produção probatória, fls. 326 e 360.Como não houve requerimento específico de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X FAZENDA NACIONAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Nos termos em que proposta a ação, foi indicado como corréu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. É consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).Dessa forma, cumpra a parte autora o item 1 da decisão de fl. 184, com a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008437-53.2014.403.6100 - RICHARD BARTALINI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para:1. Especificar o pedido.2. Juntar documentação autenticada ou a declaração do advogado quanto à autenticidade da documentação.3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.4. Apresentar a correta qualificação, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009282-85.2014.403.6100 Conflito Negativo de CompetênciaCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação ordinária em face de CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, cujo objeto é a nulidade dos incisos XXXI, XXXIII e XXXVI do artigo 9º do Regimento do Confea (Anexo da Resolução n. 1.015, de 30 de junho de 2006 e, das decisões Plenárias n. 77/2014 e 78/2014 do CONFEA).A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, narrou que em 14/07/2006 foi publicada a Resolução n. 1.015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que aprovou o Regimento do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para a organização e funcionamento dos órgãos colegiados que compõe o Confea, entre eles poderes para realizar auditoria nos Conselhos Regionais ou intervir no funcionamento dos CREAS.Sustentou que, conforme o Decreto n. 23.569/1933 e Lei n. 5.194/66, cada Conselho é uma entidade autárquica autônoma e independente e, portanto, desvinculadas no que se refere a questões patrimoniais, financeiras e administrativas, o que demonstra a ilegalidade dos procedimentos de auditoria e intervenção fixados na Resolução e, que a questão não se confunde com a subordinação das questões ligadas à atividade fim do Sistema (fiscalização do exercício profissional), contida no artigo 26 da mencionada lei.Pediu antecipação de tutela [...] para determinar a imediata suspensão da aplicação do disposto nos incisos XXXI,

XXXIII e XXXIV do artigo 9º do Regimento do Confea e do contido nas Decisões Plenárias n. 077/2014 e 078/2014 [...] (fl. 31). Distribuído o feito para a 7ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, o Juízo declinou da competência, por prevenção aos autos n. 0020889-32.2013.403.6100 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 481-484). Foi deferida a antecipação da tutela pelo prazo de trinta dias (fls. 493-497). Em análise conjunta deste processo com o que já se encontra tramitando nesta Vara, conclui-se que não há razão alguma para a reunião dos processos. Apenas as partes são as mesmas, com inversão no pólo ativo e passivo. Todo o restante indica que não há relação alguma. O fundamento pelo qual foi declinada a competência foi o da continência. Para saber se existe ou não continência, cabe analisar a caracterização ou não da mesma causa de pedir e o se um pedido está abrangido pelo outro. Pois bem. Causa de pedir deste processo: Com efeito, não há, na legislação, previsão sobre ter, o Confea, poderes para realizar Auditoria nos Conselhos Regionais ou, ainda, para intervir no funcionamento dos Creas. Fundamental observar que a Lei n. 5.194/66 - que conferiu ao Confea o poder regulamentar para questões já previstas pelo legislador, mas que ainda carecem de um procedimento regulamentador - não autorizou o Conselho Federal a criar novas obrigações ou a se auto-avocar competências e atribuições não dispostas na Lei (fls. 03-04). Causa de pedir do primeiro processo: recusa/impedimento do CREA SP de entregar documentos e dar acesso à informações para auditoria contábil e institucional referente ao exercício de 2012. Pedido deste processo: declaração de nulidade de dispositivos do Regimento do CONFEA. Pedido do processo anterior: condenar o CREA SP a se submeter ao procedimento de auditoria. Assim, se é para falar de continência, o processo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo é que estaria contido no processo do Distrito Federal. No presente caso não se verifica continência, conexão, prevenção, ou outro motivo autorizador de modificação de competência. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito e da decisão do Juízo da 7ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Devolvam-se os autos ao Juízo suscitado. Talvez, em nova análise da questão, possa modificar sua decisão. Prorrogo a medida acautelatória de fl. 496-497 que determinou que o CONFEA se abstenha de julgar as contas objeto de auditoria, bem como de intervir no CREA-SP por prazo indeterminado, até que venha a ser expressamente revogada. Antes de devolver os autos ao Juízo suscitado, publique-se esta decisão também em nome dos advogados do CONFEA que estão cadastrados no sistema informatizado no outro processo. Intime-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008323-17.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X INCERTOS E DESCONHECIDOS

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008323-17.2014.403.6100A presente reintegração de posse foi proposta pelo ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, atual denominação de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de réus incertos e desconhecidos, moradores localizados no entorno da faixa de domínio da ferrovia. Sustentou a competência da Justiça Federal porque a autora [...] é pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviços públicos, cujo contrato firmado com a União (doc. 02) tem como objeto a exploração de desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (...). Ou seja, trata-se a Autora de longa manus da União Federal por conta do referido contrato de concessão [...] (fls. 07-08). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) A autora é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra na disposição do artigo mencionado e, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não compõe o pólo ativo ou passivo como litisconsortes ou assistentes e não há qualquer pedido neste sentido. O fato de a autora ser concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. [...] Competência, in casu, da Justiça estadual. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 15 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Expediente Nº 2894

MONITORIA

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA objetivando o pagamento de R\$ 18.747,49, valor calculado em 20.01.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 111/112, que deferiu a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento da declaração do imposto de renda do réu, tendo sido decretado o sigilo nos autos. Informações fiscais às fls. 115/126. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, foi apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 142/163, sustentando preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitoria, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova e do restabelecimento do equilíbrio contratual, a vedação do anatocismo, da ilegalidade da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 169/184. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 189/193, que afastou a alegação de inadmissibilidade da ação monitoria e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 195/202. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu citado por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo deduzir se o réu é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 4 (quatro) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente

redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 18.747,49, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS YUDI YAMASHITA objetivando o pagamento de R\$ 14.794,36, valor calculado em 13/07/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, foi apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 97/111, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da vedação do anatocismo, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados, do anatocismo ilegal, da ilegalidade da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, da autotutela, da cobrança contratual de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, da cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 117/131v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial na especialidade de matemática financeira. Despacho saneador às fls. 137/141, que indeferiu a produção de prova pericial contábil, o pedido de gratuidade e a inversão do ônus da prova. Agravo retido às fls. 143/147. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes

ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 5 (cinco) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 14.794,36, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI objetivando o pagamento de R\$ 32791,72, valor calculado em 08/09/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia e apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 156/173, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, da cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, da incidência dos juros moratórios a partir da citação, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito, da atualização do débito após o ajuizamento da ação. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 176/190. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 195/199, que indeferiu a produção de prova pericial contábil, o pedido de gratuidade e a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que a embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 12 (doze) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de

regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 32791,72, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS objetivando o pagamento de R\$ 11.139,79, valor calculado em 29/02/2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, foi apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 96/103, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a falta de informação do conteúdo do contrato à embargante, o dever de mitigar o próprio prejuízo, entrando em contato com a embargante a fim de não deixar o valor do quantum debeatur demasiadamente excessiva, requerendo a restauração do equilíbrio entre as partes, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimentos dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 109/114. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 119/122, que indeferiu a produção de prova pericial contábil e o pedido de gratuidade. Agravo retido às fls. 124/131. Contraminuta às fls. 135/137. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente desde 15/01/2012, sendo que efetuou o pagamento apenas de 3 (três) das 42 (quarenta e duas) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela

instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 11.139,79, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 394/395. Alega que a sentença prolatada foi omissa, pois não mencionou que remanesce o direito da autora pleitear a execução dos valores referentes ao crédito tributário. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para proceder à integração da fundamentação da sentença, que passa a ficar assim redigida: (...) Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 388), constato a total satisfação do crédito, referente aos honorários advocatícios, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Ressalto que resta possível a execução do crédito tributário, observado o prazo prescricional. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

0003928-46.1995.403.6100 (95.0003928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-58.1995.403.6100 (95.0002996-0)) MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 232). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JILVONESA LOPES FERNANDES, JOÃO MENINO, JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO, JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO, INEZ APARECIDA SILVA, IRACI NOVAES DOS SANTOS, IVO CAMPOS BRITO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação aos autores JOSE MATIAS CARNAUBA, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ILDETE DE SOUZA MARQUES, a executada satisfez o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores JILVONESA LOPES

FERNANDES, JOÃO MENINO, JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO, JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO, INEZ APARECIDA SILVA, IRACI NOVAES DOS SANTOS, IVO CAMPOS BRITO, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSE MATIAS CARNAUBA, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ILDETE DE SOUZA MARQUES constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebrada entre a CEF e os autores, JILVONESA LOPES FERNANDES, JOÃO MENINO, JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO, JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO, INEZ APARECIDA SILVA, IRACI NOVAES DOS SANTOS, IVO CAMPOS BRITO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE MATIAS CARNAUBA, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ILDETE DE SOUZA MARQUES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KIKUYO OTSUBO BARBOSA, ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA e JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário, com cobertura integral do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e levantamento da hipoteca. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que o contrato de financiamento imobiliário firmado pelos mutuários com o Réu Itaú, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, prevê que as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado, aplicando, ainda, juros capitalizados e índices de correção maiores que os devidos. Narram que contribuíram para o FCVS, no importe de 3% do valor financiado, contudo os réus se negaram a dar quitação, ao fundamento de que a ré Kikuyo Otsubo Barbosa foi titular de outro financiamento imobiliário na mesma localidade, com saldo residual coberto integralmente pelo Fundo. Aditamento à inicial às fls. 128/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 149/151. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 169/184, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu Itaú Unibanco S/A (atual denominação de Banco Itaú S/A) contestou a lide às fls. 191/197, sustentando a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 210/218219/223. Laudo pericial (fls. 297/340 e 378/392), sobre o qual se manifestaram o réu Itaú Unibanco S/A (fls. 345/367), a CEF (fls. 369/373) e os autores (fls. 398/399). Houve impugnação à complementação do laudo pericial pelo réu Itaú (fls. 402/405), com esclarecimentos do perito judicial às fls. 409/444. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo ser desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda, e reconheço a legitimidade da CEF, conforme entendimento que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200000379980, Segunda Turma, rel Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:23/08/2004 PG:00160). Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a restituição de valores que alega ter pago a maior pelas prestações do contrato de financiamento sub judice, sustentando a aplicação e juros em forma capitalizada, com anatocismo, a ilegal utilização da TR como índice de correção do saldo devedor e a aplicação equivocada do Plano de Equivalência Salarial. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato de mútuo firmado em 23 de setembro de 1986 previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional

(PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Segundo as conclusões do perito contábil, o réu Itaú reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria, oscilando entre patamares maiores e menores que os apurados na perícia. (fls. 299/302). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário original, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Porém, não houve claro prejuízo ao mutuário. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 49/56), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo Itaú, verifico a incidência de juros sobre juros no período compreendido entre março de 1987 e outubro de 1998, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio Itaú (fls. 49/56) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das

prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 23 de setembro de 1986, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Da Restituição Requer, ainda, a parte autora, a restituição de eventuais valores pagos a maior. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a devolução de eventuais parcelas pagas a maior no montante a ser apurado em fase de cumprimento da sentença. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao firmarem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 23 de setembro de 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração da autora de que não era proprietária de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pela autora. Durante esse período a parte autora adimpliu o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da segunda ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pela autora, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora a parte autora não conteste a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90

é posterior à assinatura do contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu IPESP: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros b) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALGONLINE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 55/57. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/96. Devidamente intimada, por 2 (duas) vezes, para retirada do Edital de Citação, a autora não se manifestou. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A Intermédica Sistema de Saúde S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022170-23.2013.403.6100 - RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 29, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a

este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, originariamente distribuída para a 1ª Vara de São João da Boa Vista, proposta por JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada indeferida à fl. 29. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região às fls. 32/55, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 57/58). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/94. Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fl. 111, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039200-50.2013.403.6301 - DECIO BENICIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DECIO BENICIO COSTA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/106. Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fl. 116, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-93.2014.403.6100 - CICERO JOSE MATOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CICERO JOSE MATOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 29, o autor não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-54.2014.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 115/116 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que não há litispendência com os autos nº 0011690-83.2013.403.6100 e tampouco coisa julgada, razão pela qual o processo não deveria ter sido extinto sem apreciação do mérito. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise dos autos, bem como das razões apostas na petição recursal, constato ter havido erro material na sentença

proferida às fls. 115/116. A autora propôs, anteriormente, duas ações judiciais, a fim de obter a revisão do contrato de financiamento nº 8.1360.0036173-0, quais sejam Processo nº 0000691-93.2013.403.6901 e o Processo nº 0011690-83.2013.403.6100. Nos autos da ação nº 0000691-93.2013.403.6901, ajuizada em março de 2013, houve a renegociação da dívida por acordo judicial firmado pelas partes na Central de Conciliação do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ficou consignado, ainda, que a reestruturação do financiamento alterou o sistema de amortização para SACRE, com juros de 8% ao ano e fixação da dívida no valor de R\$ 74.349,19, tratando-se, portanto, de um novo contrato em substituição ao anterior. Posteriormente, em julho de 2013, a autora propôs a Ação Ordinária nº 0011690-83.2013.403.6100, que tramitou perante este Juízo, objetivando discutir o contrato original, firmado em 10 de novembro de 1998, onde foi pactuado o reajuste de acordo com a Tabela Price. De fato, não há que se falar em litispendência em relação ao Processo nº 0011690-83.2013.403.6100, pois referida ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito e arquivada em fevereiro de 2014. A presente ação, na qual possui a mesma causa de pedir e pedido, foi ajuizada em março de 2014. Contudo, observo ter havido a coisa julgada em relação ao Processo nº 0000691-93.2013.403.6901. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Como dito anteriormente, nos autos da ação nº 0000691-93.2013.403.6901, houve a renegociação da dívida por acordo judicial, nascendo um novo contrato, onde as partes aceitaram expressamente as condições pactuadas. Nesta esteira de raciocínio, não poderia a autora pleitear o reexame de matéria, que foi objeto de acordo, haja vista ter produzido a coisa julgada. Dessa forma, procedo à correção da sentença de fls. 115/116, que passa a ficar assim redigida: Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por PANIFICADORA 15 LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outro, objetivando que a autoridade informe a existência de débitos fiscais em nome do impetrante e, em caso positivo, forneça os valores e as respectivas guias darf para pagamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/50, 81/93 e 99/107. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/56 e 96/97). Devidamente intimados pela Imprensa Oficial para manifestação acerca do prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020764-64.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A e ALU - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, (SAT e Terceiros) incidentes sobre férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e adicional, auxílio-creche, vale-transporte, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. No mérito, requer também a compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social (SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 443/451. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 478/502), tendo sido negado seguimento (fls. 531/535). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 504/528. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 537/538, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (SAT e entidades terceiras e Salário Educação) incidente sobre férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e adicional, auxílio-creche, vale-transporte, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado

indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte DJE DATA:02/12/2009 O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). Por sua vez, o repouso semanal remunerado integra o salário do trabalhador, constituindo verba remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o

trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022622-33.2013.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZARI CARLOS DA SILVA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, sem a realização de exame de ordem, ao fundamento de que, à época em se se graduou em Direito, nos termos da Lei 4.215/63, não era exigida a aprovação no referido exame, desde que cumpridos determinados requisitos acadêmicos. Afirma que já foi inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, antes da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - sem a aprovação prévia em exame de ordem, porém com o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável à época. Contudo, pediu o cancelamento de sua inscrição por exercício de cargo público incompatível com o exercício da advocacia. Aduz que exerce a profissão de Procurador da Fazenda Nacional e atua junto à vara de liquidação judicial e falências, motivo pelo qual necessita de número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, imprescindível para o protocolo eletrônico de petições, implantado na Justiça Estadual de São Paulo. Aditamento à inicial às fls. 257/275. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, depois de oficiado, informou que não há, ainda, convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional com o fim de permitir o acesso de procuradores ao sistema de processos eletrônicos por cadastro de nº de matrícula ou CPF, havendo a necessidade, até o presente momento, de número de inscrição na OAB para o protocolo eletrônico de petições. Liminar deferida às fls. 290/294. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 303/317. Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 476/494). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 517/518, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do Impetrante de obter sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sem a realização do exame de ordem. Em que pesem as alegações da impetrada, entendo assistir razão ao impetrante. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que foram atendidos os requisitos necessários à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei nº 4.215/63, vigente à época em que concluiu o curso de graduação em Direito. Dispunha o artigo 48 da Lei nº 4.215/63: Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário: I - capacidade civil; II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57); III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras a e b e 53); IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro; V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86); VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral; VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único); Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil. Cumpridos os requisitos, o impetrante recebeu sua inscrição na OAB, posteriormente cancelada quando

ingressou na carreira de técnico da Justiça Federal no Paraná. Contudo, em face das alterações no sistema de protocolo de petições na Justiça Estadual, o impetrante requereu novamente de sua inscrição na OAB, para possibilitar o exercício regular de sua profissão de Procurador da Fazenda Nacional, a qual foi indeferida administrativamente, ao fundamento de que não cumpriu o requisito de aprovação em exame da Ordem, previsto na Lei nº 8.906/94. Na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o bacharel em direito que, à época de sua inscrição na Ordem, preencheu todos os requisitos legais e foi efetivamente inscrito, tem o direito de obter o restabelecimento de sua inscrição se, posteriormente, em razão de exercício de cargo incompatível com a advocacia, se viu obrigado a proceder ao cancelamento de seu vínculo com a OAB. Nesses termos, o E. STJ, em acórdão proferido no Resp. nº 1.350.449, relatado pelo Ministro Castro Meira, decidiu: Não há direito adquirido à inscrição nos quadros da OAB se não preenchidos os requisitos impostos pela Lei nº 4.215/63 à época do pedido. In casu, o recorrido exercia atividade incompatível com a advocacia e, quando finda a incompatibilidade, já se encontrava em vigor o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que exige a aprovação em Exame de Ordem. Por outro lado, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo informou que, em face da ausência de convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, não há possibilidade de se operacionalizar o protocolo eletrônico de petições pelo impetrante sem um número de inscrição na OAB. Assim, entendo que o impetrante preencheu os requisitos legais e obteve a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sob a égide da Lei nº 4.215/63, reunindo condições para ser inscrito nos quadros da OAB nos termos da legislação regente à época e, embora já esteja em vigor nova regulamentação, o impetrante adquiriu o direito à inscrição, protegido que se encontrava, à época, pelo ordenamento jurídico regente da matéria. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXAME DE ORDEM. COLAÇÃO DE GRAU EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8906/94. DIREITO ADQUIRIDO. - O autor, na época da colação de grau, em 1980, preencheu todos os requisitos legais (Lei 4.215/63) para a inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, no entanto, estava impossibilitado para o exercício da advocacia pois exercia atividade militar. - O preenchimento de todos os requisitos legais, segundo a legislação vigente à época, resulta no direito adquirido à inscrição definitiva nos quadros da OAB na qualidade de advogado, sem necessidade de prestar o Exame de Ordem, conforme atual determinação contida no art. 8º, IV, da Lei 8906/94. - Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido do Autor. AC 201051010126597 AC - APELAÇÃO CIVEL - 567208 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 22/04/2014 Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer ao impetrante o direito de obter inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, sem a realização de exame de ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Os impetrantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência fatores passíveis de mudança a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição constato não assistir razão aos embargantes, vez que a argumentação apresentada sequer preenche os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirmam os embargantes, em apartada síntese, que este Juízo não poderia ter apreciado o mérito dos presentes autos vez que o Agravo de Instrumento, interposto perante o E. TRF da 3ª Região, ainda não foi apreciado por mera demora do TRF. Aduz que o julgamento deste Mandado de Segurança, sem a possibilidade de análise do agravo de instrumento pelo tribunal provoca cerceamento de defesa aos impetrantes, na medida em que não lhes foi dada uma oportunidade de manifestação pela segunda instância. A decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 408/409 dos presentes autos, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Por essa razão não havia nenhum óbice à prolação da sentença retro. Pelas razões expostas, entendo que a embargante pretende a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Em assim sendo não, nos presentes autos, nenhuma mudança a ser acolhida por meio de Embargos de Declaração. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA. (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIAZI CAFÉ LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais

previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 109/114. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 134/149. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 150/164), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 168/170). Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 166, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades fazendárias não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre férias, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, salário maternidade. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total,

pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais,

diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001559-15.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP162767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, (SAT e Terceiros) incidentes sobre terço constitucional de férias e auxílio-doença. No mérito, requer também a compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social (SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 45/50. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 67/83), tendo sido negado seguimento (fls. 96/105). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 84/92. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 94, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (SAT e entidades terceiras e Salário Educação) incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do

trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente e terço constitucional de férias, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e

verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006732-20.2014.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato do Sr DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar parcialmente deferida às fls. 100/103. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114/115. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

A autora opôs embargos de declaração às fls. 551/554 requerendo o saneamento de omissão a macular a sentença de fls. 542/544, sustentando que não houve apreciação de seu pedido de reconhecimento da perda superveniente de interesse processual, objeto da petição protocolada em 22/04/2014. Contudo, a sentença foi proferida no dia 08 de abril e publicada em gabinete no dia 09 de abril de 2.014. Improcedentes, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que não restou configurada a omissão alegada pelos Embargantes. O que se verifica é a apresentação de pedido após a prolação da sentença. Assim, assevero que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, quando da publicação da sentença de fls. 542/544, devendo a parte autora deduzir seu pedido em recurso próprio. Ademais, uma vez prolatada e entregue na secretaria da vara, considera-se publicada a sentença, tornando-se irretroatável e imutável para o juiz de primeiro grau, salvo as exceções previstas no artigo 463 do CPC, cessando a sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018216-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOANILSON BARBOSA LOPES

Trata-se de notificação - processo cautelar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOANILSON BARBOSA LOPES pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 48). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0002996-58.1995.403.6100 (95.0002996-0) - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 232). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada comprova o creditamento dos valores apurados em favor do autor, bem como o depósito dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2896

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos, etc. Os embargantes ERNANI BERTINO MACIEL E OUTROS interpõem o recurso de Embargos de Declaração de fls. 2619/2622, face à sentença de fls. 2586/2617, com fundamento nos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil. Aduzem que a manutenção da indisponibilidade dos bens do réu ERNANI BERTINO MACIEL no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) não pode prosperar, visto que sua remuneração à época era de R\$15.317,66, o que perfaz o montante de R\$551.435,76. Por isso, requer que a indisponibilidade seja limitada a esse valor. Requer, ainda, que seja aclarada a sentença no ponto em que consignou ter o réu ERNANI se vinculado às corrés, visto que, na verdade, as citadas corrés são aquelas envolvidas na Operação Persona e não as demais rés destes autos. Por fim, pretende a correção da sentença para que seja determinada a expedição de ofício aos cartórios competentes para o levantamento da indisponibilidade dos bens das corrés OLINDA e MARNANGLO, já que não foram condenadas em multa civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. No que se refere ao primeiro pedido, visando à diminuição do valor da indisponibilidade de bens do réu ERNANI, dado que superior à importância da multa, considerando o montante de sua remuneração, ressalto que este juízo atentou aos acréscimos legais, que, legalmente, incidem sobre o principal. Assim, mantenho o valor como estabelecido em sentença. Quanto ao segundo ponto, deixo registrado que as empresas a que se vinculou o réu ERNANI são aquelas envolvidas na Operação Persona e que não são as corrés destes autos. Por fim, defiro o pleito dos embargantes concernente à expedição de ofícios aos cartórios competentes para o levantamento da indisponibilidade dos bens das empresas OLINDA e MARNANGLO. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a obscuridade e a omissão da sentença embargada nos termos expostos acima. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Reconsidero o despacho de fls. 2277. Levando-se em conta o elevado número de réus e testemunhas a serem ouvidos pelo Juízo e visando a melhor condução dos trabalhos em audiência, entendo por designar um dia específico para ouvir cada um dos requeridos e suas respectivas testemunhas. Assim, estabeleço o seguinte cronograma para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento: 1) dia 16 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida ANA MARIA MARTINS e para a inquirição das testemunhas por ela arroladas; 2) dia 17 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida ANELISE RIEDEL ABRAHÃO e para inquirição das testemunhas por ela arroladas; 3) dia 18 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida DANIELA GIL e para inquirição das testemunhas por ela arroladas; 4) dia 23 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida DULCE APARECIDA BARBOSA e para inquirição das testemunhas por ela arroladas; 5) dia 24 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal do requerido Jaime Rodrigues e para inquirição das testemunhas por ele arroladas; 6) dia 25 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL e para inquirição das testemunhas por ela arroladas; 7) dia 30 de setembro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal do requerido MÁRCIO BICZYK DO AMARAL e para inquirição das testemunhas por ele arroladas; 8) dia 1º de outubro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal do requerido SÉRGIO ANTONIO DRAIBE e para inquirição das testemunhas por ele arroladas; 9) dia 2 de outubro de 2014, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da requerida SOLANGE APARECIDO NAPPO e para inquirição das testemunhas por ela arroladas; Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas arroladas. Publique-se. São Paulo, 21 de maio de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006264-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 49 e 51, em 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0457734-82.1982.403.6100 (00.0457734-5) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

MONITORIA

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 543: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fls. 538 em 10 (dez) dias. I.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO EVANDO BATISTA

Fls. 143/144: indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 141.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-16.1990.403.6100 (90.0003036-6) - NIVALDA TACHINARDI(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X GUIDO MENEGUETTI X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0041702-18.1992.403.6100 (92.0041702-7) - MILTON LOURENCO MAGOGA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0082312-28.1992.403.6100 (92.0082312-2) - INBRATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 254: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 353/354: atente a parte autora que apenas o valor requisitado às fls. 305 (condenação principal), restou depositado à ordem deste Juízo (v. fls. 332 e 340); já o valor devido a título de honorários de sucumbência (fls. 366) restou depositado em conta-corrente à disposição do beneficiário (fls. 341), encontrando-se disponível para saque desde 23/01/2014, conforme despacho de fls. 342 Fls. 359: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052670-34.1997.403.6100 (97.0052670-4) - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, a

necessária juntada de extratos analíticos relativos ao período reclamado na inicial e a exibição da CPTS e a sua ilegitimidade passiva. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. O processo ficou suspenso aguardando o trânsito em julgado da ação civil pública nº 93.0002350-0. Determinado o desarquivamento do feito, a CEF apresenta termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 assinado pelo autor, que, intimado da juntada do documento, nada postulou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. As demais preliminares serão apreciadas em conjunto com o mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data posterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. No que se refere aos demais índices pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados no período de junho e julho de 1990 e março de 1991. Passo a apreciá-los isoladamente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7: A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. Desse modo,

como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF. A mesma linha de raciocínio deve nortear o julgamento em relação ao índice de março de 1991, já que a atualização das contas do FGTS seguirá o mesmo critério definido pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro de 1991 (TR). Aliás, nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, confira: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As matérias ventiladas pela recorrente, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Para o mês de março de 1991, outro não pode ser o entendimento que não o perfilhado pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro do mesmo ano e adotado por este egrégio Tribunal, pois a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte [Supremo Tribunal Federal] no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória n. 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato (RE n. 226.855-7/RS, fl. 896). A 1ª Seção, em 27.05.2002, por votação unânime, entendeu que para março de 1991 deve ser aplicada a TR (cf. REsp. 282.201-AL e 310.708-RJ, relatados por este subscritor, levados à 1ª Seção, nos termos do art. 14 do RISTJ). Recurso especial parcialmente provido. (RESP 343960, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, in DJU de 16.09.2002, pág. 166) No mesmo sentido: AGA 412999, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, in DJU de 14.10.2002, p. 220. Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço após 21 de setembro de 1971, de forma que não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários postulados e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada, quanto a cobrança, a sistemática da Lei nº 1.060/51 já que beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o pedido de fls. 84, visto que posterior à sentença. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 85), de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n.

110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias. Int.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Manifeste-se as rés acerca da petição de fls. 586/588, em 5 (cinco) dias. I.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS (PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

A requerida Francyanne Campelo Vasconcelos opõe embargos de declaração, apontando obscuridade e omissão na sentença quanto à atribuição de responsabilidade aos médicos considerados negligentes, buscando esclarecimentos quanto aos profissionais que foram considerados culpados e quanto àqueles que foram tidos por não culpados, tudo vislumbrando a possibilidade de a União Federal ajuizar ação regressiva em desfavor dos médicos cuja conduta foi considerada negligente. Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada nesta via recursal. A sentença foi bastante clara quanto à atribuição de responsabilidade a cada um dos profissionais médicos envolvidos na lide, não havendo qualquer necessidade de esclarecimentos ou integração do julgado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias. I.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da União Federal. Revogo expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 133/135). CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, a ser rateado entre os requeridos. Transitada em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 754/758. Considerando que constam dos autos documentos relativos a terceiros detalhando doenças e eventos ocorridos com empregadas da autora, os quais estão mencionados literalmente na presente decisão, decreto o sigilo de todos os documentos acostados a este feito, devendo a Secretaria lançar a respectiva anotação no Sistema de Acompanhamento

Processual, bem como determino que se publique no Diário Eletrônico tão somente o dispositivo da presente sentença.P.R.I.São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

A parte autora opõe embargos de declaração, alegando que, não obstante a sentença tenha natureza declaratória, a verba honorária foi fixada sobre o valor da condenação.Com razão a parte autora, já que os honorários devem incidir sobre o valor dado à causa.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de maio de 2014.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 235/238: indefiro. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC , que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88.Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)
Intime-se o representante legal da parte autora para indicar em 48 horas o atual endereço de Maria de Lurdes da Silva Pires.I.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Com vistas à análise do pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%), apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, extrato da conta poupança cogitada na lide, comprovando o valor creditado a título de correção monetária e juros no mês de abril de 1990.Int.São Paulo, 27 de maio de 2014.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 558/560: com razão a parte autora.Reconsidero, em parte o despacho de fl. 557 para constar o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.I.

0012229-49.2013.403.6100 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020034-53.2013.403.6100 - CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto à forma de liquidação do julgado, batendo-se pela necessidade de que tal se faça na forma de artigos ou, caso o entendimento seja em sentido oposto, que seja dada oportunidade de apresentação dos documentos necessários à repetição do indébito. Entendo que assiste razão à autora, considerando que a sentença não abordou a questão, o que passo a sanar. A forma de liquidação somente será definida no momento da execução do julgado, quando a parte autora decidir a modalidade de aproveitamento do crédito - se repetição ou compensação, já que, nessa última, todo o procedimento se dará na via administrativa. Não obstante, é evidente que qualquer discussão que se estabeleça naquela fase processual poderá ser dirimida nos autos mediante a apresentação de documentos que ambas as partes julgarem pertinentes. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento apenas para acrescentar à sentença o quanto acima deliberado em relação à forma de liquidação da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Intime-se a autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 148, em 5 (cinco) dias. I.

0001701-19.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PALMA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido considerado o pedido de concessão da gratuidade processual na fixação da verba de sucumbência. Com razão o autor, já que a questão não foi apreciada, o que passo a sanar. De fato, o autor postulou e teve deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a execução da verba honorária fixada ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0002046-82.2014.403.6100 - COMPUTEST DO BRASIL INSPECAO DE QUALIDADE VEICULAR LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002095-26.2014.403.6100 - CHARLANE KARLA MONTEIRO FLORENCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

A autora CHARLANE KARLA MONTEIRO FLORENCIO propõe a presente Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção para a cidade de Recife/PE, com fundamento no artigo 26, único, III, b da Lei nº 8.112/90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 121/125). Logo após, ainda no prazo para contestação, a autora noticia a perda do objeto da ação, desistindo do prosseguimento do feito. A União manifestou sua discordância com o pedido de desistência e apresentou contestação. Intimada, a autora reitera o

pedido de desistência sem a incidência de honorários, já que o pedido foi formulado antes do término do período para apresentação da contestação.É o relatório.DECIDO.Entendo que assiste razão à parte autora.O Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...) 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A parte autora apresentou petição desistindo do presente feito em 20/02/2014, anteriormente, inclusive, à juntada do mandado de citação e intimação da União Federal, ocorrida em 21/02/2014.Desta forma, entendo possível a desistência do feito sem o consentimento da parte ré, bem como sem a condenação em honorários advocatícios, eis que ao tempo da desistência ainda não havia sido apresentada a contestação no feito.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2014.

0002949-20.2014.403.6100 - MARIA REGINA PEREIRA GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003198-68.2014.403.6100 - STELLA MARIS DA SILVA MOLINARI(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Réplica apresentada pela parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão

central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux,

redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0003204-75.2014.403.6100 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao

valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é

critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0003651-63.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se

presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial,

não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006275-85.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DAS NEVES X EDIVALDO DE AMORIM LOPES X JOSAYR FERREIRA DA CONCEICAO SOUZA X MOACIR NORBERTO AVIAN X NEWTON PEREIRA X RENATO OLLANDIN(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de junho de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito,

defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO

(CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro,

dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (junho de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de junho de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0006668-10.2014.403.6100 - WILIAN DONISETE GOULART ZACHETTO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em

que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de

critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0007967-22.2014.403.6100 - FABIO DOMINGOS DE SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008371-73.2014.403.6100 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008551-89.2014.403.6100 - FABIA APARECIDA LAZARETTE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009081-93.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FALASCHI X ANTONIO CARLOS BOUERI X CARMEN MIKIKO NAGAO OKAZAKI X CRISTINE BARRANCOS CHUCRE X FILIPPO SANTOLIA X MONICA SILVA CASTRO X ROSELI NEVES DE SOUZA X VINCENZO VIZZUSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 201, visto serem diversos os objetos das ações. Apresente a parte autora, a declaração de hipossuficiência dos autores Antonio Carlos Boueri e Mônica da Silva Castro Boueri. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária. Int.

0009203-09.2014.403.6100 - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022328-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/20 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1038/1039: Dê-se ciência à parte executada, para que requeira o que de direito. Int.

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 529/532: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese, que a decisão que determinou o desbloqueio da penhora RENAJUD realizada, intentou violação ao texto legal, afastando a realidade fática constante dos autos. Não merece prosperar o alegado, na medida em que resta claro nos autos que LAURO GUILHERME também executado, é conjugue da executada KATIA CRISTINA BLANCO GUILHERME. Em que pese seja a executada a proprietária do veículo e seu marido quem o utiliza para as atividades profissionais, entendo que deve ser reconhecida sua legitimidade para a discussão travada, uma vez que o destinatário do produto econômico da atividade profissional desempenhada é o grupo familiar do qual ambos fazem parte (TRF4, AG. 5013242-35.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. D. E. 05/08/2013). Assim, conheço dos embargos para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 143/146: Esclareça o patrono da parte autora, visto que NÃO HÁ bloqueio de quaisquer valores nos presentes autos. Inobstante a penhora tenha sido deferida às fls. 128, a parte exequente não carrou aos autos planilha atualizada do débito, o que impede o cumprimento da determinação. Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA

MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, com base nos seguintes fundamentos: alega que o acordo entabulado com a OSEC, que ensejou a extinção da presente, foi feito em cumprimento à decisão antecipatória de tutela recursal proferida no agravo de instrumento que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; que, até a presente data, tal acordo ainda não foi formalizado, dado que a OSEC se encontra reunindo a documentação necessária para o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei 12.249/2010 e Portaria AGU 1.197/2010. Pondera, assim, não existir acordo de parcelamento formalmente realizado que dê ensejo à extinção da execução. Argumenta, ainda, que mesmo que o acordo estivesse formalmente realizado, a execução deveria ser suspensa até que ultimado o pagamento total da dívida, aplicando-se os artigos 791 e 792, do Código de Processo Civil. Entendo que não assiste razão à União Federal. Consoante restou consignado na sentença ora impugnada, na hipótese de inadimplemento do parcelamento pela OSEC, a União poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2014.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - contrato nº 212888690000001429. A executada, citada, não opôs embargos a execução. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, solicitando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.São Paulo, 26 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006390-09.2014.403.6100 - MICHELE APARECIDA MARIANO PIMENTA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante MICHELE APARECIDA MARIANO PIMENTA ajuizou o presente Mandado de Segurança contra a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (SRTE/SP) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado às autoridades que recebam o termo de acordo firmado em Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista (CCP) como documento hábil à liberação dos valores depositados na conta vinculada da impetrante, bem como das parcelas do seguro-desemprego. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/20. Intimada a retificar o polo passivo da ação (fl. 25), a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após ter sido intimada a retificar o polo passivo da ação (fl. 25), a impetrante apresentou pedido de desistência da ação (fl. 93). Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade coatora para prestar informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fl. 305: indefiro, considerando que já houve a habilitação requerida à fl. 287.Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 158: indefiro, visto o ofício de fls. 145.Tornem conclusos para sentença.I.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Considerando a certidão de fl. 197, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8111

MONITORIA

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de

10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Mantenho a decisão de fls. 350/351 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13885

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 215/220: Dê-se vista às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Fls. 157/159: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Fls. 132/135: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho de fls. 130.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA
165/168: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA
Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013924-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO PEREIRA LEITE
Fls. 34/40: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.221/223: Ciência aos autores. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras à sentença de fls. 731/737, sob o fundamento de existência de omissão, obscuridade e contrariedade. Alegam, em suma, que se há o reconhecimento de que foram comprometidas à venda 71 unidades, que, por óbvio, vai gerar uma dívida para as autoras de todas essas unidades, como concluir, como faz a sentença, que apenas três unidades devem ser ressarcidas? (fls. 741). Requer, assim, seja esclarecido este ponto.Sustentam, ainda, que a sentença deve ser esclarecida no tocante aos lucros cessantes da Sahyun, vez que há pedido explícito na inicial para que a ré seja condenada ao pagamento dos danos materiais, aí incluídos os danos materiais decorrentes dos lucros cessantes.Argumentam, outrossim, que houve medição por parte da CEF, conforme documento acostado aos autos, que denota a realização de cerca de 17% das obras, às custas das autoras e cujos valores deveriam ter sido imediatamente repassados para as mesmas pela CEF, em razão do financiamento aprovado.A CEF apresentou resposta aos embargos de declaração, afirmando a inexistência de vícios na sentença passíveis de correção.É o relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão às embargantes.A sentença embargada reconheceu que foram compromissadas à venda cerca de 71 (setenta e uma) unidades habitacionais do Edifício Calábria, oferecidas pelas autoras no Feirão da Caixa, as quais encontram-se detalhadas no Relatório Analítico - Sistema Plataforma, às fls. 125/165 e dos autos.Tenho assim que, não obstante as autoras tenham juntado aos autos apenas os distratos das unidades 146, 61, 176 e 124, no valor total de R\$21.978,00, diante do quadro dos autos que anuncia a inexistência de financiamento da obra, é esperada a rescisão dos demais compromissos firmados, fazendo jus, portanto, aos valores que serão ressarcidos a tais títulos.Saliente-se que já existem, inclusive, demandas em curso perante a Justiça Estadual e Reclamações no Procon, as quais inevitavelmente acarretarão acrescerão os danos materiais suportados pelas embargantes.No tocante aos lucros cessantes, uma vez indicadas na inicial a natureza e a origem da lesão, entendo perfeitamente cabível sua inclusão nos danos materiais, ainda que o pedido não tenha sido formulado de forma explícita.Ocorre, porém, que o único instrumento que vinculava as partes - Carta de Garantia - venceu em dezembro de 2010.

Referido documento obrigava a CEF ao financiamento de forma condicionada ao cumprimento das demais etapas previstas. Ademais, os prejuízos alegados não restaram evidenciados, vez que não há que se falar no cumprimento do cronograma da obra e na aplicação do BDI, enquanto não formalizado o contrato definitivo. A própria parte autora relata na inicial que foram anos de tratativas até a emissão da carta de garantia, em dezembro de 2009, sendo que esta, como anteriormente sublinhado, constituía mera expectativa de direito em relação ao financiamento almejado, já que estava condicionado ao cumprimento da 2ª etapa. A pretensão da embargante voltada à reapreciação desta questão, com modificação da decisão, deverá ser buscada na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, vez que tempestivos e os acolho parcialmente para, nos termos da fundamentação, fazer constar o seguinte do dispositivo: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização, em favor das autoras, a título de danos morais, fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de danos materiais em favor da autora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$21.978,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso, além daqueles outros apurados em liquidação de sentença, relativos ao reembolso da taxa de corretagem. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.116. Int.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES
Fls. 262/268: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL
Fls.166/170: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000762-39.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DE JESUS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0000770-16.2014.403.6100 - MARIA PIEDADE GOULART(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando os termos da Portaria nº 407, de 12/04/2011 do Ministério da Educação (fls. 45), entendo que há interesse jurídico da União Federal na lide, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela UNIFESP (fls. 146) e defiro o ingresso da União Federal na lide como litisconsorte passiva. Promova a autora a citação da União Federal, trazendo aos autos a contrafé necessária, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito CITE-SE a corrê. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 385/390: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 267: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fls.46-verso: Intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 125/2013, expedida às fls. 31/32.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8) - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 256/279 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.363.947-SP. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Fls.228/231: Manifeste-se o autor. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13886

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas dos officios precatórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se o decurso do prazo nos autos em apenso.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)
Fls.820/858: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Fls.324/326: Manifeste-se a ECT. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Digam as partes se houve formalização do acordo, conforme requerido em audiência. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls.762/763: Comprove a parte autora o recolhimento da segunda parcela dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls.761. Int.

0016359-82.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Fls.581/583: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001509-86.2014.403.6100 - JOSE HAROLDO RODRIGUES ALMEIDA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Considerando que a decisão de fls.155 não foi devidamente publicada, torno sem efeito a certidão de fls.155,verso. Publique-se fls.155, com o seguinte teor: FLS.155:DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.146/148) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos, esta decisão e certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 312/313 e 314/341: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PETICAO

0002928-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554553-47.1983.403.6100 (00.0554553-6)) EDUARDO DA GAMA CAMARA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, apresente a parte autora procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor INCONTROVERSO depositado às fls.19, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006684-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO ROQUE X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X CESAR DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição inicial e documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE SALETI FELICIANO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 341/342: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação de fls. 410 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie o co-autor DAMON GESSY GHIZZI a regularização/indicação do CPF, ou ainda aponte eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 389/390, na qual consta DAMON GESSY GHIZZY, CPF n.º 003.659.638-87. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011, conforme determinado as fls. 401. Aguarde-se a regularização do polo ativo em relação a Fernando Correa Liske. INT.

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 685/686 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, alegando que defende, na inicial, a homologação tácita do saldo negativo de CSLL utilizado para as compensações que extinguiram os créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90 e não a homologação tácita das compensações. Aduz que como o saldo negativo foi apurado em 31/12/2007 e a União não o contestou até 31/12/2012, resta operada a homologação tácita, nos termos do artigo 150, 4º do CTN, razão pela qual não poderia ter sido revisado pela autoridade administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a decisão proferida às fls. 685/686 foi omissa quanto ao ponto questionado pela autora, razão pela qual passarei a analisa-lo. A autora entende que a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, contados das declarações correlatas apresentadas pelo contribuinte, para revisar o saldo negativo de CSLL apurado. Sem razão, contudo. Com efeito, a entrega de declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária caracteriza o chamado auto-lançamento, que dispensa a regular constituição do crédito tributário mediante lançamento da autoridade fiscal, inaugurando o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, autorizando, inclusive, a imediata inscrição em dívida ativa. De seu turno, a autoridade fiscal dispõe desse mesmo prazo quinquenal (decadencial) para a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária, diga-se, se o recolhimento antecipado das quantias apuradas está em conformidade com a norma de incidência, efetuando o lançamento de ofício de eventual glosa/incorreção verificada. Decorrido o prazo, ter-se-á como homologado tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte e, por conseguinte, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, 4º c/c 156, I, ambos do CTN. Como se vê, os dispositivos legais em comento dizem respeito à obrigação tributária (pagamento do tributo) e não a eventual indébito acumulado pelo contribuinte. No caso de saldo negativo acumulado, o valor informado demanda comprovação documental por parte do contribuinte e criteriosa análise por parte da autoridade para a conferência da exatidão do quantum apurado, razão pela qual, ao menos neste momento processual, entendo que não se aplica a homologação tácita aos saldos negativos, por ausência de previsão legal. Posto isso, recebo a petição de fls. 690/691 como embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, mantendo, contudo, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006183-10.2014.403.6100 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva oferecer como antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos listados às fls. 03/07, bens imóveis avaliados em R\$3.887.400,00, a fim de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Instada a manifestar, a União Federal pugnou o indeferimento da liminar, apresentando sua recusa a caução ofertada (fls. 106/132). A autora manifestou-se às fls. 136/147, juntando aos autos declaração dos sócios quanto à garantia apresentada. Manifestou-se, novamente, a União Federal pela recusa da garantia (fls. 149/150). A Requerente peticionou às fls. 151/160 requerendo a devolução dos autos para análise do pedido de liminar, vez que escoado o prazo deferido à Requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O oferecimento de caução para viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa tem sido admitido pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se,

a propósito, a ementa do REsp 1123669, proferido sob a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010) Em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, a ordem de preferência deverá obedecer aos requisitos do artigo 11 da Lei 6.830, de 22/09/1980, que dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. No presente caso, ressalto que a União, instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, sustentou que, ainda que a autora tenha juntado declaração subscrita por ambos os sócios autorizando o oferecimento dos bens imóveis em garantia da dívida tributária, não há como aceita-los em razão do elevado valor da avaliação realizada unilateralmente. Desta sorte, cabendo à requerida a aceitação ou não dos imóveis dados em garantia e, ainda, tendo

a União recusado tal possibilidade, o indeferimento da medida é de rigor. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de decisão liminar. Cite-se a ré. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão em Alienação referente à operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - instrumento nº 000047524417 realizado entre o Banco Panamericano e a parte ré, sendo o bem gravado em favor da autora, com cláusula de alienação fiduciária. Visando o respaldo da pretensão deduzida, a Autora sinaliza que o Decreto-Lei nº 911/69 permite que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Sustenta o Autor que referido crédito encontra garantia em veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, cor Branca, chassi nº 9BWMF07X1BP001726, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EFV 1095, Renavam 210309504, conforme descrito na inicial. A parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais sucessivas estipuladas em contrato. No entanto, deixou de pagar referidas prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Intimada a manifestar-se sobre a certidão de fls. 36/37 a autora somente requereu juntada de documentação e prazo para vista dos autos, não se manifestando quanto aos endereços. É a síntese do necessário. Decido. Determino o desbloqueio do veículo acima descrito no sistema RENAJUD. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de busca e apreensão em alienação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para intimação da parte ré. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO Considerando que, embora a expropriante tenha concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não efetuou o depósito do valor complementar da indenização, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem,

para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Elaborem-se minutas ofício requisitório de pequeno valor e de precatórios conforme cálculos de fl. 1004, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 771/772.I.

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu depoimento pessoal do gerente regional da Secretaria do Patrimônio da União, provas testemunhais, apresentação de provas documentais e prova pericial (fl. 371). Indefiro a

realização de prova pericial contábil, prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes. Juntados os documentos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0008548-37.2014.403.6100 - CELIA REGINA PROSPERO RIBEIRO X EDIVALDO LIMA DE MELO X JONAS ALVARENGA X VANDERLEI DE SOUSA OLIVEIRA X SAULO MARTINS(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), sendo que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 05 (cinco) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 27.600,00, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0023031-29.2001.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO
Fl. 147: indefiro tendo em vista que não houve a citação dos executados. I.

0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Fl. 79: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Fls. 160: defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA
FL. 138: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008555-29.2014.403.6100 - ULYSSES FAGUNDES NETO(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) Uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. I.

0000633-86.2014.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI(SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) Uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001681-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS X ELZENI BATISTA DE LESUS

Fl.66 - Defiro.Intime-se a parte autora para retirada dos autos, mediante carga definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOLLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Defiro o requerido à fl. 216. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 212 (n.º 20140000014), para fazer constar no campo Requerente 1 a exequente Atlas Copco Brasil LTDA (CNPJ n.º 57.029.431/0001-06).2 - O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.3 - Após, a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região e ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8) - GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGEBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL X GUNTHER R R LUDWIGSAUR X UNIAO FEDERAL

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofícios requisitórios contida na sentença de fl.276/278, apenas em relação aos exequentes MARIA TEREZA CINTO RUFATO E NATAL ANGELEO RUFATAO, tendo em vista que não foi localizado nos autos o números do Cadastro de Pessoa Física destes dois autores. 2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de (cinco) dias, informe o número do CPF de MARIA TEREZA CINTO RUFATO e NATAL ANGELO RUFATO.3 - Cumpra-se a sentença de fls. 467/468, expedindo-se os ofícios requisitórios em relação aos demais autores. I. Ofícios requisitórios expedidos e disponíveis para conferência.

0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X VULKAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a determinação contida no item 1 da decisão de fls.665/667. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos via original de instrumento de procuração.2 -

Após, cumpram-se os itens 2 a 8 da decisão de fls. 665/667.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008312-85.2014.403.6100 - FABIO CLEBER SILVEIRA COSTA X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA E SP327552 - LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício;oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8706

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

O embargante foi devidamente intimado, através do patrono constituído, do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte.Diante do exposto, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.Após, defiro a expedição do alvará de levantamento para o embargado, em nome de Carlos Henrique Laage Gomes, OAB/SP 267.393, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

Expediente Nº 8707

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 447, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2558

MONITORIA

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Fl. 143: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls. 125: Tendo em vista a possibilidade de localização do réu e no intuito de evitar possível alegação de nulidade de citação, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 185: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0012427-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 393: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente.Int.

Expediente Nº 2567

ACAO CIVIL COLETIVA

0018414-06.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 197/203), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos etc. Ciência à CEF acerca do retorno negativo do mandado de busca e apreensão (fls. 211/212). Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 202/206), no efeito devolutivo, nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 311/69. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 129/144), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO MACHADO DA SILVA

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nota atualizada de débito. Com a juntada, expeça a Secretaria mandado de intimação para o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0020508-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE CASTRO VIEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE CASTRO VIEL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente nos autos. Silente a parte, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ciência ao Autor acerca da manifestação da União Federal à fl. 170. Considerando que a execução

contra a Fazenda Pública tem procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, requeira o Autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pelo Autor às fls. 235/241, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora de fl. 185.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Autor às fls. 235/241, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 163/183), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Fls. 425: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte cumprir o determinado às fls. 423.Int.

0016648-15.2013.403.6100 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 213/259, apenas no efeito devolutivo.Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022177-15.2013.403.6100 - RESTAURANTE DA PRACA 19 LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 73/88). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUCOES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 118/140). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 49/75). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001887-42.2014.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP111964 -

MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 806/813). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/40. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020028-46.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 125/131), no efeito devolutivo, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001794-79.2014.403.6100 - DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES(SP267572 - WAGNER DE MOURA JOSE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado às fls. 175/201, apenas no efeito devolutivo, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados (fls. 98/109), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 129/133), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 2595

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE, visando a extinção de sua obrigação junto ao consignado mediante o depósito do valor de R\$ 52.228,13. Assevera a consignante haver arrematado em execução extrajudicial promovida com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 o apartamento de nº 25, Bloco 15, situado no condomínio requerido. Esclarece a requerente que em virtude da existência de débito referente às taxas condominiais para o período de 01/1997 a 01/2011 ofereceu proposta para pagamento, à vista, do valor de R\$ 52.228,13, a qual foi rechaçada pelo condomínio, oportunidade em que apresentou uma contraproposta no valor de R\$ 144.580,34. Ajuizou, assim, a presente ação. Após, regular tramitação, sobreveio aos autos a informação de que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - IV, da comarca de São Paulo/SP, uma ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE, ora consignado, em face do antigo proprietário da unidade de nº 25, Bloco 15, do Edifício Topázio, Sr. Farid Salim Keedi. O respectivo processo foi registrado sob o nº 0249962-41.1996.8.26.0004, tendo por objeto os débitos condominiais dos meses de 09/95; 04/96, 05/96 e 08/96, mais prestações vincendas. A referida ação foi julgada procedente em 17/02/1997, sendo o requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.408,24 a título de despesas condominiais (fls. 195/196). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes celebraram um acordo em 07/02/2011, por meio do qual restou estabelecido que o requerido Farid Salim Keedi reconhecia e confessava a existência de uma dívida líquida, certa exigível no valor de R\$ 104.222,58, (...) referente as cotas condominiais vencidas e não pagas objeto da presente, vale dizer: 01/97, 02/97, 08/97, 09/97, bem como, àquelas objeto dos autos da ação de rito sumário, processo nº 020.07.005893-8-1 em trâmite perante a MM. 1ª Vara Cível do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó e do processo nº 004.98.229910-9 da 2ª Vara do Foro Regional Lapa, aqui expressamente encampados para todos os fins de direito. (fls. 519/520) Ao mencionado acordo sucedeu a decisão de fl. 522 que, em síntese, suspendeu a tramitação do processo nos termos do art. 792 do CPC, competindo ao exequente trazer notícias do cumprimento da avença e satisfação de seu crédito (fl. 522). Em petição datada de 10/03/2011 o condomínio noticiou o descumprimento do acordo (fls. 525/532), o que resultou na retomada do processamento do feito, inclusive com o deferimento do pedido para adjudicação do imóvel (fl. 571). Posteriormente, foi trazida aos autos a informação de que o imóvel havia sido arrematado por empresa concessionária da CEF e revendido a terceiro de boa fé em 07/11/2011 (fl. 612). Às fls. 649/669 a CEF requereu perante o Juízo Estadual: a) a declaração de prescrição dos débitos não abrangidos pela r. sentença de fls., nos termos do art. 206, 5º - inciso I do Novo Código Civil, visto que transitou em julgado a condenação a pagar apenas os débitos que constaram na inicial, conforme, inclusive expresso no acórdão; b) a impugnação dos débitos

apresentados pelo Condomínio, nos termos expressos acima no corpo da presente impugnação; c) que o condomínio apresente os documentos comprobatórios dos gastos condominiais, evitando-se faturamento exacerbado; d) que o condomínio indique se existem outros débitos pendentes relativos ao imóvel como IPTU, tributos etc. Em decorrência de tal manifestação, o Juízo Estadual proferiu decisão no sentido de ser (...) incontroverso que aquele que adquire o imóvel litigioso não é terceiro e responde por suas dívidas, não havendo prescrição ou qualquer outra alegação a seu favor. Aliás, é norma de ordem pública que as parcelas vincendas são incluídas (art. 290 do CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu patrono a pagar em 15 dias a quantia de R\$ 133.330,55 (não há incidência por ora da multa de 10%), tudo nos termos do art. 475 J do CPC. (fl. 671/v)A citada decisão foi atacada via a interposição de agravo de instrumento pela CEF, sendo que atualmente a situação encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação consignatória objetiva a EMGEA a extinção de sua obrigação perante o consignado no que concerne ao apartamento de número 25, bloco 15, situado no Condomínio Projeto Bandeirante. A consignante propõe o depósito do valor de R\$ 52.228,13 para o período de 01/1997 a 01/2011. Por sua vez, tramita na Justiça Estadual demanda ajuizada pelo CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE visando a cobrança dos débitos condominiais atinentes ao mesmo imóvel e período, isto por força do acordo celebrado com o antigo proprietário do bem, Farid Salim Keedi. Há, portanto, evidente conexão entre os processos. Assim, antes de decidir sobre a solicitação contida no ofício de fl. 884 e à vista da presença da CEF no feito que tramita na Justiça Estadual, fato que desencadeia a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I), tenho por oportuno instar aquele E. Juízo a respeito da viabilidade de reunião dos processos neste Juízo Federal. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício.

MONITORIA

0008834-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARIA DA SILVA ALVES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, dê-se-lhe vista, ficando a parte autora intimada por publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-75.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X ROSELI TEGANI

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a procuração de fl. 27, revogo a primeira parte do despacho de fl. 32. Assim, intime-se a autora, por meio de publicação, para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifestação da União (fls. 30/31). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003425-58.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pela ré à autora (AI n.º 29.464 - PA n.º 25789.014059/2008-51) e, conseqüentemente, impeça a inscrição da referida multa no CADIN, bem como a negativação do nome da requerente em qualquer órgão público ou privado, até decisão final. Afirma a autora, em síntese, haver sido atuada pela requerida em 23/09/2009 por suposta infração aos artigos 8º e 17, 4º da Lei n.º 9.656/98, ou seja, em razão de suposto descredenciamento do Hospital Pereira Barreto sem comunicação prévia à ANS. Sustenta haver apresentado defesa administrativa demonstrando que a iniciativa de descredenciamento não foi sua, mas do próprio Hospital Pereira Barreto, cuja substituição foi feita pelo Hospital São Bernardo. Narra que, apesar de todos os argumentos, a requerida atribuiu à autora a prática de ato infracional, motivo pelo qual foi lavrado contra si auto de infração. Notificada da lavratura do referido auto, apresentou nova defesa administrativa, que também foi julgada improcedente, restando a condenação da requerente no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 585.337,50. Houve recurso administrativo também julgado improcedente. Sustenta a ocorrência de infringência aos princípios do processo administrativo, bem como afirma que a sua conduta é atípica, pois não houve redimensionamento da rede hospitalar credenciada, mas sim rescisão unilateral do contrato por parte do hospital. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/173). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 178), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 190/216). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 213/216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil

estabeleceu como necessário à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a configuração de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que se examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, tenho que o presente pedido antecipatório comporta deferimento. A autora foi penalizada por infringir o 4º, do artigo 17, da Lei n.º 9.656/1998, que descreve conduta classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n.º 124/2006 por deixar de solicitar previamente à ANS o descredenciamento do Hospital Pereira Barreto. Afirma, todavia, que referida multa é inaplicável, na medida em que não redimensionou rede hospitalar por redução, vez que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo próprio prestador de serviço. Pois bem. A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu artigo 17 que: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por sua vez, o artigo 88, da Resolução ANS n.º 124/2006 dispõe que: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Assim, o que se depreende das normas supracitadas é que para que haja o descredenciamento da rede credenciada por iniciativa da operadora de plano de saúde, esta tem o dever de solicitar à ANS autorização expressa para tanto, sob pena de infringir norma veiculada pela Lei n.º 9.656/98. Todavia, não é esse o caso dos autos. Conforme se depreende dos documentos acostados, não houve redimensionamento da rede hospitalar credenciada, mas sim rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital Pereira Barreto, fato este que não se subsume à norma do 4º, artigo 17, da Lei n.º 9.656/98 e do artigo 88 da Resolução ANS n.º 124/2006. A penalidade imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia da ANS. Todavia, no caso em tela, a rescisão do contrato não decorreu de vontade da autora, advindo, ao contrário, do próprio Hospital Pereira Barreto. Dessa forma, reputo presente o *fumus boni iuris* e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela ré à autora (AI n.º 29.464 - PA n.º 25789.014059/2008-51) e, conseqüentemente, impedir a inscrição da referida multa no CADIN, bem como a negativação do nome da requerente em qualquer órgão público ou privado, até decisão final. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0008591-71.2014.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTI (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por GIOVANI AGNOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada dependem de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados no Processo Administrativo n.º 19515.003476/2005-43, bem como seja suspensa a execução fiscal n.º 0047908-58.2013.403.6182, até decisão definitiva do presente feito. Narra a autora, em suma, que foi autuado em dezembro de 2005, pela suposta não comprovação da origem dos recursos existentes em depósitos bancários (receitas omitidas). Irresignada, recorreu administrativamente, cuja exação foi mantida indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 19515.003476/2005-43, bem como da execução fiscal n.º 0047908-58.2013.403.6182, até decisão definitiva do presente feito. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora afirma que não houve omissão de receitas correspondente aos depósitos bancários e que os documentos juntados aos autos são hábeis e idôneos para comprovar a origem e o destino das movimentações bancárias. Sustenta que o Auditor Fiscal desconsiderou indevidamente todos os contratos de compra de T-Bills, passando a analisar tão somente os contratos de venda dos mesmos títulos e os extratos bancários da requerente. Todavia, a questão acerca da ocorrência ou não de omissão de receita demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

0009113-98.2014.403.6100 - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do apontamento objeto do presente feito, até o trânsito em julgado do presente feito, com expedição de ofício ao serviço de proteção ao crédito, determinando que se abstenha de fornecer quaisquer informações a respeito de tais restrições em nome da requerente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I. e Cite-se.

0009127-82.2014.403.6100 - KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO (SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido da autora visa o recebimento de benefício previdenciário (espécie 21 - pensão por morte previdenciária), e considerando o benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (R\$ 3.490,10 x 12, mais prestações vencidas), declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Ciência ao terceiro interessado, Luiz Antonio dos Santos, acerca da manifestação da CEF de fls. 408/412. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/06/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Vistos em inspeção. Fl. 141: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, cujas cópias foram juntadas às fls. 142/148. Para tanto, fica a CEF intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da disponibilização deste despacho no DOE, a fim de retirar os documentos supracitados. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int. Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/06/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

INTERDITO PROIBITORIO

0009121-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES

Vistos em decisão. Trata-se de Interdito Proibitório proposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERSON FERREIRA TAJES, FERNANDO SOARES DA SILVA, ADELMO BARBOSA RIBEIRO, GILSON DO NASCIMENTO MARTINS, RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA, FERNANDO OLIVEIRA DE GINO, FRANCISCO DE ASSIS LIRA, JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO SOARES, PAULO ROBERTO LIMA AGUILAR, VALDIR RAMIRO ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA, WILSON JOSÉ MORAES, JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR, ÉDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA, WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA e MARCO ANTONIO SOARES, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que resguarde a sua posse na sede da autarquia em São Paulo, com a consequente expedição de mandados proibitórios, em razão de eventual ameaça de invasão dos réus. Narra a inicial que a autora é possuidora e proprietária do imóvel objeto do presente feito, onde se encontra a sede da Ordem dos Músicos do Brasil. Afirma que, após incidente ocorrido em Brasília, em que os réus ameaçaram invadir e tomar posse da sede do Conselho Federal da OMB, inclusive com a necessidade de acionamento da Polícia Militar do Distrito Federal e da própria Polícia Federal, a autora tomou conhecimento que os réus, membros da Diretoria do Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, pretendem promover a invasão da autarquia Regional em São Paulo, conforme manifestação feita em público, defronte do prédio da sede do Conselho autor. Sustenta que diariamente os réus promovem manifestação, tocando instrumentos e lançando palavras de ordem, ofensas e outros impropérios contra a Diretoria da autarquia. Afirma que nos dias 14 e 15 de maio de 2014 os réus, em manifestação pública, proclamaram que iriam invadir a sede da autarquia, o que levou a autora a requerer a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aduz que esse comportamento é usual dos réus, que promovem invasões de entidades, com a coação de pessoas, levando-as a afastá-las de seus cargos, com uso, quiçá, de força física, impondo-se a renúncia, para que assumam o comando da referida entidade. Tal fato já ocorreu no próprio sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo. Requer, portanto, que seja garantida a sua posse no imóvel, com fundamento no artigo 932, do CPC. É o relatório. Decido. O Interdito Proibitório é ação de natureza preventiva e apropriada para que o possuidor, em vias de comprovada ameaça, proponha e receba a devida

segurança (ordem judicial proibitória), para impedir que o mal se concretize, acompanhada de pena para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Pois bem. Nos termos do artigo 932, do CPC, incumbe ao autor provar: a sua posse atual, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receito de se concretizar essa ameaça. Vejamos. Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a posse da autora se encontra comprovada pelos dados constantes da Ata da Assembleia do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, juntada aos autos à fl. 18, na qual há menção do endereço da sede do Conselho autor. Os demais requisitos, quais sejam, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receito de se concretizar essa ameaça ficaram demonstrados pelo documento de fl. 20 - Certidão de Ocorrência n.º 831/2014 lavrado por um Delegado de Polícia Federal - que comprova que a Autarquia Federal dos Músicos vem recebendo ameaças de invasão e turbação de posse por parte do Presidente e demais membros da diretoria do Sindicato dos Músicos Profissionais do estado de São Paulo. Saliente, ainda, nessa análise superficial, que referida ameaça se trata de um mal injusto, ou seja, não está baseada na perspectiva do exercício regular de um direito, vez que a Ata da Assembleia do Conselho-autor, juntada aos autos à fl. 18, discrimina como Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil o Sr. Roberto Bueno. Assim, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 932, do CPC, tenho como configurado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista o estado de turbação da posse que dele a autora detém, pela ameaça de iminente invasão. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os réus se abstenham da prática de qualquer ato tendente a ameaçar a posse legítima do Conselho-autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Para tanto expeça-se mandados proibitórios. P.R.I. Cite.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-94.2014.403.6100 - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 180/189. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Intime-se.

0006768-62.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc. Tendo em vista que o Processo Administrativo objeto do presente feito foi encaminhado para a autoridade competente (que tem sede em Ribeirão Preto) apenas após a interposição do presente mandamus, recebo a petição de fls. 183/192 como aditamento à inicial e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, conforme requerido pela impetrante, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROSEMEIRE COELHO MARÔCO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, visando a imediata nulidade da publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007755-98.2014.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, QZH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA, HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição

social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Requer, também, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 (FGTS 8%) sobre as verbas referentes a: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10 a 40%), risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Pugna, caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 (item 1 do pedido) e deferida integralmente ou parcialmente o pleito anterior, relativo à base de cálculo do FGTS 8%, que seja concedida a medida liminar autorizando a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 sobre os pagamentos à maior, relativamente às verbas discriminadas no item 2. Sustenta, no tocante ao primeiro pedido, ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmo que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade. Afirmo que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. No tocante ao segundo pedido, sustenta que as verbas objeto do presente mandamus possuem natureza indenizatória e por não se incorporarem ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 197). Houve aditamento à inicial (fls. 203/204). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 209/210). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurgem os impetrantes - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese das impetrantes deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Passo à análise do pedido de aditamento de fls. 203/204: O procedimento especial do Mandado de Segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante apresentar juntamente com a inicial todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Caso não o faça, terá seu direito atingido pela preclusão e não poderá pretender fazê-lo em momento posterior, máxime quando já foram solicitadas as informações. Até porque, conforme o rito da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada é intimada apenas uma vez para se manifestar acerca das alegações feitas na inicial, recebendo na oportunidade cópia de todos os documentos juntados ao processo. E desta forma, o aditamento do pedido e eventual juntada de documentos após o envio do ofício solicitando informações viola o princípio do contraditório, pois permite ao impetrante alterar os limites da lide, bem como produzir prova sem que a autoridade tenha sequer ciência de sua existência. Assim, INDEFIRO o pedido de aditamento. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0009143-36.2014.403.6100 - SOFIA LARRIERA SANTURIO(SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a regularização do polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade que praticou o ato diretamente e que possui atribuições para desfazê-lo; II - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0009326-07.2014.403.6100 - ANDREIA CRISTINA DE PAULA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. No tocante ao pedido de justiça gratuita requerido pela parte impetrante, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, por

meio de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso dos autos, porém, a impetrante não logrou comprovar sua hipossuficiência. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060/50, a gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa requerente possui situação de miserabilidade, não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. Assim, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria autoridade impetrada. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e expeça-se ofício.

0009528-81.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP337093 - FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos etc. Esclareça a impetrante a legitimidade ativa do presente mandamus (GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA), tendo em vista que o pedido formulado é de expedição de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em nome da profissional Rosana Candida de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Com a regularização do polo ativo, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 148/166: Tendo em vista que a função do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo é, em regra, apenas de supervisão e acompanhamento das atividades exercidas pelas autoridades locais, tal como gerência e modernização da administração tributária e aduaneira, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a regularização do polo passivo, considerando que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a guisa de exemplo, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14/04/2012; II - a juntada de cópias que acostam a exordial para notificação da autoridade impetrada, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro por ora o pedido de fls. 74, por entender que primeiramente a autora deve esgotar todos os meios disponíveis a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu. Dessa forma, à vista dos convênios com DETRAN e TRE, requeira a autora o que entender de direito. Int. Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. .PA 0,5 Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0002477-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA LUCIA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LUCIA JERONIMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0003275-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON TEIXEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON TEIXEIRA DE LIMA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/06/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-94.2002.403.6181 (2002.61.81.001804-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE OLIVEIRA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 500, cumpra-se o v. acórdão de fls. 491/494v. 2. Comunique-se a sentença de fls. 243/250, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado para condenado, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. 4. (Fl. 496 e 499) Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão n.º 45/2005 (Fls.476/477), expeça-se, COM URGÊNCIA, a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado GERALDO DE OLIVEIRA, preso e recolhido no CDP IV de Pinheiros, sob a matrícula n.º 207.885-5. 5. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhe-se cópias da sentença, Relatório, Voto, Ementa e Acórdão, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Considerando, no entanto, que o sentenciado GERALDO DE OLIVEIRA encontra-se preso no CDP IV de Pinheiros, em São Paulo/SP a guia de recolhimento deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 7. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). 8. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo. 9. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 10. Verifico que a Dra. Sônia Hernandes Garcia Barreto, OAB/SP 69.688 foi nomeada defensora dativa em 13/5/2003 (fl. 138). Os honorários advocatícios foram arbitrados no valor máximo à época em 06/12/2005 (fl. 260). A solicitação de pagamento de honorários foi feita em 06/12/2005 (fl. 264). 11. A Dra. Sônia Hernandes Garcia

Barreto, OAB/SP 69.688 foi nomeada defensora dativa por este juízo, novamente, em 03/03/2006, tendo atuado neste feito até 11/12/2008, quando o acusado constituiu defensor (fls. 398/399). Portanto, arbitro os honorários da defensora Dra. SONIA MARIA HERNANDES GRACIA BARRETO, OAB/SP 69.688 no valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. 12. Tendo em vista que foi apreendido o valor de R\$ 100,00 (cem reais), e que este valor encontra-se à disposição deste Juízo (fls. 147/148), providencie a secretaria a transferência deste valor, nos termos do art. 345, do CPP, por analogia, para pagamento do valor devido a título de custas processuais. Expeça-se o necessário. 13. Após, intime-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido para pagamento das custas processuais remanescente, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 14. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. 15. Tendo em vista o laudo de exame em cédulas n.º 4513/00, fls. 81/83, que atestou a falsidade das notas numeração (02 cédulas A5007063016A, 02 cédulas A9006067701A, 02 cédulas A9886067799A e 01 cédula A9137006255A, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas, em conformidade com o art. 270, V, do Provimento n.º 64/2005-COGE, devendo o referido Órgão encaminhar o respectivo termo de destruição a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 81/83 e 159. 16. (Fl. 84). Outrossim, determino que permaneça nos autos 01 (uma) cédula, numeração A5007063016A, em conformidade com o que determina o art. 270, V, do Provimento n.º 64/2005. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3915

CARTA PRECATORIA

0009121-60.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Intime-se a defesa a respeito da juntada de fls. 97/102

INQUERITO POLICIAL

0007839-02.2004.403.6181 (2004.61.81.007839-4) - JUSTICA PUBLICA X LARI BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o prazo de 15 dias para vista e extração de cópias requeridas pela defesa. Intime-se.No tocante à expedição de certidão de objeto e pé, informe-se à defesa da necessidade de recolhimento de custas.Após o prazo supracitado, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6165

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005286-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-

64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Vistos, em inspeção. Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0017487-64.2008.403.6181, ROGERIO foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012. Na ocasião do cumprimento do mandado de citação de ROGERIO, a sua representante legal, curadora e esposa, Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, informou que o réu teria sido interdito e apresentou a respectiva certidão (fls. 600/601 dos autos principais), razão pela qual este Juízo determinou a instauração deste incidente de insanidade mental. Foi determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos (fls. 04 e 05). O Ministério Público Federal apresentou os quesitos às fls. 03/04. Por sua vez, o réu ROGERIO, devidamente representado por sua curadora, apresentou seus quesitos às fls. 11/13 e farta documentação relacionada às suas condições de saúde às fls. 14/47. Este Juízo nomeou perita médica judicial e determinou a realização de perícia (fl. 47). A defesa apresentou receituários médicos e antecedentes médicos que estavam arquivados na Agência do INSS em Osasco, requerendo a remessa da documentação à perita judicial, tendo este Juízo deferido tal pedido (fls. 64/141). O laudo pericial foi encartado às fls. 142/155. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal não requereu informações suplementares (fl. 159), ao passo que a defesa quedou-se inerte (certidão de fl. 160). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo da perícia médico-legal psiquiátrica descreveu detalhadamente o histórico e os documentos do examinando, fazendo constar, inclusive, os relatos de uso de substâncias entorpecentes e as internações para tratamento da dependência química (fls. 142/155). Ressalto, ainda, que a perícia foi conclusiva no seguinte sentido: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) o autos está abstinente de crack por apenas dois meses. Mesmo abstinente pelo longo tempo de uso da droga ele já apresenta prejuízos na esfera do pragmatismo que o incapacitam para o exercício laboral. Também há prejuízo na crítica, da capacidade de atenção e de concentração. Quanto à denúncia relativa ao período de 01.07.2003 a 01.10.2003 é possível afirmar que o autor não apresentava condições mentais para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Podemos afirmar então que ele apresentava insanidade mental à época dos fatos e isto pode ser comprovado por internações em hospitais psiquiátricos para tratamento da dependência em 2003 e 2004. Quanto à sanidade mental no momento do exame podemos afirmar que ele se encontra interdito visto que não pode manejar dinheiro ou bens em virtude da dependência química. Sua crítica e seu senso de realidade também deixam a desejar visto a fragilidade de sua estrutura psíquica. Podemos falar em insanidade mental atual, tanto pelo prejuízo cognitivo como pela possibilidade de ter recaídas na utilização do crack. Com base no elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de insanidade mental de 01.07.2003 a 07.10.2003, sob a ótica psiquiátrico. Caracterizada situação de insanidade mental atual, sob a ótica psiquiátrica. Portanto, restou claro que o acusado ROGERIO era, ao tempo da infração, inimputável nos termos do artigo 26 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o laudo pericial também concluiu que atualmente o réu apresenta insanidade mental, em decorrência do prejuízo cognitivo advindo pelo constante uso de substâncias entorpecentes e pela possibilidade de recaídas de uso do crack. Desse modo, analisando conjuntamente o disposto nos artigos 151 e 152, ambos do Código de Processo Penal, considero que o processo deverá permanecer suspenso até o restabelecimento do estado de saúde do réu, em observância aos princípios da economia processual e da ampla defesa. Assim, determino a SUSPENSÃO da ação penal principal (autos nº 0017487-64.2008.403.6181) no tocante ao acusado ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, até o seu reestabelecimento, nos termos dos artigos 151 e 152, 2º, ambos do CPP. Para o acompanhamento do quadro evolutivo do tratamento de saúde do referido acusado, determino a realização de perícia periódica, que deverá ser procedida anualmente por ocasião das Inspeções Gerais Ordinárias, pela médica psiquiatra já designada por este Juízo, Dra. Raquel Sterlin Nelken. Os ofícios requisitando as perícias anuais deverão ser expedidos independentemente de nova ordem, e instruídos com cópia da presente decisão bem como dos laudos que já constarem dos autos. A perícia anual ocorrerá sem prejuízo do cumprimento, pela curadora, a Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, da determinação para apresentar declaração médica a este Juízo, a cada 06 (seis) meses, comprovando o estado clínico do acusado, ocasião em que também deverá informar qual o domicílio, entendendo-se o termo, nesta hipótese, também como a unidade hospitalar ou equivalente onde o mesmo eventualmente estiver em tratamento. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais, bem como cópia da denúncia e de fls. 600/601 dos autos principais para o presente incidente. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - JUSTICA PUBLICA X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X CHEN BINGYAN

Fls. 360/361: Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, de revisão da decisão de fl. 352, de prisão preventiva de Ihab Kassem El Youssef, além de expedição de ofício à Polícia Federal para verificar

a sua saída do país. A douta Procuradora da República argumenta que o réu tem advogado constituído nos autos e, portanto, tem ciência da acusação (fl. 360, penúltimo parágrafo). Quanto ao pedido de prisão preventiva, fundamenta seu pedido no fato de que o réu estaria fugindo à aplicação da lei penal (fl. 361, penúltimo parágrafo). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à douta Procuradora da República. Preliminarmente, verifico que o réu, efetivamente, constituiu advogado nos autos do inquérito, sendo que o mandato continuou ativo mesmo após a citação por edital. Vide a apresentação de substabelecimento a fl. 356. Logo, o desatendimento do advogado à determinação judicial de fl. 357 configura desídia profissional a ser sanada nos termos do Código de Processo Penal, como se verá a seguir. Quanto ao pedido de prisão preventiva, observo que a saída do réu para o exterior foi devidamente autorizada, bem como a prorrogação para o retorno (fls. 121 e 168). O que não constou foi o retorno ao Brasil, o que pode ter se dado por motivos alheios à sua vontade, como, por exemplo, doença da mãe, mencionada na petição de seu irmão (fl. 193). Ainda que o irmão tenha apresentado diversas escusas para não retornar ao Brasil (fls. 193 e 240/243), há uma certa dúvida a militar em favor do réu. De outro lado, observo que, na procuração dada a seu advogado, o réu apontou como endereço residencial a Rua Barão de Ladário, 790 (fl. 286). Ocorre que, considerando a procuração dada por Rabih El Youssef ao mesmo advogado, depreende-se que o referido endereço é um prédio (o irmão mora no mesmo lugar, com o complemento de apartamento 64). É possível, eventualmente, que os irmãos morassem juntos e não houve qualquer diligência neste endereço. Assim, cabível a expedição de mandado de constatação neste endereço como medida mais apropriada, ao menos neste momento, que a decretação da prisão preventiva. Ante todo o exposto, decido: 1) Considerando que o réu apresentou patrono constituído após a citação por edital (fls. 355/356), revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito; 2) Intime-se o patrono constituído pelo réu nos autos a cumprir a decisão de fl. 357, apresentando resposta à acusação no prazo de dez dias, sob pena de configurado abandono do processo sem prévia comunicação ao juízo, e pagamento de multa que fixo em dez salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal; 3) Expeça-se mandado de constatação para verificar se o réu reside no apartamento 64 do prédio situado na Rua Barão de Ladário, nº 790, ou se reside em qualquer outro apartamento do mesmo prédio. Para facilitar o trabalho do Oficial de Justiça, instrua-se o mandado com cópias de fls. 286/287 e da presente decisão; 4) Expeça-se ofício à Polícia Federal, nos termos requeridos pelo parquet (fl. 361, último parágrafo), acrescentando a requisição de informação sobre possível retorno do réu ao Brasil. Int.

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. A acusada também foi corretamente qualificada. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 567/570, proposta contra Mário Cardamone, qualificado à fl. 567, como incurso nas penas dos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais da Justiça Federal e Estadual (desta Capital) do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis, bem como para anotar o número do Inquérito Policial no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011601-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/01/2014 (QUE DEVERIA TER SIDO PUBLICADO EM 03/04/2014) 1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. A acusada também foi corretamente qualificada. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 202/205, proposta contra Yolanda Cerquinho da Silva Prado, qualificada a fl. 202, como incurso nas penas dos artigo 1º, incisos I e II c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2) Cite-se e intime-se a ré, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação à acusada. 4) Fl. 198, terceiro parágrafo: Defiro o pedido de arquivamento em relação a Maria Teresa Batista de Lima, conforme as razões do Ministério Público Federal, sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal. 5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de janeiro de

2014.

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO GOMES FERRAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 10 de agosto de 2011 o acusado, funcionário dos correios, valendo-se do seu cargo, teria subtraído 12 cartões de crédito do banco Santander em nome de pessoas diversas, de correspondências da agência do Correio em São Paulo, visando desbloqueá-los para obter vantagem indevida. O denunciado foi preso em flagrante, estando atualmente, gozando do benefício de liberdade provisória. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 170/175, pugnando pela rejeição da denúncia. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, oferecida pelo réu. De início anoto que o acusado alega a ausência de dolo, ausência de provas e pugna por sua inocência, o que somente poderá ser aferido após a instrução probatória. Outrossim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 158/159. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizada do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Diante da concordância do órgão ministerial, defiro a dispensa do réu WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO da audiência anteriormente designada para 05 de junho de 2014, a qual deve, desde já, ser retirada de pauta. Diante da ausência de questionamentos a serem feitos pelo Ministério Público Federal, bem como deste Juízo, o réu deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, declarações por escrito que julgar pertinentes para sua defesa. Int.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SPI18352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, esperam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Guarulhos, para intimação da testemunha Hamilton Campos, a fim de comparecer perante este Juízo na audiência designada para o dia 07/0814; Bauru para oitiva da testemunha Noel Batista Rosa e à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG para oitiva da testemunha Ademir Teodoro dos Santos.....DESPACHO PROFERIDO EM 27/05/2014: Vistos. Fls. 1350/1351: Cuida-se de pedido de substituição da medida cautelar de comparecimento mensal em cartório imposta pelo juízo ao acusado DEJAN STOJANOVIC. Após a defesa preliminar apresentada pelo acusado às fls. 1304/1318, foi proferida decisão em 26 de outubro de 2012, rejeitando a denúncia, em relação à DEJAN quanto ao delito de tráfico de drogas, e recebendo apenas em relação à associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Na mesma ocasião, a prisão preventiva de DEJAN foi convertida em medida cautelar, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal, mediante o comparecimento mensal em Juízo, tendo sido determinada, ainda, a expedição de contramandado de prisão. (fls. 1321/1330). Entretanto, às fls. 1349/1351, a defesa de DEJAN STOJANOVIC noticiou que ele residia no Leste Europeu e que era pessoa simples, de modo que não poderia comparecer mensalmente e Juízo, razão pela qual pretendeu a substituição da medida cautelar pelo pagamento de fiança. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que manifestou contrariamente à substituição do comparecimento mensal em Juízo, requerendo o decreto de prisão do réu, na hipótese de não cumprimento da decisão judicial. (fl. 1377). Às fls. 1472/1477 foi proferida decisão em que o juízo informou que o crime supostamente praticado pelo acusado seria infiançável, contudo, antes de analisar acerca do requerimento de prisão do Ministério Público, intimou a defesa do acusado para apresentar comprovante de residência fixa do réu, de ocupação lícita e bons antecedentes. Às fls. 1483/ 1499 a defesa de DEJAN STOJANOVIC juntou documentos informando o endereço do réu. No entanto às fl. 1501 foi proferida decisão deste juízo no sentido que a defesa deveria apresentar documentos traduzidos que constassem

bons antecedentes, bem como que esclarecesse acerca do documento juntado à fl.1499 e designando audiência para instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2014. Com efeito, às fls.1525/1571 a defesa de DEJAN juntou aos autos diversos documentos comprovando sua residência fixa, ocupação e antecedentes, devidamente traduzidos.É o breve relato.Decido.A medida cautelar aplicada ao réu deve ser revogada, ao menos por ora.Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa de DEJAN, conforme solicitado pelo juízo juntou aos autos às fls.1525/1531, comprovante de antecedentes criminais do seu país de origem, constando apenas a ocorrência de um fato referente a um suposto furto cometido em 1996, em que ocorreu a renúncia da persecução penal em face do acusado, que era menor de idade à época dos fatos. Ainda, às fls.1534/1536 foi juntado aos autos documento atualizado comprovando a residência fixa de DEJAN.Por fim, às fls.1542/1571 a defesa do acusado apresentou comprovante de ocupação lícita, apresentando certificado de emprego, com dados da empresa, devidamente traduzidos.Deste modo, tendo em vista que DEJAN comprovou ter residência fixa no leste Europeu, mister reconhecer que de fato, se torna inócua a medida cautelar aplicada por este juízo no sentido de comparecimento mensal ao cartório.Destarte, considero que tendo em vista que a medida cautelar aplicada ao acusado é inócua, bem como por ora, não existir fundamento suficiente para que seja decretada a segregação preventiva, haja vista que o réu comprovou possuir residência fixa, bem como apresentou comprovante de ocupação lícita, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal do acusado em juízo, determinada às fls. 1321/1330.Entretanto, deverá a defesa acusado, sob pena de decretação da prisão preventiva, manter atualizados os documentos referente ao endereço de sua residência, assim como de sua ocupação lícita. Com efeito, tendo em vista que nos documentos juntados aos autos referentes à ocupação lícita (fl.1544) apenas apresenta a data de entrada do acusado na referida empresa, em 18.03.2011, deverá a defesa do acusado apresentar, no prazo improrrogável de 05 dias, documento que comprove que o acusado permanece em tal ocupação lícita até os dias atuais.Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de prisão preventiva requerido pelo parquet, revogando a medida cautelar de comparecimento mensal o juízo, entretanto, destacando que o defensor do acusado, no prazo de 05 dias deverá juntar aos autos comprovante atualizado da ocupação lícita do acusado, sob pena de decretação da prisão preventiva do acusado. Por fim, defiro o pedido de dispensa de comparecimento do acusado em audiência, tendo em vista a dificuldade de intimação do mesmo, via carta Rogatória, haja vista o pequeno lapso temporal existente até a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 07/08/2014.Intime-se.

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-02.2002.403.6181 (2002.61.81.001739-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP199810E - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

Sentença de fls. 497/502.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0001739-02.2002.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos.SUHAIL ARAP E MYRIAM MARTELLA ARAP qualificados nos autos, foram denunciados pela eventual prática do crime descrito no artigo 168 A, c/c artigo 29 e 71, ambos do Código Penal .Narra a peça inicial que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Lanifício Brooklin Ltda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência, não tendo sido o débito quitado.Entretanto, tendo em vista a informação da previdência social no sentido que a empresa dos acusados havia aderido ao programa de Recuperação Judicial (Refis), o processo, bem como o prazo prescricional foram suspensos, com fundamento no artigo 15, e parágrafo 1º da Lei 9.964/2000. (fl.119).Ocorre que posteriormente foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que a referida empresa havia sido excluída do programa de Recuperação Judicial. (fl.208). Sendo assim, em decisão de fl.214, este juízo revogou a suspensão do processo, determinando o prosseguimento do feito, bem como do lapso prescricional.A denúncia, bem como o aditamento foi recebida em 30 de junho de 2013 (fls. 227/228).As fls. 272/292 a acusada MYRIAM apresentou resposta à acusação.Diante da notícia do falecimento do corréu SUHAIL (fl. 792), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 495).É o relatório. Fundamento e decidoPreliminarmente, passo a análise da resposta à acusação oferecida pela ré Myriam Martella Arap. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da acusada de que o crime estaria prescrito. Isso porque a legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.O crime investigado no presente feito (art. 168 A, do Código Penal) tem a pena máxima cominada em 05 (cinco) anos de reclusão, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Verifico, assim, que entre a data da inscrição do crédito tributário em 07/1997 e da decisão que suspendeu do feito em julho de 2002 (fls. 90) e a data da decisão que revogou a suspensão do feito em abril de

2013 (fl.214) até o recebimento da denúncia em 30 de julho de 2013 (fl227/228), bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve o transcurso de prazo superior a doze anos. Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo não há que se fale em prescrição virtual da conduta descrita nos autos, conforme alegado pela defesa. Ademais neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusada por sua livre e espontânea vontade, eis que estaria diante de uma inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, inclusive tendo que recorrer ao instituto da concordata. Isto porque para que a ré seja absolvida sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade da ré. Destarte, não tendo a defesa de Myriam apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 29 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência do interrogatório da ré, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, providenciando a secretaria a intimação dos mesmos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Boituva, solicitando a oitiva da testemunha de defesa José Renato Baldacim. Por outro lado, quanto ao corréu SURAIL ARAP verifico que o mesmo faleceu em 11 de janeiro de 2011, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 492. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referida acusado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de SURAIL ARAP qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-18.2006.403.6181 (2006.61.81.006747-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X RICARDO VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Sentença de fls. 1083/1090.....S E N T E N Ç A^a. Vara Criminal Federal Autos n.º 0006747-18.2006.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. FRANCISCO PINTO, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO E RICARDO VAZ PINTO qualificados nos autos, foram denunciados pela eventual prática do crime descrito no artigo 168 A e 337-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Narra a peça inicial que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Viação Tânia de Transporte Ltda, descontaram o valor devido por contribuições sociais de seus empregados, sem efetuar o respectivo repasse ao INSS, nos períodos de 11/198, 01/1999, 05/1999 a 03/2000, 02/2001, 07/2001 e 09/2001 a 07/2005. Consta ainda que os acusados deixaram de informar diversos fatos geradores e contribuições sociais em ocasião entre 199 a 2005. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2013 (fls. 984/987). As fls. 1052/1056 os acusados apresentaram resposta à acusação. A defesa pugna pela inépcia da denúncia, requerendo a nulidade do feito, bem com a extinção da punibilidade de todos os acusados pelo pagamento do débito, e reservando-se o direito de discutir o mérito na ocasião da instrução processual. Ademais

requer a extinção da punibilidade do acusado Francisco Pinto, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que assiste razão à defesa ao alegar que deverá ser decretada a extinção da punibilidade do denunciado Francisco Pinto. Isso porque a conduta imputada a FRANCISCO subsume-se, em tese, aos tipos penais descritos no artigo 168 A e 337-A do Código Penal, cuja pena máxima cominada, é de 5 (cinco) anos. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, dessume-se dos autos que Francisco nasceu em 01/01/1931 (fls. 1056) contando, portanto, com 82 anos de idade na data do recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 115 do Código Penal, o lapso prescricional na hipótese, deve ser reduzido à metade, ou seja, 6 (seis) anos, tempo este já decorrido desde a data da constituição definitiva dos débitos (30/12/2005) até a data do recebimento da denúncia em 12/09/2013, já descontado o período de 25 de fevereiro de 2011 a 15 de março de 2012, em que ocorreu a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição, em virtude do parcelamento. (fls. 840 e 896). Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Por outro lado não merece prosperar a alegação da defesa dos acusados de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa dos réus, devendo o feito ser anulado. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. Ademais não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os réus, na qualidade de sócios da empresa agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Neste sentido: STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993). APONTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a peça inaugural explicita que a recorrente, funcionária da Prefeitura de Franca, na qualidade de chefe de divisão da Secretaria de Educação, teria se associado aos demais corréus, sócio-gerente e representante comercial da pessoa jurídica que se beneficiou com a prática criminosa, para fraudar as licitações realizadas no Município, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta da acusada. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não verificadas na hipótese em exame. 2. Para se concluir pela inexistência de evidências sobre a participação da recorrente nos ilícitos narrados na denúncia seria necessária a aprofundada apreciação de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, em razão das peculiaridades do seu rito. 3. Ademais, há que se destacar que o Tribunal Estadual, após proceder ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, decidiu condenar a recorrente pelo delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, consignando que haveria indícios de que teria praticado o ilícito em comento. INDICIAMENTO FORMAL. REQUISIÇÃO DE CÓPIA DO ATO PELO MAGISTRADO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do mandamus. 2. Na hipótese em tela, constata-se que o indiciamento da recorrente não foi formalizado após a denúncia ou seu recebimento, tendo o togado da 1ª Vara Criminal da comarca de Franca apenas requerido que a Delegacia de Polícia fosse oficiada para que enviasse ao Juízo cópia do mencionado ato, circunstância que afasta a existência de qualquer ilegalidade a ser reparada por este Sodalício. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 30596 SP 2011/0149086-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013,) Ademais, melhor sorte não assiste a defesa dos acusados ao alegar que o feito deveria ser suspenso, vez que o autor pretende pagar os débitos referidos na denúncia com créditos de ação fiscal em curso pela 9ª Vara de Execuções fiscais. E que a única hipótese legalmente permitida para a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2 da lei 10.864/03 seria a prova da efetiva quitação do débito, e não mera pretensão, conforme requer a defesa. Ainda, anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes

para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos réus ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO E RICARDO VAZ PINTO. Assim, designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência do interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, providenciando a secretaria a intimação dos mesmos. Por outro lado, quanto a corrêu FRANCISCO PINTO, nos termos acima expostos, decreto extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Por fim, intime-se a defesa dos acusados para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, os endereços do acusados, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO citados por edital, para que possam os mesmos serem intimados para a audiência. P.R.I.C. São Paulo, 21 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA (SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)

Apresentada pela defesa as razões de apelação (fls. 210/12), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Tendo em vista que a Defesa, até a presente data, não apresentou as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimada por duas vezes (fls. 183/84 e 196/197), intime-se, novamente a defesa, por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contrarrazões, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Após estarem devidamente contra-arrazoados os recursos do Ministério Público e da Defesa, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome do réu preso EFRAIM ARAUJO DA SILVA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

Expediente Nº 6178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA X HYGINO ANTONIO BON NETO (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de em face de HYGINO ANTONIO BON NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa BABYLOVE COMERCIAL LTDA, omitiu rendimentos na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica nos anos de 1998/2001, embora apresentasse grande movimentação financeira, situação essa incompatível com seu status de omissa. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2005 (fls. 1351). O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 1246), e assim foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao réu HYGINO (fls. 1514). Entretanto, após diligências, o réu foi encontrado e citado em Manaus, e às fls. 1846/1859 a defesa constituída do réu compareceu aos autos, juntando instrumento de procuração, bem como resposta à acusação, querendo a decretação de nulidade do feito, pugnano pela inépcia da inicial, bem como falta de provas da materialidade e autoria. Arrolou quatro testemunhas. É o relatório. Decido. Não assiste razão à defesa de HYGINO. De início consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. Ademais, não assiste razão à defesa do acusado ao alegar que não se podem aplicar ao caso em concreto as alterações da lei processual penal que se refere ao oferecimento da denúncia, bem como do interrogatório do réu,

vez que os fatos ocorreram antes da referida alteração. É que, em se tratando de alterações de norma de natureza processual, (tais como o procedimento referente ao recebimento de denúncia e do interrogatório do réu, conforme destacado pela defesa), possuem aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, consagrando o princípio do tempus regit actum, ainda que tal legislação seja mais gravosa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage (Código de Processo Penal, artigo 2º). 2. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há falar em inobservância do rito nela estabelecido. 3. Ordem denegada. (HC 55.582/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/04/2007). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ORDEM DENEGADA. 1. A intimação pessoal de defensor público ou de quem exerça suas funções é regra que não alcança os julgados anteriores à Lei nº 7.871, de 8/11/89, que introduziu o 5º ao art. 5º da Lei 1.060/50. 2. As normas de direito processual penal aplicam-se de imediato e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum. 3. Ausência de nulidade e, conseqüentemente, de constrangimento ilegal, não sendo razoável a pretensão de anular o julgamento do recurso de apelação 29 (vinte e nove) anos após a sua realização, quando ainda não era obrigatória a intimação pessoal do defensor público. 4. Ordem denegada. (HC 40.845/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/04/2006) Ademais, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados, não havendo que se falar em inépcia da mesma. Além disso, as condutas descritas amoldam-se à tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 (Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Portanto, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelos acusados, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Portanto, até o presente momento a materialidade do delito apurado está configurada nos exatos termos descritos na inicial, podendo-se aferir a existência de fato típico. Destaco, ainda, que o argumento de inocência e falta de provas do acusado, sob o fundamento de que o réu não é o responsável pelas movimentações financeiras da empresa, não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa do réu apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, revogo a decisão de fls. 1514, que determinou a suspensão do feito, e determino o regular prosseguimento do feito, bem como do lapso prescricional. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15:30, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva da testemunha PAULO LUIZ ZCHOCA. (endereço à fl. 1858). Intimem-se.

Expediente Nº 6180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-31.2009.403.6181 (2009.61.81.006222-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO SOLANO(SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X FERNANDO WILLIAN NAMUR(SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO WILLIAN NAMUR E NELSON ROBERTO SOLANO, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168 A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de administradores da empresa NASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA, deixaram de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, descontados dos pagamentos de seus funcionários nas competências, bem como deixaram de declarar em GFIP a totalidade dos empregados, e das respectivas remunerações. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 137). Os acusados não foram citados, porém constituíram advogado nos autos. (fl. 190) A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 594/602, alegando ausência de dolo, e inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, portanto, a absolvição sumária dos acusados. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese

defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que não praticaram o delito ao qual estão sendo acusados por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, e assim há de se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Assim, sobre a alegação de falta de dolo tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ainda, para que os acusados sejam absolvidos sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade dos réus. Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Ainda, intime-se o procurador dos acusados, para apresentar o endereço dos mesmos, no prazo improrrogável de 05 dias, para a devida citação/intimação dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTRINI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA E JEFERSON SILVESTRINI, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados usaram no Conselho Regional de Educação Física da 4º Região-CREF, documentos públicos falsos com a finalidade de obterem registro no referido órgão de controle profissional. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 (fls. 119/120). Os acusados foram citados, e constituíram advogado nos autos. A Defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 137/141 alegando, preliminarmente a incompetência do juízo, ausência de dolo, inocência, requerendo, portanto, a absolvição sumária dos acusados. É o relatório. DECIDO. De início anoto que não assiste razão a defesa ao alegar que este juízo é incompetente, haja vista que o suposto documento falso foi enviado pelo correio da cidade de Lençóis Paulista, sendo aquele o juízo competente para julgar a presente ação. Isso porque, nos termos do art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração. Com efeito, o crime de uso de documento falso apenas se consuma com a efetiva apresentação do mesmo, que no caso em comento foi na cidade de São Paulo. Não obstante tenha sido confeccionado e enviado de outra comarca, o documento falso apenas foi utilizado, e aproveitado em São Paulo, sendo certo que é este o juízo competente. Neste sentido: **AÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE PELO LOCAL DO APROVEITAMENTO. CPP, ART. 70, CAPUT. 1.** A regra da absorção do crime de falsidade pelo uso do documento falso e, conseqüentemente, estabelecendo-se a competência pelo local da consumação/aproveitamento, embora não se aplique especificamente na hipótese, visto tratar-se de autórias diversas, a aludida regra deve ser observada como mens legis em matéria de competência. Inteligência do art. 70, caput, do CPP. 2. Independentemente da conexão probatória destacada pelo Parquet Federal, o qual igualmente conclui pela competência do juízo suscitado, entretanto sob o fundamento da prevenção (art. 76, III c/c art. 78, II, c, ambos do CPP), entendo que a regra em matéria de definição de competência se dá, nos termos do caput do art. 70 do CPP, pelo local da consumação e, sendo pacífico o entendimento de que, quando a crime de uso de documento falso e falsidade, em se tratando de mesma autoria, o uso absorve a falsidade, restando consumado o crime no local do uso, outra não deve ser a conclusão quando se tratarem de autórias distintas que, embora não ocorra a absorção, permanece o critério legal de fixação de competência. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TRF-5 - CC: 1172 PE 0014511-80.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 22/03/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/08/2006 - Página: 520 - Nº: 146 - Ano: 2006, undefined) Ademais, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que não praticaram o delito ao qual estão sendo acusados por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que não tinham conhecimentos de que o curso

não era legal. Assim, sobre a alegação de falta de dolo tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Por fim, destaco, ainda, que os argumentos de inocência e honestidade não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Lençóis Paulista, para designação de oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO DOS SANTOS SOARES como incurso nas penas dos artigos 157,2, INCISOS I E II, do Código Penal. De acordo com a inicial, o réu GUSTAVO teria, mediante utilização de arma de fogo, abordado funcionário do correio e subtraído seis encomendas que se encontravam com o mesmo. A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de março de 2014 (fls. 83/84). Às fls. 108/110 a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, alegando inocência, e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da ação penal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia __18 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunhas de acusação, de defesa, bem como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012972-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO SODRE VIANA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MANOEL DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA

Proceda-se à devida atualização da situação processual de JORGE PAULO SODRÉ VIANA, como INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO, a teor da r. deliberação de fls. 314. Por outro lado, intime-se o nominado indiciado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se tem interesse em reaver a fiança prestada (fls. 80/81), devendo para tanto contatar a Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para agendar a retirada de alvará de levantamento. Desarquive-se o Incidente de restituição nº 0013593-17.2007.403.6181, para posterior deliberação acerca do caminhão relacionado com os fatos deduzidos neste processo. Quanto ao denunciado MANOEL DIS DE ALMEIDA, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada a 20/08/2013 (fls. 310/311), proceda-se à devida alteração da respectiva situação processual para Suspenso, art. 89, Lei 9.099/95. No que se refere a RAIMUNDO EVARISTO DE OLIVEIRA, que teve decretada a suspensão do processo e respectivo prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, por não haver sido encontrado para citação pessoal (fls. 314, parte final); decreto, pois, quebrada a fiança prestada pelo nominado acusado, com perda da metade do valor depositado em favor do Tesouro Nacional. Oficie-se à CEF determinando proceder à conversão em rendas da União de metade do saldo atual da conta 10.00057/8-3,

recolhendo se ao Tesouro Nacional, através de GRU, código de recolhimento 202230-4, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001.

Expediente Nº 3232

CARTA PRECATORIA

0000470-73.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X JUSTICA PUBLICA X GUO JING X GUO WAN DE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

O acusado Guo Wan De deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal até o dia 04 de junho de 2014 para a última assinatura de Termo de Comparecimento de Suspensão Condicional do Processo, ficando condicionada a expedição de ofício às autoridades aeroportuárias ao seu comparecimento, em caso de não comparecimento do acusado restará prejudicado o pedido. Deverá ainda apresentar as certidões de antecedentes criminais atualizadas conforme condição de suspensão aceita em audiência realizada em 15 de maio de 2012.

0003468-43.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo de correio eletrônico oriundo da 3ª Vara Federal do Piauí/PI, solicitando a devolução da presente carta precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada, devolva-se ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2152

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009414-45.2004.403.6181 (2004.61.81.009414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9)) VRALDEN PORTO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por VRALDEN PORTO e COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA., qualificados nos autos, nos quais narram, em suma, que foram apreendidos bens de sua propriedade e que a manutenção da apreensão não se justifica. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão estava vinculada à ação penal nº 0011687-96.2002.403.6106, na qual foi proferida sentença, transitada em julgado, que absolveu o requerente. Assim, conforme argumentado pelo MPF, dado o caráter cautelar da medida, não se justifica mais a apreensão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição. Promova a Secretaria a restituição dos bens. Após, arquivem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA

ROCHA REQUENA E SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 33/2014 Folha(s) : 139RELATÓRIO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO FARO (CARLOS), brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 3.414.013 SSP/SP e do CPF nº 409.992.208-10; DANIELA PENHA FARO (DANIELA), brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 1895286 SSP/SP e do CPF sob o nº 173.729.068-57; LUIZ CARLOS SPERCHE (LUIZ), brasileiro, divorciado, representante comercial, portador do RG nº 17427902 SSP/SP e do CPF sob o nº 897.276.080-2; MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE (MAURÍCIO), brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 12519827 SSP/SP e do CPF nº 112.144.748-10; RENATA MALUF SAYEG PANEQUE (RENATA), brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG nº 19456944 SSP/SP e do CPF nº 179.897.188-71 e SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS (SIOMÁRIO), brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador do RG nº 25806685 SSP/SP e do CPF nº 152.044.398-62, imputando-lhes a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e outros delitos conexos. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 20.12.2006 e 26.05.2007, os acusados, com unidade de propósitos e liberdade de desígnios, teriam se reunido em quadrilha com o objetivo de fazer operar a PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS (PREFERENCIAL) - sociedade seguradora equiparada à instituição financeira - sem a devida autorização legal, emitindo apólices de seguros em prejuízo de inúmeras vítimas, terceiros de boa-fé. Segundo a acusação, em vários casos a PREFERENCIAL teria emitido apólices para tomadores que possuíam restrição junto ao Serasa, cadastro junto ao IRB - Instituto de Resseguros do Brasil - desatualizado ou, até mesmo, sem o respectivo cadastro. Além disso, teria sido apurada a comercialização indevida de seguros de vida em grupo, com destaque para o caso em que a PREFERENCIAL concedera irregular cobertura securitária para mais de 10.000 vidas e capital segurado na ordem de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), amparada por documentação fria indicativa de seu regular funcionamento. A PREFERENCIAL teria, ainda, induzido em erro a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - ao imputar a terceiro - AVS SEGURADORA S.A. - a assunção de risco securitário de responsabilidade civil de transportador terrestre quando a apólice de seguro já se encontrava cancelada na data da ocorrência do sinistro, conforme teria sido esclarecido pelo Diretor-Fiscal da AVS SEGURADORA S.A. De acordo com a exordial acusatória, (i) SIOMÁRIO, além de ter pretensamente assinado apólices emitidas fraudulentamente pela PREFERENCIAL, teria atuado como corretor de seguros, intermediando a contratação e a emissão de diversas apólices frias, valendo-se, para tanto, dos nomes fictícios de Mario Rodrigues e M. Rodrigues Corretora de Seguros; (ii) DANIELA, além de supostamente ter assinado apólices de seguros fraudulentamente emitidas em nome da PREFERENCIAL, teria prestado declarações falsas à SUSEP, ao declarar, em 09.02.2007, que a empresa ainda não havia começado a operar e, com o intuito, de conferir maior autenticidade às declarações prestadas, teria noticiado tais fatos sabidamente falsos à Polícia Civil, solicitando a instauração de inquérito policial. Diante de tais fatos, o Ministério Público Federal imputou a todos os denunciados a prática dos delitos previstos no artigo 66 da Lei 8.078/90 e no artigo 288 do Código Penal. Ao denunciado CARLOS foi imputada a prática dos delitos previstos no artigo 6º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, e artigo 3º, IX, da Lei 1.521/51. MAURÍCIO também foi tido como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e do artigo 3º, IX, da Lei nº 1.521/51. A SIOMÁRIO foi atribuída a prática dos crimes tipificados pelos artigos 6º e 16, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 299 do Código Penal. DANIELA, por sua vez, foi denunciada como incurso nas sanções dos crimes capitulados nos artigos 6º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, e artigo 339 do Código Penal. A RENATA foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86 e artigo 3º, IX, da Lei nº 1.521/51. Finalmente, LUIZ foi tido como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 7.492/86 e artigo 3º, IX, da Lei nº 1.521/51. A denúncia foi recebida em 02.02.2011, por meio da decisão de fl. 86. Os acusados foram citados (fls. 890, 948, 950, 952, 954, 968 e 987) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 893/898, 899/902, 912/919, 955/957, 958/961, 972 e 989/995). A defesa de CARLOS apresentou resposta à acusação sustentando, inicialmente, a inocência do acusado, pois: (i) ele nunca teria sido presidente ou acionista da PREFERENCIAL, mas somente teria integrado o quadro acionário e a diretoria da referida sociedade por solicitação do corréu MAURÍCIO - parente de sua esposa e verdadeiro responsável pela empresa; (ii) MAURÍCIO teria prometido a CARLOS que ele figuraria como presidente da PREFERENCIAL por um curto período de tempo, somente até que a companhia obtivesse autorização de funcionamento junto à SUSEP; (iii) posteriormente, quando da transferência das cotas sociais a CARLOS, MAURÍCIO teria lhe informado que tinha obtido autorização para operar a PREFERENCIAL; (iv) todos os atos de CARLOS envolvendo a PREFERENCIAL seriam nulos porquanto não seriam suas as assinaturas apostas nos documentos que deram suporte à prática de tais atos, sendo certo, ademais, que os referidos documentos seriam ideologicamente falsos, na medida em que inverídicas as declarações neles contidas, eis que dissonantes daquilo que lhe havia sido prometido e dito pelo corréu MAURÍCIO. De seu turno, os defensores de MAURÍCIO e RENATA sustentaram a inépcia da denúncia e a atipicidade dos fatos. De acordo com a tese defensiva, ao ter se limitado a reproduzir o relatório elaborado pela SUSEP sobre os fatos, a exordial acusatória teria descrito apenas infração administrativa punida por aquela autarquia, o que implicaria o reconhecimento de sua inaptidão processual. Demais disso, a

circunstância - expressamente reconhecida pela denúncia - de que a PREFERENCIAL fora fiscalizada pela SUSEP e liquidada pelo Banco Central, aliada à ausência de provas de que a SUSEP tenha expressamente indeferido o pedido de alteração do corpo diretivo da PREFERENCIAL com a eleição dos acusados, ensejaria, de pronto, o reconhecimento da atipicidade dos fatos objeto da denúncia, notadamente em face da disposição veiculada pelo artigo 9º, 2º, da Resolução nº 136/05, do Conselho Nacional de Seguros Privados - que prevê a hipótese de homologação tácita em casos tais -, e do parecer da Procuradoria Federal, emitido após consulta do Departamento Econômico da SUSEP, que teria concluído pela validade de uma apólice emitida pela PREFERENCIAL no período versado na denúncia. Ainda, para a hipótese em que não reconhecidas a inépcia da denúncia e a atipicidade dos fatos, arrolaram, cada um, cinco testemunhas. A defesa do réu SIOMÁRIO juntou duas respostas escritas à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e a atipicidade dos fatos, alegando, em linhas gerais, os mesmos argumentos deduzidos pela defesa dos corréus MAURÍCIO e RENATA, acrescentando apenas que a denúncia também não teria individualizado a conduta de cada um dos acusados. Na segunda manifestação, a defesa de SIOMÁRIO pleiteia sua absolvição sumária aduzindo que não haveria provas de que ele tenha sido o autor dos ilícitos que lhe são imputados nem tampouco de que tenha agido com o propósito de cometer crimes. A defesa de DANIELA apresentou resposta à acusação sustentando a inocência da ré, aos argumentos que: (i) ela não teria praticado qualquer ato de gestão na PREFERENCIAL, mas teria se limitado a cumprir as ordens emanadas do acusado MAURÍCIO e da esposa dele - a denunciado RENATA -, de modo que todos os atos dela teriam sido baseados no dever de subordinação ínsito ao vínculo trabalhista que mantinha com a citada companhia; (ii) diante dos documentos e orientações que teriam sido fornecidos pelo corréu MAURÍCIO, a acusada nunca teria motivos para desconfiar que a PREFERENCIAL estava irregular; e (iii) por fim, ela não teria produzido o documento mencionado na denúncia, sendo certo que, ao assumir, na fase inquisitorial, a responsabilidade pela confecção do aludido documento, teria agido em conformidade com as orientações que lhe teriam sido passadas pela direção da PREFERENCIAL. A Defensoria Pública da União, atuando em favor de LUIZ, apresentou resposta à acusação sustentando a inocência do acusado sem formular objeções processuais ou motivos para a absolvição sumária. Em 09 de fevereiro de 2012 proferi decisão (fls. 1005/1009) na qual absolvi sumariamente os acusados da prática do delito previsto no artigo 66, da Lei nº 8.078/90 e determinei o prosseguimento do feito em relação aos demais delitos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Carlos Roberto Sanches Fernandes (fl. 1015 e homologação à fl. 1021). As testemunhas de acusação André Noschese, Mildred Helena Salles Cardoso e Nayara Alves Barbosa e a testemunha de defesa Gabriela Knize Alonso foram ouvidas (fls. 1093/1094, 1095/1096, 1097/1098 e 1099/1100 e mídia à fl. 1101). As testemunhas de defesa Maria Arminda (fl. 1141 e mídia de fl. 1145), Hodson Menezes (fl. 1119/1120 e mídia de fls. 1123) e Diego da Silva Braga (fl. 1156 e mídia de fl. 1157) foram inquiridas através de Carta Precatória. À fl. 1102 foi declarada prejudicada a oitiva da testemunha Fernando Salvador, enquanto foi declarada preclusa a oitiva de Paulo Junqueira (fl. 1166). Houve desistência quanto à inquirição de Rodrigo Faro, o que foi homologado por este Juízo (fl. 1166). Os réus CARLOS ALBERTO FARO, DANIELA PENHA FARO e SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS foram interrogados, conforme termos de fls. 1159/1160, 1161/1162 e 1163/1164 e mídia de fl. 1165. De seu turno, os réus MAURÍCIO MARTIBEZ PANEQUE, RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e LUIS CARLOS SPERCHE não compareceram à audiência, reputando-se que exerceram o direito ao silêncio. José Paulo Afonso de Souza foi ouvido por meio de Carta Precatória, encartada aos autos às fls. 1252/1330. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, encartadas às fls. 1169/1173, nas quais propugnou pela condenação dos acusados pelas práticas delituosas narradas na denúncia. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de LUIZ CARLOS SPERCHE, MAURÍCIO PANEQUE e RENATA PANEQUE, alegando, em síntese, que, em relação a MAURÍCIO PANEQUE, não houve constatação ao longo da instrução processual de que ele era dirigente da PREFERENCIAL SEGUROS. Já no que toca a LUIZ CARLOS SPERCHE e RENATA PANEQUE, a defesa sustentou que os acusados não exerciam a função de gestão da empresa, devendo ser absolvidos das práticas delituosas dos artigos 4º, 6º e 16 da Lei nº 7.492/86. Quanto ao delito de quadrilha, asseverou a inexistência de vínculo associativo, aduzindo, ainda, que o delito não admite sua aplicação para os casos de crime continuado. Superadas as questões, a DPU protestou pela aplicação da pena no mínimo legal, sustentando que os acusados gozam de boa conduta, culpabilidade reduzida e ótima personalidade (fls. 1176/1190). A defesa de CARLOS ALBERTO FARO apresentou suas alegações finais, encartadas às fls. 1196/1202, alegando que as provas colhidas ao longo da instrução deixaram claro que não houve por parte do réu nenhuma ação criminosa a sustentar eventual procedência da ação penal. Segundo a defesa, o acusado não tinha ciência de que a seguradora atuava irregularmente, tampouco exerceu de fato as funções relativas ao cargo diretivo que assumiu. DANIELA PENHA FARO ofertou alegações finais (fls. 1203/1207), alegando, em síntese, que nunca foi diretora ou preposta da PREFERENCIAL SEGUROS, sendo suas ações pautadas pelo dever de subordinação decorrente do vínculo trabalhista existente com a empresa. A defesa assevera que a acusada não obteve qualquer proveito financeiro advindo das condutas criminosas que lhe são imputadas. Por derradeiro, SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS apresentou seus memoriais de defesa (fls. 1218/1222), sustentando que o réu atuava como mero empregado da empresa e que foi coagido a participar das práticas delituosas. Juntou aos autos decisões proferidas nas esferas cível e trabalhista que reconheceram a existência de

mero vínculo de trabalho, e não societário, com a empresa PREFERENCIAL SEGUROS. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. O feito se encontra em ordem, não tendo sido arguidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, de modo que passo, de pronto, ao julgamento do mérito. MÉRITO processo administrativo nº 15414.100117/07-82, instaurado pela SUSEP, por meio do qual foi decretada a liquidação extrajudicial da PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S.A. (CNPJ nº 037.087.137/0001-35), representa a principal comprovação da conduta dos acusados. A fundamental relevância da prova produzida na esfera administrativa para o processo penal, em especial nos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, tem merecido reconhecimento da doutrina: A importância em se proporcionar a devida atenção e o adequado tratamento ao conteúdo do inquérito administrativo, pode ser ainda mais evidenciada se considerarmos alguns fatores: a) a Comissão de inquérito administrativo é composta por uma equipe com formação multidisciplinar; b) os membros da Comissão detêm conhecimentos técnicos aprofundados sobre o assunto, sendo que os analistas técnicos dos órgãos fiscalizadores são especialistas nos fatos e nas irregularidades apontadas; c) a Comissão via de regra realiza consultas a diversos outros órgãos que dão maior consistência e credibilidade às conclusões exaradas no relatório de encerramento. O Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de diversos crimes. Examinarei individualmente cada um dos delitos descritos na denúncia. DO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTA/TEMERÁRIA (ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86) Darei início a análise do mérito da pretensão punitiva pelo delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, imputado aos acusados CARLOS ALBERTO FARO, MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e LUIS CARLOS SPERCHE. O delito inicialmente imputado aos denunciados pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória foi o previsto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 1521/51. Ao analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus ressalvei que o delito imputado pelo órgão acusatório encontra-se revogado, sendo atualmente tipificado pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O tipo penal em questão tem a seguinte redação (grifei): Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Segundo a acusação, os denunciados praticaram uma série de atos que contribuíram para a ruína financeira da empresa que geriram. Contudo, a denúncia não especifica o crime imputado aos réus, se o de gestão fraudulenta ou temerária. Assim, necessária uma análise das condutas descritas a fim de verificar a capitulação que mais se adequa ao caso dos autos. Para tanto, iniciarei com uma breve análise de ambos os delitos descritos no artigo 4º da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Gerir é administrar, é cuidar. O ato de administração exige cuidado com o bem administrado, especialmente quando o bem administrado é coisa alheia. A lei pune o mau administrador de instituição financeira diante das graves consequências que a má administração pode causar para o Sistema Financeiro Nacional. Ao passo que o caput do dispositivo legal trata da gestão fraudulenta, o seu parágrafo único tipifica a gestão temerária. Na gestão fraudulenta, são utilizados atos ilícitos, ardis, logros, enganos, artifícios, qualquer tipo de fraude enfim, na condução da instituição financeira. Já na gestão temerária, o tipo objetivo se satisfaz com condução demasiadamente arriscada da instituição financeira, exigindo a prática de ato que potencialmente coloca em risco a normalidade econômica da empresa. O tipo de gestão fraudulenta e o tipo de gestão temerária são, portanto, bastante similares, diferenciando-se, basicamente, pela circunstância de que, ao passo que no primeiro são praticadas fraudes na condução da instituição financeira, no segundo a entidade é submetida a riscos excepcionais, inadmissíveis à estabilidade de sua situação econômica. Quem comete fraudes à frente da instituição financeira, ao mesmo tempo, também a gere de forma temerária, pois as fraudes, por si sós, desde que tenham aptidão para atingir o bem jurídico tutelado, também implicarão a assunção de riscos ilegais na condução da entidade. Nas palavras de Rodolfo Tigre Maia, A distinção essencial entre a modalidade do caput e a do parágrafo único deste art. 4º reside, essencialmente, no meio executivo peculiar ao primeiro (fraude) e, estando presente tal elemento, haverá o afastamento da gestão temerária com a prevalência, pelo princípio da especialidade, da gestão fraudulenta. É que gerir fraudulentamente é, intrinsecamente, também, temerário pelos riscos que traz à empresa (destaquei). As condutas delituosas descritas na exordial acusatória e que dizem respeito à gestão dos acusados à frente da empresa PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S.A. ocorreram no período compreendido entre 20.12.2006 e 26.05.2007. O Ministério Público Federal descreve que, neste período, foi identificada a emissão de apólices a tomadores com restrições junto ao SERASA, cadastro desatualizado perante o IRB ou, até mesmo, a ausência deste cadastro, desprezando-se, pois, as cautelas necessárias ao regular funcionamento de uma companhia seguradora. Vale registrar, neste ponto, as conclusões SUSEP delineadas no Relatório de Diligência nº 21/2007 (fls. 480/491): Observamos que era rotina da seguradora a consulta de restrições do tomador na SERASA (ex. fls. 204 e 457). Também eram sempre feitas consultas às informações sobre o cadastro e o acúmulo de responsabilidade da empresa no IRN-Brasil RE, cujo sistema era acessado por usuário identificado por um código de acesso ao sistema (login), pertencente à Azul Companhia de Seguros: axas535_02 (ex. fls. 203 e 225). Apesar de proceder a essas consultas, aparentemente eventuais restrições verificadas não eram sempre causa de indeferimento da contratação, pois em vários casos as apólices foram emitidas mesmo como o tomador apresentando restrições no SERASA (fls. 923/947), limite tomado no IRB (fls. 1178/1188), cadastro no IRB desatualizado (fls. 1379/1386) ou até a ausência de cadastro naquele ressegurador (fls. 969/983 e 2659). Além disso, verifica-se dos documentos

coligidos aos autos uma verdadeira confusão administrativa entre a PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS S.A. e as empresas F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e VIDA CLUBE DE SEGUROS. Tal fato ficou plenamente demonstrado através do relatório de encerramento produzido no bojo da Comissão de Inquérito que culminou na Liquidação Extrajudicial da empresa Vida Clube de Seguros (fls. 708/731). A propósito, transcrevo trecho muito pertinente do referido relatório: Conforme documentação acostada no processo em apenso, os funcionários, gestão e movimentações financeiras do VIDA CLUBE DE SEGUROS, da F&Z PARTICIPAÇÕES LTDA. E DA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS se confundiam de tal forma que se torna difícil separar a atividade de cada empresa. Mais adiante, ainda no relatório em comento, consta que (...) os fatos exemplificados acima colaboram para a configuração das irregularidades cometidas pelos ex-administradores do VIDA CLUBE DE SEGUROS, os quais, em sua maioria, também atuaram na F&Z Participações Ltda e na Preferencial Cia de Seguros. Tal desordem na administração das empresas resta evidenciada também pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus. A testemunha de acusação Nayara Barbosa, que trabalhou como recepcionista da seguradora, afirmou em seu interrogatório judicial que, apesar de prestar serviços para a PREFERENCIAL, era registrada em nome da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Mildred Helena Salles Cardoso, ex-funcionária da seguradora e apontada como braço direito do acusado MAURÍCIO PANEQUE, também declarou ser registrada em nome da F&Z que, segundo seu depoimento, seria a proprietária da PREFERENCIAL. Revelou, também, que a VIDA CLUBE DE SEGUROS foi adquirida por MAURÍCIO e pela corré DANIELA após fiscalização da SUSEP, ocorrida em maio de 2007. CARLOS ALBERTO FARO declarou ter sido sócio da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (mídia à fl. 1165). De acordo com os documentos carreados aos autos, em 04.10.2006 foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária na qual ele foi eleito presidente da seguradora PREFERENCIAL, alteração esta que não foi aprovada pela SUSEP. DANIELA DA PENHA FARO também foi registrada como funcionária da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, a quem prestava serviços jurídicos, atuando, também, como representante da empresa PREFERENCIAL. Percebe-se, pois, que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as empresas VIDA CLUBE e F&Z PARTICIPAÇÕES tratavam-se de instrumentos para a atuação da PREFERENCIAL, o que demonstra a desordem administrativa a que a empresa esteve submetida no período descrito na denúncia. Acrescente-se que a SUSEP, ao elaborar o relatório de diligência nº 21/2007 (fls. 480/498), destacou: Os funcionários que atuavam em nome da Preferencial cia de Seguros S/A eram registrados em nome da F&Z Participações societárias, conforme Relatório da Folha de Pagamento e diversos recibos de pagamento de salário (fl. 7084/7189). (...) Embora registrados pela F e Z Participações Societárias Ltda, os pagamentos desses funcionários eram feitos por meio de conta-corrente da Preferencial Cia de Seguros, conforme se verifica em diversos comprovantes de transferências bancárias anexados aos recibos de pagamento dos salários. Os dados levantados pela SUSEP aliados às provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para uma gestão caracterizada pela irresponsabilidade e pelo desprezo às mínimas garantias de segurança e liquidez exigidas pela boa técnica empresarial, uma vez que expuseram a entidade gerida a risco desnecessário. Tanto é verdade que os atos empreendidos culminaram com a liquidação extrajudicial da empresa. Tal fato resta plenamente assentado no documento de fls. 663/665, no qual a SUSEP relata que (...) a Sociedade deixou de cumprir as exigências necessárias a seu funcionamento, como, por exemplo, a elaboração de demonstrativos contábeis, constituição de capital mínimo e provisões técnicas, manutenção de ativos garantidores, preenchimento e remessa mensal do FIP - Formulário de Informações Periódicas, realização de Assembleias Gerais e pagamento da taxa de fiscalização. Os fatos descritos acima revelam a prática do delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A materialidade do crime de gestão temerária está, portanto, consubstanciada nos documentos coligidos pela SUSEP ao longo do processo administrativo em apenso. Da narrativa elaborada pelo órgão ministerial na exordial acusatória deduz-se que, além dos atos classificados como temerários na condução da atividade empresarial, os acusados teriam também praticado fraude na administração da empresa PREFERENCIAL. São enumerados alguns fatos que, em tese, caracterizariam fraudes, tais como emissão de apólices amparadas em documentação fria indicativa do regular funcionamento da empresa e emissão de apólices fraudulentas em favor do BACEN, Marinha do Brasil no Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal de Palmas, em virtude da ausência de autorização para operar no ramo securitário. As condutas descritas, a meu ver, não são capazes de caracterizar o delito de gestão fraudulenta, capitulado no artigo 4º, caput, da lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Na realidade, emitir apólices de seguros sem a devida autorização da autarquia fiscalizatória configura, tão-somente, a prática do crime tipificado no artigo 16 da referida lei, também imputado aos denunciados e que será abordado posteriormente, em tópico próprio da presente sentença. Poderia se cogitar, ainda, que a atuação conjunta das empresas PREFERENCIAL, F&Z e VIDA CLUBE DE SEGUROS indicaria que seus administradores estariam atuando de maneira fraudulenta. Reconheço que os administradores da PREFERENCIAL utilizavam-se de artifícios para escamotear a operação irregular da empresa no ramo securitário. Entretanto, se houve fraude, esta não ocorreu na gestão da empresa, mas sim com o precípuo fim de ludibriar a SUSEP, visto que a empresa não possuía autorização para atuar. Se assim é, os delitos praticados poderiam ser, em tese, aqueles previstos nos artigos 6º e 16 da Lei nº 7.492/86, a serem analisados em tópico próprio, e não o de gestão fraudulenta. Ausente qualquer descrição que indique a ocorrência de fraude na gestão da seguradora, uma vez que a emissão de apólices sem que a seguradora detivesse autorização para operar

caracteriza delito diverso, reputo caracterizado o delito de gestão temerária, capitulado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Postas essas premissas, analiso a autoria/participação de cada réu. Como o direito brasileiro impede a atribuição de responsabilidade penal objetiva, é necessária, para a condenação, prova mais contundente do que o simples fato de algum dos corréus constarem como controladores ou administradores da seguradora PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS. Analisando as provas carreadas aos autos, não tenho dúvidas de que, a despeito de não estar incluído formalmente no quadro social da empresa, MAURÍCIO PANEQUE era efetivamente o responsável por sua administração. Muito embora os documentos emitidos pelas empresas PREFERENCIAL, F&Z e VIDA CLUBE DE SEGUROS não tenham sido subscritos pelo referido réu, todas as testemunhas foram unânimes ao apontar MAURÍCIO como sendo o presidente de fato da seguradora. André Noschese, testemunha arrolada pela acusação, declarou perante este Juízo que quem dirigia a seguradora PREFERENCIAL era MAURÍCIO, auxiliado por Mildred Helena de Salles Cardoso (mídia à fl. 1101). Mildred, por sua vez, atestou, em seu depoimento judicial, que foi contratada por MAURÍCIO PANEQUE, a quem se reportava e que era o diretor presidente da seguradora, apesar de não constar formalmente no quadro social (mídia à fl. 1101). As testemunhas Nayara Barbosa (mídia à fl. 1101), Gabriela Alonso (mídia à fl. 1101), Hodson Menezes (mídia à fl. 1123) e Diego da Silva Braga (mídia à fl. 1145) também declararam que MAURÍCIO era o proprietário e administrador da PREFERENCIAL. Os interrogatórios dos corréus convergem no mesmo sentido. Analisando as declarações prestadas, constato que MAURÍCIO, por estar impedido de assumir formalmente a direção das empresas devido a problemas em fiscalizações anteriores, engendrou uma verdadeira teia formada por pessoas próximas a fim de possibilitar a sua atuação no mercado securitário, à revelia da SUSEP, autarquia responsável pela fiscalização do setor. Os três réus que compareceram perante este Juízo para apresentar sua versão dos fatos relataram que assumiram os cargos diretivos da sociedade PREFERENCIAL a pedido de MAURÍCIO PANEQUE, tendo em vista que este estaria impedido de exercer a função por ter tido problemas anteriores perante a SUSEP, decorrentes da administração da seguradora Interbrazil. Inclusive, a testemunha de acusação Mildred Helena de Salles Cardoso afirmou, perante este Juízo, que a administração cabia apenas a MAURÍCIO. Os demais sócios constariam apenas formalmente no quadro social, atuando apenas na assinatura de cheques e apólices, sem, no entanto, qualquer poder de mando. Segundo se viu no testemunho, RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e CARLOS ALBERTO FARO apenas assinavam as apólices emitidas. A primeira sequer frequentava a empresa. A LUIZ CARLOS SPERCHE cabia a assinatura de talões de cheques. Neste ponto, transcrevo trecho de seu depoimento prestado em sede inquisitorial (fls. 149/150): (...) QUE a declarante é funcionária da FZ PARTICIPAÇÕES LTDA, trabalhando para esta empresa e para a PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A desde novembro de 2006; QUE a declarante percebe vencimentos mensais da ordem de R\$ 6.000,00; QUE foi contratada por MAURÍCIO PANEQUE (real proprietário de ambas as citadas empresas) para o cargo de gerente-administrativo; (...) QUE a declarante informa que assinam pela PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A RENATA MALUF PANEQUE e LUIZ CARLOS SPERCHE, QUE, em relação a essas últimas pessoas, a declarante afirma que sua participação restringe-se a assinatura dos cheques e demais documentos, que são levados aos respectivos domicílios para a assinatura, quando então retornam às mãos da declarante; (...) Nayara Barbosa, que trabalhou como recepcionista da empresa, declarou não conhecer CARLOS ALBERTO FARO e LUIZ CARLOS SPERCHE. Afirmou nunca sequer ter visto RENATA PANEQUE, atribuindo a MAURÍCIO a condição de dono da empresa. Ao ser inquirida perante a autoridade policial, RENATA MALUF SAYEG PANEQUE asseverou (fls. 133/135): QUE, segundo a interrogada, apesar de o presidente da PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A ser CARLOS ALBERTO FARO, o principal dirigente e mentor dessa organização é MAURÍCIO PANEQUE, visto que tem conhecimento e experiência na área de seguros e ingressou com o principal aporte de capital; QUE a interrogada informa que seu marido atua de maneira indireta, uma vez que não está habilitado e enfrenta diversos problemas relacionados a fiscalizações, bem como no caso da INTERBRAZIL; (...) - Grifei RENATA não compareceu a este Juízo para ser interrogada. Contudo, tais declarações vão ao encontro das provas amealhadas ao longo da instrução e, analisado o conjunto probatório como um todo, tornam segura a conclusão de que apenas MAURÍCIO atuava, ainda que de forma informal, na gestão da empresa. De todo o exposto, infere-se que MAURÍCIO era quem detinha o domínio do fato, o domínio das ações dos demais corréus. Era ele quem determinava as operações financeiras a serem realizadas. Da instrução processual pode-se concluir que era ele quem elaborava e determinava, ao fim e ao cabo, as práticas delitivas ocorridas no âmbito da seguradora PREFERENCIAL. Assim, o réu MAURÍCIO PANEQUE era, à época dos fatos, o administrador da instituição financeira que geriu temerariamente, ainda que não se lhe possa imputar formalmente tal função. Isto, contudo, não impede a sua responsabilização criminal. Neste exato sentido, José Paulo Baltazar Júnior anota que responde pelos crimes descritos na Lei 7.492/86 também o gerente de fato, ainda que não tenha sido formalmente designado gestor, nem tenha tido seu nome aprovado pelos órgãos de fiscalização do SFN [Sistema Financeiro Nacional] (STJ, HC 43630/AM, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 9.10.07; TRF4, HC 3.108/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., u., DJ 13.3.02; TRF4, HC 20020401042201-5/RS, Penteadó, 2.12.02; TRF4, AC 20020401007329-9/RS, Fábio Rosa, 7ª T., u., DJ 2.4.02) (grifado). Por tudo o quanto se expôs, é de rigor a responsabilização do acusado MAURÍCIO PANEQUE pela prática do delito estampado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. DO DELITO DE

FAZER OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86) Passo à análise do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, imputado a todos os denunciados, cuja redação é a que segue: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Na forma do parágrafo único, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. O tipo penal delineado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 incrimina a conduta de quem fizer operar instituição financeira, sem a devida autorização, valendo aqui esclarecer que o artigo 1º da *lex specialis* evidencia que até mesmo a conduta assemelhada ou equiparada à de instituição financeira deverá ser incriminada. Assim, pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente vierem a atuar como atividade financeira, ou seja, captando ou administrando recursos de terceiros, não deverão ficar à margem do referido dispositivo. O que importa é ver caracterizada a atividade financeira, ainda que equiparada, na modalidade de captação de recursos de terceiros. Antes de adentrarmos no mérito da questão atinente ao delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, há que se registrar que a doutrina especializada reconhece a possibilidade de ocorrência de concurso material entre o delito previsto no artigo 4º e o crime ora em análise. Nesse sentido, transcrevo as lições de José Paulo Baltazar Júnior: No âmbito de uma instituição financeira que funciona sem autorização, podem ocorrer outros crimes financeiros, em concurso material, tais como: a) gestão fraudulenta, objeto do artigo 4º desta Lei (STJ RHC 19909/PR, Jane Silva [Conv.], 5ª T., u., 13.11.07; TRF 3, AC 98030311921/SP, Paulo Domingues, 2ª T., u., 26.4.05); Se há possibilidade de concurso entre os crimes de gestão fraudulenta e o de fazer operar instituição financeira sem autorização, não resta qualquer dúvida quanto à ocorrência de concurso entre os crimes apurados no âmbito deste processo. Não há, pois, a princípio, qualquer incompatibilidade entre os delitos de gestão temerária e o previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, na medida em que a conduta de operar instituição financeira sem autorização é tipificada como crime, ainda que não se verifique qualquer problema relativo à gestão da instituição. Nesta ordem de ideias, se, além gerir temerariamente a empresa, o agente também a opera sem autorização para tanto, trata-se de novo delito, autônomo e independente, cuja pena deverá ser acrescida àquela atribuída para o crime do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Voltando à análise do caso concreto, não há dúvidas de que a empresa PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS S.A. emitia apólices de seguros sem possuir autorização para operar no ramo securitário. As provas coligidas demonstraram eficazmente a autoria e materialidade delitivas relativas ao artigo 16, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. A empresa PREFERENCIAL, não obstante não estar autorizada a operar, comercializava apólices de seguros, à revelia da autarquia fiscalizadora. Constam dos autos inúmeras apólices emitidas pela seguradora nos anos de 2006 e 2007. Segundo se extrai dos documentos constantes no inquérito policial que subsidiou a denúncia, a PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS S.A. foi constituída no ano de 1991 e, em 05.03.1992 obteve autorização para operar em seguros dos ramos Elementares, Vida e Planos de Previdência Aberta (Portaria nº 188 - fl. 360). Em julho de 1993, os acionistas da referida sociedade realizaram Assembleia Geral Extraordinária visando à cisão de seu patrimônio e à sua extinção. Muito embora tal ato tenha sido indeferido pela SUSEP, a companhia seguradora deixou de cumprir as exigências necessárias ao seu regular funcionamento, ficando, portanto, sem condições de operar (fls. 95/97 e 663/665 - negritei). Posteriormente, em abril de 2006, os acionistas da PREFERENCIAL celebraram contrato de venda de sua participação para a F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., submetendo o negócio à SUSEP para homologação. Em 04 de outubro de 2006, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária na qual os acusados CARLOS ALBERTO FARO, LUIS CARLOS SPERCHE e RENATA MALUF SAYEG PANEQUE foram eleitos para cargos diretivos da PREFERENCIAL, ato este que foi indeferido pela SUSEP. Depreende-se, pois, das cartas acostadas às fls. 393 e 559 dos autos que a SUSEP não só indeferiu o pedido de autorização prévia para que a F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA adquirisse o controle do PREFERENCIAL, como também expressamente rejeitou a eleição dos denunciados para a diretoria da referida seguradora. Ainda assim, a seguradora passou a emitir apólices de seguros, sem possuir autorização para operar no mercado securitário. Dentre as apólices emitidas irregularmente, encontra-se aquela cuja emissão se deu em favor do Banco Central do Brasil (fl. 349), que procedeu consulta junto à SUSEP acerca da validade do documento (fl. 348). Em resposta, a autarquia esclareceu que (...) a apólice, em anexo, foi emitida sem a devida autorização legal, estando essa instituição sem a devida cobertura securitária. (fl. 406). Conforme se deduz da carta elaborada pela SUSEP, acostada à fl. 431 dos autos, a mesma situação ocorreu em relação à apólice de seguros firmada com a Marinha do Brasil, emitida sem autorização legal e carente de validade. Transcrevo trecho bastante esclarecedor da missiva (negritei): O Departamento de Fiscalização da Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem como competência o controle e a fiscalização do mercado segurador, visando a proteção dos interesses de segurados e beneficiários do contrato de seguro, serve-se do presente informar que a Preferencial Cia de Seguros não está autorizada a operar, o que a impede de emitir apólices de qualquer natureza. Além disso, em fiscalização realizada pela SUSEP foi constatada a existência de mais de 250 apólices de seguro garantia emitidas no período de 20.12.2006 e 26.05.2007, tudo conforme o relatório de diligência nº 21/2007 (fls. 480/498). Indubitável, pois, que a PREFERENCIAL - companhia de seguros inativa e sem condições de atuar

regularmente no mercado - atuou no mercado securitário, sem autorização legal para tanto. Está, portanto, configurado o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Passo a analisar a autoria/participação de cada réu no delito em apreço. No tocante a MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, remeto à fundamentação exposta no tópico anterior. Ainda que não tenha praticado formalmente nenhum ato de gestão ou administração da empresa, certo é que os corréus fizeram operar a PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS LTDA. sem a respectiva autorização da SUSEP em cumprimento a orientações providas de MAURÍCIO que, segundo o depoimento inquisitorial de RENATA, tinha conhecimento e experiência na área de seguros (fls. 133/135). A atuação de MAURÍCIO na prática do delito previsto no artigo 16 se dava por intermédio dos corréus que, cientes do impedimento da seguradora, emitiam apólices à revelia da SUSEP e em prejuízo dos segurados. Neste sentido, transcrevo trecho do relatório de diligência nº 21/2007, elaborado pela Superintendência de Seguros Privados com base em documentos apreendidos na sede da seguradora (fl. 496): Os documentos apreendidos, bem como os depoimentos já colhidos pela Polícia Federal, apontam que as irregularidades contaram com a importante participação do Sr. Maurício Martinez Paneque, pessoa que no passado exerceu a função de Diretor Presidente da Interbrazil Seguradora S/A, empresa liquidada extrajudicialmente por meio da Portaria SUSEP 2231 de 17/08/2005 (DOU 18/08/2005). Existe um Instrumento de Procuração datado de 11/05/2006 (poucos dias após a assinatura do contrato de compra das ações da Preferencial Cia de Seguros, ocorrida em 24/04/2006), em que a F&Z Participações Societárias Ltda, representada por seu Diretor, Carlos Alberto Faro, nomeia seu procurador o Sr. Maurício Martinez Paneque, conferindo-lhe poderes para representa-lo comercialmente. (fl. 7183) Há procuração ad juditia de 10/01/2007, em que a F&Z Participações Societárias Ltda, representada pelos sócios Renata Maluf Sayeg Paneque (esposa de Maurício Martinez Paneque) e Luiz Carlos Sperche, nomeia e constitui seu procurador o Sr. Maurício Martinez Paneque a quem foram conferidos poderes contidos nas cláusulas ad juditia e extra juditia (fl. 7184) Foi também encontrada uma cotação para produção de cartões de visita da Preferencial Cia de Seguros S/A, em que consta o nome de Maurício Martinez Paneque. (fls. 7185/7190) Há correspondências eletrônicas encaminhadas ao Sr. Maurício Paneque. Uma delas, de 26/06/2007, trata de uma negociação para emissão de apólice de seguro de vida em grupo, que foi respondida pelo Sr. Maurício Paneque, dizendo que estava pedindo a emissão agora (fl. 7191). Em outra correspondência, de 12/02/2007, a advogada Daniela Faro relata a Maurício Paneque a diligência realizada pelos Analistas Técnicos da GRFSP da SUSEP no dia 09/02/2007 no endereço da Preferencial na Av. Eng. Luis Carlos Berrini (fl. 7192). Até mesmo despesas pessoais do Sr. Maurício Paneque, como fatura de cartão de crédito, foram pagas pela Preferencial. (fls. 7193/7194) Tais fatos, aliados aos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus, já descritos no item anterior, demonstram eficazmente a prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 por MAURÍCIO, indicando que ele seria o verdadeiro mentor da prática de fazer operar companhia seguradora, equiparada à instituição financeira, sem autorização do órgão competente. Quanto aos corréus, verifico que RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e CARLOS ALBERTO FARO eram os responsáveis pela emissão das apólices, já que, na maioria delas, constavam suas assinaturas. Tal fato foi confirmado pela testemunha de acusação Mildred Helena Salles Cardoso em depoimento prestado perante este Juízo (mídia de fl. 1101). CARLOS ALBERTO FARO constava no quadro social da empresa F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., controladora da PREFERENCIAL, atuando em nome desta seguradora e, em assembleia realizada em 04.10.2006, foi eleito, juntamente com RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, LUIZ CARLOS SPERCHE e André Noschese, para compor a diretoria da empresa PREFERENCIAL (fls. 380/392), alteração esta que não foi homologada pela SUSEP (fl. 396). RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e LUIZ CARLOS SPERCHE eram, segundo o Relatório de Diligência nº 21/2007 da SUSEP (fls. 480/498), os responsáveis pela movimentação financeira da PREFERENCIAL e da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.. Em sede inquisitorial, RENATA admitiu a sua participação (fls. 133/135); QUE a interrogada informa que iniciou suas atividades na PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, sendo responsável pelas áreas administrativa e comercial; QUE, nessa condição, a interrogada era responsável pela assinatura das apólices de seguro emitidas pela citada companhia; (...) LUIZ CARLOS confirmou atuar como diretor da PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS, conforme trecho do depoimento que ora transcrevo (fls. 198/199): QUE o declarante confirma que segue figurando no quadro social da empresa PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A até o presente momento; QUE a atuação do declarante na PREFERENCIAL diz respeito à área comercial, sendo o declarante diretor-comercial da empresa; QUE o declarante esclarece que vive maritalmente há aproximadamente quatro anos com a irmã de RENATA MALUF SAYEG PANEQUE; QUE o declarante informa que recebeu o convite de MAURÍCIO para participar da sociedade da empresa PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, há aproximadamente um ano, por ocasião de uma reunião familiar; QUE, segundo o declarante, a proposta de sociedade consistia na participação deste com seu conhecimento técnico na área comercial, especificamente na área de vendas; (...) A participação de LUIZ CARLOS SPERCHE no delito em comento foi confirmada pela testemunha Mildred, que afirmou em seu depoimento ser ele o responsável pela assinatura dos talões de cheque da companhia seguradora (mídia de fl. 1101). Já Nayara Barbosa afirmou que as correspondências da seguradora chegavam em nome de RENATA MALUF SAYEG PANEQUE (mídia de fl. 1101), o que confirma que a acusada respondia pela empresa perante terceiros. Neste ponto convém ressaltar que RENATA e LUIZ CARLOS não compareceram a este Juízo para

serem interrogados, ocasião em que poderiam confirmar ou não as declarações prestadas em sede inquisitorial, valendo-se, portanto, do direito ao silêncio como meio de defesa. Ocorre que as provas colhidas ao longo da instrução processual conferem suporte aos depoimentos colhidos pela autoridade policial que, valorados em conjunto, me convencem da responsabilidade penal dos aludidos acusados. Não há dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva em relação a RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, LUIZ CARLOS SPERCHE e CARLOS ALBERTO FARO. Ainda que não compusessem formalmente o quadro social da PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS S/A e não detivessem poder de mando decisivo, praticaram atos que levaram a seguradora a operar mesmo sem ter autorização para tanto, cabendo a responsabilização penal pelo delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86. DANIELA PENHA FARO e SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS não compunham o quadro societário das empresas F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS S/A. DANIELA PENHA FARO atuava como advogada da PREFERENCIAL, tendo sido contratada pela F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Quanto à responsabilidade de DANIELA, o Relatório de Diligência nº 21/2007 (fls. 480/498) assim estabelece (destaquei):- Daniela Penha Faro - efetuou comunicação falsa ao 97º DP - Americanópolis, registrada no Boletim de Ocorrência 421/2007, de 01/02/2007, ao relatar que tinha tomado conhecimento de que produtos da Preferencial já teriam sido comercializados por pessoas que desconhecia, fato admitido no depoimento prestado à Polícia Federal; prestou declarações falsas à fiscalização da SUSEP ao informar que a empresa não havia emitido nenhuma apólice, fato admitido no depoimento prestado à Polícia Federal; juntamente com Siomário Rodrigues dos Reis, assinou, em nome da Preferencial Cia de Seguros S/A algumas apólices de seguro garantia emitidas; Já o Relatório de Encerramento da Comissão de Inquérito de fls. 1300/1323 estabelece as seguintes responsabilidades em relação aos administradores da seguradora: Conforme já destacado no item II, são considerados como administradores de fato os Srs. Carlos Alberto Faro, Daniela Penha Faro, Luis Carlos Sperche, Maurício Martinez Paneque, Renata Maluf Sayeg Paneque e Siomário Rodrigues dos Reis, vez que, de acordo com toda documentação carreada aos autos e exemplificadas no item II, praticaram ato de gestão da seguradora, com emissão de apólices, contratando vultosas quantias. Dessume-se, pois, que DANIELA também incorreu na prática delitiva capitulada no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, na medida em que assinou apólices de seguros emitidas irregularmente pela PREFERENCIAL, extrapolando os limites de sua atividade como mera advogada da empresa. Com o objetivo de elidir a sua responsabilização criminal, a acusada alega que não tinha ciência de que a seguradora operava sem autorização. Tal alegação cai por terra ao verificarmos que mesmo após a fiscalização realizada pela SUSEP nos endereços da seguradora, em 10.02.2007, na qual a acusada DANIELA estava presente, a instituição financeira por equiparação continuou a operar irregularmente, o que ensejou a realização de busca e apreensão nos endereços da seguradora e seus sócios, culminando com a apreensão de apólices de seguros ocultas no endereço residencial da ré (fls. 761/765). Corroborando a sua responsabilidade nos atos praticados no âmbito da PREFERENCIAL entre os anos de 2006 e 2007 temos que, ao final da Comissão de Inquérito, a acusada DANIELA PENHA FARO teve decretada a indisponibilidade de seus bens. Passo a analisar a responsabilidade de SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS que, de acordo com a denúncia, intermediava a contratação de apólices na condição de corretor de seguros credenciado junto à SUSEP. A atuação de SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS está relatada no Parecer SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 315/07 (fls. 677/682): O Sr. Siomário Rodrigues dos Reis consta como Diretor Comercial da F e Z Participações Societárias Ltda em Recibo de Pagamento de Salário (fl. 7). Também chamado de Mário Rodrigues, Siomário atuou em nome da Preferencial Cia de Seguros S/A, possuindo, inclusive, cartões de visita que foram confeccionados em seu nome (fls. 8/9). Constam diversas apólices de seguro garantia irregularmente emitidas pela Preferencial Cia de Seguros S/A cujo corretor informado é M. Rodrigues ou M. Rodrigues Corretora de Seguros, nomes fictícios, pois o número de cadastro do Corretor na SUSEP, é mesmo o pertencente a Siomário Rodrigues dos Reis: 050626.1.056300-5. (fl. 10/46) Há também comprovantes de pagamento de comissão de corretagem e outros pagamentos a Siomário realizados pela Preferencial Cia de Seguros S/A. (fls. 47/49). Nos relatórios de apólices emitidas de seguro garantia e nos extratos de comissões e serviços prestados na venda de seguros existem várias menções a Siomário ou M. Rodrigues (fls. 50/71). Siomário (ou Mário) Rodrigues, também atuava na regulação de sinistros de RCF - Responsabilidade Civil Facultativa, conforme fls. 72/73. Em decorrência da atuação de SIOMÁRIO, a SUSEP lavrou Representação contra o corretor de seguros, o que culminou com o cancelamento de seu registro profissional perante a SUSEP, fato por ele confirmado em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 1165). Durante o seu interrogatório, SIOMÁRIO afirmou nunca ter sido sócio da empresa PREFERENCIAL, tampouco da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. Relatou que, em maio de 2007, MAURÍCIO o convidou para compor a diretoria da empresa VIDA CLUBE DE SEGUROS e, por medo de ser demitido, aceitou o encargo. Antes de ser convidado, MAURÍCIO teria feito a oferta a outro funcionário, que foi demitido por ter recusado a proposta. Asseverou ter laborado na empresa por acreditar que esta contava com autorização da SUSEP para atuar. Após a intervenção da SUSEP tomou conhecimento de que a empresa operava irregularmente no mercado securitário (mídia de fl. 1165). As afirmações de SIOMÁRIO não me convencem, tendo em vista que, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão deferida por este Juízo, foram apreendidas apólices de seguro assinadas por ele. Além disso, SIOMÁRIO intermediou a contratação da recepcionista Nayara Alves Barbosa, ouvida na qualidade de testemunha de

acusação, o que demonstra que não atuava como mero funcionário da companhia seguradora (vide depoimento gravado em mídia - fl. 1101). Apesar de não constar no quadro social da PREFERENCIAL ou da F&Z, SIOMÁRIO intermediava a contratação de apólices em nome da seguradora e constava como diretor da empresa VIDA CLUBE DE SEGUROS, que também atuou indevidamente como Sociedade Seguradora sem a necessária autorização ao assumir indevidamente a cobertura securitária da carteira sob sua estipulação a partir de 21 de agosto de 2007 (...) (fl. 247). Não é demais lembrar que a confusão havida entre as mencionadas empresas demonstram que a F&Z e a VIDA CLUBE DE SEGUROS eram meros instrumentos de atuação da PREFERENCIAL e que existiam com o único fim de confundir a fiscalização acerca da atuação desta no ramo securitário a revelia do órgão competente. No Parecer SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 009/08, tal fato restou devidamente assentado (fls. 256/267): Destaco também a existência de indícios de envolvimento na administração do Vida Clube de Seguros de pessoas ligadas à Preferencial Cia. de Seguros (CNPJ nº 37.087.137/0001-37) (fls. 1818/1875, 2348/2356), atualmente sob intervenção extrajudicial decretada pela SUSEP nos termos da Portaria SUSEP nº 2.279 de 31 de outubro de 2007 (...) A aquisição da empresa VIDA CLUBE DE SEGUROS por pessoas ligadas à PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A objetivava tão-somente possibilitar a perpetuação das irregularidades lá verificadas, por meio da atuação ilegal no mercado securitário, prática com a qual o acusado SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS foi conivente. Ressalte-se que, conforme depoimento prestado em sede judicial, SIOMÁRIO foi convidado a integrar o quadro societário da VIDA CLUBE DE SEGUROS em maio de 2007, ocasião em que a PREFERENCIAL já havia sofrido fiscalização da SUSEP, ocorrida em 12 de fevereiro de 2007. Em 30 de maio de 2007 foram cumpridas as medidas de busca e apreensão determinadas no endereço da empresa e de seus sócios. Nesta hipótese, o acusado sabia ou ao menos deveria saber da atuação irregular da empresa, o que afasta a alegação de que desconhecia o fato da PREFERENCIAL atuar no mercado de seguros sem autorização. O acusado trouxe aos autos sentença proferida nos autos do processo nº 0010080-34.2011.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, no qual a massa falida da F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. promove ação civil de responsabilidade contra os sócios, entre eles SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS. Neste feito foi determinada a exclusão do acusado do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte, uma vez que não era sócio administrador da empresa. Tal decisão não tem o condão de repercutir na esfera penal, tendo em vista que nestes autos não foi imputada ao acusado qualquer responsabilidade advinda da condição de sócio da empresa F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.. O que se discute neste feito é a prática de atos no âmbito da seguradora PREFERENCIAL, que não possuía autorização para operar no mercado de seguros. Nesta senda, plenamente cabível a responsabilidade penal do réu, vez que verificada a prática de ações compatíveis com o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tais como assinaturas de apólices e intermediações de contratações de seguros, mesmo ciente da condição irregular da empresa. Diante do quadro acima exposto, imperiosa a condenação de todos os acusados pela prática descrita no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. DO DELITO DE INDUZIR OU MANTER EM ERRO REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (ARTIGO 6º DA LEI 7.492/86) O Ministério Público Federal imputa aos denunciados CARLOS ALBERTO FARO, SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS, DANIELA DA PENHA FARO e RENATA MALUF SAYEG PANEQUE o delito capitulado no artigo 6º da Lei nº 7.492/86. O tipo penal está assim redigido: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em que pese haver alguma discussão doutrinária a respeito, parece-me claro, pela leitura do dispositivo, que não se exige nenhuma qualidade especial do agente para a prática do delito. Com efeito, desde que exista a obrigação de prestar informação a repartição pública competente, a respeito de operação ou situação financeira, e o sujeito passivo dessa obrigação, imbuído de vontade livre e consciente, deixa de cumpri-la ou a cumpra mediante dados falsos, tem-se por caracterizado o delito. Pelo que se depreende da denúncia a SUSEP teria sido induzida a erro, pois foi imputado a terceiro - a AVS Seguradora S/A - a assunção de risco securitário de responsabilidade civil de transportador terrestre. Compulsando os autos verifico que, de acordo com o Relatório de Diligência nº 006/07 (fls. 50/51), a SUSEP procedeu à requisição de informações e documentos a respeito da emissão, ou não, pela Preferencial Companhia de Seguros da Apólice de Seguro Garantia nº 01.0001.200701-745.0074, na qual figura como segura da a MARINHA DO BRASIL - CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO (CNPJ/MF nº 00.394.502/0342-00) e como tomadora a FORMASEG - FORTES MATERIAL DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.997.114/0001-71) e da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 01.01.200612-930.00001, na qual figura como estipulante o VIDA CLUBE DE SEGUROS (CNPJ/MF nº 64.925.571/0001-10). Em resposta, consta documento (fls. 62/64) subscrito por RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e dirigido à SUSEP, no qual é negada a emissão de qualquer apólice pela PREFERENCIAL. No que se refere especificamente à apólice em que figura como segurada a Marinha do Brasil, a seguradora prestou as seguintes informações: Diante da informação que nos foi fornecida pelo corretor, tomamos a liberdade de solicitar informações sobre a referida apólice de seguro aonde consta como Segurada a Marinha do Brasil e seguradora Preferencial Companhia de Seguros, no setor responsável daquele órgão, tudo para que, novamente, fossem preservados os direitos desta seguradora, bem como observadas as responsabilidades dos sócios da empresa. Entretanto, fomos informados que

o referido contrato estava garantido através de uma apólice da AVS Seguradora SA. (CNPJ SOB Nº 96.328.372/0001-10), empresa esta que, não pode, nem deve ser confundida com a Preferencial Companhia de Seguros. Infere-se, pois, que foi atribuída a emissão da apólice à AVS Seguradora S.A. de maneira a escamotear a operação irregular da companhia seguradora, por ausência de autorização da autarquia responsável pela fiscalização do ramo securitário. Tanto é que, na mesma missiva dirigida à SUSEP, aduz-se que não houve emissão de qualquer apólice em nome da Preferencial Companhia de Seguros. No entanto, como já exposto no tópico anterior, a apólice de fato foi emitida pela Preferencial, que não possuía autorização para tanto, sendo declarada inválida pela SUSEP, nos termos do documento de fl. 431 dos autos. Está, portanto, caracterizada a materialidade delitiva. A autoria do delito do artigo 6º é incontestada em relação à acusada RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, subscritora do documento de fls. 62/64. Ouvida em sede inquisitorial, RENATA afirmou (fls. 133/135 - grifo no original): (...) QUE a interrogada reconhece como seu o documento de fls. 62/64, onde constam as justificativas aos questionamentos feitos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; QUE quanto ao referido documento, a interrogada reconhece que são falsas as alegações atinentes à não emissão de apólices de seguros anteriores à data do documento, bem como a alegação de que recebeu informações obtidas no mercado securitário de que terceiros estariam comercializando produtos em nome da PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A; QUE, ainda sobre o citado documento, a interrogada acredita que o mesmo passa pela análise e aprovação da advogada da empresa, DANIELA PENHA FARO, não sabendo, entretanto, se referida pessoa participou da elaboração do documento; (...) Ainda que tal prova não tenha sido produzida sob o crivo do contraditório, há que ser analisada em conjunto com o acervo probatório amealhado ao longo da instrução processual, que lhe confere a devida verossimilhança. Passo a perquirir a autoria delitiva em relação à DANIELA PENHA FARO. O Ministério Público Federal descreve que DANIELA foi responsável por encaminhar os documentos com o fim de induzir a SUSEP em erro. Consta do inquérito policial que confere subsídio à denúncia documento subscrito pela acusada e encaminhado à SUSEP via fax, contendo como anexo a apólice de seguro emitida pela AVS Seguradora em favor da Viação Itaim Paulista (fls. 59/60). Ouvida perante a autoridade policial, a ré declarou que foi responsável pela redação dos esclarecimentos prestados no documento de fls. 62/64, dirigido à SUSEP, documento este que foi assinado por RENATA MALUF SAYEG PANEQUE; (...) (fls. 146/148). Em Juízo, a acusada afirmou ter enviado a apólice da AVS Seguradora à SUSEP seguindo orientações de MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, acreditando, portanto, que até 02 de fevereiro de 2007 a PREFERENCIAL não emitia apólices de seguros por não possuir autorização da autarquia fiscalizadora (mídia de fl. 1165). Ainda que as informações prestadas perante a autoridade policial não tenham sido confirmadas em Juízo, há provas concretas de que DANIELA, na qualidade de advogada da empresa, contratada para representá-la perante os órgãos competentes, tenha sido a responsável pelo conteúdo da missiva de fls. 62/64. Analisando as provas amealhadas ao longo da instrução processual, forçoso reconhecer a responsabilidade da acusada no que diz respeito ao delito ora em análise, tendo em vista que, para conferir maior grau de credibilidade às informações prestadas à SUSEP, compareceu à 97ª Distrito Policial de Americanópolis noticiando, falsamente, a comercialização de apólices em nome da PREFERENCIAL por pessoas desconhecidas. Tal fato configura delito autônomo, a ser analisado em tópico próprio, mas que interfere diretamente na avaliação quanto à prática delituosa prevista no artigo 6º da Lei nº 7.492/86. Não é demais lembrar que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram apreendidos na residência de DANIELA documentos referentes à atuação da PREFERENCIAL no mercado securitário (fl. 763), o que demonstra eficazmente que a advogada da companhia seguradora tinha pleno conhecimento de seu funcionamento irregular, tendo atuado ativamente na tentativa de ocultar a atuação dos órgãos fiscalizatórios. Diante desse quadro, tenho por configurada a prática delitiva prevista no artigo 6º da Lei nº 7.492/86 em relação à acusada DANIELA PENHA FARO. A SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS também foi atribuída a conduta do artigo 6º da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia, o réu teria prestado declarações falsas à fiscalização da SUSEP, ao informar, em 09/02/2007, que a empresa não havia começado a operar. Nesta hipótese, não há como se cogitar a prática do delito de induzir em erro repartição pública competente mediante a prestação de informação falsa, tendo em vista que a informação apresentada objetivava apenas a ludibriar a SUSEP acerca da atuação da PREFERENCIAL no ramo de seguros por não possuir autorização para tanto. A informação sonhada seria, portanto, o próprio funcionamento da instituição financeira. Se esse é o caso, o delito é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, que também foi imputado ao acusado por ocasião do oferecimento da denúncia. A mesma situação se verifica em relação a CARLOS ALBERTO FARO. A exordial acusatória descreve que o réu prestou declarações falsas à SUSEP, informando que a seguradora não havia começado a operar (fl. 872). Novamente, a informação prestada falsamente dizia respeito à operação da empresa no ramo securitário. O delito, portanto, é aquele do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, já analisada anteriormente. Assim, impõe-se a absolvição dos denunciados CARLOS ALBERTO FARO e SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como a condenação de RENATA MALUF SAYEG PANEQUE e DANIELA PENHA FARO no que se refere à prática do artigo 6º da Lei nº 7.492/86. DO DELITO DE FALSIDADE (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL) O delito do artigo 299 foi imputado ao acusado SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS e está assim escrito no Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou

fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Inicialmente, de acordo com a descrição contida na exordial acusatória, não há como se inferir de que maneira SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS teria incorrido no crime descrito no dispositivo legal acima transcrito, o que a fulminaria de inépcia quanto a este ponto. Não consta da denúncia em quais documentos teria sido omitida ou inserida declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, tampouco qual seria a suposta declaração falsa. Todavia, num esforço interpretativo, poderíamos considerar que o órgão acusatório teria imputado o delito de falsidade ideológica ao descrever que o réu atuava como corretor de seguros, intermediando a contratação e emissão de diversas apólices frias da empresa PREFERENCIAL, utilizando os nomes fictícios da M. Rodrigues e M. Rodrigues Corretora de Seguros e prestou declarações falsas à fiscalização da SUSEP, ao informar, em 9/02/2007, que a empresa ainda não havia começado a operar (...) (fls. 871/872). No que se refere ao primeiro fato descrito, atuar como corretor de seguros intermediando a contratação e emissão irregular de apólices da PREFERENCIAL constitui o delito do artigo 16 da Lei 7.492/86, já analisado anteriormente. No entanto, fazer-se passar por Mário Rodrigues - fato por ele não negado - não constitui o delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, que, conforme sua própria redação, exige omissão ou inserção em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Ainda que as testemunhas tenham confirmado que SIOMÁRIO se apresentava como Mário, tal fato não configura o delito de falsidade ideológica. Com relação à ocorrência de prestar declarações falsas à fiscalização da SUSEP, percebe-se que o Ministério Público Federal imputou ao acusado três delitos diversos referentes ao mesmo fato, quais sejam: (i) fazer operar instituição financeira sem autorização, capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86; (ii) prestar informação falsa à repartição pública competente, induzindo-a ou mantendo-a em erro, previsto no artigo 6º da mesma lei; e (iii) falsidade ideológica, descrito no artigo 299 do Código Penal. Trata-se, pois, de um conflito aparente de normas. Para que haja a caracterização de um conflito aparente de normas, segundo Luiz Régis Prado, deve haver um só fato - correspondente a uma única violação real da lei - e, pelo menos, duas normas concorrentes com aparente aplicabilidade. Nas palavras de José Cândido de Carvalho Filho, no concurso formal, evidenciam-se a unicidade de conduta e a pluralidade de lesões jurídicas, todas com sanções aplicáveis. In casu, com o fito de impedir a ocorrência do bis in idem, o conflito aparente de normas resolve-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral, prevalecendo, portanto, os delitos capitulados na Lei 7.492/86. Nesta hipótese, como já exposto no tópico anterior, prevalece a prática delitiva capitulada no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL) O Ministério Público Federal imputa a DANIELA PENHA FARO o delito previsto no artigo 339 do Código Penal, assim redigido: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Os requisitos indispensáveis para a configuração do delito em questão são: a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado. O crime, portanto, deve ser imputado a pessoa determinada e deve dar causa a instauração de investigação policial. De acordo com as lições de Guilherme de Souza Nucci (destaquei): 22. Pessoa determinada: o elemento do tipo alguém indica, nitidamente, tratar-se de pessoa certa, não se podendo cometer o delito ao indicar para a autoridade policial apenas a materialidade do crime e as várias possibilidades de suspeitos. E vamos além: somente se torna oficial a investigação policial contra alguém havendo inquérito e formal indiciamento. Antes disso, pode existir investigação, mas não se dirige contra uma pessoa determinada. Por outro lado, não há crime quando o agente noticia a ocorrência de um fato criminoso, solicitando providências da autoridade, mas sem indicar nomes. Caso se verifique não ter ocorrido a infração penal, poderá se configurar o crime do art. 340, mas não a denúncia caluniosa, que demanda imputado certo. Vejamos o caso concreto. Segundo a exordial acusatória, DANIELA noticiou fatos sabidamente falsos à Polícia Civil, solicitando a instauração de inquérito policial, por ter tomado conhecimento de que produtos da PREFERENCIAL estariam sendo comercializados por pessoas cuja identidade desconhecia. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 421/2007, encartado às fls. 65/66, DANIELA PENHA FARO, na qualidade de representante da empresa F&Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., compareceu ao 97º Departamento de Polícia de Americanópolis e noticiou que a empresa adquiriu no ano de 2006 a maioria das ações da Companhia Preferencial Seguros e entrou com a documentação no órgão competente para viabilizar sua participação no mercado securitário, contudo em acompanhamento do processo tomou conhecimento de que produtos da empresa já teriam sido comercializados no mercado por pessoas as quais desconhece, sabendo apenas seus prenomes, a saber Jeremias que seria corretor de seguros em São Paulo e Flávia que seria da cidade do Rio de Janeiro. Percebe-se, pois, que não houve a imputação de prática delituosa a pessoa determinada, tampouco é possível se inferir se de fato foi instaurado inquérito para apurar a notícia-crime levada a conhecimento da autoridade policial pela ré. Tais elementos afastam a ocorrência do delito previsto no artigo 339 do Código Penal. Os fatos descritos amoldam-se perfeitamente ao crime previsto no artigo 340, que trata da comunicação falsa de crime ou contravenção e assim prescreve: Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Diante

desse panorama fático, entendo que a conduta imputada à ré merece ser enquadrada no tipo penal do artigo 340 do Código Penal. Tal reenquadramento é perfeitamente possível, porquanto não se trata de modificação dos fatos narrados na denúncia, mas apenas de sua tipificação penal. Cabível ao caso, portanto, a aplicação da figura da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do CPP, segundo o qual O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Analisando o caso sub iudice, tenho por caracterizada a materialidade delitiva, consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 421/2007 (fls. 65/66), na notícia crime e no seu aditamento, ambos encartados às fls. 67/68 e 73/74 dos autos. Incontroversa a autoria do delito, uma vez que os documentos foram subscritos por DANIELA PENHA FARO, que confessou tanto em sede inquisitorial quanto judicialmente ser a responsável pela comunicação dos fatos ditos criminosos à autoridade competente. Tenho por configurado o dolo da acusada. Explico. Em sede judicial DANIELA declarou que desconhecia a emissão de apólices por parte da seguradora, realizando a comunicação de crime por entender que a situação descrita no Boletim de Ocorrência nº 421/2007 correspondia à realidade. Todavia, esta versão não me convence. Ora, não é crível que a pessoa responsável pela assessoria jurídica da seguradora não tivesse ciência de que esta atuava no mercado securitário, emitindo apólices, sem autorização legal para tanto. Ainda que assim não fosse, durante o cumprimento da medida de busca e apreensão (MBA nº 67/2007) deferida por este Juízo, foram apreendidas apólices de seguro emitidas pela PREFERENCIAL ocultas no fosso do banheiro da residência de DANIELA PENHA FARO (fl. 763). Se, de fato, DANIELA não tinha ciência da atuação irregular da seguradora PREFERENCIAL, por que esconderia as apólices emitidas pela empresa em sua própria residência? Como se vê, a tese defensiva apresentada em Juízo pela denunciada não se sustenta e as provas dos autos me convencem que DANIELA PENHA FARO incorreu na prática delitiva capitulada no artigo 340 do Código Penal, impondo-se a sua condenação.

DO DELITO DE QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) O delito de quadrilha estava, à época dos fatos, tipificado da seguinte maneira no artigo 288 do Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Ao aludir à ação de se associarem mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes, o tipo impõe a caracterização de estabilidade e permanência do vínculo criminoso. Assim, no entender da doutrina e da jurisprudência, não há que se falar em quadrilha se ausentes as características da estabilidade e permanência, sob pena de se confundir o delito autônomo da quadrilha e o mero concurso de pessoas. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272) (APn .514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010, grifei). Explica HELOÍSA ESTELLITA que [e]nquanto a estabilidade ou permanência é traço essencial da quadrilha ou bando, a precariedade e a limitação temporal são características essenciais do concurso eventual de agentes (Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 24). Nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ... para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes (Código Penal Comentado, 3. ed. São Paulo, RT, 2003, p. 777). No caso concreto, a denúncia imputa a prática do delito de quadrilha com o fim de fazer operar instituição financeira sem autorização, descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Transcrevo trecho pertinente da denúncia: Verifica-se, por fim, que os denunciados, agindo em bando, com unidade de propósitos e liberdade de desígnios, se uniram, na forma de quadrilha, para o fim de fazer operar instituição financeira não autorizada. Ainda que tenha sido imputado mais de um delito aos acusados, o delito de quadrilha foi atribuído com o único fim de fazer operar instituição financeira sem autorização. Não foi imputado, portanto, mais de um delito. Além disso, não há nenhuma indicação concreta a respeito de como se daria o vínculo criminoso estável e permanente entre os acusados. Não foi comprovado nos autos que os réus tenham se associado para o cometimento de crimes. Na verdade, MAURÍCIO foi o grande articulador do esquema criminoso, aliciando pessoas ligadas a seu círculo pessoal para atuar em seu nome perante os órgãos competentes, de modo a burlar o impedimento de operar no ramo securitário imposto pela SUSEP devido a fiscalizações ocorridas anteriormente na seguradora Interbrazil. Mas a existência desse vínculo, por si só, não é suficiente para considerar que houvesse uma associação estável e permanente entre os acusados para o cometimento de crimes. Impõe-se, pois, a absolvição dos acusados em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal. Passo à individualização das penas.

1. MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE Início pelo delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial da PREFERENCIAL CIA. SEGUROS S/A. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos

para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois o acusado, ciente do impedimento imposto pela SUSEP, utilizou-se de artifícios com vistas a burlar tal impedimento. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Passo a dosar a pena referente ao artigo 16, da Lei 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece ser valorado negativamente, na medida em que o réu aliciou pessoas próximas para possibilitar a prática do delito, sendo o mentor do esquema criminoso. O acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 01 (ano) e 03 (três) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 01 (ano) e 03 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Em havendo o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) fica a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal).

2. RENATA MALUF SAYEG PANEQUEI início pelo delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. No que se refere ao crime em referência, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (ano) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 01 (ano) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Passo a dosar a pena referente ao artigo 6º, da Lei 7.492/86. Quanto a este delito, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (anos) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 02 (anos) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Em havendo o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) fica a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de

20 (vinte) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3. CARLOS ALBERTO FAROO acusado foi condenado pela prática do delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. No que se refere ao crime em referência, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. O acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (ano) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 01 (ano) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal). Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. LUIS CARLOS SPERCHEO acusado foi condenado pela prática do delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. No que se refere ao crime em referência, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. O acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (ano) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 01 (ano) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal). Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5. DANIELA PENHA FARO Início pelo delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. No que se refere ao crime em referência, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (ano) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 01 (ano) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Passo a dosar a pena referente ao artigo 6º, da Lei 7.492/86. Quanto a este delito, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (anos) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 02 (anos) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como

necessário à prevenção e repressão do delito. Por fim, passo à dosimetria da pena prevista para o artigo 340 do Código Penal. Quanto a este delito, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Em havendo o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) fica a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal).

6. SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REISO acusado foi condenado pela prática do delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. No que se refere ao crime em referência, nada há que se valorar quanto às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, uma vez que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. O acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como não houve nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (ano) de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 01 (ano) de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal). Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal).

DA REPARAÇÃO DOS DANOS Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordo, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao afirmar que: "...é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa..

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, portador do RG nº 12519827 e do CPF nº 112.114.748-10, da prática do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como CONDENÁ-LO pela prática dos crimes tipificados no art. 4º, parágrafo único, e 16, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; b) ABSOLVER RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, portadora do RG nº 17989718871 e do CPF nº 152.044.398-62, da prática do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e da prática do delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como CONDENÁ-LA pela prática dos crimes tipificados nos artigos 6º e 16, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser

individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; c) ABSOLVER CARLOS ALBERTO FARO, portador do RG nº 3414013 e do CPF nº 409.992.208-10, da prática dos crimes capitulados nos artigos 6º, da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e da prática do delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como CONDENA-LO pela prática do crime tipificado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução; d) ABSOLVER LUIZ CARLOS SPERCHE, portador do RG nº 3414013 e do CPF nº 409.992.208-10, da prática dos crimes capitulados nos artigos 6º, da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e da prática do delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; bem como CONDENA-LO pela prática do crime tipificado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução; e) ABSOLVER DANIELA PENHA FARO, portadora do RG nº 18952826 e do CPF nº 173.729.068-57, da prática do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como CONDENA-LA pela prática dos crimes tipificados nos artigos 6º e 16, ambos da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 340 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; f) ABSOLVER SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS, portador do RG nº 25806685 e do CPF nº 152.044.398-622, da prática dos crimes capitulados nos artigos 6º, da Lei nº 7.492/86 e 299 e 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; bem como CONDENA-LO pela prática do crime tipificado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENZA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ

VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Trata-se de pedido da defesa no qual requer seja declarado nulo o expediente de n.º 2007.61.81.013584-6 e, por consequência, declarar a extensão da nulidade de toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nos autos de n.º 2005.61.81.007578-6 (Operação Suíça), bem como seja declara a nulidade, por derivação, da presente ação penal e de todos os expedientes criminais que dali se originaram (fls. 7490/7580). Às fls. 7585/7586, consta telegrama oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, comunicando a decisão proferida. Observo, no entanto, que não houve trânsito em julgado do r. acórdão preferido. Deste modo, somente com a confirmação da decisão é que seus reflexos poderão incidir nestes autos. Assim, indefiro, por ora, o pleito formulado em favor de Alain Clement e Jacques Lesser Levy. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
Trata-se de ação penal movida, originariamente, em face de HARVEY EDMUR COLLI (HARVEY), MIGUEL YAW MIEN TSAU (RALPH) e RALPH CONRAD (RALPH), brasileiro, portador do RG nº 2.837.836-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 209.165.668-20, pela suposta prática do delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal, porquanto teriam gerido fraudulentamente o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. (BANCO ROYAL), no período compreendido entre 24 de abril de 2001 e 15 de março de 2003. Já IUZO FURUTA JUNIOR (IUZO), brasileiro, portador do RG nº 19156041-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 131.898.998-19, e CLÓVIS FRANCO DE LIMA (CLÓVIS), brasileiro, portador do RG nº 4.119.077-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 471.720.458-15, foram denunciados pela prática do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, pois teriam obtido financiamento mediante fraude na referida instituição financeira. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 435/436). Citados os réus - RALPH por hora certa -, apresentaram respostas escritas à acusação. Após manifestação favorável do MPF, foi reconhecida a litispendência parcial entre a presente ação penal e aquela de nº 0009600-34.2005.403.6181, de modo que restaram excluídas deste feito os acusados HARVEY e MIGUEL (fl. 600/verso). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária em relação aos demais acusados (fls. 624/626). Foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (mídia à fl. 778). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal, nas alegações finais juntadas às fls. 783/797, requereu a condenação dos três denunciados. A Defesa de RALPH apresentou suas alegações finais às fls. 830/873, nas quais argumentou, inicialmente, que sua relação com as empresas GRANUPET e FLAKEPET seria meramente negocial, consistente na montagem da empresa na Estrada Real. O serviço teria sido executado e entregue, mas, diante da falta de pagamento em dinheiro, o acusado teria aceitado o recebimento de cotas da empresa como pagamento. Teria aceitado essa proposta em favor de seu sobrinho. Em suas alegações finais, juntadas às fls. 838/848, a Defesa de IUZO, nas quais sustentou ser a denúncia inepta. Também afirmou que ele não geriu a CENTROVOX, não se beneficiou dos empréstimos, nem tampouco agiu com dolo. Já a Defesa de CLÓVIS, às fls. 849/854, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que todos os documentos foram elaborados e obtidos pelo BANCO ROYAL. Afirma que o dinheiro do financiamento foi depositado na conta da empresa e imediatamente após os valores foram depositados em contas distintas, por ordem dos representantes do BANCO ROYAL. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No que diz respeito às alegações de inépcia da denúncia e de prescrição da pretensão punitiva já foram afastadas anteriormente, por meio da decisão de fls. 624/626, a cuja fundamentação remeto e que fica fazendo parte da presente sentença. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva, que passo a julgar. Início pelo delito de gestão fraudulenta. Conforme se verifica da sentença acostada às fls. 601/623, HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU, Diretores do BANCO ROYAL, foram

condenados, respectivamente, a 10 anos, 11 meses e 20 dias, e 10 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, por terem gerido fraudulentamente a instituição financeira. Na sentença se verifica que HARVEY e MIGUEL firmaram diversos contratos de mútuo, na qualidade de representantes da instituição financeira intermediária de recursos do BNDES/FINAME. O que se verificou é que, por vezes, as empresas, em verdade, eram meramente de fachada, representadas por laranjas, utilizadas justamente para a obtenção de liberações de financiamentos pelo BNDES; em outros casos, as empresas efetivamente existiam, mas os financiamentos eram desnecessários ou superavaliados. Uma vez liberados os valores, estes eram apropriados, total ou parcialmente, pelo próprio BANCO ROYAL ou repassados para terceiros, mas não utilizados na finalidade que supostamente legitimava a concessão do financiamento. Foram diversas as empresas utilizadas para essa finalidade espúria mas, para a presente ação penal, interessam apenas as empresas GRANUPET, FLAKEPET e CENTROVOX. No que diz respeito às empresas GRANUPET e FLAKEPET, trata-se de empresas de fachada, criadas por determinação do próprio HARVEY, utilizando-se de laranjas. A GRANUPET, anteriormente denominada Technoturbo - Indústria e Comércio de Equipamentos Especiais Ltda., celebrou com o BANCO ROYAL os contratos de financiamento juntados às fls. 7/11 e 12/13 do Apenso II, no valor (proveniente do BNDES) de R\$ 3.130.000,00 (cf. fl. 12 do Apenso I). A título de garantia, foi apresentada a escritura de constituição de garantia hipotecária de fls. 60/63, que posteriormente se verificou ser falsa, conforme informação do 21º Tabelião desta Capital e pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia (fl. 125). Os referidos contratos de financiamento foram assinados por Anderson Stoffel, Hélio Bersani e João Batista Anastácio dos Santos. Hélio Bersani, porém, afirmou que assinou o contrato a mando do acusado RALPH. Anastácio dos Santos asseverou que seu nome foi usado indevidamente, não sendo ele sócio de fato da empresa (fls. 217/218). Já João Batista Anastácio dos Santos afirmou que era pedreiro e constituiu a empresa e assinou vários papéis relativos a ela, mas nela não exercia nenhuma função. Da mesma forma, a FLAKEPET, anteriormente denominada Tecno Way Tecnologia e Reciclagem Ltda., celebrou com o BANCO ROYAL os contratos de financiamento juntados às fls. 14/18 e 19/22 do Apenso II, no valor (proveniente do BNDES) de R\$ 3.100.000,00. A título de garantia, foi apresentada a escritura de constituição de garantia hipotecária fls. 55/58 do Apenso I, que posteriormente se verificou ser falsa, conforme informação do 21º Tabelião desta Capital e pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia (fls. 125 e 168/179). Os referidos contratos de financiamento foram assinados por Mauricio Nogute e Rafael Zafalon. Rafael Zafalon, porém, afirmou que assinou o contrato a mando do acusado RALPH (fls. 214 e 732). Já RALPH disse, na Polícia Federal, que a empresa FLAKEPET, em verdade, pertencia a HARVEY e MIGUEL. Assim sendo, não resta dúvida de que RALPH participou de atos fraudulentos, consistentes: a) na constituição de empresas em nome de laranjas; b) na celebração de contratos de financiamento sem causa verdadeira para obtenção de valores perante o BNDES; e c) na constituição de garantias fictícias para esses contratos. Restou comprovado, pelos depoimentos prestados em Juízo - notadamente aquele prestado por Rafael Zafalon -, que RALPH foi o responsável por encontrar os laranjas que se prestariam a essas práticas ilícitas. Note-se que somente com a participação de RALPH tornou-se possível a HARVEY e MIGUEL, ao menos em parte, exercerem a gestão fraudulenta do BANCO ROYAL, de modo que ele deve ser punido pela participação no delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Já os denunciados IUZO e CLÓVIS atuaram à frente da empresa CENTROVOX. Essa empresa firmou, em 07.05.2002, contrato de financiamento com o BNDES/FINAME, tendo por agente financeiro intermediário o BANCO ROYAL, no valor de R\$ 2.800.000,00 (fls. 23/27 do Apenso II). A título de garantia, foi apresentada a certidão de registro de hipoteca de fls. 67/71 do Apenso I, que posteriormente se verificou ser falsa, conforme informação do 21º Tabelião desta Capital e pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia (fls. 125 e 168/179). IUZO e CLÓVIS eram sócios da CENTROVOX (fls. 156/162) e assinaram o contrato com o BANCO ROYAL (fls. 23/27 do Apenso II). Além disso, ao devolverem os valores ao BANCO ROYAL, restou clara sua participação dolosa na fraude para a obtenção do financiamento. O denunciado RALPH efetivamente participou de atos que permitiram essa gestão fraudulenta. Demonstradas materialidade e autoria, passo à dosimetria das penas, iniciando pelo réu RALPH CONRAD, condenado pelo delito de gestão fraudulenta, cuja pena privativa de liberdade é fixada entre 3 e 12 anos de reclusão. Ao cometer o delito em questão, RALPH não agiu com culpabilidade especialmente reprovável, pois a utilização de laranjas e a prática de falsidade documental são inerentes à ideia de fraude e, portanto, são típicas da gestão fraudulenta. Além disso, RALPH era terceiro em relação à instituição financeira. As consequências do delito devem ser sopesadas de forma negativa, pois as fraudes de que RALPH participou permitiram o desvio de soma considerável pelo BANCO ROYAL. Também as circunstâncias do delito são normas à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à

comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu IUZO FURUTA JUNIOR, condenado pelo delito de obtenção de financiamento mediante fraude, cuja pena privativa de liberdade é fixada entre 2 e 6 anos de reclusão. Ao cometer o delito em questão, IUZO não agiu com culpabilidade especialmente reprovável, pois a utilização de falsidade documental é inerente à ideia de fraude e, portanto, é típica do delito. As consequências do delito devem ser sopesadas de forma negativa, pois as fraudes de que IUZO participou permitiram o desvio de soma considerável pelo BANCO ROYAL. Também as circunstâncias do delito são normas à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira credenciada pelo BNDES para o repasse de financiamento. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir

seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. oDISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR RALPH CONRAD, brasileiro, portador do RG nº 2.837.836-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 209.165.668-20, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salários mínimos. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; b) CONDENAR IUZO FURUTA JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 19156041-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 131.898.998-19, pela prática do crime tipificado no artigo 19, p. único, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; c) CONDENAR CLÓVIS FRANCO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 4.119.077-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 471.720.458-15, pela prática do crime tipificado no artigo 19, p. único, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES DE SOUZA X WILLIAN ANTULIO LEONHART(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Trata-se de ação penal em que o MPF imputa a Willian Antulio Leonhardt e Rafael Lopes de Souza a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 91-93). A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2013 (fls. 131), após a juntada aos autos de informação da Receita Federal do Brasil, no sentido de que os tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas atingiram o montante de R\$ 209.348, 21 (fls. 112). Diante do teor das folhas de antecedentes acostadas aos autos, o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 145). Foi determinada, então, a citação dos réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 156). Willian não foi localizado nos endereços registrados nos autos (fls. 162, 166), mas constituiu defensor para patrocinar a sua defesa (fls. 179). Anote-se que o endereço residencial indicado na procuração de fls. 179 (rua José de Araujo Novaes, n.º 26) já havia sido diligenciado, tendo o oficial de justiça certificado que: o imóvel encontra-se fechado, sem qualquer indício de que sirva de residência ou que ali esteja sendo exercida algum tipo de atividade comercial e que a vizinha da casa n.º 315, confirmou que a casa encontrava-se vazia, informando, ainda, que o demandado residira no local, não sabendo informar seu atual paradeiro (fls. 162). Rafael foi citado (fls. 195) e constituiu o mesmo defensor de Willian, conforme procuração acostada a fls. 180. Ambos, por intermédio de sua defesa constituída, apresentaram resposta à acusação, nos termos da petição de fls. 200-201. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, observo que Willian, conquanto não tenha sido formalmente citado, demonstrou ter plena ciência da existência desta ação

penal, tanto que nomeou defensor para representá-lo e ofereceu resposta, nos termos do art. 396 do CPP. Por esta razão, entendo que a finalidade deste ato foi alcançada, tendo em vista que a citação tem por objetivo dar ciência ao acusado do recebimento de uma denúncia ou queixa em face de sua pessoa, chamando-o para se defender. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Irregularidade na citação fica sanada pelo comparecimento espontâneo do réu e pela constituição de defesa técnica. Réu assistido em todos os atos processuais pela Defensoria Pública estadual. Cerceamento de defesa não configurado. Precedentes. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais (HC nº 94.619/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/08). 2. No caso concreto, foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, além do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o que demonstra ter sido o paciente devidamente assistido pela Defensoria Pública estadual em todos os demais atos processuais subsequentes, não havendo nenhuma utilidade ou necessidade de anulação do processo a partir da citação. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 96.465, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 06.05.2011) 2. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses em momento futuro e não sendo o caso de aplicação das hipóteses retratadas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. 3. Intime-se o defensor de Willian para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo onde o acusado pode ser localizado, salientando que o imóvel situado no endereço mencionado na procuração está vazio, conforme relatou o oficial de justiça a fls. 162. 4. Ficam as partes cientes da juntada aos autos das folhas de antecedentes e informações criminais já anexadas aos autos. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 13 de maio de 2014.

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) R. Despacho de fls. 705: 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 704, proceda-se a Secretaria na forma e nos termos do artigo 259, 4º do Provimento CORE nº 64/2005 e Portaria nº 29/2013, atuando os extratos processuais impressos 2. Oficiem-se à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este Juízo certidão de inteiro teor dos autos nº 0003301-80.2001.403.6181 e 0001392-03.2001.403.6181, respectivamente, em nome do réu Geverson de Oliveira. 3. Cumpra-se o item 2 da deliberação de fls. 701. 4. Com a juntada das certidões de objeto e pé mencionadas no item 2 e cumpridos os itens anteriores, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 5. Após, tornem os autos conclusos à sentença.
***** OBSERVAÇÃO: O Ministério Público já apresentou memoriais.
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-43.2001.403.6181 (2001.61.81.003394-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA

MONTANARI(Proc. SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1147/1149), que, declarou extinta a punibilidade do delito imputado à ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a alteração do polo passivo para constar: MARIA APARECIDA MONTANARI - INQUÉRITO ARQUIVADO.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3466

EXECUCAO FISCAL

0483300-78.1982.403.6182 (00.0483300-7) - IAPAS/CEF X FRIGORIFICO SANTANA DE PARNAIBA LTDA(SP200854 - LEANDRO LEAL)

A expedição do alvará está condicionada ao prévio agendamento na Secretaria desta Vara. Assim, intimem-se novamente os interessados Daniel e Débora para que promovam referido agendamento, nos termos da decisão de fls. 270, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0503618-82.1982.403.6182 (00.0503618-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIM- IND/ BRAS DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WASHINGTON NAKAGAWA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, já transitada em julgado (fls. 446/453), intime-se o Excipiente a apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte do Excipiente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 443.Intime-se.

0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSE CARLOS BICHARA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos de agravo de instrumento 0011411-35.2011.4.03.0000, determino a exclusão de José Carlos Bichara do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido.Remeta-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria dos autos do agravo de instrumento nº 0035175-84.2010.4.03.0000.Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 446.Int.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG

S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Fls. 638: Não consta do auto de arrematação trazido pela executada (fls. 639/640) a completa identificação do imóvel, a justificar o cancelamento da penhora nestes autos. Assim, cabe à executada comprovar que se trata do mesmo imóvel, trazendo a este feito documento pertinente, onde conste a matrícula do bem. Assim, proceda-se a nova intimação para esse fim, pelo prazo de cinco dias.No mais, considerando que não houve tempo hábil para a realização das diligências determinadas às fls. 634, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Após, cumpra-se a decisão referida.Int.

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, dê-se vista à Executada para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Exequite, referente ao débito remanescente. Int.

0550535-37.1997.403.6182 (97.0550535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DOCEIRA MIGNON LTDA X FABIANA FRANKEL GROSMAN X BENNY FISCHER(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP309749 - CAMILA REBOUCAS FONTES)

Intime-se a a petionária de fl. 197 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivos, sobrestado.Int.

0515890-49.1998.403.6182 (98.0515890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP166006 - APOLO MACEDO CUNHA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo, findo.Int.

0554896-63.1998.403.6182 (98.0554896-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OFFISERVICE ARTES GRAFICAS LTDA X RODOLFO TEDESCO CASSEB(PE007668 - HELENA DE SA ROCHA MOURA)

Fls. 129/130: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL DM LTDA X MARIO SHIGUEO NASHIZAKI(SP323198 - DANIEL SHAN LEE) X DORIVAL RODRIGUES DE LIMA X MARLI BERNARDINO RIBEIRO X ADAO JOSE DOS SANTOS X CELSO CARDOSO DE CASTRO FILHO

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027826-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, tendo em vista a alegação de prescrição intercorrente. Int.

0042903-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 111/115: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0048799-70.1999.403.6182 (1999.61.82.048799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ X WEI HUANG HUI CHIH(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Intime-se o peticionário de fls. 27 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 24. Int.

0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Dê-se vista à exequente, conforme determinado (fls. 19). Int.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Dê-se vista à exequente, conforme determinado (fls. 19). Int.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 234/238-verso), intime-se o Excipiente a apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte do Excipiente, dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 233. Intime-se.

0043839-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Por ora, defiro a vista dos autos fora de cartório à Executada, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 167. Int.

0055130-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X PAULO CESAR CARAMICO

Autos desarquivados. Fls. 102: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 101. Intime-se.

0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPEAO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER X GILVAN MENEZES SANTANA

Nada há a deferir do pedido de fls. 121, uma vez que os valores depositados nos autos (extrato de fls. 105, referente aos bloqueios de fls. 88/89) já foram levantados pela subscritora da referida petição, conforme fls. 107/110. Assim, prossiga-se, remetendo-se o feito ao SEDI para a exclusão determinada às fls. 120 e após ciência da exequente, ao arquivo. Int.

0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, já transitada em julgado (fls. 337/345), intime-se a Excipiente a apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da Excipiente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 280. Intime-se.

0024297-57.2005.403.6182 (2005.61.82.024297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)
Por ora, defiro a vista dos autos fora de cartório à Executada, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 167. Int.

0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X DRAY WASH IND/ E COM/ LTDA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, que reduz a multa cobrada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fls. 62/67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Cumpra-se a decisão de fls. 89/90, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da CDA 80.6.06.150666-47. Após, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada (fls. 131 e verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na oportunidade, manifeste-se a Exequeute sobre a situação do parcelamento do crédito inscrito na CDA 80.7.06.036532-13. Intime-se.

0041617-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X OMAR NATAM KLEMP REGO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Fl. 171: Defiro. Intime-se a Executada para que apresente documentos que comprovem a regularidade do parcelamento do débito. Int.

0030292-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040533-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MAXIMIANO JORGE(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 49. Int.

0000578-23.2009.403.6500 (2009.65.00.000578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAWF SAID ORRA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA)
Fls. 33: Indefiro, uma vez que o valor indicado na guia de fls. 34 foi recolhido diretamente ao Tesouro Nacional,

não sendo da competência deste Juízo autorizar eventual restituição. Intime-se o executado, inclusive da decisão de fls. 32. Int.

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a Executada da decisão de fl. 136. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int. Fls. 136: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 13a. Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 819.549,15, nos autos do processo número 0550446-57.1983.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 100/101. Int..

0000210-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECOES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Fls. 65: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024723-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSOLUTA COBRANCAS LTDA - ME(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP216296 - KAREN BARSOTTI MEY)

Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3262

EXECUCAO FISCAL

0509096-17.1995.403.6182 (95.0509096-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X WERNER LANGEN X JOSE TROTTEBERG(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Autos sob nº 0509096-17.1995.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - OAB/SP 120.308 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/05/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 27/05/2014. São Paulo, 27/05/2014.

0049222-20.2005.403.6182 (2005.61.82.049222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOXMIL ACESSORIOS EM GERAL LTDA. - EPP X THATIANA NEVES DE CASTRO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela exequente, da decisão de fl. 243.2. Na sequência, considerando o requerido pela parte executada às fls. 257/258, cumpra-se o determinado na última parte da referida decisão, expedindo o alvará de levantamento lá determinado.3. Anoto que a decisão de fl. 69 não foi integralmente cumprida pelo SEDI. Assim, encaminhem-se os autos ao referido setor para inclusão no polo passivo da Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO.4. Após, defiro o pedido da exequente de fls. 245/252, devendo ser expedido mandado de reforço de penhora para THATIANA NEVES DE CASTRO, no endereço de fl. 251, observando o valor do débito em cobrança às fls. 246/249.5. Expeça-se, outrossim, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no tocante à coexecutada, Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, no endereço de fl. 250, observando o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 246/249.6. Resultando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, os termos do artigo 40 da lei n. 6.830/80.COMPARECER EM SECRETARIA O ADVOGADO - EDUARDO BIRKMAN - OAB/SP 093.49, PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO EM 16/05/2014 - COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO FISCAL

0501399-71.1997.403.6182 (97.0501399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e contrato social, a fim de regularizar sua representação processual.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0537048-97.1997.403.6182 (97.0537048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1. Determino que a executada recolha as custas complementares atinentes ao recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se a Executada.

0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (fls. 97/101), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

1. Fls. 318/326: A questão da subrogação foi suspensa pelo E. TRF da 3ª região, consoante já devidamente intimado o arrematante (fl. 315), portanto, nada a apreciar neste sentido, em relação aos pleitos do arrematante. 2. Indefiro o desfazimento da arrematação, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, eis que a mesma encontra-se perfeita e acabada. Intime-se o arrematante para que proceda a entrega das cópias necessárias à expedição da carta de arrematação. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0023749-42.1999.403.6182 (1999.61.82.023749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NECESSAIRE CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ARIIVALDO GASBARRO X REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO X WELINGTON MARTINS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO MARCELINO X ROSELINDA THEREZA COSENTINO MESQUITA X DINIZ ROGER SCHNEIDER(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 199961820237495 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NECESSAIRE CONFECÇÕES E COM. DE TECIDOS LTDA. e outros Vistos. Fls. 276/282: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 80.3.98.004318-89. Alegou o excipiente falsidade do contrato da empresa executada, que o incluiu fraudulentamente, na empresa, na qualidade de seu sócio-gerente. A corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 284/299. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Faculto ao excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 284/299 para instrução em Embargos de Devedor. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0055512-61.1999.403.6182 (1999.61.82.055512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

1. Fls. 88/89: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a alegação de pagamento da parte executada às fls. 64/67, bem como a informação deste Juízo de fls. 90/91, que demonstra que a certidão de dívida ativa nº 80 6 99 048214-64, em cobrança neste feito, encontra-se extinta na base CIDA, intime-se a exequente, pela quarta vez, para que se manifeste sobre a eventual extinção do crédito tributário. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0041038-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o CARLOS EUGENIO TELES SOARES, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de

concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X JOAO GOMES X ALBERTO GOMES X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Fls. 408/423: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0061360-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 200461820613600de adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.9EXECUÇÃO FISCALe-se a exequente acerca do contido às fls. 299/300 e documentosExequente:às fFAZENDA NACIONALExecutado:em cMOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Vistos.Tendo em vista a notícia de adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a exceção de pré-executividade aposta às fls. 218/230, perdeu o seu objeto. Manifeste-se a exequente acerca do contido às fls. 299/300 e documentos juntados às fls. 301/307.Após, tornem conclusos para apreciação.

0018616-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVYLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA X WAGNER FONSECA VENEZI X SONIA MARIA DA COSEA VENEZI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Execução Fiscal n. 200561820186167Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SERVYLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. SONIA MARIA DA COSTA VENEZI WAGNER FONSECA VENEZIVISTOS.Fls. 151/158: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SONIA MARIA DA COSTA VENEZI e WAGNER FONSECA VENEZI, em que alegam prescrição para redirecionamento contra si, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos para o pedido de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução.Compulsando os autos, verifico ter ocorrido, no caso, a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes. Isto porque, a prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Como o pedido de redirecionamento da execução em face dos excipientes ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 123/124), depois de cinco anos da citação da empresa executada,

ocorrida em 24/09/2005 (fl. 74), ocorreu a prescrição em relação a eles. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 151/158, para determinar exclusão de SONIA MARIA DA COSTA VENEZI e WAGNER FONSECA VENEZI, do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor dos excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, em especial a fim de informar as datas em que os débitos de fls. 05/70 restaram declarados (eventual ocorrência de prescrição). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0025322-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALAQUINHO CONFECÇOES LTDA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X ABDUL HUSSEIN MOHAMAD SOUEID X ALI SAADEDDINE TABAJA
Fls. 139/141 e 143/154: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0000551-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSP. LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a consulta supra, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do conteúdo da referida petição. Int.

0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

1. Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.000339-0 (fl. 81/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 82, prossiga-se na execução, no tocante à certidão de dívida ativa nº 80 3 06 003841-74 (fl. 72), remanescente no feito. 2. Para tanto, considerando a manifestação da exequente de fls. 71/78, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

0024542-97.2007.403.6182 (2007.61.82.024542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES)

Execução Fiscal nº 200761820245429 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA DAURY ANTONIO RODRIGUES HUGO JOSÉ ESTRELLA AYALA Decisão Fls. 182/198 e 203/217: Trata-se de

exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA e DAURY ANTONIO RODRIGUES, alegando nulidade da CDA, por falta de requisitos legais, bem como ilegitimidade passiva ad causam. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. As alegações de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos excipientes JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA e DAURY ANTONIO RODRIGUES devem ser rejeitadas. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de irregularidade da empresa, comprovado pelos ARs negativos de fls. 77 e 85, declaração do sócio José Henrique Redo Castanheira de que a empresa está desativada, constante da certidão fl. 89 e que demonstra tal circunstância em 17/01/2011, sendo que sua inclusão foi requerida em 27/08/2012 (fls. 131/132). Os excipientes afirmaram que a empresa encontra-se ativa. Todavia, a corroborar a tese de dissolução irregular, consta de fl. 257, o fato de a executada principal não efetuar declarações de imposto de renda desde o ano de 2008. Assim, apesar de a parte excipiente afirmar que a empresa encontra-se ativa, não logrou comprovar, de pronto, a veracidade de suas alegações. Dessa forma, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa encontra-se desativada, bem como ARs negativos e ausência de declaração de imposto de renda desde 2008 (fl(s). 77, 85, 89, 131/132), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão de JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA e DAURY ANTONIO RODRIGUES do polo passivo da execução. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0046066-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 166/181: Razão assiste a exequente. Não há verdadeira causa de suspensão deste feito por prejudicialidade externa, eis que as ações ordinárias ajuizadas pela executada tiveram sentença de improcedência em primeira instância. Logo, no momento, não há causa suficiente para a suspensão deste feito. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora em face da empresa executada, observando-se o valor atualizado em cobrança (fl. 168) e o endereço declinado pela exequente à fl. 169. Intime-se a executada desta decisão e expeça-se o necessário.

0035482-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I9 CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CREISLER SANCHEZ
Execução Fiscal nº 00354821920104036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: I9 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. CREISLER SANCHEZ Decisão Fls. 61/83: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado CREISLER SANCHEZ, CPF/MF: 125.115.648-74, do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 127/128: Defiro. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da executada principal, no endereço de fl. 22, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 129/136. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001478-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Fls. 38/47: Defiro a carga dos autos, nos termos em que requerida. Após, tornem os autos conclusos.

0041194-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAIAS BR TRANSPORTES LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0034393-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON-TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Rejeito o bem oferecido em garantia pela parte executada, representado pela quantia depositada nos autos nº 0016650-88.2013.401.3400, em tramitação na 1ª Vara de Brasília-DF, TRF 1ª Região, considerando que a recusa da exequente constante da cota de fl. 113, se afigura legítima, na medida em que a executada não comprovou a existência de tal depósito.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente na referida cota, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0037483-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGMA PROD COMUNICACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado desta decisão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11/12.

0040969-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Tendo em vista a consulta supra, além da decisão de fl. 89, altero a parte final da decisão à fl. 83 para constar o valor de R\$34.684,08 a ser penhorado por meio do bloqueio de ativos financeiros, sendo que o bloqueio de fls. 85/86, embora conste o valor equivocado a ser constrito, verifico que o valor efetivamente bloqueado é inclusive inferior ao débito ora executado, logo, nada a alterar no aludido bloqueio de fls. 85/86, mas tão somente da retro citada decisão de fl. 83.Intime-se a executada desta decisão.

0043678-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Fls. 15/70: Tendo em vista que a parte executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, considerando que a certidão de fl. 29, onde consta a nomeação de curador em caráter provisório, está desatualizada em relação à procuração de fls. 27/28.3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da executada de fls. 15/70, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0044515-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 48: Indefiro o pleito da executada. Desde novembro de 2013 a mesma tem sido intimada a regularizar sua representação processual, sem justificar motivos apenas requer dilação do prazo. Intime-se a executada desta decisão e prossiga-se no feito, com a conclusão dos autos.

0049128-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 151: Indefiro o pleito da executada. Desde novembro de 2013 a mesma tem sido intimada a regularizar sua representação processual, sem justificar motivos apenas requer dilação do prazo. Intime-se a executada desta decisão e prossiga-se no feito, com a conclusão dos autos.

0051315-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Fls. 104/111: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão do feito, a

liberação de seu nome junto ao SERASA e ao CADIN e a compensação de valores que entende como indevidos. Alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na Certidão de Dívida Ativa, por conter em seu cálculo cobrança dúplice que deve ser excluída e compensada. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Isto porque, a forma de defesa própria do devedor são os embargos à execução, os quais dependem de prévia garantia do juízo. Entretanto, a doutrina, procurando atenuar o rigor da lei, criou a figura da exceção de pré-executividade para admitir a defesa do executado independentemente de garantia do juízo para arguição das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, a qual é incompatível com o rito da execução. Ora, tratando-se de simples meio de defesa nos autos executivos sem qualquer previsão legal, tem-se a consequência lógica de que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução. Isto porque, não é possível aferir de plano se há direito à compensação, conforme alegado, o que somente poderia ser alegado em sede de Embargos à Execução. Consequentemente, não sendo possível constatar de plano a alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa, descabe o pedido de exclusão do SERASA, cujo apontamento sequer foi provado pelo excipiente, e que não compete a este juízo analisar. Assim, rejeito a exceção oposta. Considerando o pedido de parcelamento e a petição da exequente de fl. 244, suspendo o curso do processo com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente requerer o seu desarquivamento e prosseguimento, ou informar a este juízo que o parcelamento foi concluído. Intimem-se as partes desta decisão. Após, cumpra-se.

0053878-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DUARTE PRODUCAO, COMUNICACAO E MARKETIN(MG085700 - BEATRIZ BOECHAT BARROS)

Fls. 61/80: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que alega pagamento e parcelamento das inscrições em cobrança. À fl. 96, a exequente requereu a suspensão do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento efetuado pela executada. Ainda, requereu a extinção das CDAs nº 80 2 11 075532-16 e 80 6 12 022595-66. Verifico que houve pagamento das inscrições acima, o que autoriza sua extinção (fl. 102). Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com relação às inscrições nº 80 2 11 075532-16 e 80 6 12 022595-66. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Conforme requerido, dê-se nova vista à exequente para que diga sobre a regularidade do parcelamento. Com o retorno dos autos, aguardem no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, cabendo à exequente promover o seu desarquivamento ou requerer sua extinção. Intimem-se as partes.

0058269-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOKEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 32: Indefiro o pleito da executada. Desde outubro de 2013 a mesma tem sido intimada a regularizar sua representação processual, sem justificar motivos apenas requer dilação do prazo. Intime-se a executada desta decisão e prossiga-se no feito, com o cumprimento da decisão de fl. 18.

0016274-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELZA DA SILVA MACHADO(SP264230 - LUIS ANTONIO LIMA AMARAL)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 21/30: Resta prejudicado o pleito da executada, eis que os valores constritos à fl. 17 foram desbloqueados por serem irrisórios. 3. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0022400-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CLAUDIA DA CUNHA TRAVASSOS(SP326399 - CARLOS EDUARDO ZENNI TRAVASSOS)

Fls. 10/21: Considerando que a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada somente ventila questão ligada ao parcelamento, não há questão a ser decidida por este juízo. A própria exequente à fl. 24 afirma que o acordo está em dia. Conforme requerido, dê-se nova vista à exequente para que diga sobre a regularidade do parcelamento. Com o retorno dos autos, aguardem no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, cabendo à exequente promover o seu desarquivamento ou requerer sua extinção. Intimem-se as partes.

0004583-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)

1. Fl. 45: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do CADIN/SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 44.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055405-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CALLEJON(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X CLEITON CALLEJON X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3264

EXECUCAO FISCAL

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Verifico que entre o depósito atualizado na conta vinculada a este feito e o valor atualizado do débito em cobrança (fls. 557/559) existe uma diferença de valores, conforme mencionado pela executada, sendo que a decisão de fl. 476 merece reconsideração, eis que de fato houve substituição da inscrição em dívida ativa às fls. 168/172 e 448/454. Portanto, defiro o pleito da executada e determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 29.504,65 em seu favor, uma vez que o valor executado teve uma redução do valor da multa e retificação da CDA. Todavia, condiciono a expedição do mencionado alvará após a intimação da exequente desta decisão. Intemem-se as partes desta decisão.

0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0028495-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0028678-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUNEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

0004598-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALB HAIR STUDIO - CABELEIREIROS SOCIEDADE LTDA - EPP.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X ARMANDO AUGUSTO BORDALLO NETTO

1. Fls. 69/70: Observo que a empresa executada não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Todavia, considerando o princípio da celeridade processual, bem como a informação deste Juízo de fls. 71/72, que demonstra que a certidão de dívida ativa em cobrança neste feito, qual seja, a de nº 80 4 09 011528-06, encontra-se extinta na base CIDA, defiro o pedido da parte executada.2. Para tanto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud em conta bancária de titularidade do coexecutado, Sr. ARMANDO AUGUSTO BORDALLO NETTO, (fl. 58), certificando nos autos.3. Na sequência, tendo em vista a informação de fls. 71/72, intime-se a exequente para que informe a este Juízo a situação atual do crédito tributário, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0043866-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA TORMAL LTDA X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 196/203: Intime-se a parte coexecutada (ALBERTO ESTADELLA ARMORA), para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela referida parte na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 196/203, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0026341-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIA MUNETTI(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

Diante da manifestação da executada, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos perante o Banco Santander, bem como a transferência dos valores constrictos perante o Banco Itaú. Após, aguarde-se o prazo para oposição de embargos. Intime-se a executada.

0034140-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 138/155: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Às fls. 258/273, manifestação da excepta, refutando as teses da excipiente.A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução.Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados.A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Da mesma forma, as demais matérias alegadas, relativas ao cálculo do imposto devido com base no ISS e ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA. A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo. Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade. Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução. Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final. Agravo inominado desprovido.(AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 480.310,59 que a parte executada JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 58.714.544/0001-03), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0036814-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1. Fls. 80/95: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 78/verso, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.2. Preliminarmente, tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 054603-25 (fl. 97), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.4. No tocante às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 11 099675-22 e 80 6 11 180224-53, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.5. Assim, conforme a petição da exequente de fls. 97/105, apenas duas das cinco certidões de dívida ativa em cobrança neste

feito encontram-se na situação de ativa ajuizada, quais sejam: as de nºs: 80 2 11 031240-35 e 80 6 11 054602-44 (fls. 99/100).6. Assim, considerando que existe débito em cobrança neste feito que não está pago, nem parcelado, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada, formulado pela executada às fls. 80/95.7. Proceda-se à transferência do montante constricto à fl. 79, para conta à disposição deste Juízo.8. Intime-se a executada.

0045517-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos.Fls. 25/36: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança de FGTS referente à competência 05/2006 a 08/2007. O excipiente sustenta a tese de nulidade da CDA, em razão de ter havido integral pagamento do débito em cobrança e a corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 37 a 2271, ou seja, mais de dois mil documentos.É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, perícia contábil, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Faculto ao excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 37 a 2271 para instrução em Embargos de Devedor. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.477,49 que a parte executada METALGAMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. (CNPJ 43.623.727/0001-38), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0046608-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INVESTPAR PARTICIPACOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da exequente com a suspensão deste feito (fl. 109), suspendo esta execução fiscal com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil por analogia a este feito.Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0049171-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)
Fls. 166/184: Considerando que a executada não havia sido citada, declaro suprida a falta de citação em virtude do seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.12.000615-14, 80.4.12.000251-99, 80.6.12.001619-25, 80.6.12.001620-69 e 80.7.12.000906-26 (todas objeto do PA n. 10880.454361/2001-57),

80.4.12.004723-73 (objeto do PA n. 80.4.12.004723-73), 80.4.12.006164-72 (objeto do PA n. 18208.755500/2007-04). Os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição. Conforme informações da exequente, os créditos tributários objeto do PA n. 10880.454361/2001-57 foram constituídos em 15/05/1998, 28/05/1999 e 04/05/2000, quando teve início o curso do prazo prescricional, tendo sido interrompido em 27/03/2000, pela adesão ao REFIS (fl. 378, verso) e permanecido suspenso até a rescisão do acordo, em 01/01/2002 (fl. 385, verso), conforme artigos 174, inciso IV e 151, inciso VI, todos do CTN. Posteriormente, ocorreu nova adesão ao PAES, em 30/07/2003, com nova interrupção e suspensão do prazo prescricional até 18/08/2006, e ainda, nova interrupção em 15/09/2006, com nova rescisão em 05/09/2009 e, por fim, outra interrupção em 03/12/2009 com a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, posteriormente cancelado em 29/12/2011 (fl. 375). Em relação à inscrição n. 80.4.12.004723-73, os créditos tributários foram constituídos em 17/06/2008, através de confissão de dívida para adesão a parcelamento simples, rescindido em 18/02/2012, quando se iniciou o curso do prazo prescricional (fl. 415). Por fim, em relação à inscrição n. 80.4.12.006164-72, os créditos tributários foram constituídos através de confissão de dívida para adesão ao PAEX-120, em 15/06/2007, rescindido em 17/10/2009, quando teve início o curso do prazo prescricional (fl. 429). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 11/01/2013 (fl. 344). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/09/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada, devendo o feito prosseguir. Para tanto, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, no valor de R\$ 631.859,84 (fl. 371 e verso), tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0055064-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0017589-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 14/23: Indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, só afastada mediante prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação do Auto de Infração, deve ser inequivocamente comprovada, sendo descabido realizar essa prova no processo executivo, cujo rito não contempla dilação probatória. Também não houve prescrição do crédito tributário. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 30/05/2009 e 13/12/2010, com a notificação do Auto de Infração, conforme CDA. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 25/06/2013

(fl. 12 e verso). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 05/06/2013, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Por fim, o pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Fls. 26/29: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 54.472,45, atualizado até 06/02/2014 que a parte executada LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI (CNPJ nº 064491828-49), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0027504-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Fls. 42/49: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 3. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

Expediente Nº 3265

EXECUCAO FISCAL

0523248-70.1995.403.6182 (95.0523248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CITY COTTON COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X ALFA COTTON COML/ E EXPORTADORA LTDA

Vistos. Fls. 381/384: A excipiente CITY COTTON COM DE FIBRAS TEXTEIS LTDA foi incluída no polo passivo em razão da antecipação de tutela concedida em Agravo de Instrumento ontra-se para apreciação de superior instância, não podendo ser definida nestes autos. Entendo que a permanência da excipiente e das demais coexecutadas no polo passivo depende da decisão a ser proferida pelo E. TRF no recurso de Agravo nº 0031452-86.2012.403.6100. Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prossiga-se na execução até que sobrevenha decisão no recurso de Agravo. Considerando a citação positiva das coexecutadas e a ausência de bens conhecidos, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 27.441.522,73 que as partes COMERCIAL SANTA FLORA LTDA (CNPJ 07.751.650/0001-18) CITY COTTON COM EXP LTDA (CNPJ 11.754.263/0001-02) e CITY COTTON COM E EXP LTDA (CNPJ 13.280.853/0001-76), possua(m) em

instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0019715-24.1999.403.6182 (1999.61.82.019715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Fls. 245/252: Indefiro o pedido da executada de suspensão da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa executada até que seja proferida decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0024096-40.2012.03.0000, interposto contra a decisão deste Juízo de fl. 217, tendo em vista que o recurso supramencionado não tem efeito suspensivo. 2. Assim, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 239/240), que negou seguimento ao referido agravo, o feito deve prosseguir, conforme o despacho proferido à fl. 237, que determinou a intimação do depositário para comprovar ter efetuado os depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento, tendo o mesmo sido intimado da referida determinação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 244.3. Int.

0021573-90.1999.403.6182 (1999.61.82.021573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X DENISE MARIA CORDEIRO(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X MONICA LOPES TOLEDO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Preliminarmente, considerando o motivo da devolução da carta precatória de fls. 674/680, expeça-se nova carta precatória, atentando para a instrução da mesma com as cópias necessárias, conforme ofício de fl. 670.2. Fls. 657/664: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016991-75.2013.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 652/verso. 3. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 4. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 665/verso e 671/672), que negou seguimento ao referido recurso, prossiga-se na execução, conforme determinado na decisão de fl. 652/verso. 5. Para tanto, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 7. Int.

0023842-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA (fls. 79/88) na qual se alega prescrição por redirecionamento e intercorrente a fulminar o crédito em cobrança, bem como, aplicação do artigo 265, 3º, do Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fl. 93). Relatei. D E C I D O. Prescrição por Redirecionamento. Não tem a embargante, neste feito, interesse para arguir a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, em razão da não ocorrência de referido redirecionamento. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito

tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. ...omissis... 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201000807116, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200902125716, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2010.) Prescrição Intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 08/01/2010, onde permaneceram até 06/07/2010 (fl. 69 - vº), quando houve o desarquivamento. Assim, não tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Fl. 93: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 32.637,27) que a parte executada (DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - CNPJ 57.073.058/0001-82) possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas,

promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se as partes.

0009429-40.2006.403.6182 (2006.61.82.009429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITABOM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SYLVIO ROBERTO DE LIMA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos. Fls. 114/117: trata-se exceção de pré-executividade oposta por SYLVIO ROBERTO DE LIMA, alegando impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 95.051 - 8º CRI, por ostentar a natureza de bem de família. Às fls. 149/151, impugnação da exequente, refutando a tese do executado. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 149/151. Imóvel Objeto da Matrícula n. 950.051- 8º CRI: Alega o coexecutado Giancarlo ser o imóvel objeto da matrícula n. 950.051- 8º CRI, impenhorável, por tratar-se de bem de família. Razão assiste ao executado, vez que as certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 126/146 comprovam a inexistência de outros imóveis em seu nome, bem como, os documentos de fls. 121/125 apontam que o executado nele mantém residência. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 950.051- 8º CRI (fls. 106/113, 133/136). Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.C.

0010007-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Fls. 147/164: A desconstituição da penhora sobre o faturamento só se torna efetiva se houver cumprimento do mandado de substituição de penhora expedido à fl. 146, com diligência positiva. 2. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de substituição de penhora expedido à fl. 146, tendo em vista que a mera oposição de Exceção de Pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução. 3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 147/164, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0026400-66.2007.403.6182 (2007.61.82.026400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EDITORA J B S/A, atual EDITORA RIO S/A, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, afirmando inexistir sucessão tributária no caso, sendo indevida sua responsabilização apenas por ter firmado contrato de utilização e exploração de marcas, sem restar demonstrar a prática de ato ilícito ou confusão patrimonial. Exalta, ainda, que tal contrato já se extinguiu. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o contrato de licenciamento foi apenas o instrumento por meio do qual as partes GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA J B S/A operaram a dissolução irregular da empresa, tendo representado materialmente a aquisição do fundo de comércio e não simples licença de uso da marca, tendo havido a transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócios e empregados, de modo que a principal atividade da executada originária passou a ser explorada pela parte ora excipiente. Decido. O pedido de exclusão da excipiente do polo passivo do feito não merece acolhimento. Com efeito, a principal executada GAZETA MERCANTIL S/A não possui bens localizados, e todo o seu faturamento advindo do uso da marca e da atividade principal da executada pertenceriam à EDITORA JB S/A, que posteriormente, foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Desse modo, ainda que a excipiente afirme que o contrato de licenciamento da marca e da exploração da atividade não fere os princípios legais, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela

excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Portanto, conforme posicionamento adotado e mantido em diversas decisões proferidas pelo E. TRF envolvendo as mesmas partes e idêntica fundamentação, a comprovação dos argumentos formulados em sentido contrário - pela inocorrência de sucessão de fato - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. A excipiente deverá promover sua defesa mediante Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 461/477. Faculto à excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 478/862 para instrução em Embargos de Devedor. Considerando o tempo em que os autos tramitam nesta Vara sem que tenha havido nenhuma medida de constrição até o momento, apta a garantir a dívida, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de EDITORA J B S/A - ATUAL EDITORA RIO S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93) e GRUPO DOCAS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) no valor de R\$ 9.975.656,20, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0016840-32.2009.403.6182 (2009.61.82.016840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXCOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 241/244: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SPC, CADIN ou SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. 2. Resta prejudicado o pedido da executada de liberação de eventuais constrições judiciais lavradas sobre bens da executada, uma vez que não foi efetivada nenhuma penhora neste feito. 3. Diante da alegação de parcelamento feita pela empresa executada, expeça-se comunicação eletrônica à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, solicitando a devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2013.05400 (fl. 240), independentemente de cumprimento, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 4. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. 5. Int.

0033410-93.2009.403.6182 (2009.61.82.033410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA.(SP269666 - RICARDO DAVID CORREA NEVES QUERIDO) X ANTONIO QUERIDO X REGINALDO SANTOS DIAS(SP269666 - RICARDO DAVID CORREA NEVES QUERIDO)

1. Fls. 153/168: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 156 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 153/168, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena

de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0002457-15.2010.403.6182 (2010.61.82.002457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 216/227: O excipiente RICARDO CAIXETA RIBERO alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Impugnação da exequente às fls. 232/243. Decisão acerca das outras alegações às fls. 245/246. Passo à análise da ilegitimidade. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. A condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em cumprimento à decisão de fl. 246, foi expedido mandado para constatação se a empresa não funcionaria no endereço cadastral. A certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 267), certifica a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento contra os responsáveis tributários nos termos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwuitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.2006, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em que pesem as alegações do coexecutado acerca dos fatos geradores dos tributos em cobrança, fato é que este exercia a direção da sociedade à época da dissolução irregular. O não recolhimento de tributos não configura ilícito nos termos da lei, mas a dissolução irregular, presumida quando se constata de que a empresa não funciona nos endereços cadastrados junto aos órgãos públicos, dá ensejo ao redirecionamento da execução contra a pessoa do administrador. Indefiro, portanto, o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado. Fls. 232/234: Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.311.933,99 que a parte executada VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA (CNPJ 54.520.879/0001-21 e 54.520.879/0002-02), e RICARDO CAIXETA (CPF 176.090.116-49), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema

de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0063328-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)
Fls: 362/373: A petição apresentada não se revela meio hábil para defesa no processo em questão, vez que desacompanhada dos atos constitutivos da empresa, não permitindo averiguar se a pessoa que outorgou procuração detinha poderes para tal ato (fls. 375/378). Embora intimada para regularizar a situação processual à fl. 374, não cumpriu integralmente o despacho. Contudo, pelo princípio da celeridade, observo que os argumentos do executado foram confrontados pela exequente, que demonstrou através da impugnação de fls. 380/384 e documentação de fls. 385/427, a não ocorrência da prescrição dos créditos ajuizados. Por esta razão, rejeito a exceção oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA (CNPJ 62.643.143/0001-79) no valor de R\$ 662.618,31, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0025988-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA(SPI28096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)
Fls. 87/136: A executada alega que os débitos em cobrança se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos do processo n. 0021641-38.2012.403.6182, que determinou sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, requerendo a extinção da presente execução ou sua suspensão. A exequente, por sua vez, afirmou que a ação n. 0021641-38.2012.403.6182 não diz respeito aos débitos objeto da presente demanda e que foi proposta após o ajuizamento da presente execução. Assiste razão à exequente. A executada não logrou comprovar de plano que a tutela judicial obtida nos autos n. 0021641-38.2012.403.6182 se aplica ao crédito exequendo e que este estaria com a exigibilidade suspensa. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Desse modo, não sendo aferíveis de plano, as alegações da executada não merecem acolhimento. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 87/136. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 441.867,00, atualizado até 30/01/2014 que a parte executada CM2 TRANSPORTES ULTRA RÁPIDOS LTDA. (CNPJ nº 00028030/0001-06), devidamente citada (fl. 140) e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0027641-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEW A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)
Execução Fiscal nº 00276410220124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: JEW A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JEW A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (fls. 90/98), na qual alega, em síntese, nulidade das CDAs 80.2.11.076996-95, 80.6.11.139691-34, 80.6.11.139692-15 e 80.7.11.033608-78, em razão de conterem multa (20%) e juros, confiscatórios. Manifestou-se a exequente às fls. 152/159, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Cabimento da exceção de pré-executividade. Fls. 137/150: O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 152/159. Multa e juros. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Cabe observar que o cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/135). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 137/144 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.121,93, que a parte executada JEW A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (CNPJ 04886569/0001-57), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a

transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0032959-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 33/68: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 02/10/2008, 07/04/2011 e 13/08/2007, referentes aos débitos do período compreendido entre 2006 e 2009, não há que se falar em decadência (fls. 72/77). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 04/06/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 197.388,68 que a parte executada PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ 60.860.970/0001-99), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0035681-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

Execução Fiscal nº 00356817020124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)Executados: DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.Vistos em,DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual alega, em síntese, nulidade da execução fiscal em razão da existência de processo administrativo em andamento. Manifestou-se a exequente à fl. 50, pugnando pela rejeição tese da executada.Relatei. D E C I D O.Alega a exequente nulidade da execução fiscal em razão da existência de processo administrativo em andamento. Todavia, a exequente não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado. Não apontou sequer o número do processo administrativo, tampouco juntou cópias dele.Nesse cenário, é o caso de rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 36/40 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fl. 50: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 51.011,35) que a parte executada (DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.- CNPJ 65.997.660/0001-34) possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se as partes.

0036822-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK & PARTNERS CONSULTORIA SS LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) Fls. 40/45: Razão assiste ao executado. Reconsidero a decisão de fl. 39, bem como determino o desbloqueio integral dos valores constrictos à fl. 20.Após, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0055398-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Fls. 22/58: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ÚNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem.Conforme manifestação da própria parte executada, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor.Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas.Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança.Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II -Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal

Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).Como se não bastasse, o excipiente informa que aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança, sabendo que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento e confissão de dívida. Desta forma, o descumprimento autoriza o imediato ajuizamento de Execução Fiscal pelo saldo remanescente, não sendo necessária qualquer notificação de lançamento de débito, cuja origem é de pleno conhecimento do executado. Ainda, os comprovantes juntados às fls. 56/58 encontram-se destacados do valor em cobrança (fls. 16/17), demonstrando que a CDA espelha realmente o valor remanescente ao parcelamento rescindido. Por fim, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prossiga-se na execução, de acordo com o requerido pela exequente à fl. 72. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado do débito (R\$ 374.439,84), que a parte executada ÚNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devidamente citadas (fl. 21) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0058507-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls: 226/436: Não há que se falar em prescrição no caso em tela. A contagem do prazo prescricional, no caso, não segue os critérios defendidos pela excipiente, mas sim o do prazo a contar da sua exclusão do REFIS. Como bem asseverou a exequente (fls. 441/473), a execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182 foi extinta sem resolução do mérito, pelo fato da executada CILASI ALIMENTOS S/A ter conseguido ser readmitida no parcelamento (REFIS) por decisão judicial. Portanto, enquanto perdurasse o parcelamento, estaria suspensa a exigibilidade do crédito e, por lógico, o prazo prescricional nos termos dos artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional. Como

a excipiente permaneceu no referido parcelamento até 08/09/2009, conforme portaria publicada nesta data dando conta de sua exclusão do REFIS, somente a partir daí reiniciou o prazo prescricional para que a exequente ajuizasse a Execução Fiscal. O presente feito foi ajuizado em 03/12/2012, logo, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Tratando-se de dívida legalmente inscrita e ajuizada, não há que se falar em cerceamento de direitos ou ilegalidade na inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e/ou cadastro de devedores. Indefiro, portanto, a Exceção oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 32, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de CILASI ALIMENTOS S/A (CNPJ 60.618.436/0001-70, 60.618.436/0001-32 e 60.618.436/0001-13) no valor de R\$ 20.020.424,02, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0014390-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 14/30: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante auto de infração, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 14/11/2009, referentes aos débitos do período compreendido entre 2005 e 2006, não há que se falar em decadência (fls. 02/09). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/04/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 42.505,05 que a parte executada DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE (CPF 006.066.258-10), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0019677-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERMISON BERTOZZO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Vistos em,DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERMISON BERTOZZO (fls. 22/30), na qual alega, em síntese, nulidade das CDAs 80.1.12.011057-04, 80.1.12.017695-48 e 80.1.12.041148-10, em razão de conterem multa (75%) confiscatória. Manifestou-se a exequente às fls. 34/36, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 22/30 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

0037357-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS)

DECISÃO Fls. 22/45: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de ofícios ao CADIN e SERASA para fins de levantamento de restrições. Requereu o acolhimento de garantia à execução através de fiança bancária ou depósito judicial. Alegou que o crédito tributário em cobrança está pendente de análise em processo administrativo e que se originou de erro. Sustentou que os valores que deram origem à cobrança de Imposto de Renda não foram recebidos por ele em sua totalidade, mas somente em parte, pois se tratam de valores relativos a acordo realizado nos autos do processo trabalhista n. 000931.1996.312.02.00.2, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Guarulhos /SP, em que atuou como advogado do reclamante, tendo recebido apenas percentual relativo a honorários. Sustentou estar sofrendo prejuízos pela não obtenção de certidão negativa de débitos, estando em vias de alienar um imóvel, razão pela qual requereu seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e que seja extinta a execução fiscal, com a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. À fl. 53 foi demonstrada a efetivação de depósito no valor de R\$ 88.000,00 para garantia do juízo. Às fls. 69/73, manifestação da exequente afirmando a inoccorrência de prescrição. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que a executada não havia sido citada, declaro suprida a falta de citação em virtude do seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Considerando, ainda, o fato de não ter havido o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da presente ação, conforme manifestação de fls. 69/73, imperioso o prosseguimento do feito. Ressalto que, ainda que descabida a formulação de pedido liminar em peça caracterizada como defesa sem previsão legal e em processo de execução com base em argumentos que demandem dilação probatória, procedi à análise do pedido de fls. 22/45 com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo

Civil com o propósito de evitar eventuais prejuízos à parte executada. Em primeiro lugar, o pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA não comporta deferimento. Isto porque, a sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar como entender de direito diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. E, no caso, o depósito de fl. 53, se revela suficiente para a garantia integral do crédito tributário ora em cobrança, conforme certificado à fl. 75, razão pela qual declaro suspensa a sua exigibilidade, a teor do que determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, defiro o pedido de suspensão do registro do excipiente no CADIN, consoante o que determina o art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ciência do referido depósito, bem como de que o crédito tributário, em questão, não mais constitui óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Na sequência, intime-se a executada por publicação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Após, vista à exequente para manifestação sobre o teor da exceção de pré-executividade. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA ora exequente, para que manifeste-se requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da petição da Fazenda Nacional à fl. 193. 2. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3266

EXECUCAO FISCAL

0505110-55.1995.403.6182 (95.0505110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca da decisão de fls. 362/363 (fl. 375), intime-se a parte executada para que requeira o que de direito. 2. Na ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da referida decisão. 3. Int.

0521842-09.1998.403.6182 (98.0521842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 92/99: Já foi objeto de pronunciamento judicial em outros feitos, da mesma empresa e com o mesmo advogado subscritor, a questão da falida manifestar-se, nos autos da execução fiscal, acerca da regularidade do crédito (o que deverá ser feito em impugnação dentro do processo falimentar nº 0654103-02.2000.8.26.0100 em curso perante a 25ª Vara do Foro Central da Capital), bem como não estar, novamente, representada pelo administrador judicial, portanto, sem legitimidade para arguir em seu próprio nome. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fls. 92/99, advertindo-o de que se permanecer tumultuando o processo, será responsabilizado solidariamente nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Após, tornem aos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Cumpra-se.

0022898-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X LUZIA VIEIRA X LAIDE MATHILDE VIEIRA

Fl. 196: Nada a decidir, face à decisão de fls. 195 e verso, que já reconheceu a declaração nº 098086.7199054 prescrita. Cumpra-se a parte final da referida decisão, abrindo-se vista à exequente, com urgência. Intime-se.

0027948-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0009930-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES HOLD LTDA ME(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X EDSON DE MELO X JOSE CARPINELLI

1. O coexecutado, Sr. EDSON DE MELO, alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 90/91, sustentando que o parcelamento ao qual aderiu não está atrelado à garantia da execução em curso. 2. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 3. Ademais, o coexecutado em referência não comprovou que o bloqueio recaiu sobre conta-salário. 4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 90/91, por falta de amparo legal. Intime-se a parte executada desta decisão. 5. Após, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97, intime-se o coexecutado, Sr. JOSÉ CARPINELLI, por edital, acerca do bloqueio financeiro efetivado à fl. 90/verso, em conta bancária de sua titularidade. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio, para evitar a desatualização monetária do montante constricto às fls. 90/91, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 7. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 8. Intimem-se.

0015064-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESERV SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0049765-52.2007.403.6182 (2007.61.82.049765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 87 e verso. Converta-se o arresto de fl. 43 em penhora, nos termos dispostos no artigo 654 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser intimada a executada da referida penhora, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência, ainda, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0039294-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0046763-10.2012.403.6182 foi recebido apenas no efeito devolutivo, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 87. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 73, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0047712-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0061201-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)
Fls. 88/113: Não resta configurada prescrição no presente caso, face aos extratos juntados pela exequente às fls. 160/177, que confirmam a inclusão da executada em parcelamentos nas datas de 19/10/2006, 21/10/2009 e 25/01/2014. Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fls. 158/159, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intemem-se as partes.

0063755-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0043798-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)
Fls. 111/141: A executada alega quitação dos débitos objeto dos processos administrativos n.s 10880.574488/2011-63, 12157.000522/2011-78, 10880.574489/2011-16, 10880.574486/2011-74 mediante parcelamento, bem como sustenta que os débitos incluídos no processo administrativo n. 10880.574487/2011-19 estão com a exigibilidade suspensa, também em virtude de parcelamento. O pedido merece acolhimento, diante da manifestação da exequente de fls. 146/156. Assim, julgo PARCIALMENTE EXTINTO o processo relativamente às dívidas inscritas sob os n.s 80.2.11077157-20, 80.6.11.083468-25, 80.6.11.139986-65 e 80.7.11.033673-76. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Após, diante da confirmação de que a inscrição remanescente se encontra parcelada, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intemem-se.

0048804-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA-EPP(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Fls. 316/317: Indefiro o pedido de reconsideração da executada. Mantenho a decisão de fl. 290 por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada desta decisão e aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento oposto.

0056578-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Fls: 16/17: Os Embargos à Execução devem ser distribuídos em apenso aos autos principais, com a prévia garantia do juízo. A petição apresentada não se revela meio hábil para defesa no processo em questão, vez que desacompanhada da procuração que outorgue direitos ao advogado subscritor, que embora intimado para regularizar a situação processual à fl. 19, ficou-se inerte (fl. 19 - vº). Contudo, pelo princípio da celeridade, observo que os argumentos do executado não contém nenhum amparo jurídico, ausentes por completo de prova material e plausibilidade, uma vez que o estelionatário de plantão dificilmente se preocuparia em fazer a declaração do Imposto de Renda do executado, a qual constitui o crédito ora em execução. Rejeito, portanto, a petição oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 16, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de GILSON DE OLIVEIRA CARMO (CPF 225.909.118-07) no valor de R\$ 44.756,50, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0005931-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO SAITO(SP324798 - RAFAEL DA COSTA LIMA)

Fls. 13/59: Ausente o interesse do requerente na apreciação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, tendo em vista já ter sido deferido o seu desbloqueio (fl. 57). Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fls. 61/63, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0007077-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMP LTDA EIRELI EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 23/109: O pedido de extinção da execução não merece acolhimento. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e não de sua extinção, o que só ocorrerá quando o acordo for integralmente cumprido. Assim, confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme fls. 39/52 e manifestação da exequente de fls. 111/123, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo a exequente tomar as medidas pertinentes no que tange à suspensão da inscrição da executada perante o CADIN. Indefiro o pedido de exclusão da executada do SERASA, diante da ausência de comprovação quanto à existência do apontamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012960-56.1987.403.6100 (87.0012960-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da executada, conforme fl. 169. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 05 de dezembro de 2012, em nome da Dra. Bruna Margenti Galvão, conforme requerido às fls. 154/155. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3267

EXECUCAO FISCAL

0681523-59.1991.403.6182 (00.0681523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Antonio Moreno Neto, em face da decisão de fl. 263/264. Alegou estar plenamente comprovado nos autos, documentalmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Não há qualquer contradição na decisão embargada, relativamente às execuções. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: sem a utilização de embargos, portanto. Ementa: ata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. g1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. de d(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) quadro societário da executada principal, foi indevida, vez que laborou para esta até 10/06/94, na qualidade de diretor superintendente, ou seja, era, funcionário. Nesse cenário, resta evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 264. P.I. exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C. São Paulo, ___ de março de 2014.

0520122-12.1995.403.6182 (95.0520122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior, encaminhando o presente feito à Justiça do Trabalho. 3. Int.

0530416-89.1996.403.6182 (96.0530416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO SOARES GUIMARAES X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE LUIS MESSINA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do

seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0528422-89.1997.403.6182 (97.0528422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PADO S/A INDL COML E IMPORTADORA (fls. 366/367), em face da decisão proferida à fl. 361, que determinou sua exclusão do pólo passivo.Alegou omissão na decisão, consubstanciada na falta de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.De fato, não houve disposição acerca dos honorários na referida decisão. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para fazer constar na decisão de fls. 193/194, o seguinte comando:Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.PRI.

0512287-65.1998.403.6182 (98.0512287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

APENSOS NºS 0528404-05.1998.403.6182 e 0025744-56.2000.403.6182Fl. 587: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo terceiro interessado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 586, com a intimação da exequente.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução,arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0026380-75.2007.403.6182 (2007.61.82.026380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

^a Vara Federal Especializada em Execuções Fiscaisvo de cancelamento de DeclaraAutos n. 200761820263808não tem o condão de suspender a exigibilidade do créditoExecução Fiscalorque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do CEExequente:utárFAZENDA NACIONAL termos das leis reguladoras do processo adminisExecutado: butDIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235NELSON SHIGUETOSHI URATA inconformidade de indefeEMBARGOS DE DECLARAÇÃOde compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal Vistos.afó único do art. 61 da Lei n. 9.784/99).Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON SHIGUETOSHI URATA (fls. 840/842), em face da decisão proferida à fl. 239, sob a alegação de que a decisão de fl. 239 contrariou o artigo 20, 3º, do CPC.ndo frontalmente os objetivoA decisão de fl. 239 declarou parcialmente prescritos os créditos constituídos antes de 24/05/2002. Todavia entendo não ser o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Explico.No caso de acolhimento de exceção de pré-executividade que tem como consequência a extinção total da execução fiscal ou a extinção desta em relação a um ou mais coexecutados, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.ço do pedido de liminar.Todavia, se a exceção de pré-executividade resta acolhida somente em parte, extinguindo apenas parcialmente parte do débito exequendo, prosseguindo o executivo fiscal quanto aos remanescentes, como é o caso destess autos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Nesse sentido.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE UMA INSCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. Na hipótese dos autos, observo que a petição inicial da execução fiscal originária é integrada por débitos referentes a duas certidões de dívida ativa, inscrição nº 80404021231-26 e inscrição nº 80409015828-19 (fls. 20/104). 4. A ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito em cobrança, o que foi acolhido parcialmente com relação à inscrição nº 80404021231-26, prosseguindo o feito em relação à inscrição nº80409015828-19. 5. Nos casos de rejeição, indeferimento ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte das inscrições em dívida ativa, como na hipótese em tela, a execução fiscal prossegue seu curso quanto aos demais débitos, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00346088220124030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 239.P.I.

0019495-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

1. Fls. 61/62: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 62 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Independentemente do cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.3. Int.

0044609-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Tendo em vista a certidão de oposição dos Embargos à Execução nº 0000074-25.2014.403.6182 (fl. 694), pela parte executada, para evitar a desatualização monetária do montante constricto à fl. 691/verso pelo Sistema Bacenjud, proceda-se à transferência do referido valor para conta a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha aos autos decisão definitiva relativa aos referidos Embargos à Execução.3. Int.

0033711-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Tendo em vista a comunicação eletrônica às fls. 30/40, verifico que este feito encontra-se de fato garantido por meio de depósito judicial já vinculado a este feito.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente acerca da garantia deste feito.

0048086-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 204/207: Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930).Desse modo, os créditos em cobrança na presente execução fiscal foram constituídos através de declaração do contribuinte, não havendo que se falar em decadência.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 204/207.Entretanto, considerando que os créditos tributários tiveram vencimentos entre 14/02/2003 e 18/07/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2011, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual prescrição parcial dos créditos em cobrança.Intimem-se.

0063890-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAP SURGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0016662-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0022120-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNIOR RODRIGUES DE FARIAS(SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente requer liminarmente a suspensão do feito e da inscrição de seu nome junto ao CADIN. Alega nulidade da CDA, afirmando que teve origem em fraude, uma vez que os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda que levou à cobrança não condizem com seus dados, muito menos com seus rendimentos e, ainda, que não houve notificação válida do lançamento.

Argumentou ter formulado requerimento administrativo para cancelamento da Declaração de Imposto de Renda que deu origem à cobrança, o qual ainda não foi analisado e suspenderia a exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Por fim, alegou abusividade da multa aplicada e dos juros calculados pela taxa SELIC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Isto porque, a forma de defesa própria do devedor são os embargos à execução, os quais dependem de prévia garantia do juízo. Entretanto, a doutrina, procurando atenuar o rigor da lei, criou a figura da exceção de pré-executividade para admitir a defesa do executado independentemente de garantia do juízo para arguição das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, a qual é incompatível com o rito da execução. Ora, tratando-se de simples meio de defesa nos autos executivos sem qualquer previsão legal, tem-se a consequência lógica de que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução. Da mesma forma, descabida a formulação de pedido de liminar em peça caracterizada como defesa sem previsão legal e em processo de execução. Isto porque, a liminar consiste em instituto, por meio do qual o juiz, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, realiza cognição sumária e superficial do pedido do autor. Assim, incompatível o pedido de liminar, mormente diante da ausência de comprovação de plano das alegações formuladas. Isto porque, a verificação do *fumus boni iuris* depende da observância do contraditório, quando a exequente terá a oportunidade de se manifestar inclusive sobre a situação do processo administrativo 11610.724558/2012-64, bem como sobre eventual nulidade da CDA. Ressalte-se que, por si só, o pedido administrativo de cancelamento de Declaração de Imposto de Renda não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. Da mesma forma, também ausente a plausibilidade no pedido de suspensão da inscrição no CADIN, a qual se vincula às hipóteses do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Assim, não conheço do pedido de liminar. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre fls. 107/135 e, após, tornem conclusos para análise exaustiva de todos os argumentos apresentados pelo executado. Intimem-se.

0029525-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

1. Fls. 31/32: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. 3. Indefiro o requerido pela executada no tocante à proposta de parcelamento do débito em cobrança neste feito perante este Juízo, considerando que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento deve ser solicitada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e informada nos autos. 4. Em não havendo comprovação de parcelamento do débito pela parte executada, prossiga-se na execução, a partir do item 2. do despacho de fl. 28/verso. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0503176-91.1997.403.6182 (97.0503176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP195735 - ÉRICA CRISTINA CANELA) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a UNILEVER BRASIL LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo C1,5 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Feder1,5 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3268

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Fls. 158/166: Tendo em vista que a exequente já manifestou discordância acerca dos depósitos realizados neste feito pela executada, a título de tentativa de substituição da penhora de fl. 60, por penhora sobre o faturamento, conforme despacho de fl. 97, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança neste feito, a fim de que o feito possa prosseguir no tocante à determinação de fl. 74.2. Cumprido, e se em termos, prossiga-se com a designação de leilão dos bens penhorados neste feito (fl. 60), e constatados e reavaliados (fls. 77/79), conforme determinado na referida decisão.3. Int.

0503901-08.1982.403.6182 (00.0503901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANASA TRANSMISSOES MEC NACIONAIS S/A IND/ COM/ X DOMINGO LLORCA SANCHEZ(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA) X FRANCISCO GARCIA FERNANDEZ X FELIX REVILLA DE LA CAL X JOSE TEIXEIRA MERLO(Proc. SIMONE MARIANO DA SILVA) X LUIZ MARIA DA CRUZ(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Superior Tribunal de Justiça.2. Na sequência, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 404 verso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.3. Int.

0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

1. Fls. 227/230: Prejudicado o requerido pela parte executada, tendo em vista o que o despacho de fl. 223 determinou que se aguardasse no arquivo sobrestado o trânsito em julgado referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 0021349-88.2010.4.03.0000, interposto pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 206/207.2. Assim, cumpra-se o determinado na referida decisão, tornando o presente feito ao arquivo sobrestado.3. Int.

0935685-59.1987.403.6182 (00.0935685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

APENSOS NºS 90.0043107-7, 92.0507100-5, 92.0508776-9 e 92.0512035-9 Determino o apensamento dos autos acima elencados, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Fl. 101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a executada.

0500935-81.1996.403.6182 (96.0500935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 234/235 verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 237 verso, que negou seguimento à apelação da exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.3. Int.

0527942-48.1996.403.6182 (96.0527942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada se manifestar acerca da decisão de fl. 75/verso.2. Intime-se a exequente da decisão de fl. 75/verso.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (fls. 70/74), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

1. Fls. 122/136 e 137/152: Deixo de receber o recurso de apelação adesivo interposto pela parte executada, na medida em que tendo o seu recurso de apelação sido inadmitido, ante a ausência de preparo, não lhe é facultada a interposição de novo recurso de apelação, na modalidade adesiva, justamente porque preclusa a via recursal impugnativa, na modalidade consumativa. Neste sentido, confirmam-se: RTJ 83/218; RJTJSP 84/227, 77/198, 43/205; JTACivSP 52/154; RP 4/404; Nery, Recursos, n. 2.11. pp 191/196; e Gusmão Carneiro, Ajuris 19/69.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0019642-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TVT PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA X FRANCISCO JOSE DE SANTA RITA BEHR(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X ELISA MATTOSO BEHR X ELIANA MATTOSO BEHR(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0033213-90.1999.403.6182 (1999.61.82.033213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP012591 - FLAVIO FAVALLI E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 185, cumpra-se o item 2. do despacho de fl. 165, expedindo o ofício lá determinado.2. Na sequência, considerando a concordância da exequente com o levantamento da penhora de fls. 98/103, defiro o pedido do arrematante e determino a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 282.916 (R-5), perante aquele cartório, instruindo-o com cópia das fls. 98/103 e das fls. 107/110, bem como da presente decisão.3. Fls. 134/137: Prejudicado o pedido da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo em vista a arrematação do imóvel em questão ocorrida em processo trabalhista, conforme noticiado nos autos.4. Cumprido o item 1., intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, após a alocação do montante convertido em renda, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.5. Defiro o pedido da exequente de fls. 183/184 e determino o envio de comunicação eletrônica à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a transferência para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - AG. 02527, dos valores remanescentes referentes à arrematação do imóvel penhorado neste feito, até o limite do valor desta execução (R\$ 36.567,55, atualizado até 22/11/2013), vinculando o depósito a esta Execução Fiscal.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.7. Intime-se o arrematante.

0037992-88.1999.403.6182 (1999.61.82.037992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 16/18: Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do presente feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0083153-24.1999.403.6182 (1999.61.82.083153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 11/13: Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do presente feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA X AGUSTIN CUSCO VIDAL(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Na sequência, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 225, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 169, com a expedição do ofício lá determinada. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0022859-93.2005.403.6182 (2005.61.82.022859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHELIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Indefero o pedido da executada, no tocante a expedição de ofício ao SERASA e SPC. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA e SPC, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias.

0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0055083-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Intime-se o executado da decisão de fls. 66/88. 2. Fls. 71/79 e 80/86: Tendo em vista a comprovação pela parte executada que o débito em cobrança neste feito, encontra-se incluído em acordo de parcelamento desde data anterior ao bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud, defiro o requerido. 3. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud às fls. 69/70, em conta bancária de titularidade da parte executada, em sua integralidade, certificando nos autos. 4. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 5. Int.

0029886-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROENEN COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA. - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 80/122, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos

incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente na cota de fl. 123, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito.3. Após, tornem os autos conclusos para análise do referido pedido.4. Int.

0030385-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMAQUINAS SAO PAULO COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTD(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 57/68, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente na cota de fl. 69, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito.3. Após, tornem os autos conclusos para análise do referido pedido.4. Int.

0034006-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Fls. 382/536: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, que alega, em relação à COFINS (a) decadência dos débitos objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 16327.000.370/2006-06 com vencimento anterior a 30/03/2001 (entre 04/99 a 02/2001), uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2006; (b) que os débitos relativos ao período de 03/2001 a 09/2003 foram pagos à vista com os benefícios do REFIS da Crise; e (c) que os débitos relativos ao período 10/2003 a 09/2003 foram recolhidos sobre receitas operacionais com fundamento no processo n. 1999.61.00.018644-0. Em relação aos débitos de PIS, alegou (a) prescrição dos débitos com fatos geradores anteriores a 2006; e (b) que em relação ao período de 11/2004 a 09/2009, houve o regular recolhimento do tributo. Concedida vista à exequente, esta afirmou: (a) haver dúvida suscitada pela própria Receita Federal quanto ao fato de os créditos tributários de COFINS terem sido constituídos por lançamento no Processo Administrativo n. 16327.000.370/2006-06 ou por declaração do contribuinte, conforme Processo Administrativo n. 10880.735002/2011-70; (b) que a análise dos pagamentos efetuados com os benefícios do REFIS da Crise compete à Receita Federal; (c) que o recolhimento dos débitos de COFINS sobre receitas operacionais com base em decisão exarada no processo n. 1999.61.00.018644-0 não tem fundamento, pois em 2007 foi proferida decisão pelo E. TRF tornando os créditos plenamente exigíveis, mas que, ainda assim, por cautela, os DARFs juntados aos autos devem ser analisados pela Receita Federal; (d) que a Receita Federal reconheceu a prescrição dos créditos constituídos antes de 26/11/2004, ficando afastada a dos créditos constituídos após esse período, diante da adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 26/11/2009, sendo que, em relação à inscrição n. 80.7.12.000074-00 as parcelas mais antigas se referem a 14/02/2005; e (e) que os créditos consolidados na inscrição n. 80.7.12.000074-00, recolhidos com base na receita operacional foram indevidamente declarados pelo contribuinte como suspensos por decisão proferida no processo n. 94.0029269-4, por ter sido constatado pela Receita Federal que tais créditos não estavam sendo discutidos em referido processo. Oficiada, a Receita Federal se manifestou afirmando, em relação ao processo administrativo n. 10880.735002/2011-70, que (a) não restou demonstrado haver duplicidade entre os créditos em cobrança neste processo administrativo e aqueles constituídos através do processo administrativo n. 16327.000370/2006-06; (b) que os alegados pagamentos se referem ao processo administrativo n. 16327.000370/2006-06 e devem ser tratados naqueles autos; (c) que os créditos foram constituídos pela entrega da declaração, não havendo que se falar em decadência; (d) que não há prescrição, tendo em vista que, até dezembro de 2006 a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa, tornando-se exigível a partir de 30/03/2007, com a decisão proferida pelo E. TRF e que, em 26/11/2009 houve interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, posteriormente rescindido; (e) afirmou que a decisão invocada pelo contribuinte para afastar a incidência do tributo sobre outras receitas não tinha aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que as receitas tributadas não se classificam como outras receitas; e (f) por fim, afirmou ter havido a alocação parcial dos pagamentos efetuados, restando saldo devedor em aberto (fls. 614/615). Em relação ao processo administrativo n. 10880.735057/2011-80, o órgão se manifestou no sentido de que (a) os pagamentos alegados pelo contribuinte já haviam sido alocados; (b) não houve prescrição, diante da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 26/11/2009, interrompendo o curso do prazo prescricional; e (c) que a medida judicial invocada pelo contribuinte não foi apta a afastar a cobrança, já que os créditos em cobrança não foram discutidos no processo e sequer podiam ter sido declarados como suspensos. A exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.6.12.000126-87. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. 1) Processo Administrativo n. 10880.735002/2011-70 (CDA n. 80.6.000126-87) Os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos entre 10/05/1999 e 20/10/2009 e, conforme informações constantes da CDA e da manifestação da exequente, foram constituídos através de declarações do contribuinte. A alegação da excipiente no sentido de que tais créditos são objeto do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 16327.000.370/2006-06 foram rejeitadas pela exequente e eventual conclusão em sentido contrário demandaria dilação probatória, incabível nesta

sede. Assim, tem-se que referidos créditos foram constituídos por declarações entregues entre 15/05/2000 e 08/03/2010 (fls. 563/564, verso), vinculados a decisão judicial proferida nos autos n. 1999.61.00.018644-0 (fls. 383, 385/405 e 614/615). Considerando que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, uma vez que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Também não há que se falar em prescrição diante do fato, incontroverso nos autos, de que os créditos tributários declarados se encontravam vinculados a decisão judicial proferida nos autos n. 1999.61.00.018644-0, a qual afastava a aplicação da Lei n. 9.718/98 à cobrança de COFINS e, portanto, impedia sua cobrança nesses termos, razão pela qual o prazo prescricional se encontrava suspenso. Tais créditos passaram a ser exigíveis a partir de 30/03/2007, quando foi publicada decisão pelo E. TRF negando seguimento à Apelação, momento a partir do qual voltou a correr o prazo prescricional, interrompendo-se mais uma vez em 26/11/2009, com a adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11/941/2009, posteriormente cancelado. Logo, tendo a presente execução sido distribuída em 06/06/2012, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Por fim, a alegação de pagamento merece acolhimento parcial. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Assim, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória, seu acolhimento só é possível na medida do reconhecimento pela exequente. No caso, a autoridade administrativa afirmou ter efetuado a alocação dos valores do período de apuração 10/2003 a 12/2006, bem como rejeitou a alegação de que os débitos relativos ao período de 03/2001 a 09/2003 foram pagos à vista com os benefícios do REFIS da Crise (fls. 614/615). Posteriormente, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.6.12.000126-87. 2) Processo Administrativo n. 10880.735057/2011-80 (CDA n. 80.7.12.000074-00) Os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos entre 12/11/2004 e 20/10/2009, conforme informações constantes da CDA e da manifestação da exequente, foram constituídos através de declarações do contribuinte, entregues entre 14/02/2005 e 08/03/2010, vinculando referidos créditos à ação judicial n. 94.0029269-4. A própria executada reconheceu nos autos do processo administrativo que a ação n. 94.0029269-4 não se refere à cobrança em questão (fls. 594/595). Considerando que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, também não há que se falar em decadência. Também não ocorreu a prescrição, pois, em 26/11/2009 o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, interrompendo, portanto, o curso do prazo prescricional antes de decorridos cinco anos das entregas das declarações. Por fim, também não merece ser acolhida a alegação de pagamento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A autoridade administrativa rejeita a alegação de quitação do débito pelo pagamento (fls. 616). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 382/536 apenas para reconhecer o pagamento de parte dos débitos objeto da inscrição n. 80.6.12.000126-87. Fls. 621/877: Defiro o pedido de substituição da CDA. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida. Fls. 617/620: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0025106-85.1994.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP no valor atualizado da dívida. Providencie a Secretaria o necessário, por meio de correio eletrônico. Após, intime-se o executado da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0048743-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)
Fls. 29/94: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela inconstitucionalidade da taxa Selic, multa com efeito confiscatório e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Às fls. 96/99, manifestação da excepta, refutando as teses da excipiente. A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução. Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução. A alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e

ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Da mesma forma, as demais matérias alegadas, relativas ao cálculo do imposto devido com base no ISS e ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA. A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo. Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade. Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução. Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final. Agravo inominado desprovido. (AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 541.734,87 que a parte executada DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPEÇAS (CNPJ 00.010.205/0001-58), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica

desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0057942-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Fls. 26/32: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 10/12/2008, pela entrega da declaração do contribuinte (fls. 39/40), conforme determina a Súmula n. 436, do STJ.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 22/01/2013 (fl. 16). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 27/11/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 26/32.Fls. 35/40: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 95.218,38, atualizado até 06/02/2014 que a parte executada VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 05268897/0001-52), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0019213-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERGIO ALVES BORRACHA ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Para evitar a desatualização monetária do montante constricto à fl. 18 pelo Sistema Bacenjud, em conta bancária de titularidade da parte executada, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 3. Após, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 25/133, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0032657-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA)
Fls. 166/184: Resta prejudicado o pleito da executada, uma vez que a decisão de fl. 164 foi devidamente cumprida à fl. 185.Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento.

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 06/137: A executada ajuizou Ação Cautelar antecipatória de garantia n. 0012164-54.2013.403.6100, na qual apresentou carta de fiança e obteve liminar para emissão de certidão conjunta positiva, com efeito de negativa, de débitos fiscais.Conforme andamento processual de referida ação (fls. 165/168), foram acolhidos embargos de declaração, retificando o dispositivo de referida liminar para condicionar a aceitação da carta de fiança à suficiência do seu valor para garantir a integralidade dos débitos.Em contestação naqueles autos, a Fazenda Nacional recusou a carta de fiança então oferecida, afirmando que a mesma não atenderia aos requisitos da Portaria 644 e 1378, bem como Parecer 2247 e Nota 905 da PGFN, por (i) não eleger como foro a Justiça Federal de São Paulo; (ii) não constar renúncia art. 838, I, CC; (iii) não constar menção ao art. 34 da Lei n. 4.595 e Resolução n. 2325 CMN; (iv) não constar no prazo de validade até extinção das obrigações do afiançado devedor; e (v) ser o valor da carta fiança inferior ao montante do débito da empresa.Agora, nestes autos, vem a ora executada apresentar aditamento à carta de fiança (fl. 135), atendendo aos requisitos exigidos pela Fazenda Nacional, afirmando inclusive a suficiência do valor por ocasião da sua apresentação (fl. 136), e requerendo seu recebimento como garantia de penhora, bem como que seja determinada a imediata suspensão da inscrição do débito junto ao SERASA (fls. 06/139).Proferida decisão não conhecendo do requerimento referente ao SERASA, foi determinada a concessão de vista à exequente (fl. 06).A executada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0023089-76.2013.403.6182 contra o indeferimento da suspensão de inscrição de seu nome junto ao SERASA, o qual teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 157/158).A exequente se manifestou em relação ao pedido de recebimento da garantia, afirmando a inexistência de causa de suspensão do processo, afirmando que a questão relativa à idoneidade da carta de fiança para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser decidida nos autos da ação cautelar, para se evitar decisões contraditórias e requerendo o rastreamento e bloqueio de valores da executada através do Sistema BACEN-JUD (fls. 159/163).É o relatório. Fundamento e decido.A Ação Cautelar ajuizada pela ora executada no Juízo Cível tinha como objeto a oferta de garantia para assegurar à requerente o direito de obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa até a realização de penhora na execução fiscal. Isto porque, a Jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o contribuinte se antecipar ao ajuizamento da execução fiscal, oferecendo garantia, de forma a usufruir dos efeitos da certidão a que se refere o art. 206, do CTN. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARÊNCIA INOCORRENTE. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. O interesse processual decorre da necessidade da medida, inegavelmente demonstrada pela Autora à vista de que, ao menos até o ajuizamento da ação, persistia a pendência administrativa, a despeito de decisão a ela favorável em recurso extraordinário quanto ao tributo em causa. 2. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto aos créditos caucionados e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para inscrição do débito e ajuizamento da ação executiva, devendo recair a futura penhora preferencialmente sobre o bem dado em garantia no processo cautelar. 3. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar nos próprios autos da ação cautelar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qualquer tempo, até o ajuizamento da execução, quando caberá ao juízo competente deliberar, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 4. O fato de já terem sido realizadas as licitações mencionadas pela Autora não retira o potencial prejuízo em não poder participar de outras licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas. 5. Precedentes do e. STJ.(AC 20076105000015, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2008), grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a

que se nega provimento.(AI 200903000078786, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009), grifei.Verifica-se, assim, que referida cautelar de oferecimento de garantia guarda uma relação de acessoriedade com a execução fiscal, já que sua função é tão somente propiciar o oferecimento de garantia a um crédito tributário antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.Ocorre que, no caso dos autos, antes da apreciação definitiva daquela ação cautelar, foi ajuizada a presente execução fiscal (fls. 166/168). Desse modo, ainda que a carta de fiança n. 1228982/2013 emitida pelo Banco Industrial e Comercial S/A tenha sido apresentada nos autos da Cautelar n. 0012164-54.2013.403.6100, e que naqueles autos a Fazenda Nacional tenha feito exigências para o aditamento de referida carta, entendo não haver óbice ao seu recebimento, juntamente com o aditamento ora apresentado à fl. 135, atendendo aos requisitos exigidos pela Fazenda Nacional, como garantia da execução, já que a única finalidade daquela ação Cautelar era justamente garantir a dívida ora em cobrança.Entretanto, para viabilizar o recebimento de referidas cartas de fiança como garantia aos débitos discutidos na presente execução fiscal, deverá a executada promover o desentramento do original da carta de fiança n. 1228982/2013 apresentada nos autos da Cautelar n. 0012164-54.2013.403.6100, apresentando ainda a via original de seu aditamento de fl. 135.Com a apresentação de referidos documentos, tornem conclusos.Intimem-se.

0044756-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Península Importação e Exportação Eireli (fls. 140/141), em face da decisão proferida às fls. 136/137.Alega a parte embargante que a decisão de fls. 136/137 se mostrou contraditória, pois afirmou haver possibilidade de redução do valor cobrado, e que, portanto, o valor cobrado é ilíquido.Assim, requereu seja aclarada a decisão embargada com efeito modificativo, determinando-se a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da parte embargante não constituem contradição, mas suposto error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Cabe observar que os Embargos de Declaração, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Cumpra-se a parte final de fl. 137, dando vista à exequenteP.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225227-82.1991.403.6182 (00.0225227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o ANTONIO A. NANO E FILHO LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0045353-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Prejudicado o pedido da exequente de fls. 78/79, tendo em vista a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 75.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e retifique-se a classe processual e o

nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Após, Intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).4. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.8. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.9. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.11. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063065-28.2000.403.6182 (2000.61.82.063065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5)) AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 305/306: Tendo em vista a certidão de fl. 307, regularize a parte Embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento.No que tange ao cancelamento do registro da penhora do imóvel, anoto que tal pedido deverá ser formulado nos autos da execução fiscal.Expedido o alvará, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 303.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020941-16.1989.403.6182 (89.0020941-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

Fl. 147: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento.Após a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Fls. 471/472 e 508: O coexecutado HERMENEGILDO GREIN requereu o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 7.889,61, bloqueado pelo sistema Bacen Jud.Alega sua impenhorabilidade por se tratar de depósito em caderneta de poupança.Os extratos bancários acostados às fls. 474/476 demonstram que, de fato, o bloqueio incidiu sobre depósito em caderneta de poupança, de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo coexecutado HERMENEGILDO GREIN, para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o valor de R\$ 7.889.61 depositado em caderneta de poupança junto ao Banco HSBC.Ocorre que referida importância foi transferida para a Caixa Econômica Federal, onde se encontra depositada à disposição deste Juízo (fl. 483), de modo que não é mais possível o desbloqueio por meio

eletrônico.Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do beneficiário do valor a ser levantado.Após, expeça-se Alvará de Levantamento.Expeça-se edital para intimação do coexecutado ANTÔNIO MONFRINATTI NETO acerca da penhora conforme despacho de fl. 461.Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0550595-10.1997.403.6182 (97.0550595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X RIYAD ELIYA AZZAM X MARI IDY AZZAM(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Comprove a parte executada, documentalmente, seu faturamento mensal relativo aos últimos 06 (seis) meses.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de substituição da penhora.Intimem-se.

0550969-26.1997.403.6182 (97.0550969-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BASE CONSTRUÇOES S/C LTDA X MARCELO ALVES SOBRINHO X NILSON ALVES SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de desbloqueio de valores por falta de legitimidade para postular em nome de terceiro.Cumpra-se o disposto nos itens IV, V e VI da decisão de fls. 205/verso.Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

0552061-39.1997.403.6182 (97.0552061-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X NATALIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL X WLADYSLAW MATWIJKOW - (ESPOLIO) - X DANUTA SZUSTER WAGMAN X ELIZA SZUSTER NIKOLUK X IRENE SZUSTER WOLOSZYN X BOLESLAW SZUSTER - ESPOLIO(SP043291 - IVONE MARILIA MATWIJKOW E SP169726 - GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) Fl. 341: Defiro.Intime-se a parte executada acerca da constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 337/339) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0559862-69.1998.403.6182 (98.0559862-4) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MOVEIS E DECORACOES PERFETTO LTDA-ME X ANTONINO PERFETTO X ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI X ANTONIETA ANDRADE MILAN PERFEITTO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO)

Junte-se aos autos os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores efetuados nestes autos.Concedo ao coexecutado ANTÔNIO DEONIZIO MARCHIORI o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual, conforma determinado no despacho de fl. 284.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRÉ PEGORARO AMMIRABILE)

Com razão a parte executada em sua manifestação de fl. 290.De fato, o despacho proferido na folha 214 dos Embargos de Terceiro n. 0027485-53.2008.403.6182 determinou a suspensão da execução com relação ao imóvel penhorado.Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 289.Traslade-se para estes autos cópia do despacho em questão, proferido nos Embargos de Terceiro.Dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias.Não sendo requeridas diligências efetivas quanto ao prosseguimento da execução com relação a outros bens, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiros, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0027028-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BETTER COMUNICACAO LTDA X CARLOS ALBERTO PARENTE(SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Cientifique-se a parte executada acerca da penhora no rosto dos autos do processo n. 0027447-55.1992.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 253/262).Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0021233-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)
Concedo ao coexecutado ANTÔNIO ROMAN VECINO o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que apresente os extratos bancários conforme despacho de fl. 260, tendo em vista que aqueles acostados às fls. 270/271 não contêm a identificação do correntista e o número da conta bancária.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0046592-64.2000.403.6182 (2000.61.82.046592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBA INFORMATICA LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando em nome de quem deverá ser expedido o Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos.Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento.Após a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011474-51.2005.403.6182 (2005.61.82.011474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA TUCOXVAL LTDA X VERA LUCIA FELTRIN SIMONE X WILSON ROBERTO SIMONE(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)
Regularize o coexecutado WILSON ROBERTO SIMONE sua representação processual, bem como junte extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que o pedido de desbloqueio implica no levantamento de garantia, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0032468-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL IBIUNA LTDA X PAULO HAYATO YATSUGAFU X JULIO MASATO YATSUGAFU X TOSHIE YATSUGAFU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Fls. 188/204: A coexecutada TOSHIE YATSUGAFU requer o desbloqueio do valor de R\$ 7.189,81, constricto por meio do sistema Bacen Jud, laegando tratar-se de depósito em caderneta de poupança.A exequente manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 214).Em que pese a requerente informar que o valor bloqueado é de R\$ 7.189,81, constata-se pelo Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 179/182 e pelo extrato bancário de fl. 201 que, na verdade, o valor bloqueado é de R\$ 6.892,86.Infere-se, ainda, do referido extrato bancário que o bloqueio incidiu sobre depósito em caderneta de poupança de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cuja impenhorabilidade decorre do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Sendo assim, defiro o pedido formulado pela coexecutada TOSHIE YATSUGAFU para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o valor de R\$ 6.892,86.Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário.Após, expeça-se Alvará de Levantamento.Expeça-se mandado para intimação do coexecutado JULIO MASATO YATSUGAFU acerca da penhora.Quanto ao coexecutado PAULO HAYATO YATSUGAFU, intime-se por edital.PA 1,10 Intimem-se.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)
A pessoa jurídica executada noticiou o parcelamento do débito exequendo e requereu o desbloqueio dos valores dos sócios bloqueados pelo sistema Bacen Jud (fl. 129).Posteriormente, o coexecutado PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO também pleiteou o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária (fls. 136/137 e 147/148).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio tendo em vista que o parcelamento é posterior à constrição (fls. 152/153).É o relatório.Decido.Considerando o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de desbloqueio formulado pela pessoa jurídica em benefícios de seus sócios, pessoas físicas.No que tange ao pedido formulado por PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO, dispõe o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 que: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (...).A ordem de bloqueio foi protocolizada em 11/09/2013, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de

fls. 106/109, enquanto o parcelamento do débito foi efetivado somente em 07/10/2013. Sendo assim, os valores bloqueados deverão permanecer constrictos até o cumprimento integral do parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, onde deverão permanecer custodiados. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos montantes bloqueados e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no diário eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0056251-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWERS COM E INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X IVETE LOURDES KOZERSKI X HILDA RAND

Tendo em vista a expressa concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação e demais atos executórios em face das coexecutadas IVETE LOURDES KOZERSKI e HILDA HAND conforme endereços de fls. 159 e 160. Intimem-se.

0011968-42.2007.403.6182 (2007.61.82.011968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA DIFUSAO MARCAS E PATENTES E REPRESENTACOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X DOMINGOS ROBERTO LOPES X MARIA DO CARMO CRUZ LOPES

A executada NOVA DIFUSÃO MARCAS PATENTES E REPRESENTAÇÕES LTDA requereu o desbloqueio do valor de R\$ 760,73, constricto em sua conta junto ao Banco Santander, alegando tratar-se de depósito em caderneta de poupança. Em sua manifestação de fl. 186 a exequente concordou com o pedido. Os extratos bancários acostados às fls. 180/185 demonstram que, de fato, o bloqueio incidiu sobre depósito em caderneta de poupança de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Ocorre que referido valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo (fls. 163 e 164). Sendo assim, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco dias), o nome do beneficiário. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o endereço de fl. 167. Intimem-se.

0022745-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALLON EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 268/272), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH do polo passivo. Após, dê-se vista à exequente nos termos dos itens VII e VIII da decisão de fls. 259/260. Intimem-se.

0026082-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fl. 170: Defiro o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora dos imóveis objetos das matrículas n. 139652 e 139.653 do 11º. Registro de Imóveis desta Capital. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0016891-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil não conheço do pedido de fls. 183/184, tendo em vista a ilegitimidade da requerente. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Intimem-se.

0044663-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA, cujo montante do débito alcança mais de R\$ 5.000.000,00 (fls. 02/252). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 1800 (hum mil e oitocentas) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 5.302.800,00 (fls. 272/425). A exequente manifestou-se às fls. 437/438, no sentido de que os bens oferecidos não atendem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, a garantia oferecida pela devedora, de não obedecer à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0055418-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO VAZ ARAUJO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

A executada requereu o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas junto aos bancos Santander, Caixa Econômica Federal e Bradesco. Alega que são impenhoráveis por se tratarem de valores correspondentes a salários. A exequente manifestou-se pelo desbloqueio apenas do valor de R\$ 107,68 depositado em conta poupança junto ao Banco Bradesco e pelo indeferimento do pedido de levantamento dos demais valores (fls. 101/103). O documento de fl. 48 comprova que a executada recebe salário da Prefeitura de Franco da Rocha, cujos valores são depositados na conta n. 5882 da agência 1226 da CEF. Os extratos da referida conta (fls. 114/120) demonstram que, além dos créditos decorrentes do salário, há outros de valores módicos, o que não afasta a caracterização da natureza salarial do valor de R\$ 7.574,20. Por sua vez, o demonstrativo de pagamento acostado na fl. 52 revela que a requerente também recebe salário da Prefeitura de Santana de Parnaíba, cujos valores são depositados na conta n. 01-000137-7 da agência 4195 do Banco Santander. E os extratos dessa conta (fls. 92/96) também revelam a existência de créditos módicos além daqueles de natureza salarial, o que por si só não afasta a caracterização da natureza salarial do valor bloqueado de R\$ 24.064,64. Ademais, ressalte-se que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos do devedor, não sendo necessário, para tanto, que os respectivos valores sejam depositados em conta bancária destinada exclusivamente a tal finalidade. Porém, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco. Com efeito, o documento de fl. 55 revela que foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 107,68 referente a conta poupança; R\$ 8.629,35 relativo a ações; e R\$ 1,00 depósito em conta corrente. Tais valores correspondem ao total de R\$ 8.738,03 bloqueado junto ao Banco Bradesco. Ocorre que os valores bloqueados foram transferidos para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Analisando os documentos de fls. 97 e 98, verifico que correspondem exatamente aos valores bloqueados junto aos bancos Santander e CEF, respectivamente. Mas o documento de fl. 99, apresenta o valor de R\$ 8.559,75, divergente daquele bloqueado perante o banco Bradesco. Diante disso, comprovada a impenhorabilidade das importâncias de R\$ 24.064,64 e R\$ 7.574,20, bloqueados junto aos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 649, IV, do CPC, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada para autorizar o levantamento desses valores. Tendo em vista que esses valores foram transferidos para a CEF - PAB deste Fórum, informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário para levantamento. Atendida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente às guias de depósito de fls. 97 e 98. Quanto ao bloqueio do banco Bradesco, oficie-se à agência n. 3487-8 com cópia dos documentos de fls. 55 e 99, requisitando o cumprimento integral da ordem de transferência para a CEF, bem como que sejam

esclarecidas a divergência de valores e os motivos do não atendimento integral da ordem de transferência protocolizada eletronicamente. Intimem-se.

0069334-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Nos termos da petição da exequente de fls. 131/verso, comprove a parte executada: 1 - a transferência da propriedade dos bens descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora para a empresa Suzano Papel e Cellose S/A ou demonstre a vigência da alienação fiduciária; 2 - que o bem correspondente ao item 3 do mesmo auto de penhora refere-se ao bem remido, de propriedade de João Batista Schupp. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0026344-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 25/30 tendo em vista que não há bloqueio de valores determinado nestes autos. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0047067-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X HELGA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X GERMANO HERMANN SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X ERICA MARIA ALTENBURGER

A executada SIPAL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA compareceu aos autos e ofereceu à penhora 04 (quatro) imóveis localizados em Francisco Beltrão/PR (fls. 13/201). Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º). A exequente manifestou-se às fls. 203/verso, recusando os bens oferecidos tendo em vista que os mesmos foram dados em garantia de outros créditos rurais contraídos junto ao Banco do Brasil. Considerando que os bens oferecidos não obedecem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sorriso/MT, visando à penhora e demais atos executórios devendo a constrição recair sobre os imóveis objetos das matrículas 0537, 0538, 5.345, 8.205 e 15.710, indicados pela exequente como sendo bens livres de ônus. Sem prejuízo, cite-se os demais coexecutados conforme despacho de fl. 12. Intimem-se.

0053760-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP224575 - KALIL JALUUL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Recebo a inicial nos termos da Lei n. 6.830/80. A executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu carta de fiança em garantia da execução. Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação (CPC, art. 214, § 1º). Verifico que a Carta de Fiança apresentada pela parte executada às fls. 16/17 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º; [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º

1.153/2009.Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511544-55.1998.403.6182 (98.0511544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 81 no que tange à alteração da classe processual. Após, tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome do beneficiário. Prazo: 05 (cinco) dias.Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018914-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006370-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Manifeste-se a parte Embargante acerca do depósito constante dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027992-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2)) PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARAES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060004-57.2003.403.6182 (2003.61.82.060004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503870-65.1994.403.6182 (94.0503870-2)) JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA

Esclareça a parte executada sua petição de fls. 152/153 tendo em vista que não há impoveis penhorados nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS S/C LTDA. objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa FGPS 199801303, que embasa o feito executivo subjacente. Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da citação da empresa executada, posto ter sido endereçada para local onde não mais se encontrava sediada. Afirma, outrossim, a nulidade da intimação da penhora. Sustenta a nulidade do termo de inscrição, na medida em que teria deixado de consignar a autenticação da autoridade competente, a origem do crédito, correção do débito, taxa de juros e multa aplicável, assim como ausência de discriminação do débito. Assevera ser nula de pleno direito a certidão da dívida ativa, por falta de liquidez e certeza do crédito constituído. Argumenta, ainda, haver continência entre a execução fiscal em apenso e outra, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais (processo nº 95.0501520-8). Isto porque, segundo a embargante, naqueles autos se postulam contribuições previdenciárias incidentes sobre salários indiretos, recebidos a título de moradia pelos zeladores, sendo que nesta demanda pleiteiam-se verbas devidas ao FGTS, relativamente aos mesmos salários indiretos. Aduz que foi autuada pela fiscalização, em razão do fornecimento de salário-habitação aos trabalhadores na condição de zeladores. Afirma que, no entanto, presta serviços de mão-de-obra para edifícios e similares, não fornecendo moradia a esses, de modo que, caso fornecidas,

o foram única e exclusivamente por liberalidade dos responsáveis pelos edifícios e condomínios. Afirma que a moradia dos zeladores de prédios residenciais ou edifícios de condomínio não constituem salário-utilidade, na medida em que servem apenas para desempenho do serviço e podem ser colocados à disposição do condomínio ou empregador sempre e quando necessário. Finaliza sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e pugna pela procedência destes embargos à execução fiscal. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 1064).A embargada ofereceu impugnação, às fls. 1066-1073, refutando in totum as argumentações expostas pela embargante.Na fase probatória, requereu-se a produção de prova pericial, deferida pelo juízo (fls. 1785/1786).Após, nomeação do perito e fixação de honorários periciais (fls. 1900), a embargante foi intimada a comprovar o recolhimento, tendo se quedado inerte (fls. 1904). É o relatório.Decido.Por primeiro, aprecio as preliminares arguidas. 1) Nulidade da citaçãoAfirma a embargante a nulidade da citação, na medida em que endereçada a carta de citação, com aviso de recebimento, para local diverso de sua sede.De fato, consta do instrumento particular de alteração contratual, levado a registro em 09.10.1997, que a empresa executada transferiu sua sede para a Avenida Nove de Julho, nº 3.062 (fls. 33/34).De fato, a carta de citação, expedida em 21.08.1998, foi encaminhada para endereço diverso - Rua Major Sertório, nº 212 - 3º andar (fls. 30).Posteriormente, ao pretender dar cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, a Sra. Oficiala de Justiça, certificou nos autos ter deixado de efetuar tais diligências, por ter a parte executada se mudado para local incerto e não sabido (fls. 34).Assim, diante de tais informações, expediu-se nova carta de citação para o correto endereço da empresa, tendo resultado positiva a citação (fls. 53).A esse respeito, forçoso considerar que, a citação, nos termos do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, será feita preferencialmente pelo correio, com aviso de recepção, e considera-se realizada na data de entrega da carta no endereço do executado. Assim, não há mácula ao ato citatório que atendeu a todos os comandos legais e efetivou-se, indubitavelmente, em 26.04.2002 (fls. 53).2) Nulidade da intimação da penhora Por outro lado, a embargante sustenta a nulidade da intimação da penhora, por ter sido realizada em pessoa errada e em desobediência à decisão proferida às fls. 131/134 dos autos executivos.Compulsando a execução fiscal nº 0549993-82.1998.403.6182, em apenso, depreende-se ter sido realizada penhora, com lavratura do auto, relativamente a imóvel matriculado sob nº 21.333, no 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 127), de propriedade do coexecutado WALDYR VIEIRA e de sua esposa IRENE MELO DE AQUINO (fls. 85-86), que foram regularmente intimados da penhora em 08.05.2003, consoante certidão de fls. 154, tendo sido cientificados, inclusive, do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Por sua vez, no que se refere ao coexecutado Sr. WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO, foi noticiado seu óbito, ocorrido em 31.07.1999, por sua esposa e inventariante, Sra. MARIA APARECIDA BENEDEUCCI (fls. 111/112), que, peticionou ao juízo, em 25.10.2002, requerendo a exclusão do nome do de cujus do polo passivo do executivo fiscal (fls. 114-115).Sobreveio decisão deste juízo, indeferindo o pedido de exclusão do Sr. WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO e, conseqüentemente, determinando a regularização da autuação, para que passasse a constar a expressão espólio ao lado do nome do coexecutado, cabendo destacar que a execução fiscal subjacente foi ajuizada antes do óbito.Na mesma decisão, determinou-se, também, a intimação da esposa do coexecutado WALDIR VIEIRA, Sra. IRENE MELO DE AQUINO, pois o Cartório de Registro de Imóveis informou a impossibilidade de proceder ao registro da penhora, diante da ausência de intimação de sua esposa, haja vista o casamento ter se dado sob regime da comunhão universal de bens (nota de devolução - fls. 125). Posteriormente, a Sra. IRENE MELO DE AQUINO foi intimada, regularizando-se a penhora e seu registro (fls. 154). No tocante à empresa executada, observa-se que, após a formalização da penhora (fls. 164/166), houve peticionamento para juntada de procuração (fls. 176), datado de 1º de outubro de 2003, ocasião em que tornou-se inequívoca a ciência da pessoa jurídica acerca da realização da penhora. Consoante dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se da juntada do respectivo mandado de intimação, é dizer, correm, individualmente, os prazos dos devedores, a contar das respectivas intimações. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. EMPRESA E SÓCIOS. PRAZO PARA EMBARGAR AUTÔNOMO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. INTERESSE COMUM EM ATACAR O TÍTULO EXECUTIVO. 1. Infere-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem que há pluralidade de executados, porém entendeu que a oposição de embargos à execução caberia somente à empresa executada, porquanto a penhora ocorrera sobre seu Bem, e não aos sócios, porque ilegítimos para oferecer os referidos embargos. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que se a execução ocorre contra vários devedores o prazo para a oposição de embargos é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDAGRESP 201000726723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)Assim, no caso dos autos, não há falar-se em nulidade da intimação da penhora, na medida em o prazo para oposição dos embargos é autônomo e iniciou-se para a executada quando da sua ciência

acerca da penhora, mediante seu comparecimento espontâneo em juízo, em 01.10.2003. Tanto assim o é que os presentes embargos à execução foram opostos na mesma data (01.10.2003) e resultaram regularmente recebidos e processados (fls. 1.064). Importa mencionar, por oportuno, que o comparecimento espontâneo da parte executada, após a penhora de bens, supre a ausência de sua intimação acerca da constrição, por aplicação analógica do disposto no art. 241, 1º, do Código de Processo Civil, fluindo, assim, a partir daquele momento processual, o trintídio para a oposição de sua defesa. 3) Continência Afirma a embargante haver continência entre a execução fiscal em apenso e estes embargos com o processo nº 95.0501520-8, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais. Isto porque, segundo a embargante, naqueles autos pleiteiam-se contribuições previdenciárias incidentes sobre salários indiretos recebidos a título de moradia pelos trabalhadores na condição de zeladores, sendo que nesta demanda postula-se o pagamento de verbas devidas ao FGTS, relativamente aos mesmos salários indiretos. Consoante documentação trazida aos autos, em especial a cópia da exordial dos embargos à execução nº 95.0501520-8, depreende-se tratar-se de contribuições previdenciárias supostamente devidas e não pagas, não se confundindo com as exações em cobro na execução fiscal em curso nesta vara, quais sejam, parcelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A continência, consoante disposições do artigo 103 do Código de Processo Civil, ocorre sempre que há identidade, quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Não é o que se verifica no caso vertente, na medida em que as ações em curso versam sobre débitos de natureza diversa, não havendo abrangência de um com relação ao outro. 4) Prescrição e Decadência Quanto à decadência e prescrição do débito de contribuições ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903) Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado do C.STJ acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido. (STJ - RESP 170982 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PÁGINA:80) Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois trata-se de cobrança de débito compreendido no período de 03/1978 a 10/1987, lançado em 02/12/1987 e cobrado por meio da execução fiscal ajuizada em 14.08.1998. Ficam, assim, plenamente afastadas as preliminares arguidas, pois a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa confunde-se com o mérito, razão porque será apreciada conjuntamente. Defende a embargante a não incidência do FGTS sobre que o salário-indireto correspondente ao fornecimento de moradia aos zeladores em edifícios para os quais fornece mão-de-obra. Por primeiro, vale frisar que o Relatório Fiscal integrante da NDFG nº 32426, acostado às fls. 1800 dos autos, demonstra que, de fato, que o débito constante da Notificação supramencionada foi calculado sobre a utilidade-habitação dos zeladores em edifício, ou seja, mão-de-obra que a empresa executada fornece a terceiros. O fornecimento da própria moradia aos empregados difere-se do pagamento de montante correspondente a auxílio-habitação. Na segunda hipótese, isto é, no auxílio-habitação, o que se verifica é o

pagamento de parcela a título de auxílio-moradia cuja natureza é evidentemente remuneratória, na medida em que pago pelo empregador com habitualidade aos trabalhadores. Neste caso, incidem contribuições previdenciárias e também contribuição ao FGTS, já que tais verbas integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT que assim dispõe: Artigo 458: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.(...) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.Situação diversa consiste no fornecimento da própria habitação para uso do empregado, consoante prescreve o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)m os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.Indubitável é que a habitação, concedida pelos condomínios aos zeladores, a qual decorre das atividades exercidas, sendo que a permanência destes trabalhadores no local de trabalho afigura-se imprescindível para o exercício de suas funções, estando plenamente atendido o conceito trazido pela Lei nº 8.212/91. Ademais, é de se reconhecer a aplicação de tal dispositivo ao caso dos autos que trata das contribuições devidas ao FGTS, a despeito de referir-se às contribuições previdenciárias, na medida em que ubi eadem ratio, ibi eadem jus, é dizer, onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.Desta forma, os fundamentos para a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário in natura, consistente no fornecimento da moradia, certamente são aplicáveis, por analogia, para a exclusão das contribuições ao FGTS. Colacionam-se julgados na linha do quanto assinalado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. HABITAÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. PROFISSIONAIS LIBERAIS. SALÁRIO-UTILIDADE NÃO CARACTERIZADO. ABONO NÃO INTEGRADO AO SALÁRIO. DIRETORES NÃO RESPONSABILIZADOS PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. I - As moradias foram fornecidas aos empregados não pela prestação dos serviços, mas sim para possibilitar a execução dos trabalhos, não tendo caráter salarial, nos termos do item I, da Súmula nº 367 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto é o seguinte: UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001). II - Na época em que Cristina de Fátima Oliveira exerceu as atividades na Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda, o estágio era regido pela Lei nº 6.494/77, cujo artigo 3º, caput, era expresso em apontar que a realização do estágio somente poderia ser implementada mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Esse requisito não foi cumprido pelas partes, o que descaracteriza o estágio. Por se tratar de estudante de enfermagem e contar com a observação constante dos médicos no desempenho de suas atividades e, ainda, trabalhar diariamente na Usina, não é equivocado enquadrar Cristina de Fátima Oliveira na condição de empregada e, portanto, sujeita ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. III - No que se refere às atividades dos médicos e dentistas, resta evidente que eram prestadores de serviços. Os profissionais apresentaram fichas cadastrais junto à Prefeitura de Mococa/SP nas quais se enquadram como prestadores de serviços, e mais, pela prova testemunhal restou claro que não cumpriam horários definidos e não tinham a obrigação de prestar satisfações e serem supervisionados por quaisquer pessoas na Usina. IV - O fornecimento dos remédios aos empregados não era de forma habitual e, por muitas vezes, o valor era descontado dos salários dos beneficiados. Daí porque caracterizar o fornecimento dos remédios de salário-utilidade é medida equivocada. V - O Decreto nº 2.352/87 foi expresso ao considerar que o abono pago aos empregados no mês de agosto/87 somente seria incorporado aos salários no mês de outubro/87, o que significa dizer que somente a partir de outubro a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda passou a ser obrigada a recolher o valor referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A dívida se refere ao não recolhimento de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, como tal, não se aplicam as regras do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos diretores pela dívida. Apenas indícios de dissolução irregular da empresa são capazes de comprometer o patrimônio de seus diretores. Ausentes tais indícios, a exclusão dos nomes dos diretores do pólo passivo é medida acertada. VII - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provida.(APELREEX 00399087420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO. FGTS. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO. 1. Salário in natura (CLT, art. 458) é a contraprestação pelo

trabalho feito, e não a prestação para que o trabalho possa ser realizado. 2. Em locais distantes, sem prestação de moradia e alimentação, seria inviável contar com a força de trabalho. 3. Não incidência de contribuições para o FGTS. 4. Apelação improvida.(TRF4 - AC 199804010702675, DES. FED. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/03/2000 PÁGINA: 445.)Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para desconstituir a certidão de dívida ativa FGSP nº 199801303, que embasa a execução fiscal nº 0549993-82.1998.403.6182, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0549993-82.1998.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da embargante, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADILSON DA SILVA, sócio da empresa executada METALÚRGICA VILA RICA LTDA., visando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0503561-64.1982.403.6182, em apenso, e, conseqüentemente, a extinção daquela ação. Sustenta o embargante, em síntese, que o título executivo não apresenta os requisitos essenciais constantes do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, nulo.Afirma não terem sido carreados aos autos documentos que indiquem o nome dos funcionários a quem seriam destinados os respectivos recolhimentos do FGTS, e, tampouco, o contrato social da empresa executada. Alega, outrossim, que os sócios fundadores da empresa - NELSON SECOLIN E GUMERCINDO POLATO - são os únicos responsáveis pela dívida exequenda. Argumenta, por fim, com a ocorrência da prescrição, relativamente aos débitos supostamente devidos, desde os anos de 1974 a 1979.Determinada a emenda da petição inicial (fls. 10), a embargante procedeu à juntada da documentação faltante (fls. 12-27), ensejando recebimento dos embargos, sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 29). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 40-50, refutando as argumentações do embargante e aduzindo que a prescrição para cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária. Relativamente à inclusão do nome do embargante no polo passivo do feito executivo, afirmou que decorreu da dissolução irregular da empresa executada e não do mero inadimplemento das contribuições fundiárias. Na fase probatória, não foi requerida produção de provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Não há falar-se que a ausência da relação dos nomes dos funcionários esteja a nulificar o título. Isto porque, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, dentre os quais não se observa a relação de nomes dos funcionários.Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei

6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).Assim, resta afastada a alegação de nulidade do título executivo.Igualmente não há falar-se em prescrição. Quanto à decadência e prescrição do débito de contribuições ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903)Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido.Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.(STJ - RESP 170982 - SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PG:80)Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias.Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois se trata de cobrança de débito compreendido no período de 06/1974 a 12/1979, lançado em 03.09.1982 e cobrado por meio da execução fiscal ajuizada em 25.11.1982.Por outro lado, no entanto, prosperam as alegações de ilegitimidade. Senão vejamos. A execução fiscal nº 0503561-64.1982.403.6182 (em apenso) foi ajuizada, para cobrança de contribuições devidas ao FGTS e não pagas, relativamente às competências de 06/1974 a 12/1979.Determinada a citação da empresa executada em 13.12.1982, o ato efetivou-se em 24.02.1983.Posteriormente, sobrevindo informações acerca da dissolução da sociedade, requereu-se a inclusão dos sócios GUMERCINDO POLATO e ADILSON DA SILVA no polo passivo da execução, pedido que restou deferido pelo juízo (fls. 81) e resultou na citação dos coexecutados, em 31.03.2003 (fls. 83 e 84). A documentação trazida aos autos demonstra que o embargante, no entanto, ingressou na sociedade somente em 20.10.1983. Não obstante a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, o embargante, ADILSON DA SILVA, demonstrou que seu ingresso na sociedade se deu após o período em que ocorreram os fatos geradores da exação (06/1974 a 12/1979), devendo, pois, ser extinta a execução relativamente à pessoa. Confira-se o seguinte julgado a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO

SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200900613017, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901942962, Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010, g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção,

tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3 - AI 00226916620124030000, DES. FED. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. - Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. - Fatos geradores que são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade, não podendo o embargante ser responsabilizado pelo débito exequendo. - Recurso da União Federal e Remessa Oficial desprovidos.(TRF3 - APELREEX 00949188919964039999, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2010 PÁG: 179.)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante e julgar extinta a execução fiscal, apenas e tão-somente, em relação a ADILSON DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0503561-64.1982.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raizen Energia S/A, atual denominação de Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, visando a desconstituição da certidão da dívida ativa nº 80.3.08.001194-82, oriunda do processo administrativo nº 13888.001335/2007-33, embasadora da execução fiscal nº 0004658-14.2009.403.6182, em apenso. Afirma o embargante que o débito consubstanciado na CDA nº 80.3.08.001194-82, encontra-se em duplicidade com o débito inscrito na CDA nº 80.3.07.000127-32, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.004365-1, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Alega inequívoca litispendência, de modo a impor a extinção da execução subjacente. Acrescenta que, ademais, o débito encontra-se liquidado com fundamento na Medida Provisória nº 470/2009, razão por que requer sejam os presentes embargos julgados procedentes. Impugnação oferecida, às fls. 55/58. Juntados os autos dos processos administrativos nºs 13888.001335/2007-33 (fls. 59/87) e 10880.505978/2007-33 (fls. 160/255). Pela r. decisão de fls. 155/156 deste juízo, foi determinada a intimação da embargada a manifestar-se, conclusivamente, quanto à alegada duplicidade da inscrição, bem como quanto à suposta adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal nº 0004658-14.2009.403.6182. A exequente pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para verificação da alegação de duplicidade de cobrança formulada pela embargante. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, nos autos da execução fiscal, peticionou a exequente, requerendo sua extinção, em decorrência do cancelamento da inscrição nº 80.3.08.001194-82, motivado pela duplicidade em relação ao Procedimento Administrativo nº 10880.505978/2007-33 (inscrição nº 80.3.07.000127-32), conforme comprova a documentação de fls. 131-132 do processo executivo. Deveras, o presente feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, tendo em vista que, na via administrativa, foi reconhecido o pedido da embargante, quanto ao direito substancial discutido neste processo. Nesse ponto, importa considerar ter se verificado a coisa julgada administrativa, revelando a imutabilidade da decisão administrativa dentro da Administração Pública, que determinou o cancelamento do débito. De fato, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema da jurisdição única, de sorte que a decisão na esfera administrativa não impede a análise pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual não poderia ser considerada verdadeira coisa julgada, haja vista que não gera a definitividade da decisão, atributo que somente está presente nas decisões judiciais. Entretanto, são reiterados os entendimentos no sentido de que, se a Administração Pública decide contra si própria no processo administrativo, esta decisão é imutável. Ou seja, a decisão final nos autos do processo administrativo faz coisa julgada administrativa no sentido de que foram exauridas as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Porém, a questão não fica excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, ensina Eduardo Fiorito Pereira: Portanto, quando o administrado sucumbe em um processo administrativo, em se sentindo

lesado em seu direito, pode provocar o Poder Judiciário, para que este confirme ou não o teor de suas irresignações. Entretanto, o mesmo não ocorre com a Administração Pública. Quando confere direito ao administrado, reformando ou anulando sua própria decisão, pelo princípio da autotutela, não pode, posteriormente, pelo mesmo ou outro órgão, mesmo que hierarquicamente superior, partir para o Poder Judiciário a fim de que o mesmo reforme ou anule a sua própria decisão, surgindo aí, o que entendemos como coisa julgada administrativa. Portanto, quando a Administração Pública confere, através de um devido processo administrativo, direito a certa pessoa, não pode posteriormente partir para via jurisdicional no intuito de reformar sua decisão. Isto ocorre porque, sendo a decisão administrativa de autoria do próprio Poder Público, não seria justo permitir que a despeito de todo poder que lhe é conferido para rever seus atos no âmbito da própria administração, como uma autotutela do Estado, a mesma ainda pudesse recorrer ao Poder Judiciário para anular uma decisão administrativa proferida a favor do administrado. Caso fosse possível, geraria verdadeira insegurança jurídica do indivíduo, que apesar de ter tido decisão favorável no processo administrativo, veria proposta contra si nova demanda, só que agora perante o judiciário. Em sendo assim, de nada serviria o processo administrativo, restando reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública ingressar em juízo para recorrer de uma decisão administrativa, ou seja, reconhecer a existência da coisa julgada administrativa, ou ainda, do efeito vinculante da decisão administrativa para a Administração Pública, independente de o ordenamento jurídico estar disciplinado por princípios que consagram direitos como o livre acesso ao judiciário ou a ampla defesa. (A coisa julgada administrativa para a Administração Pública. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10959>> Acesso em: 07/04/2014) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1- Decisão monocrática que se ateve à apreciação de matéria diversa daquela tratada nos autos. Necessidade de novo pronunciamento. 2 - Não há que se falar em nulidade da sentença por exigência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a única autoridade responsável pelo ato impugnado foi a Autarquia Previdenciária. 3 - Ocorrência de violação à coisa julgada administrativa em razão da interposição de recurso em face de decisão administrativa acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 8º e 9º das Portarias nº 713/93 e 3.697/96. 4 - Afronta ao princípio da isonomia mediante o estabelecimento de métodos distintos de contagem dos prazos para interposição de recursos para a administração e administrado. 5 - Desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa através da falta de notificação do impetrante acerca da interposição de recurso da decisão administrativa que havia lhe reconhecido tempo de atividade rural. 6 - Agravo provido. Decisão monocrática anulada. Nova decisão proferida. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00062371019994036000, JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1972, g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária. Decisão a turma, por maioria, vencido o juiz relator em relação aos honorários advocatícios, alterando a decisão que os fixava em 5% do valor do débito, por ser este de elevada monta, para fixá-los em R\$ 2.000,00. tendo em causa a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. lavrará o acórdão a Juíza Tania Escobar. (TRF4; Processo REO 199904010140641; REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; SEGUNDA TURMA; DJ 07/02/2001 PÁG: 108; g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CONDOMÍNIO. REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO 612/92. ENQUADRAMENTO NO GRAU MÁXIMO. RISCO 3. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. É descabido o enquadramento de condomínio no grau de risco máximo (risco 3) para fins de pagamento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT somente pelo fato de ele ter a maioria de seus empregados trabalhando em serviços de limpeza e segurança, circunstância que não autoriza a conclusão de que sejam estas as suas atividades preponderantes, principalmente quando o condomínio apenas exerce atividade de auto-administração. 2. Tendo o Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecido a nulidade de uma das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD), não poderia o ente público ter ajuizado execução fiscal com base nesse título executivo, nulificado pela própria Administração, uma vez que o reconhecimento de tal nulidade por decisão administrativa definitiva gerou direito subjetivo para o administrado, operando-se a coisa julgada administrativa. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF1; AC 200034000254654; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000254654; Relatora DES. FED. MONICA SIFUENTES; 5ª TURMA SUPLEMENTAR; e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAG:1905; g.n.) Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte

embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004658-14.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044608-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal nº 0530241-27.1998.403.6182, em apenso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução, sob o fundamento de que a garantia prestada nos autos principais consiste em depósito do montante integral em dinheiro (fls. 113). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 116-121, refutando os argumentos esposados na exordial. É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal em apenso foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que ajuizada a execução em face de JORGE ISSLER RICHTER, posteriormente ao seu óbito. Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051644-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-52.1999.403.6182 (1999.61.82.011591-2)) METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.98.033464-00, que embasa o feito executivo subjacente. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão da dívida ativa, na medida em que não demonstrada a forma de cálculo da correção monetária, juros e índices utilizados. No mérito, alega que a cobrança referente à COFINS é manifestamente inconstitucional por integrar, em sua base de cálculo, o valor correspondente ao ICMS. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, na medida em que referida contribuição deverá incidir, apenas, sobre as operações negociais realizadas (faturamento), nos moldes do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Oferecida impugnação aos embargos, a embargada aduziu a regularidade da certidão da dívida ativa, bem como a constitucionalidade da Lei nº 9.718/96. No que tange à COFINS, afirma que o legislador previu como base de cálculo da referida contribuição a receita bruta e não a receita líquida, de sorte que ela inclui a renda e mais todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte, razão por que o ICMS, integrando o faturamento mensal da pessoa jurídica, compõe a base de cálculo da COFINS (fls. 35/41). Na fase probatória, foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embaixadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante

não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Por outro turno, no que se refere à alegada irregularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, em que é Relatora a E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito importa mencionar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 e da ADC nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998. Esse dispositivo exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, verifica-se que se trata de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, salientando-se que, no entanto, não houve, naquela Corte, ainda, decisão de mérito prolatada sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia os processos em tramitação em que estivesse sendo discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não há óbice à apreciação da questão. Entendo que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PG:00188 ..DTPB:.) Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, dentre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário. Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma se afigura como contribuinte direta do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0051644-21.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020319-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-

42.1999.403.6182 (1999.61.82.039657-3)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por DAVID DOS SANTOS FILIE objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Alega, para tanto, que o imóvel penhorado no processo executivo - matrícula 6785/6786 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 10) - é o único bem de propriedade do espólio de JOÃO FILIE, coexecutado, e genitor do embargante e que abriga sua entidade familiar, sendo, portanto, impenhorável. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 37. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 37), a embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgamentos, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 1336553, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, JULG: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, P. 64) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Os embargos constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, observado o prazo fixada para regularização, cujo decurso, sem cumprimento integral da diligência, autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. Caso em que os embargos são de terceiro e, embora intimada a parte para sanear a inicial em prazo que foi posteriormente prorrogado, não houve a juntada de todos os documentos necessários à propositura da ação, em especial o instrumento de mandato e o auto de penhora. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região - AC 00149593520004036182, TERCEIRA TURMA, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/03/2004). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020321-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039615-9)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por DAVID DOS ANJOS FILIE objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Alega, para tanto, que o imóvel penhorado no processo executivo - matrícula 6.785/6.786 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 10) - é o único bem de propriedade do espólio de JOÃO FILIE, coexecutado e genitor do embargante, e que abriga sua entidade familiar, sendo, portanto, impenhorável. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 37. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro importa consignar que houve ajuizamento da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 em face da empresa RUMO GRÁFICA EDITORA LTDA. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.048399-90. Citada, a empresa executada ofertou à penhora títulos da dívida agrária (fls. 15-20 do processo executivo), que foram recusados pela exequente, ensejando expedição de mandado para penhora de bens livres. Posteriormente, determinou-se o apensamento à execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 (principal), das seguintes: 0034188-15.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.012954-35), 0039615-90.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.028987-70) e 0039657-42.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.2.99.013286-01), com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Não se logrando êxito na constrição de bens, sobreveio decisão redirecionamento o feito aos sócios da empresa executada, Srs. ODELMO FERRARI DOS ANJOS, JOÃO FILIE E CLARICE FERRARI DOS ANJOS. Após citação dos coexecutados, resultaram positivas as constrições dos seguintes bens imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786 (fls. 200), 73.505 (fls. 205), 4.101 (fls. 206). Com a intimação da penhora foram opostos embargos à

execução fiscal nº 0026621-49.2007.403.6182 pelo coexecutado ODELMO FERRARI DOS ANJOS e os presentes embargos de terceiro por DAVID DOS ANJOS FILIE. Observa-se que, no entanto, tendo em vista que se encontram apensadas quatro execuções fiscais (acima mencionadas), o embargante apresentou quatro embargos de terceiros idênticos - processos nº 0020319-96.2010.403.6182, 0020322-51.2010.403.6182, 0020438-57.2010.403.6182, 0020321-66.2010.403.6182, cada qual distribuído por dependência a uma das execuções fiscais. O primeiro deles (processo nº 0020319-96.2010.403.6182), por sua vez, foi sentenciado, indeferindo-se a petição inicial, e julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Compulsando-os, no entanto, observa-se visarem a desconstituição da penhora incidente sobre os mesmos bens - imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786. Assim, o que se pretende nestes autos é o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens de família, tal qual se postulou nos demais embargos de terceiro. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Nos termos do artigo 301, 1º do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já 2º do artigo supracitado informa que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020322-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) DAVID DOS ANJOS FILIE (SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por DAVID DOS ANJOS FILIE objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Alega, para tanto, que o imóvel penhorado no processo executivo - matrícula 6785/6786 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 10) - é o único bem de propriedade do espólio de JOÃO FILIE, coexecutado, e genitor do embargante e que abriga sua entidade familiar, sendo, portanto, impenhorável. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 39. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro importa consignar que houve ajuizamento da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 em face da empresa Rumo Gráfica Editora Ltda. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.048399-90. Citada, a empresa executada ofertou à penhora títulos da dívida agrária (fls. 15-20), que foram recusados pela exequente, ensejando expedição de mandado para penhora de bens livres. Posteriormente, determinou-se o apensamento à execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 (principal), das seguintes: 0034188-15.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.012954-35), 0039615-90.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.028987-70) e 0039657-42.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.2.99.013286-01), com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Não se logrando êxito na constrição de bens, sobreveio decisão de redirecionamento o feito aos sócios da empresa executada, Srs. ODELMO FERRARI DOS ANJOS, JOÃO FILIE E CLARICE FERRARI DOS ANJOS. Após citação dos coexecutados, resultaram positivas as constrições dos seguintes bens imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786 (fls. 200), 73.505 (fls. 205), 4.101 (fls. 206). Com a intimação da penhora foram opostos embargos à execução fiscal nº 0026621-49.2007.403.6182 pelo coexecutado ODELMO FERRARI DOS ANJOS e os presentes embargos de terceiro por DAVID DOS ANJOS FILIE. Observa-se que, no entanto, tendo em vista que se encontram apensadas quatro execuções fiscais (acima mencionadas), o embargante apresentou quatro embargos de terceiros idênticos - processos nº 0020319-96.2010.403.6182, 0020322-51.2010.403.6182, 0020438-57.2010.403.6182, 0020321-66.2010.403.6182, cada qual distribuído por dependência a uma das execuções fiscais. O primeiro deles (processo nº 0020319-96.2010.403.6182), por sua vez, foi sentenciado, indeferindo-se a petição inicial, e julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Compulsando-os, no entanto, observa-se visarem a desconstituição da penhora incidente sobre os mesmos bens - imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786. Assim, o que se pretende nestes autos é o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens de família, tal qual se postulou nos demais embargos de terceiro. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Nos

termos do artigo 301, 1º do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já 2º do artigo supracitado informa que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020438-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-15.1999.403.6182 (1999.61.82.034188-2)) DAVID DOS ANJOS FILIE (SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por DAVID DOS ANJOS FILIE objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Alega, para tanto, que o imóvel penhorado no processo executivo - matrícula 6.785/6.786 do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 10) - é o único bem de propriedade do espólio de JOÃO FILIE, coexecutado e genitor do embargante, e que abriga sua entidade familiar, sendo, portanto, impenhorável. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 37. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro importa consignar que houve ajuizamento da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 em face da empresa Rumo Gráfica Editora Ltda. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.048399-90. Citada, a empresa executada ofertou à penhora títulos da dívida agrária (fls. 15-20 do processo executivo), que foram recusados pela exequente, ensejando expedição de mandado para penhora de bens livres. Posteriormente, determinou-se o apensamento à execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182 (principal), das seguintes: 0034188-15.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.012954-35), 0039615-90.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.6.99.028987-70) e 0039657-42.1999.403.6182 (certidão de dívida ativa nº 80.2.99.013286-01), com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Não se logrando êxito na constrição de bens, sobreveio decisão de redirecionamento o feito aos sócios da empresa executada, Srs. ODELMO FERRARI DOS ANJOS, JOÃO FILIE E CLARICE FERRARI DOS ANJOS. Após citação dos coexecutados, resultaram positivas as constrições dos seguintes bens imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786 (fls. 200), 73.505 (fls. 205), 4.101 (fls. 206). Com a intimação da penhora foram opostos embargos à execução fiscal nº 0026621-49.2007.403.6182 pelo coexecutado ODELMO FERRARI DOS ANJOS e os presentes embargos de terceiro por DAVID DOS ANJOS FILIE. Observa-se que, no entanto, tendo em vista que se encontram apensadas quatro execuções fiscais (acima mencionadas), o embargante apresentou quatro embargos de terceiros idênticos - processos nº 0020319-96.2010.403.6182, 0020322-51.2010.403.6182, 0020438-57.2010.403.6182, 0020321-66.2010.403.6182, cada qual distribuído por dependência a uma das execuções fiscais. O primeiro deles (processo nº 0020319-96.2010.403.6182), por sua vez, foi sentenciado, indeferindo-se a petição inicial, e julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Compulsando-os, no entanto, observa-se visarem a desconstituição da penhora incidente sobre os mesmos bens - imóveis matriculados sob nº 6.785/6.786. Assim, o que se pretende nestes autos é o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens de família, tal qual se postulou nos demais embargos de terceiro. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Nos termos do artigo 301, 1º do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já 2º do artigo supracitado informa que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo

Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA VILA RICA LTDA X GUMERCINDO POLATO X CARLOS ALBERTO TAMBURIM X ADILSON DA SILVA(SP120300 - IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032434-52.2010.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade do coexecutado Adilson da Silva para compor o polo passivo deste processo executivo, determino o levantamento da penhora dos bens constritos nestes autos de sua propriedade, conforme auto de penhora de fls. 171-172. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida naqueles autos. Após, expeça-se mandado para cancelamento da constrição que recaiu sobre os veículos VW Quantum, placa BPE 0139/SP e Reboque marca Treiton, placa CPL 0195. Cientifique-se o depositário acerca da liberação de seu encargo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento, posto que prejudicado o pedido de fls. 179. Intimem-se.

0566443-37.1997.403.6182 (97.0566443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.96.008251-22, acostada aos autos. Após a citação, sobreveio notícia da existência de crédito em favor da executada, nos autos do processo nº 92.0083108-7, realizando-se, então, a penhora no rosto dos autos (fls. 49). Posteriormente, os valores referentes à parte do pagamento do precatório 200603000460138 no bojo do processo nº 92.0083108-7, foram transferidos em conta a disposição deste juízo e vinculadas a esta execução fiscal, com a consequente conversão em renda para pagamento em definitivo em favor da Fazenda Nacional (fls. 106-109). Às fls. 111, exequente formulou pedido de extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0574100-30.1997.403.6182 (97.0574100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUKUOKA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501512-88.1998.403.6182 (98.0501512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(Proc. ANDERSON JACOB SUZIN OAB/SC 14.344)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PROCONSULT LTDA e suas filiais (CNPJ's fls. 476/483), ANTÔNIO LUIZ PEREIRA e ADALBERTO JOSÉ RAMOS CAMPPELLI eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem

de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, resultando negativo ou insuficiente o bloqueio, expeçam-se cartas precatórias para citação e demais atos executórios em face dos coexecutados NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES e ANTÔNIO PAULO BROGNOLI, conforme endereços de fls. 472 e 473, respectivamente. Int.DESPACHO DE FL. 500: Chamo o feito à conclusão. Verifico que o coexecutado NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES já foi citado (fl. 62), razão pela qual retifico parcialmente o item VIII do despacho de fls. 497/verso, a fim de que a exequente esclareça o pedido deduzido com relação a tal devedor em sua manifestação de fls 471/verso. Int.

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP104061E - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JORGE ISSLER RICHTER objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.97.000113-02, acostada aos autos.Determinada a citação, resultou negativa, constando do aviso de recebimento a informação de que o executado falecera. Às fls. 14, procedeu-se à juntada de Ofício nº 299/A/2005, advindo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, dando conta da existência de ação de inventário (fls. 96.808741-9) de JORGE ISSLER RICHTER, representado pelo inventariante dativo Dr. GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, constando os seguintes herdeiros: EDGARD BROMBERG RICHTER, CELINA GLYCERIO DE FREITAS, CLÁUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER, ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS e CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER. Em 5.9.2008, procedeu-se à citação do inventariante dativo (fls. 24).Em 21.3.2012, realizou-se a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 40).Posteriormente, houve depósito judicial do valor do débito, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 044608-25.2012.403.6182), em apenso.É o relatório. Decido.No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de JORGE ISSLER RICHTER. No entanto, à fl. 79 dos autos dos embargos à execução fiscal, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 01.03.1996.Considerando que a presente execução foi ajuizada em 03.06.1998, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, ocorrendo o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição regular do processo.Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado.Isto porque, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil.Consoante dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores.Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação.É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011;REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013)Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da

execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública a quem a execução deverá se voltar diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no bojo destes autos (fls. 51), bem como mandado para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do inventário (processo nº 96.808741-9), em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário depositado nestes autos às fls. 45, para conta à disposição do juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 0530242-12.1998.403.6182. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, encaminhando-se, eletronicamente, cópia da presente sentença, bem como de fls. 45 e 48/49. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0044608-25.2012.403.6182. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA X WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO - ESPOLIO X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob no FGSP 199801303, consoante certidão acostada aos autos. Houve penhora de imóvel matriculado sob nº 21.333, no 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 127), de propriedade do coexecutado WALDYR VIEIRA e de sua esposa IRENE MELO DE AQUINO (fls. 85-86). Foram oferecidos embargos à execução fiscal pela empresa executada, autuados sob nº 0062057-11.2003.403.6182. Sentenciados os embargos à execução fiscal, julgou-se procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a certidão de dívida ativa nº FGSP 199801303, diante de sua inexigibilidade. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062057-11.2003.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-29.1999.403.6182 (1999.61.82.003257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X PHILIP FREDERICK LAY(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos em decisão. O coexecutado PHILIP FREDERICK LAY opôs exceção de pré-executividade, pugnando por sua exclusão do polo passivo do processo executivo, bem como pelo desbloqueio de contas de sua titularidade junto às instituições financeiras que restaram constringidas via Bacenjud, no valor total de R\$ 278.268,55. Afirmo ter sido sócio quotista da empresa executada, na época dos fatos geradores que ensejaram o débito em cobro, motivo pelo qual foi incluído no polo passivo da presente execução e, em consequência, bloqueados os valores depositados em contas de sua titularidade. Alega que não foi praticado nenhum ato fraudulento ou contrário à lei, a ensejar sua inclusão no polo passivo. Pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte para a execução e pede a exclusão do seu nome do polo passivo, tornando sem efeito a penhora online que recaiu sobre contas correntes de sua titularidade, mediante o desbloqueio dos valores constringidos. É o relatório. Decido. Consigne-se, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, de pronto, permitam concluir pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, em resumo, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para determinar: a) exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal e b) desbloqueio de valores constringidos em seu nome. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O C. STJ pacificou o

entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Portanto, não se trata de redirecionamento automático, pois há a necessidade do preenchimento de dois requisitos, a saber: 1) o sócio detiver poderes de gerência e/ou administração e 2) dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contra o estatuto, nos exatos termos do artigo 135, CTN. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, relativamente ao primeiro requisito, relevante considerar se, na época do fato gerador, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 03/1993 a 12/1993 e 01/1997 a 09/1997, sendo certo que o coexecutado, em 06/11/1992 passou a ocupar o cargo de diretor, exercendo-o até 25/02/2004, o que está a demonstrar que os débitos são contemporâneos ao período em que figurava como diretor da empresa executada, inclusive assinando por ela (fls. 276/277vº). No entanto, não há nos autos prova cabal ou indícios de que o excipiente praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos. Também não há sinais de dissolução irregular da empresa executada ou de que ela encerrou suas atividades. Ao contrário, há sinais de que ela continua ativa, conforme extrato de consulta ao CNPJ, apresentado pela própria Fazenda Nacional, na qual consta tal situação (fls. 278). Ressalte-se que foram penhorados bens da empresa executada, os quais foram encontrados no endereço constante da Certidão da JUCESP, conforme se observa às fls. 36/47 e 54/57. Frise que a penhora online recaiu, também, sobre valores depositados na conta corrente de titularidade da empresa executada, o que se pode constatar à fl. 242. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00175668320134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não constatada. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014) Assim, ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a inadimplência não autoriza a inclusão automática dos sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os sócios figurarem como corresponsáveis pelo débito em cobro, sendo forçoso determinar-se a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do coexecutado PHILIP FREDERICK LAY do polo passivo da presente execução fiscal e o desbloqueio das contas de sua titularidade. Expeça-se o

necessário. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do coexecutado PHILIP FREDERICK LAY do polo passivo da presente execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.

0049879-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049879-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LIDINES BEZERRA MATIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/08/2004 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LIDINES BEZERRA MATIAS, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 6255. Determinada a citação da parte executada, restou negativa (fls. 18). Em 13/10/2005, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 19), sendo que, somente em 06/05/2014, houve desarquivamento do feito. A parte exequente afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, tendo se operado a prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF) - fls. 22. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058809-03.2004.403.6182 (2004.61.82.058809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA RAFAEL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 66/67). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se.

0000927-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARTUR POCI NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento efetuado extrajudicialmente já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042009-60.2005.403.6182 (2005.61.82.042009-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO HENRIQUE DE FARO TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento efetuado extrajudicialmente já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X JOSE WLODKOVSKI(PR049032 - RODRIGO

MACEDO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.06.011228-81, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 678). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desapensem-se destes autos os embargos à execução nº 0050430-29.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIZ-PARADA PRODUCAO DE TEXTOS LTDA ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002122-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.L.P. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PNEUS LTDA X MICHEIL YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X SIMON ASSAD

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.08.008796-25, 80.6.08.022052-56, 80.6.08.022053-37 e 80.7.08.005958-79, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 91/92). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.08.001194-82, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 131). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042001-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKESHI HOSOE(SP243169 - CARIN HOSOE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAKESHI HOSOE visando a extinção da presente execução, ao fundamento de ocorrência da prescrição e do pagamento, relativamente às certidões de dívida ativa em cobro neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, que em relação à certidão de dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, verificou-se a prescrição na medida em que os créditos foram constituídos definitivamente em 29.8.1997, 11.10.2002 e 27.04.2004, e a execução ajuizada somente em 25.09.2009. Relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.09.011156-66, afirma ter efetuado o pagamento à vista, por adesão ao programa previsto na Lei nº 11.941/2008, razão por que extinto o débito pelo pagamento. Pugna, assim, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, pela extinção da execução. Às fls. 34, a excepta reconhece o pagamento dos valores inscritos sob nº 80.1.09.0011156-66, e requer o arquivamento do feito com fundamento no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, haja vista que o débito remanescente possui valor inferior a R\$ 10.000,00. A excepta oferece impugnação à exceção, alegando a inoccorrência de prescrição, tendo em vista existência de pedido de parcelamento datado de 12.06.2005 (fls. 45/48), bem como de pagamento, em 04.12.2008, a título de amortização de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 180). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 25.09.2009, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.1.05.003855-81 e 80.1.09.011156-66, no valor originário de R\$ 18.680,51. Sobreveio o pagamento do débito inscrito sob nº 80.1.09.011156-66, devidamente comprovado pela guia acostada às fls. 31, havendo, inclusive, concordância expressa da excepta (fls. 34/35). Assim, restando efetivamente comprovado o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.09.011156-66, excluo-o da presente execução. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à alegada prescrição do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, cujo valor consolidado montava, em 28.06.2010, a quantia de R\$ 4.870,71 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos). O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, a contagem de prazo prescricional dos créditos tributários começou a partir da data das constituições definitivas, mediante notificações datadas de 29.08.1997, 11.10.2002 e 27.04.2004, relativamente aos fatos geradores de 1996/1997, 2001/2002 e 2003/2004, respectivamente, e interromperam-se em 20.10.2009, pelo despacho que determinou a citação (fls. 17), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pesem as declarações do contribuinte (constituição definitiva do crédito) terem ocorrido em 29.08.1997, 11.10.2002, 27.04.2004 e o despacho de citação ter se efetivado em 20.10.2009, o certo é que, no período de 12.06.2005 a 14.07.2005, o lapso prescricional esteve interrompido em razão do parcelamento deferido, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido

pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009) Pelas razões enunciadas, verifica-se que, relativamente ao ano-base 1996/1997, houve a prescrição. Cabe frisar, no caso, que, relativamente à notificação do lançamento que se deu em 29.08.1997, houve o decurso de mais de cinco anos até a data da interrupção pelo parcelamento, ocorrida em 12.06.2005. O mesmo não se verificou, no entanto, com as demais competências, na medida em que as notificações ocorreram em 11.10.2002 e 27.04.2004 e entre essas datas e as datas da confissão e do parcelamento do débito (12.06.2005), que resultou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN (fls. 52), não transcorreu o quinquênio prescricional. O descumprimento do acordo, por sua vez, em julho de 2005, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 20.10.2009, pelo despacho que determinou a citação do excipiente. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 14.07.2005 - e a data do despacho citatório, 20.10.2009, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.09.011156-66, julgar extinta a execução fiscal, pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e, relativamente à certidão da dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, no que tange ao fato gerador do ano base/exercício 1996/1997, reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, julgando parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução fiscal, com relação ao saldo remanescente da certidão de dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, que deverá ser apurado pela exequente. Por fim, no que toca à questão da verba honorária, pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da excepta ao pagamento das verbas honorárias, quando da extinção parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta, razão porque fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à excepta para cálculo do valor remanescente e para manifestar-se, expressamente, se reitera o pedido de arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

000018-81.2009.403.6500 (2009.65.00.000018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINIU ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000117-51.2009.403.6500 (2009.65.00.0000117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TAVARES DE SOUZA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000508-06.2009.403.6500 (2009.65.00.000508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILICOM, PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000669-16.2009.403.6500 (2009.65.00.000669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CISALPINA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001323-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEAMAR ETIQUETAS LTDA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.12.042931-41 e 80.7.12.017544-20, acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 27).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071469-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL JENNINGS SOCOLOFF

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento efetuado extrajudicialmente já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-13.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 19/20).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se.

0020543-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA YURIKO UENO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 77988, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 33). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022583-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M C O AUTOMOVEIS LTDA(SP330771 - LARISSA DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.C.O. AUTOMÓVEIS LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade do título que a embasa - certidão de dívida ativa nº FGSP 201200625. Informa o excipiente que foi homologado acordo na Justiça do Trabalho (processo nº 0001622-34.2011.502.0007), tendo como reclamante o Sr. Marcelo Santos de Oliveira, e que a transação havida entre as partes teve como objeto o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), composto de 100% das parcelas indenizatórias e diferença de FGTS acrescida da multa de 40%. Sustenta que o termo de conciliação firmado entre as partes, devidamente homologado em juízo, tem caráter de decisão irrecorrível, somente podendo ser impugnado por ação rescisória. Defende, outrossim, que comprovado o pagamento dos valores referentes ao FGTS, efetuado diretamente aos empregados em ação trabalhista, não se mostra cabível o prosseguimento da execução, sob pena de exigir-se duplo pagamento da mesma dívida. A exceção ofereceu impugnação à exceção, manifestando-se por sua rejeição. Alega que o débito foi formalmente constituído e a ora excipiente teve a oportunidade de apresentar defesas e recursos no âmbito administrativo, tendo se quedado inerte. Acrescenta que o pagamento da contribuição ao FGTS deveria ter sido efetuado de forma regular, em guia própria, considerando-se que, ademais, com a alteração do artigo 18, da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado (fls.43/59). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição do título executivo embasado da presente execução fiscal, alegando sua nulidade diante de suposta inexigibilidade, em razão da existência de pagamento de seus valores realizado na esfera trabalhista. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que o montante pago, por meio do acordo trabalhista, refere-se aos valores cobrados neste executivo fiscal. É que a documentação acostada, às fls. 30/31, demonstra terem sido pagas diferenças de FGTS e multa de 40% ao reclamante MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA. No entanto, não há informações quanto ao período de FGTS que foi pago e tampouco comprovação de que a certidão de dívida ativa em cobrança refira-se a parcelas de FGTS não pagas a MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA. Assim, não se conclui, a primo *ictu oculi*, que a execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Vale lembrar que a própria jurisprudência, que consagrou o instituto, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fazendário fora dos moldes dos embargos à execução, sendo que tal resistência afigura-se correta quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra *Lei de Execução Fiscal* (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de

pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional/CEF manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0032157-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. A parte executada, na petição juntada às fls. 41/43, informa que protocolou pedido de parcelamento e requer a suspensão da execução fiscal. Intimada, a União Federal, na manifestação de fls. 76/76vº, afirma que os parcelamentos mencionados na petição da parte executada encontram-se irregulares e requer o prosseguimento do feito. Assim, dê-se vista à parte executada quanto ao exposto pela parte exequente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0518578-52.1996.403.6182 (96.0518578-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TAKAO SHIMA X YUKIO AKIMOTO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DAOLITE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TAKAO SHIMA e YUKIO AKIMOTO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0571009-29.1997.403.6182 (97.0571009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO POLIESPORTIVA CARIOQUINHA ESPORTE TOTAL X ANTONIO BAUAB X MILTON SETRINI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ASSOCIAÇÃO POLIESPORTIVA CARIOQUINHA ESPORTE TOTAL, ANTÔNIO BAUAB e MILTON SETRINI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para

que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0571504-73.1997.403.6182 (97.0571504-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOJAS MORYS LTDA X NELSON MORIBE(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X SILVIO MORIBE(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA)

I) Considerando a depreciação a que estão sujeitos os bens penhorados, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de reforço da penhora com o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), NELSON MORIBE e SILVIO MORIBE eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA GAMA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MABEL ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA, ABEL DA GAMA MARTINS e MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0529441-96.1998.403.6182 (98.0529441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

I) Considerando que os bens penhorados não são suficientes para garantia da execução e que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de reforço da penhora com o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a),

PETRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.. Int.

0542756-94.1998.403.6182 (98.0542756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP076064 - MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), REFRATÁRIOS MODELO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Fls. 207/210: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Informe-se ao Juízo da 3ª. Vara deste Fórum Federal das Execuções Fiscais que os valores arrecadados com a arrematação dos bens penhorados não foram suficientes para quitação do débito executado nestes autos. Int.

0559651-33.1998.403.6182 (98.0559651-6) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO X VERA LUCIA CASTRO VIEJO SILVA RIBEIRO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filial da executada(o)(s), devidamente citado(a), POTENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ fl. 103) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução,

no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000485-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000485-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LOTUS COMUNICACOES LTDA X JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO X MARCO ANTONIO GONCALVES SOUTO MAIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), LOTUS COMUNICAÇÕES LTDA, JOSÉ AUGUSTO FERRAZ FILHO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES SOUTO MAIOR eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP141541 - MARCELO RAYES E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e EDUARDO LOURENÇO JORGE eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Indefiro o pedido da exequente em relação a NESTOR SANTANA SAYÃO tendo em vista que não foi citado. Int.

0010231-82.1999.403.6182 (1999.61.82.010231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a

ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010675-18.1999.403.6182 (1999.61.82.010675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CARMINE ANDREA D ELIA - ESPOLIO X GIUSEPPE RICARDO D ELIA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), GIUSEPPE RICARDO D ELIA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035456-70.2000.403.6182 (2000.61.82.035456-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRGOLD IND/ E COM/ LTDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA GOLLANDA X OTTO CARLOS GOLLANDA JUNIOR(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), OTTO CARLOS GOLLANDA JUNIOR eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da

presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Indefiro o pedido formulado pela exequente em face de SIMONE LOPES GOLANDA, tendo em vista que é parte nestes autos. Int.

0021322-96.2004.403.6182 (2004.61.82.021322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022675-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR PRINT COMERCIO LTDA X ANTONIO SALIM JARRUY X ANTONIO KALIL SAHD FILHO(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), FOR PRINT COMÉRCIO LTDA, ANTONIO SALIM JARRUY e ANTONIO KALIL SAHD FILHO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 155 - I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no

sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0050831-72.2004.403.6182 (2004.61.82.050831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008651-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIAS DAZZANI LTDA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS) X ROSELAINE DAZZANI(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DROGARIAS DAZZANI LTDA e ROSELAINE DAZZANI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016206-75.2005.403.6182 (2005.61.82.016206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO ALTO ASTRAL LTDA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO X ELTON FERRARA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a

ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028049-37.2005.403.6182 (2005.61.82.028049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDUANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA X EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), REDUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA e EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033644-17.2005.403.6182 (2005.61.82.033644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução,

nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0045805-59.2005.403.6182 (2005.61.82.045805-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Fls. 68/87 - Em substituição à penhora determinada na carta precatória de fls. 59 e, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LTDA, DAVID MAGALNIK e ADIK MAGALLNIK eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054062-39.2006.403.6182 (2006.61.82.054062-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF IZA LTDA - ME(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) X SEBASTIAO CARLOS FRASSI X MARIA DE FATIMA FERNANDES FRASSI

Pretende o coexecutado Sebastião Carlos Frassi o desbloqueio de conta do Banco Caixa Econômica Federal de sua titularidade, agência 1006, c.c 001.00.021.473-0, devido a constrição sofrida, decorrente da decisão de fls. 77 destes autos. Alega, para tanto, tratarem-se de valores advindos de benefício previdenciário - aposentadoria - os quais são impenhoráveis, consoante artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se da documentação acostada que, de fato, o coexecutado recebe benefício previdenciário em conta da Caixa Econômica Federal, agência 1006, sendo o valor do benefício a quantia de R\$ 861,49 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). No entanto, não há nos autos documentos que comprovem a ocorrência de bloqueio e tampouco a comprovação de que não haja outros créditos na referida conta. Assim,

providencie o coexecutado extratos dos últimos 90 (noventa) dias da conta bloqueada. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0055488-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046185-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 148/173 - Na esteira da r. decisão de fls. 126 e, com base no alegado pela exequente às fls. 174, indefiro o pedido em tela. Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017825-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES L(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ATLÂNTICA MÓVEIS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da

Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033572-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que a exequente não tem interesse nos bens oferecidos à penhora, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MALULY JR. - ADVOGADOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0048240-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048240-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA FATIMA FERNANDES

Fls. 53/54: O exequente peticiona a este juízo informado a realização de parcelamento e pugnando pela suspensão provisória da execução bem como pelo desbloqueio de conta corrente de titularidade da executada que foi constrita, via Bacenjud, no bojo da presente execução fiscal. De fato, consta dos autos que houve bloqueio do montante de R\$ 457,11 (fls. 51/52). Por outro lado, a própria exequente informa a celebração de acordo entre as partes e requer o desbloqueio da quantia mencionada, assinalando-se tratar-se a executada de pessoa idosa e portadora de doença grave - insuficiência renal crônica (fls. 55/56). Assim, DEFIRO o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 51. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo exequente nos termos do art. 792 do C.P.C., pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes.

0015237-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio,

dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0034202-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML DROG RICKFARMA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0044671-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004370-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), FERGRA INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI)

Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011180-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013336-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015899-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de

valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017839-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017859-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017865-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo

não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017870-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018063-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018902-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no

sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargante limitou-se a reiterar questão já apreciada por este Juízo, decreto a preclusão do ato, nos termos do despacho de fls. 271. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal tendo em vista ser incumbência da parte produzir as provas que achar pertinentes. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 23/06/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a conversão em penhora nos autos da execução fiscal, bem como a comunicação da CEF, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004554-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 61 /2014.Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido.Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 545.135-3, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente

será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. Ante a garantia do feito (fls. 13), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046801-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Registro n. 60 /2014. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido. Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o n. 588.676-7, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046772-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Registro n.62/2014. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido. Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº584.353-7, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - fls. 17). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 1. Ante a garantia do feito (fls. 17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos

autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.63/2014. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido. Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº533.079-3, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 1. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004998-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046778-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 59 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 40), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, em razão da remissão concedida pela exequente, consoante documentos juntados às fls. 56 e 58. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 22/24. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à Assessoria Judiciária

da Vice-Presidência, onde encontram-se os autos n.º 0675893-22.1991.4.03.6182, para análise da admissibilidade dos recursos especial/extraordinário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Tendo em conta o baixo valor depositado referente a penhora sobre o faturamento (fls. 791), defiro o pleito de fls. 778 para o bloqueio de ativos financeiros a executada, em reforço da penhora. Cumpra-se e apos, intime-se , para garantia da eficácia desta decisão.

0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 224/32: Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, intime-se Luiz Eduardo M.C. de Sambuy , para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a atual denominação da pessoa jurídica executada, constante no extrato de f. 564. Após, providencie a secretaria a lavratura de termo de substituição, devendo constar o atual representante legal da executada, Sr. ODEMIR LAPROVITA VIEIRA, como depositário do imóvel penhorado as fls. 84/85. Em ato contínuo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do representante legal, ODEMIR LAPROVITA, de que foi nomeado depositário em substituição a senhora ALBA MARIA SILVA DA COSTA, nomeada anteriormente para o encargo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, expeça-se mandado de registro de penhora. Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberação quanto a designação de datas para leilão. Int.

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADHEMAR PURCHIO (fls. 394/405), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 419/421, refutando as argumentações do excipiente. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como corresponsável tributário (fl. 04), e isto o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparece no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

oposta.Intimem-se.

0551877-83.1997.403.6182 (97.0551877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se decisão definitiva a ser exarada na apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intimem-se as partes.

0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo.Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato.Talvez por influência dos Diplomas anteriormente

colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 1569/1580, determinando a inclusão de EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37), DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Ao SEDI para inclusão. Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão. Tendo em conta o caráter sigiloso dos documentos juntados pela exequente, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual.

0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA do Banco Progresso S.A., coexecutado neste feito, em face da decisão de fls. 220, que determinou a conversão do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud em penhora. Assevera a executada que qualquer penhora em face de Massa Falida deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de não frustrar a ordem de preferência de credores. A decisão não padece de vício algum. A cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, muito menos a habilitação em processo de falência, conforme dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 220. Int.

0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Concedo vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Int.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO)

1. Fls. 561/69 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 543, dando-se ciência à exequente. Int.

0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA

ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 303/305, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 171/173, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0006993-45.2005.403.6182 (2005.61.82.006993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIL MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

1. Fls. 170: conforme decisão de fls. 172, o agravo foi IMPROVIDO, razão pela qual, não há que se falar em execução de sucumbência. 2. Ante a não interposição de recurso pela exequente (fls. 165), expeça-se alvará de levantamento em favor de Walter Altafini Pieve, referente ao depósito de fls. 106. Intime-se-o, através de seu advogado constituído nos autos, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X NELSON DE OLIVEIRA CRUZ(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO

Fl. 145: ciência aos coexecutados NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MARIA MOCCACIA DE OLIVEIRA CRUZ. No silêncio, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente. Int.

0008195-86.2007.403.6182 (2007.61.82.008195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013909-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X MIGUEL DE OLIVEIRA NABARRETE X FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS X AMVAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Universal Saude Assistencia Medica Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da

construção. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s).Int.

0002183-51.2010.403.6182 (2010.61.82.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X GUIDO DE LUCCA NETO X INEZ DOS ANJOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIDO DE LUCCA NETO E INEZ DOS ANJOS (fls. 54/75), em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal e a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 84/95, refutando as argumentações dos excipientes e informando, quanto aos créditos constituídos por meio da DCTF nº 3203574, que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 31 destes autos. Além disso, o Sr. Oficial de Justiça, ao dar cumprimento a mandado de constatação de atividade empresarial, certificou que no local diligenciado encontra-se atualmente a empresa BAGPEL INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA e ao indagar nas imediações foi informado que a empresa executada mudou-se do endereço há mais de cinco anos, sendo seu paradeiro atual desconhecido (fls. 125). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 44/47), quanto no banco de dados da Receita (fls. 48) constava como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 125). E os excipientes ao afirmarem que Uma empresa que passa por dificuldades financeiras e paralisa suas atividades para evitar maiores prejuízos não pode ser compelida a manter uma sede física e um funcionário à disposição para receber fiscalização e oficiais de justiça, gerando mais despesas também não afastam a aplicação dos dizeres do enunciado supramencionado. O cerne da questão é a falta de comunicação aos órgãos competentes. Por outro lado, os excipientes apresentaram a fls. 77/79 cópia de alteração contratual, que teria sido arquivada na JUCESP em 05.10.2000, em que consta que a gerência e administração da sociedade seriam exercidas apenas pelo sócio GUIDO DE LUCCA NETO. Ocorre que na ficha cadastral da JUCESP (fls. 44/47) consta alteração contratual arquivada em 05.10.2000, informando que a Sra. INEZ DOS ANJOS foi admitida no quadro societário, na situação de sócia e assinando pela empresa. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que os excipientes faziam parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Não há como este Juízo, na estreita via da exceção de pré-executividade, solucionar a divergência entre os documentos apresentados. Somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz - e comprováveis de plano - é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito

Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao

STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das DCTFs nºs 000000970813203574 e 000000200507551950, respectivamente em 17.04.1998 e 25.05.2005 (fls. 112 e 113). A execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, com despacho citatório proferido em 15.03.2010 (LC n. 118/2005). Assim, considerando as datas de constituição dos créditos das CDAs e a informação da exequente de que, em relação aos créditos constituídos por meio da DCTF nº 3203574, não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 000000970813203574, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (17.04.1998) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório - 15.03.2010). O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 13.09.2010 (fls. 33/34), deferido em 09.08.2011 (fls. 49). A citação dos corresponsáveis se deu em 02.09.2011 (fls. 51 e 52). Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada, ainda que se considere a data em que foi proferido o despacho citatório (15.03.2010), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, assim, conclui-se pela inoccorrência de prescrição em face dos corresponsáveis. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, julgando extintas as CDAs nºs 80.2.02.043084-94 e 80.6.02.101095-10. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80.2.02.043084-94 e 80.6.02.101095-10. Dê-se vista à exequente para promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0044501-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 150/153, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter o MM. Juízo se pronunciado em relação ao fato de que houve confissão da dívida pela executada. O decísum, no tocante aos pontos impugnados pelos embargos declaratórios, assim fundamentou: A exequente assevera (fl. 118) que a executada aderiu ao parcelamento especial PAES em 16/08/2003, com conseqüente interrupção do prazo prescricional, reiniciando em 24/08/2006, com a exclusão formal da executada do programa. Com os elementos carreados, há de se concluir que os créditos referentes às CDAs 80 6 99 174179-00, 80 6 99 174180-35 e 80 6 99 174181-16 encontram-se prescritos, porque da data em que foram constituídos

(30/05/1996 e 15/05/1997 - fl. 149) até a data de interrupção do prazo pelo parcelamento (16/08/2003), decorreu o prazo superior aos 5 (cinco) anos assinalado no artigo 174 do CTN. A esse respeito, faço notar que a confissão de dívida ínsita ao parcelamento não tem o mesmo efeito que semelhante negócio teria no direito privado. O crédito tributário já extinto por prescrição - ou por qualquer outra causa legal - não pode ser ressuscitado por referida confissão. A obrigação tributária é dotada dessa peculiaridade por ter como fonte a lei, o que implica em certa rigidez quanto ao reconhecimento de sua existência e permanência no mundo jurídico. Assim como não poderia, o contribuinte, confessar tributo inconstitucional, também não pode confessar tributo já extinto por causa idônea e prevista na lei complementar tributária. (grifo meu) Assim, denota-se que não houve qualquer omissão do Julgador em relação às questões trazidas aos autos, uma vez que pronunciou-se de forma clara e suficiente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, AI-AgR-ED 769514, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 27.9.2011). Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Prossiga-se, com o cumprimento da decisão exarada a fls. 150/153. Intime-se. Cumpra-se.

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

I. Ciência as partes da materialização do presente feito. II. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002579-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA GINECOLOGICA PROF. J.A. PINOTTI LTDA. (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA GINECOLÓGICA PROF. J.A. PINOTTI LTDA. (fls. 166/179), em que alega, nulidade das CDAs por falta de constituição definitiva dos créditos tributários; a ocorrência de decadência e de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de ausência de constituição definitiva dos créditos, afirmando que a DCTF constitui confissão de dívida e torna desnecessário o lançamento pelo Fisco (fls. 458/462). Após análise conclusiva da Receita Federal, a exequente requereu o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 80.6.10.058376-80 e o cancelamento da CDA nº 80.6.10.059601-05. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULOS EXECUTIVOS As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, as certidões de dívida ativa também gozam da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa

eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. Importante frisar que os débitos em cobro neste executivo fiscal foram constituídos por DCTF, isto é, a própria excipiente declarou o que devia ao fisco. Assim, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, consideram-se constituídos os créditos tributários, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. A excipiente não pode ser ouvida em juízo contrariando fato por ela mesma praticado (non venire contra factum proprium). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS

CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de

suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações apresentadas às fls. 190/193, 194/197, 198/201, 202/205, 206/209, 210/213, 214/217, 218/221, 222/225, 226/229, 230/233, 234/237, 238/244, 245/253, 254/260, 261/267, 268/276, 277/285, 286/294, 295/303, respectivamente em 01.12.2003, 15.08.2002, 22.05.2003, 22.05.2003, 22.05.2003, 14.08.2003, 12.11.2003, 13.02.2004, 14.05.2004, 09.08.2004, 25.11.2004, 25.02.2005, 06.10.2005, 31.03.2006, 02.10.2006, 05.04.2007, 05.10.2007, 03.04.2008, 06.10.2008 e 02.04.2009. A execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, com despacho citatório proferido em 01.03.2011 (fls. 164). A Receita Federal ao analisar conclusivamente o processo administrativo nº 12157.000684/2010-25, que compreende os créditos constituídos com as entregas de DCTFs no período de 15.08.2002 a 25.02.2005, verificou a ocorrência de prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº 8/2008 (fls. 470). A exequente, ato contínuo, requereu o cancelamento da inscrição nº 80.6.10.059601-05 (fls. 468), em 08.01.2013 foi determinada a exclusão desta CDA (fls. 471). Já em relação ao processo administrativo nº 12157.000685/2010-70, que compreende os créditos constituídos com as entregas de DCTFs no período de 06.10.2005 a 02.04.2009, a Receita Federal se restringiu a informar que encaminhou o processo administrativo à PFN antes do transcurso do prazo prescricional. Mas, considerando as datas de constituição dos créditos, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário constituído mediante a declaração entregue em 06.10.2005, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório - 01.03.2011). Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a parcela constituída com a declaração entregue em 06.10.2005. Resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80.6.10.059601-05, tendo em vista o seu cancelamento (fls. 471), o que caracteriza falta de interesse processual superveniente. Quanto aos honorários advocatícios, decidido o incidente de exceção de pré-executividade pela parcial procedência, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, sem extinção do processo, entendendo cabível sua fixação, esclarecido que só poderá ser objeto de cobrança após a extinção da execução fiscal. Isso por duas razões: (a) ausência de instrumento autônomo hábil, o que poderia causar tumulto e paralisação da execução fiscal e (b) a possibilidade de que haja outro incidente ou defesa, em que o beneficiário dos honorários saia vencido e haja necessidade de promover compensação das verbas devidas a uma e outra das partes. Fixo, por equidade, segundo o critério do art. 20, par. 4º, do CPC, postergando-se o cálculo e cobrança para o momento da extinção do executivo fiscal - se até então não houver óbice, a verba honorária em 1% do valor atualizado dos créditos prescritos relativos às CDAs nºs 80.6.10.059601-05 e 80.6.10.058376-80, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Observo que, apesar do cancelamento da CDA nº 80.6.10.059601-05 ter sido realizado antes da apreciação desta exceção de pré-executividade, foi necessária a alegação do excipiente para que a exequente reconhecesse a ocorrência de prescrição e requeresse o seu cancelamento. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA nº 80.6.10.058376-80 a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA., em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, por estar a empresa inativa, apesar de inscrita nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (fls. 24/30). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 41/48, refutando as argumentações. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as

contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro no seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).Logo, não merece guarida a alegação da excipiente, uma vez que seu registro perante o órgão de classe permanece ativo.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se como de direito.Intime-se.

0020950-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO TCE OFFICE TOWER(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0053824-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOELLA ARTE EM BRINDES COMERCIAL LTDA ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054943-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

em decisão.Fls. 14/42: Pretende a parte executada garantir o juízo executivo através de Seguro Garantia .Foi apresentada a Apólice de Seguro n. 01-75-4002348, emitida em 30/09/2013 , com a importância segurada de R\$ 622.916,23 e com vigência até 30/09/2018 (fls.25)Regularmente intimada, a parte exequente impugnou a pretensão da parte executada (fls 46/56).É o relatório. Decido. Incumbe afirmar, inicialmente, que a execução deve dar-se no interesse do credor, respeitada a menor onerosidade ao executado. Sob este prisma, pretende a parte executada garantir o juízo executivo através de Seguro Garantia .Nos termos do Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Tendo em conta que a recusa declinada pelo exequente não se mostrou injustificada. Indefiro o pedido formulado pelo executado . Intime-se

0057468-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se

vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0060097-05.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FABIO MENEGHELLI GRAZIANO CONFECÇOES - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou a quitação do débito e juntou documentos (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012586-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0013550-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0015180-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICEA MOURA SANTOS(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0023068-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por M R Industria, Comércio e Beneficiamento .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0026453-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Associação Protetora da Infancia Provincia de São Paulo .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0032517-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

1 . Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do termos em liquidação extrajudicial e inclusão do termo Massa Falida .2 . Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Plasmmet plano de Saude Ltda .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0033488-48.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG BRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0035348-84.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0040085-33.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERGIO CORDONI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fls. 11/12: manifeste-se a exequente.

0048621-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Folhas 498 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, valor que se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetro adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Providencie a embargante o depósito da quantia faltante num prazo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019555-81.2008.403.6182 (2008.61.82.019555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014295-3)) MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014578-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS X EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS X JOSE CALISTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega jamais participou da empresa executada. Sustenta que foi vítima de terceiros que, de forma indevida, utilizaram-se de seus dados para constituir a empresa executada. Por fim, alega, que houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) os documentos de fls. 237/241 não são suficientes para demonstrar que o Requerente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve a suposta utilização indevida de seus documentos. (2) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 12- em 07.05.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS, ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS e JOÃO BOSCO CUSTÓDIO DA SILVA a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos, bem como pelo fato de terem se retirado da empresa executada em 31.12.1997 e 24.08.1999 (fls. 43 e 44). Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 221/242 para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução fiscal e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS, ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS e JOÃO BOSCO CUSTÓDIO DA SILVA. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em face do acima decidido, oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo de fls. 178/179. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula n.º 421 do E. STJ. Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Os presentes embargos à execução foram ajuizados há mais de sete anos, sem que até o presente momento tenha se chegado a uma solução. Instalou-se um contraditório infrutífero entre as partes, onde as manifestações advindas da Receita Federal não contentam a embargante, por suposta incompletude. Por sua vez, a Receita expõe razões no sentido de defender a suficiência do informado até aqui. Tenho que officiar-se mais uma vez à Receita, conforme requerido às fls. 1.739, de pouco adiantaria em termos de prosseguimento. Ademais, como o ônus probandi é da embargante, não é razoável exigir que a embargada, por meio de órgão interno, produza prova eventualmente contra si. É preciso prosseguir de maneira concreta para o deslinde do feito. Desse modo, entendo que as questões de fato controvertidas devam ser submetidas à perícia técnico-contábil, tendo em vista a complexidade da matéria, principalmente no que tange à regularidade e exatidão da compensação tributária alegada na exordial. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Por fim, a questão da exclusão parcial destes embargos em vista do cancelamento da CDA 80.3.06.005367-05 será devidamente abordada quando do julgamento final, inclusive no que diz respeito à eventual imposição de verba honorária. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0053413-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 812/813, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No tocante aos valores remanescentes depositados em conta vinculada ao juízo (R\$ 35.808,84 - fl. 738), aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito para a deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0018090-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA X WAGNER TADEU SIGNORELLI X MARCO ANTONIO SALA X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Verifica-se que a parte executada WAGNER TADEU SIGNORELLI, MARCO ANTONIO SALA e JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI, ainda que devidamente citada (fls. 90, 93 e 197), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no

Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 234). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0023163-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023163-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Verifica-se que a parte executada FRANCISCO CARLOS FERREIRA, ainda que devidamente citada (fls. 09/15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 54). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria José do Amaral Gurgel Gomide como sucessora de Reynaldo Gomide (fls. 115/116, 123 a 131 e 137 a 141), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 206. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

1. Tendo em vista as petições retro, promova-se o desapensamento dos presentes embargos à execução do presente feito, apensando-os aos autos nº 2005.61.83.005844-7. 2. Após, considerando-se a retificação supra,

retornem os autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 53. Int.

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010818-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011085-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011089-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011957-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000724-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001303-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Oficie-se a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA)

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEAO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009181-61.2012.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO X CLAUDIA CASEMIRO VERTUAN X NELSON CASEMIRO FILHO X SILVIO APARECIDO CASEMIRO X ELIANE APARECIDA CASEMIRO MENEGHIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Homologo a habilitação de Claudia Casemorio Vertuan, Nelson Casemiro Filho, Silvio Aparecido Casemiro e Eliane Aparecida Casemiro Meneghin como sucessores de Nelson Casemiro (fls. 413 a 443), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, e se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios aos habilitados supra, bem como aos habilitados de fls. 391. Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Homologo a habilitação de Erasmo Barbante Casella, Antonio Marcelo Barbante Casella e Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues como sucessores de Erasmo Casell (fls. 352 a 359), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do procurador do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 346, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X DAGOBERTO PROCILLO CABRAL X SOLEDADE GERTRUDES CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Dagoberto Procilo Cabral e Soledade Gertrudes como sucessores de Agenor do Carmo Cabral (fls. 232 a 260), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório aos habilitados supra. Int.

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Mercedes Mauricio como sucessora de Nelson Maurício (fls. 344 a 347) e de Ana Maria Baptistucci Fernandes como sucessora de Waldemar Fernandes (fls. 361 a 366), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, e se termos expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE VIOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Dirce Vioto como sucessora de Francisco Oliveira Fernandes (fls. 55 a 58), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, regularizados, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 89. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Zanichelli Cintra como sucessora de Henrique Carlos Cintra (fls. 594 a 603), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES X WESLEY SILVA ALVES(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão dos CPFs dos coautores, conforme documentos de fls. 302 a 340. 2. Após, intime-se a parte autora para que discrimine a cota parte referente a cada beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Carlos Roberto do Amaral Franco como sucessor de Julia Braz do Amaral Franco (fls. 216 a 225), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se officio requisitório. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS DE SOUZA X JOSELITA MARIA DE SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Joselita Maria de Souza como sucessora de Edvaldo Domingos Souza (fls. 177 a 181, 208 a 223 e 229/230), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se officio requisitório. Int.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0565662-02.2004.403.6301 - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 749/752: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 233/234. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, conforme determinação do E. TRF. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 631/632: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003854-67.2014.403.6183 - DECIO PINHEIRO DE FARIA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-207: O pedido apresentado na petição em tela já foi objeto de apreciação nos Embargos à Execução n.º 00086417620134036183, em apenso.Int.

Expediente Nº 8724

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 001788-85.2012.403.6183 Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor ROMILDO DA SILVA, acostada aos autos principais. Nos presentes autos foi proferida sentença de procedência em que foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial que restaram inferiores ao montante obtido pelo INSS/embargante e pela parte autora/embagada (fls. 155-156).O INSS interpôs embargos declaratórios à fl. 160, os quais restaram acolhidos para esclarecer a obscuridade existente na sentença embargada, contudo, restou mantido o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (fls. 162). O INSS por ocasião do prazo recursal ofereceu proposta de acordo às fls. 165-176, transação essa com a qual a parte autora/embagada veio a concordar à fl. 180.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS e da concordância da parte embargada, cabe a homologação por este juízo, uma vez que tanto a ação principal como os presentes embargos referem-se à matéria em que as partes podem dispor e transacionar. Além disso, é sabido que o juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve prevalecer o acordo constante às fls. 167-168, o qual ratifica os cálculos que o INSS apresentou às fls. 110-114, para que a execução prossiga no montante total de R\$ 538.808,62 (quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012, sendo R\$ 497.782,60 para o exequente e R\$ 41.026,02 a título de honorários advocatícios (fl. 167).Logo, a presente sentença homologatória passa a substituir a proferida às fls. 155-156 e complementada à fl. 162.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, ou seja, total de R\$ 538.808,62 (quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012, sendo R\$ 497.782,60 para Romildo da Silva e R\$

41.026,02 a título de honorários advocatícios. Extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após o decurso do prazo recursal ou manifestação das partes de que não irão recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório no prazo legal. Além disso, traslade-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 110-114, da proposta de acordo de fls. 165-168, da manifestação do embargado de fl. 180 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003662-86.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011662-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011433-37.2012.403.6183 - IRLANDES FERNANDES GONZAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000923-28.2013.403.6183 - JORGE RUFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000885-79.2014.403.6183 - ARNALDO ARAUJO LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002321-73.2014.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002508-81.2014.403.6183 - ANISIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084665-83.1992.403.6183 (92.0084665-3) - EDUARDO LOURENCO DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0084665-83.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDUARDO LOURENÇO DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 2002.61.83.001707-9, constatou-se que o autor não foi beneficiado com o julgado, porquanto a nova renda encontrada foi menor do que a concedida pelo INSS (fls. 142-144).O acórdão de fls. 150-151 negou provimento à apelação da parte embargada, o qual transitou em julgado (fl. 126).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2008.61.83.004901-0Vistos etc.LUIZ HERCULIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1974 a 08/12/1976 e 09/06/1993 a 05/12/2005, laborados, respectivamente, nas empresas Vicunha S.A. e Faparmas Ltda. Requereu, ainda, subsidiariamente, a majoração de seu benefício com o acréscimo dos períodos reconhecidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-163.Foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 166).A parte autora emendou a inicial às fls. 169-170, desistindo do pedido de reconhecimento como especial do período de 01/06/1974 a 08/12/1976 laborado na empresa Vicunha S.A., uma vez que já enquadrado pelo INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-184v, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 189-194).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 05/12/2005 (fl. 151) e esta ação foi proposta em 06/06/2008 (fl.02).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL

MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n° 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n° 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n° 4.827/03); (b) a Lei n° 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n° 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n° 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n° 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor juntou, às fls. 133-134, análise e decisão administrativa quanto à especialidade dos períodos de 01/06/1974 a 08/12/1976 e 09/06/1993 a 05/12/2005, a qual considerou apenas o primeiro período mencionado como especial. De acordo com a carta de concessão e memória de cálculo em anexo a esta sentença, ao autor foi reconhecido 35 anos de contribuição. Dessa forma, considero incontroversos os períodos constantes na contagem do tempo de fls. 151-153. Sendo assim, homologo a desistência do pedido referente ao reconhecimento do período de 01/06/1974 a 08/12/1976 como especial, uma vez que já reconhecido administrativamente. Assim, passo a analisar a especialidade do período de 09/06/1993 a 05/12/2005, laborado na empresa Faparmas Ltda. A parte autora juntou o perfil profissiográfico de fl. 19, que possui especificação do profissional técnico habilitado que realizou o laudo ambiental que deu base para o preenchimento do aludido documento, sendo hábil a substituir o laudo técnico propriamente dito. Além disso, é de se notar que tais informações são consentâneas com o laudo apresentado posteriormente às fls. 195-219 e datado de 15/05/1996, ou seja, contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Há indicação, tanto no PPP como no laudo, de exposição a ruídos de 88 dB durante todo o vínculo, que foi laborado no setor de Retíficas. Sendo assim, nos períodos de 09/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/12/2005, ficou comprovada a exposição acima do limite estabelecido pela legislação para demonstração de atividade exercida sob condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por sua vez, a exposição a ruído foi inferior ao limite legal da época que era de 90 dB. Por isso, e uma vez não se observa indicação de exposição a outro fator de risco não há como ser reconhecida a especialidade alegada. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 09/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/12/2005. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/12/2005, soma 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Saliento, por oportuno, que não é possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, uma vez a parte autora não completou 25 anos em atividades especiais. Ressalto ainda que a revisão deve ser feita a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05/12/2005. De fato, embora o PPP de fls. 19-21 seja posterior a essa data, nota-se que já existia laudo pericial produzidos anteriormente e contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, (fls. 195-219) havendo inclusive menção a tal documento no formulário apresentado administrativamente (fl. 128). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para reconhecendo os períodos de 09/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/12/2005 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo

(05/12/2005), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 139.614.852-0; Segurado: Luiz Hérculis da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/12/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 09/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/12/2005. P.R.I.

0011629-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011629-1) - ERNESTO LOPES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.011629-1 Vistos etc. ERNESTO LOPES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 06/03/1997 a 22/05/2000. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 46. Recebimento da petição e documentos de fls. 48-53, como aditamento à inicial e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação, à fl. 54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 221-225, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 232-234. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 15/07/2008 (fl. 37) e a presente ação foi proposta em 17/11/2008 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº

3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a

comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 34 anos, 00 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (15/07/2008), conforme contagem de fls. 37-38 e decisão de fls. 42-43, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 22/05/2000, alegadamente laborado em condições especiais.Em relação ao período, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a

empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., no interregno de 14/08/1984 a 22/05/2000, conforme cópia da CTPS (fls. 64 e CNIS de fls. 227-228), em relação ao qual foi computado administrativamente pelo INSS a especialidade da atividade apenas no período de 14/08/1984 a 05/03/1997. Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/05/2000, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico (PPP) de fl. 24, o qual menciona que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo tensão acima de 250 volts. Noto que o específico documento indica a lotação e atribuição do autor no alegado período, como eletricista de rede I e, posteriormente como técnico em eletricidade I, bem como descreve a atividade exercida, informando que o autor acompanhava os serviços de manutenção e construção de rede aérea e subterrânea, verificava a rede com defeito, elaborava e implementava o Plano de manutenção preventiva e corretiva da rede de CC. Ademais, o PPP também informa o registro da avaliação ambiental pelo profissional técnico responsável no período alegado, preenchendo os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Dessa forma, para tal período, restou demonstrada a especialidade alegada. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 22/05/2000. Quanto ao período de 01/08/1977 a 31/05/1978, em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual, verifico que, apesar da parte autora alegar que foi computado administrativamente pelo INSS, tal período não foi enquadrado na esfera administrativa, conforme contagem de fls. 37-38. Como o autor comprovou tais recolhimentos, conforme fls. 209-218, reputo ser possível o reconhecimento do período. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2008 (fl. 3720), soma 36 anos, 1 mês e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Ressalto ainda que o autor, nascido em 07/04/1958 (fl.15), não havia implementado o requisito etário necessário para se valer da regra de transição quando da DER em 15/07/2008. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 15/07/2008, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 06/03/1997 a 22/05/2000 como tempo de serviço especial, bem como as contribuições vertidas no período de 01/08/1977 a 31/05/1978, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (15/07/2008), num total de 36 anos, 1 mês e 30 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ernesto Lopes

Pereira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/07/2008; Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1997 a 22/05/2000.P.R.I.

0011795-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011795-7) - SILAS DINIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0011795-78.2008.403.6183 Vistos etc. SILAS DINIZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados de sua pensão por morte, decorrente da morte da sua companheira, Sonia Maria Santana, desde a data do óbito, em 07/03/2006 até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2007. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-08. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 12-14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 22-25, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o específico benefício foi requerido um ano e três meses após a data do óbito da instituidora, na vigência da Lei 9.528/97. Instada a se manifestar (fls. 27 e 43), a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear o pagamento do benefício de pensão nº 142.734.292-7 no período compreendido entre a data do óbito de sua companheira, que conforme a inicial, teria ocorrido em 07/03/2006 e a data do requerimento administrativo, em 06/06/2007 (fl. 07). Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto nº 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, a própria parte autora indica em sua inicial que a segurada faleceu em 07/03/2006, ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97. O pedido administrativo, conforme documentação trazida, somente foi realizado em 06/06/2007 (fls. 7-8, 14 e 38-40), ou seja, mais de 30 dias após o óbito. Como o autor não comprova e nem indica que se enquadra em alguma das hipóteses que obsta o prazo prescricional - como, por exemplo, incapacidade absoluta - entendo que a indicação da DIB em 07/03/2006, à luz dos elementos existentes nos autos, deve ser considerada como erro material. Observo ainda que, em consulta ao sistema Plenus, não há qualquer outro dependente habilitado à pensão, o que afasta eventual atuação do autor como representante legal de filho menor da de cujus e que poderia ensejar a fixação da DIB na data do óbito. Assim, conforme exposto, a DIB deveria ter sido fixada em 06/06/2007 (DER). Considerando que o INSS comprovou a realização dos pagamentos administrativos a partir de tal data (fl. 38-39), entendo que inexistem valores em atraso a serem cobrados nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000073-6) - MIRKA HOLUB(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.000073-6 Vistos etc. MIRKA HOLUB, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-69. Deferida perícia médica psiquiátrica foi

estipulado o dia 28/11/2012 para a realização de tal diligência, tendo a parte autora deixado de comparecer à referida perícia (fls. 90-91). Todas as tentativas de localização da parte autora restaram infrutíferas, conforme se pode verificar do andamento processual contido às fls. 94-97 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão de aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na certidão de fl. 89, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial. Ressalte-se que a Defensoria Pública da União que a representa judicialmente não logrou êxito em localizá-la a fim de ser realizada tal diligência judicial. Ressalte-se que, nos termos parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, é obrigação das partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A mesma obrigação é imposta ao seu advogado, nos termos do artigo 39, II, do mesmo diploma legal. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão de justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.001783-9 Vistos etc. JOSE ALBERTO DIAS MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 91-92. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98-114, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119-121. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 18/09/2008 (fl. 20) e a presente ação foi proposta em 10/02/2009 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do

requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor

especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 30/01/1979 a 20/02/1979, de 18/03/1981 a 15/06/1981, de 08/03/1982 a 08/03/1983, de 22/02/1984 a 01/08/1984 e de 06/03/1997 a 05/03/2007 alegadamente laborado em condições especiais nas empresas NATIVA ENGENHARIA, SERVIX, ENTERPA e CTEEP. O período de 30/01/1979 a 20/02/1979, no qual o autor alega que trabalhou em atividade especial na empresa NATIVA ENGENHARIA, restou comprovado pela cópia da CTPS (fl. 58) e do formulário DIRBEN-8030 de fl. 27. Verifico que apesar de na CTPS constar o cargo de ajudante, as informações inseridas no formulário indicam que o autor laborou no específico período, de forma habitual e permanente, sujeitando-se a risco de choque superior a 250 volts, provenientes de campo elétrico/magnético ou ainda pelo escoamento de descarga atmosférica através de pára-raios e das malhas de aterramento das estruturas. Ressalte-se que, à época, não havia a exigência de laudo pericial, com exceção do agente ruído. Assim, possível o reconhecimento da atividade como especial. O período de 18/03/1981 a 15/06/1981, alegadamente laborado sob condições especiais na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, foi comprovado pelo autor pela cópia da CTPS (fl. 59) e do formulário de fl. 28, no qual consta a especialidade da atividade no período indicado, visto que o autor laborou como montador de estruturas metálicas, sujeito ao agente nocivo tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Reitere-se que no período não havia a exigência de laudo para o agente eletricidade. A especialidade do período de 08/03/1982 a 08/03/1983, laborado na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, foi comprovado pela juntada da cópia da CTPS (fl. 59) e do formulário de fl. 31, que demonstrou que o autor exerceu atividades laborativas sob condições especiais (sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts) no referido período, de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 22/02/1984 a 01/08/1984, laborado na empresa NATIVA ENGENHARIA, a cópia da CTPS (fl. 60) e do formulário de fl. 32 demonstraram a efetiva exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, com risco de choque superior a 250 volts. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 05/03/2007, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a empresa CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), no período de 12/07/1985 a 05/03/2007, conforme cópia da CTPS (fl. 62 e 78). Como o autor alega que, em relação ao período integral (de 12/07/1985 a 05/03/2007), o INSS computou

administrativamente a especialidade somente de 12/07/1985 a 05/03/1997, resta analisar a comprovação da sujeição ao agente nocivo eletricidade no restante do período alegado, qual seja, de 06/03/1997 a 05/03/2007. O período de 12/07/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa CTEEP, já enquadrado como especial pelo INSS, segundo a parte autora, foi comprovado nos autos pela cópia da CTPS (fls. 62 e 78) e do formulário de fl. 33. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 05/03/2007, cujo vínculo consta na cópia da CTPS (fls. 62 e 78), foi juntado aos autos o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 34-35. No entanto, referido documento não permite a comprovação da atividade laboral sob condições especiais em todo o período alegado. Como já fundamentado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve preencher os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45 de 06/08/2010. O específico documento de fls. 34-35 não preenche tais requisitos. De fato, apesar de indicar datas de admissão e emissão compatíveis com o período que se pretende comprovar e indicar exposição a tensões elétricas acima de 250 volts entre 06/03/1997 a 31/12/2003, somente há descrição das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 05/03/2007 (fl.34, seção Lotação e Atribuição). Ademais, o item 15, seção de Registros Ambientais, também só informa a avaliação ambiental pelo profissional responsável entre o mesmo período de 01/01/2004 a 05/03/2007. Saliento ainda que mesmo o período entre 28/12/2006 a 31/01/2007 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS e Plenus em anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto n° 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES n° 45/2010). Portanto, reputo possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/2004 a 05/03/2007. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão somente dos períodos 30/01/1979 a 20/02/1979, de 18/03/1981 a 15/06/1981, de 08/03/1982 a 08/03/1983, de 22/02/1984 a 01/08/1984, de 01/01/2004 a 05/03/2007. Os períodos comuns restaram demonstrados pelas anotações de CTPS constantes às fls. 56-88 e pelo CNIS em anexo. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/09/2008 (fl. 20), soma 31 anos 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado cerca de 21 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, necessitando cumprir um pedágio de aproximadamente 12 anos e 16 dias, o qual não restou devidamente cumprido, já que laborou, após 16/12/1998, por mais cerca de 9 anos. Ademais, na DER (18/09/2008 - fl. 20), o autor, nascido em 15/11/1956 (fls. 18-19), não havia cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional n° 20/98. Assim, não restou demonstrado que o autor possui os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 30/01/1979 a 20/02/1979, de 18/03/1981 a 15/06/1981, de 08/03/1982 a 08/03/1983, de 22/02/1984 a 01/08/1984, de 01/01/2004 a 05/03/2007 como tempo de serviço especial, , extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Alberto Dias Moraes; Reconhecimento de Tempo Especial: 30/01/1979 a 20/02/1979, de 18/03/1981 a 15/06/1981, de 08/03/1982 a 08/03/1983, de 22/02/1984 a 01/08/1984, de 01/01/2004 a 05/03/2007. P.R.I.

0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002671-3 Vistos etc. FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 59-60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66-68v), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 73). Sobreveio réplica (fls. 75-79). A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 84-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 19/02/2008 (fl. 84) e esta ação foi proposta em 05/03/2009 (fl.02). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO**

ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente cabe salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até 19/02/2008, conforme contagem de fls. 136-140 e decisão de fls. 141-142, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e

posterior conversão em comum dos seguintes períodos:1) 04/12/1973 a 15/07/1974 - Dutex S/A;2) 01/02/1985 a 14/12/1990 - Center Norte S/A;3) 30/09/1991 a 01/11/2002 - Shopping Center Leste.Noto que concerne ao primeiro período requerido pela parte autora, de 04/12/1973 a 15/07/1974, observo que o INSS reconheceu a especialidade, conforme análise e decisão técnica de fl. 134-135 e contagem de fl. 139. Desse modo, não existe interesse de agir em relação ao reconhecimento de tal período. Quanto ao período de 01/02/1985 a 14/12/1990, laborado na empresa Center Norte S/A, a parte autora juntou os documentos de fls. 24-28 para comprovar que esteve exposto a níveis de ruídos excessivos em tal período. Noto, inicialmente, que o documento de fl. 24 trata-se de formulário e o documento de fls. 25-28, uma vez que assinado por engenheiro de segurança do trabalho com registro no CREA, pode ser considerado como laudo técnico pericial. No entanto, trata-se de formulário e laudo extemporâneos, uma vez que elaborados em 22/01/2008. Além disso, não observo, seja no laudo de fls. 25-24, seja no formulário de fl. 24, menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde quando o autor teria prestado suas atividades até mais de 18 (dezoito) anos depois, quando elaborado o laudo. Assim, melhor analisando a matéria, adoto o posicionamento expresso no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)-Impossibilidade de reconhecimento de período especial em função do ruído, tendo em vista o laudo pericial ser extemporâneo e não consignar que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que o autor trabalhou na empresa.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0013752-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Assim, não é possível o reconhecimento do tempo especial do período de 01/02/1985 a 14/12/1990.Por sua vez, quanto ao período de 30/09/1991 a 01/11/2002, o autor juntou os perfis profissiográficos de fls. 29-31 e 32-33, os quais mencionam que ficou exposto a ruído de 93 dB. Contudo, nesses documentos, somente há indicação dos profissionais técnicos habilitados que efetuaram a avaliação ambiental no período de 11/04/2007, de forma que somente nessa data é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Contudo, a data mencionada é posterior ao vínculo. Ademais, necessários reiterar que o PPP somente substituiria o laudo técnico se possuísse os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Por isso, e uma vez que inexistia indicação de exposição a outro fator de risco também, não há como ser reconhecida a especialidade alegada.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 04/12/1973 a 15/07/1974, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecida a especialidade na esfera administrativa. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007722-29.2009.403.6183 Vistos etc. EMILIA CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Rodolfo Malatesta. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 50 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-91. Deferida a prioridade de tramitação e afastada a prevenção com o feito indicado no termo de prevenção global (fl. 92), à fl. 98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidas as petições de fls. 100-101 e 103, como emenda à inicial, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113-115, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, em virtude do benefício pleiteado já ter sido concedido administrativamente à parte autora, em fase recursal, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora em relação à contestação do INSS, alegando desconhecimento da concessão do específico benefício e, posteriormente, solicitando o pagamento dos valores atrasados, às fls. 127-128 e 134-135, respectivamente. O INSS manifestou-se às fls. 142-143, informando a concessão do benefício pleiteado, apresentando a planilha dos pagamentos já efetuados, bem como dos valores atrasados a pagar (fls. 144-161), e requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se em concordância, ou não, aos termos oferecidos. Por fim, a parte autora manifestou-se concordando com os valores apurados pelo INSS, à fl. 170.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu alegado companheiro.Ocorre que, às fls. 113-115, há notícia de que houve a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação, inclusive com pagamento de

parte das parcelas em atraso. Isso é confirmado pelos extratos do Sistema Plenus e HISCREWEB em anexo, que indicam data de início do benefício (DIB) em 13/11/2006 e a relação de pagamentos efetuados, respectivamente. Às fls. 142-161, o INSS propôs acordo em relação aos valores atrasados, ainda não pagos, consubstanciado no pagamento do valor de R\$ 1.624,93 (atualizado até 04/2013), sem condenação em honorários advocatícios. A parte autora aceitou a supracitada proposta, conforme manifestação de fl. 170. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório no prazo legal. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010293-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010293-4) - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.010293-4 Vistos etc. VALTAIR RIBEIRO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/11/1975 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 31/03/2007, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-63. Emenda à inicial (fls. 68-191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197-202, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 211-220). Conversão em diligência (fl. 223). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 13/04/2007 (fl. 27) e esta ação foi proposta em 19/08/2009 (fl. 02). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou

biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha

os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se

que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 19/11/1975 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 31/03/2007, durante o vínculo empregatício mantido com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposta, respectivamente, à radiação solar e tensão elétrica acima de 250 volts. No que se refere ao período de 19/11/1975 a 30/06/1989 em que se alega exposição de modo intermitente e habitual à radiação solar (raios UVA e UVB), entendo inexistir direito ao enquadramento da atividade como especial. Isso porque os cargos de Leitor de Hidrômetros, Leitor Revisor e Revisor de Consumo não são enumerados nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP apresentado não indica a intensidade da radiação solar (fl.35), não sendo possível avaliar se houve exposição a calor superior a 28°C. Quanto ao período de 01/07/1989 a 31/03/2007, em que houve exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 34-41 para comprovar as condições especiais. Contudo, observo que o referido documento só possui especificação dos profissionais técnicos habilitados que realizaram os laudos ambientais que deram base para o preenchimento do PPP a partir de 01/01/1998. Dessa forma, entendo que somente no período em que não era exigido laudo técnico (até 13/10/1996), conforme acima explicitado, e no período em que há indicação no PPP de profissional habilitado (a partir de 01/01/1998) é que é possível o reconhecimento do labor em atividade especial. Sendo assim, o período de 14/10/1996, a partir de quando foi imposto que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico, podendo ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo), até 31/12/1997 não é possível o enquadramento pretendido. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/1989 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/03/2007. Saliento, por oportuno, que não é possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, uma vez que não atingido o tempo de serviço de 25 anos consecutivos laborados em condições especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 01/07/1989 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/03/2007 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a DIB (01/04/2007), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 25). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 143.056.501-0; Segurado: Valtair Ribeiro Gonçalves; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 01/07/1989 a 13/10/1996 e 01/01/1998 a 31/03/2007. P.R.I.

0012039-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012039-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.012039-0 Vistos etc. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1977 a 18/06/1980 e 06/03/1997 a 28/05/2009, laborados, respectivamente, nas empresas Eletrotécnica Rosa Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-54. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). A inicial foi aditada à fl. 59. Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 64-69, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 112-117). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 155). O autor se manifestou às fls. 156-161. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, às fls. 42-43, contagem administrativa do seu tempo de serviço, a qual enquadrou apenas o período de 07/10/1983 a 05/03/1997 como especial em razão da exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade.Assim, passo a analisar a especialidade dos períodos de 01/07/1977 a 18/06/1980 e 06/03/1997 a 28/05/2009, laborados, respectivamente, nas empresas Eletrotécnica Rosa Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. A parte autora comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 06/03/1997 a 27/05/2009 (data da emissão do PPP), conforme se depreende do perfil profissiográfico de fls. 34-36. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora laborou, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. Contudo, em relação ao período de 01/07/1977 a 18/06/1980, o autor juntou formulário de fl. 31 que menciona a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Contudo, trata-se de documento extemporâneo elaborado em 19/12/2002. Além disso, não observo menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde quando o autor teria prestado suas atividades até mais de 22 (vinte e dois) anos depois, quando elaborado o formulário. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão apenas do período de 06/03/1997 a 27/05/2009 (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.Considerando o período especial acima salientado e o período já enquadrado pelo INSS (07/10/1983 a 05/03/1997), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2009 (fl. 42), soma 25 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço especial consecutivo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 27/05/2009 como especial, determinar a conversão do benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2009), pagando os valores atrasados desde então.Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 150.203.014-1; Segurado: José Carlos de Carvalho; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/05/2009; Reconhecimento de tempo especial: de 06/03/1997 a 27/05/2009. P.R.I.

0004271-59.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004271-59.2010.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO PEREIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 07/05/1980 a 15/02/1989 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 14/02/1990 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do INSS às fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 95-104, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108-121. Foi concedido o derradeiro prazo para as partes apresentarem provas (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 23/11/2009 (fl. 77) e a presente ação foi proposta em 13/04/2010 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para

períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se

exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor laborou em atividade especial no período de 07/05/1980 a 15/02/1989, bem como reconheceu os períodos comuns de 08/08/1978 a 28/04/1980, de 07/11/1989 a 04/12/1989 (fls. 72-73 e 77). Assim, considero tais períodos incontroversos, não havendo interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento do período acima indicado laborado para a Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., uma vez que já computado como especial na esfera administrativa. Dessa forma, passo a analisar tão somente a questão do reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na GOODYEAR de 14/02/1990 a 05/03/1997. Quanto ao período mencionado no parágrafo anterior, o autor juntou o perfil profissiográfico de fl. 48, o qual menciona que ficou exposto a ruído de 81,8 dB, com especificação que, na época do labor alegado, houve avaliação ambiental efetuada pelos profissionais habilitados Jefferson Ariosi e Edgard Cannavan Filho. Dessa forma, o período de 14/02/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 14/02/1990 a 05/03/1997.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2009 (fl. 72), soma 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Deixo de considerar o tempo de serviço/contribuição até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 e até o advento da Lei n.º 9.876/99, porquanto, o autor nem sequer havia completado 30 anos de tempo de contribuição nessas datas. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (artigos 54 c.c. 49, ambos da Lei n.º 8.213/91). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 07/05/1980 a 15/02/1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecida a especialidade na esfera administrativa. No mais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 14/02/1990 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2009), num total de 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Pereira Alves; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); NB: 151.397.260-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/11/2009; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido ao já reconhecido administrativamente: 14/02/1990 a 05/03/1997.P.R.I.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015823-21.2010.403.6183 Vistos etc. GUSTAVO FERNANDES GUEDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-87. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo laudo foi juntado às fls. 92-99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 101. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106-119, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-126. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 18/05/2010 (fl. 36) e a presente ação foi proposta em 16/12/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada

veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva

sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (18/05/2010), conforme contagem de fls. 36-37 e decisão de fls. 41-42, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 01/08/1986 a 31/03/2004, alegadamente laborado em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. Em relação ao alegado período, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., no interregno de 22/09/1983 a 31/12/1997, sendo tal empresa sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S.A., que, em 01/01/1998, assumiu todas as obrigações do contrato de trabalho mantido com a empresa anterior, conforme anotações na CTPS de fls. 61 e 86. Quanto ao período de 01/08/1986 a 31/03/2004, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 26-31, o qual menciona que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo tensão acima de 250 volts. Noto que o específico documento indica a lotação e atribuição do autor como técnico em eletricidade I, de 01/08/1986 a 31/10/1989, técnico em eletricidade III, de 01/11/1989 a 31/08/1993, técnico em eletricidade IV, de 01/09/1993 a 28/02/1999, técnico em eletricidade especial I, de 01/03/1999 a 30/06/2000, coordenador da central de Mogi, de 01/07/2000 a 31/01/2002 e como supervisor, de 01/02/2002 a 31/03/2004. O referido PPP também descreve as atividades exercidas pela parte autora nas várias funções que desempenhou ao longo do período alegado, informando que o autor, além de outras atividades, executava e/ou orientava trabalhos técnicos relativos à eletricidade, atuando em serviços de construção, operação ou manutenção de estações, usinas, redes de distribuição ou linhas de transmissão. Tal documento, apesar de indicar a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts no período alegado, informa, na seção de registro ambiental (item 16 - fl. 29), a avaliação ambiental pelo profissional técnico responsável apenas a partir de 11/12/1997. Assim sendo, somente é possível o reconhecimento do período de 01/08/1986 a 13/10/1996 como especial, pois a partir de 14/10/1996 passou-se a exigir a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo através de formulário e laudo. No entanto, o referido PPP não comprova o responsável técnico responsável entre 14/10/1996 a 10/12/1997, o que impede que seja considerado como laudo. Pelos mesmos motivos, uma vez que existe responsável técnico pelos registros ambientais indicado a partir de 11/12/1997, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 11/12/1997 a 31/03/2004. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/08/1986 a 13/10/1996 e de 11/12/1997 a 31/03/2004. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/05/2010 (fl. 36), soma 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Ressalto ainda que a parte autora contava com 23 anos, 05 meses e 05 dias anos quando do surgimento da EC 20/98. Além disso, nascido em 09/10/1961 (fl. 16), não havia implementado o requisito etário necessário para se valer da regra de transição quando da DER. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 18/05/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 01/08/1986 a 13/10/1996 e de 11/12/1997 a 31/03/2004 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento (18/05/2010), num total de 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gustavo Fernandes Guedes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/05/2010; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/08/1986 a 13/10/1996 e de 11/12/1997 a 31/03/2004.P.R.I.

000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000053-51.2011.403.6183 Vistos etc. APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Eleandro dos Santos Siqueira, ocorrido em 10/05/2009. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência, em razão da dependência ao processo n 0006144-94.2010.403.6183, que tramitou neste juízo, e foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178-181, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 188-189. Por fim, a parte autora informou ter obtido a concessão de seu benefício pela via administrativa, tendo inclusive recebido os pagamentos dos valores atrasados, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 219-220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho. Ocorre que, às fls. 219-220, há notícia de que houve a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Isso é confirmado pelos extratos do Sistema Plenus em anexo, que indicam data de início do benefício (DIB) em 10/05/2009. Assim, fica evidente a carência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço o erro material existente na sentença de fls. 77-79, porquanto especificou, à fl. 78 vº, que a parte autora era beneficiária de justiça gratuita, mas, conforme se pode verificar do recolhimento constante à fl. 14 e do andamento processual, tal benefício, na verdade, não foi concedido. Assim, no presente decisum, modifico o penúltimo parágrafo de fl. 78 para fazer constar que a parte autora deve recolher as custas processuais devidas na forma da lei. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Diante do exposto, como houve modificação quanto aos requisitos necessários para interposição de apelação pela parte autora, diante da necessidade de recolhimento de custas, reabro prazo, tão somente, para a referida parte interpor recurso, já que não houve alteração substancial da sentença de fls. 77-79 com relação ao INSS. Aproveito a oportunidade para receber o recurso do INSS de fls. 96-119, em ambos os efeitos e conceder prazo para a parte autora apresentar contrarrazões. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na sentença de fls. 77-79 e no seu registro e intimem-se.

0013522-67.2011.403.6183 - Nanci Nascimento Docini(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0013522-67.2011.4.03.6183 Vistos etc. Nanci Nascimento Docini, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de pensão por morte, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro

reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 25), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 27-33. Concedidos os benefícios da justiça, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 35). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 39-55. Afastada a referida prevenção, foi determinada a citação do INSS (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-90, alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Nanci Nascimento Docini: Pensão pro morte, com DIB em 22/06/1989 (fl. 13); Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/11/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial

do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (22/06/1989 - fl.13 e não há indício algum de que essa pensão foi antecedida por aposentadoria concedida ao seu instituidor), conforme se pode depreender do conteúdo de fl.13. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, o contador judicial ao apurar o valor da causa, verificou que a parte autora tinha diferenças a receber oriundas da revisão pleiteada nestes autos. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0844230740; beneficiária da pensão por morte: Nanci Nascimento Docini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010618-40.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando a discussão da conta de liquidação elaborada pela parte autora VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA, acostada aos autos principais. Em sua petição inicial, alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução decorrente: a) da aplicação de índices divergentes dos prescritos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; b) utilização da data da citação incorreta; c) não dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Impugnação do embargado à fl.81. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls.85-94. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls.98-99). O INSS, por sua vez, manifestou discordância às fls.101-111, sustentando que não foram observados os critérios da Lei nº 11.960/09 e foram encontrados valores superiores ao requerido pelo próprio embargado. Novos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.114-123. Instadas a se manifestar sob pena de presunção de concordância (fl.125), o embargado tomou ciência (fl.126) e o INSS reiterou os argumentos da manifestação anterior (fls.101-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Em relação às alegações do INSS apresentadas na petição inicial, observo que os cálculos da contadoria judicial utilizam 11/2004 como data da citação, tanto que a partir desse mês são inseridos juros decrescentes e não mais englobados (fl.117). Além disso, são deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 21/01/2003 a 18/05/2003 (fl.6 e fl.116). No mais, afasta-se a Lei nº 11.690/09 quanto à correção monetária, mas a aplica em relação a juros de mora a partir de 30/06/2009, de acordo com o expressamente disposto no título exequendo que transitou em julgado sem recurso do INSS (fls.157vº e 171 vº). Dessa forma, apura o valor de R\$ 469.537,85 para fevereiro de 2012. No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pelo embargado às fls.182-187 dos autos principais, que pleitearam o valor de R\$ 455.838,50 para fevereiro de 2012. Isso porque, considerando que o exequente tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode igualmente pleitear valor inferior ao devido. Tendo então apresentados valores a menor, e diante da preclusão lógica, tal deveria prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto. Como supostamente a retroação da citação para 12/2003 e o não desconto de valores a título de auxílio-doença seriam vantajosos ao embargado, não vislumbro ocorrência de erro material nos cálculos apresentados nos autos principais. De fato, como o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pelo exequente, o qual, inclusive pode renunciar parte do que lhe é devido e, tendo em vista que a referida execução somente se refere a questão atinente a direito de cunho

patrimonial, não pode este juízo promover a execução ex officio do valor que excedeu os cálculos da parte autora. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 182-187, o que, por outro lado, impõe a rejeição dos presentes Embargos à Execução ajuizados pelo INSS. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor pleiteado pelos embargados de R\$ 455.838,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para fevereiro de 2012, sendo R\$ 421.328,60 em favor de Vicente de Paula Sucupira de Sousa e R\$ 34.509,90 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 114-123, da manifestação da parte embargada de fl. 126, da manifestação do INSS de fl. 127 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015584-61.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO(SP015751 - NELSON CAMARA) X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004186-68.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por ANTONIO GOMES BARROSO, APARÍCIO SAMPAIO, BENEDITO CARDOSO DO AMARAL, FRANCISCO DA SILVA, JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO e JOSE SALATIEL, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 60-62 refutando a arguição de prescrição e pleiteando o acolhimento dos cálculos apresentados no processo principal. Remetido os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 66-94. O INSS reiterou a alegação de prescrição (fl.97), enquanto à parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl.98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, observo pelos autos principais (0093185-32.1992.403.6183) que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 23/09/1998 (fl.82). Os autos recebidos juízo de origem em 06/11/1998 (fl.83), data em que foi proferido despacho intimando o credor para se manifestar interesse na execução do julgado (fl.84). Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados após pedido dos embargados de 02/02/2001 (fl.88). Em 03/09/2001 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, intimando-se a ora embargada para requerer o que entendesse de direito (fl.92). Em petição protocolada em 10/10/2001 (fl.98), os embargados requereram a apresentação de cálculos pelo INSS. Intimada, a autarquia alegou, em petição de 12/12/2001 (fl.102-104), que tal obrigação seria dos então autores. O despacho de 30/01/2002 (fl.105) determinou então que houvesse manifestação dos autores, que, por sua vez, requereram prazo adicional de 30 dias em 09/05/2002 (fl.107). Concedido prazo (fl.108), os cálculos foram apresentados em 16/08/2002 (fls.111-148). Em 29/01/2003 (fl.149), foi determinada a intimação da parte para que se manifestasse acerca da implantação do benefício. Foi então apresentada petição de 18/02/2003 requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil (fl.155). Em seguida, pelo despacho de 09/05/2003, foram concedidos 30 dias para que os então autores apresentassem o valor tido como devido da nova renda mensal inicial atualizada (fl.156). Pela petição de 11/07/2003 (fls.161-162), os então autores requereram a intimação do INSS para que apresentasse cartas de concessão dos benefícios, relação dos salários-de-contribuição que serviram para o cálculo da renda mensal inicial e a relação dos benefícios pagos pelos autores. O pedido foi indeferido em 01/09/2003 (fl.163), ao fundamento de que as diligências para realização dos cálculos deveriam ser realizadas pelos autores. Em 12/09/2003 (fls.169-170), os então autores manifestaram-se nos sentido de que, até a data discriminada nos cálculos de fls.111/148, os benefícios não haviam sido implantados de acordo com a coisa julgada. Juntaram cópias para expedição do mandado em 15/09/2003 (fl.173). Pela decisão de fl.173, datada de 24/10/2003, foi determinado que se cumprisse integralmente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl.156, trazendo o valor que entende devido da nova Renda Mensal Inicial atualizada, de acordo com o julgado, para instrução do mandado citatório. Decorrido o prazo sem manifestação, foram concedidos adicionais 10 dias em decisão de 13/11/2003 (fl.174). Persistindo a ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2004 (fl.197 vº). Em 24/11/2005, foi requerido o desarquivamento (fl.199). Em 30/06/2008, determinou-se nova remessa ao arquivo (fl.200). Posteriormente, em petição protocolada em 23/03/2009 (fls.203-205), houve novo pedido de desarquivamento. Pelo despacho de 09/10/2012 (fl.206), os então autores foram instados a se manifestar para requerer o que de direito. Em 10/12/2012 (fl.210), reiterou-se o pedido de citação do INSS para que, querendo, contestasse os cálculos de fls.111-148. Por fim, foi determinada a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC em decisão de 05/03/2013 (fl.211), o que ensejou os presentes Embargos à Execução. Saliento que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o

prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Entendo que tal princípio pode ser igualmente utilizado no processo de execução. Desse modo, apenas quando possa haver exercício do direito de executar valores é que se cabe cogitar de prazo prescricional. Avançando no raciocínio, somente quando, apesar de poder agir, o interessado se quedar inerte, é que se pode falar em prescrição. Nesse contexto, reputo aplicável ainda, por analogia, o disposto no 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (g.n.) Assim sendo, resta verificar se houve omissão durante o prazo prescricional que poderia ser atribuído aos embargados - caso em que seria possível reconhecer a prescrição - ou se a demora na citação do INSS foi decorrente de fatos alheios à vontade dos embargados - o que afastaria a prescrição. Noto que o trânsito em julgado ocorreu em 23/09/1998 (fl.82). Os cálculos em 16/08/2002 (fls.111-148), mas as cópias para expedição do mandado só foram trazidas em 15/09/2003 (fl.173). É certo que houve seguidas determinações, não cumpridas, para que fossem trazidos aos autos os valores das rendas mensais iniciais. No entanto, destaco que, ao final, pela decisão de fl.211, acabou-se por entender que tal apresentação era desnecessária, tanto que determinada a citação do INSS. Além disso, observo pelos cálculos de fls.111-148, que os embargados apuraram os valores da RMI que entendiam devidos, sendo a ausência ou não de fundamento para tais valores matéria que deveria - como foi - discutida quando dos Embargos à Execução. Reputo, assim, que os atos que competiam aos autores para a citação do INSS encerraram-se em 15/09/2003, quando foram juntadas as cópias para a formação do mandado. Entre 23/09/1998 (trânsito em julgado) e 15/09/2003 (juntada das peças necessárias para a citação do INSS), não decorreram 5 anos, o que afasta a ocorrência de prescrição no período. Em momento posterior, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2004 (fl.197 vº). Seja devida ou não a remessa, o certo é que caberia aos interessados diligenciar para que houvesse o desarquivamento, sob pena de ocorrência de prescrição intercorrente. Observo, porém, que os embargados, de fato, requereram o desarquivamento em 24/11/2005 (fl. 199), em petição que ficou pendente de apreciação até nova determinação de remessa ao arquivo em 30/06/2008 (fl.200). Uma vez determinado o novo arquivamento, mais uma vez os embargados apresentaram pedido de desarquivamento em petição protocolada em 23/03/2009 (fls.203-205). Tal petição foi apreciada em 09/10/2012 (fl.210). Assim sendo, o que se nota é que a cada arquivamento se seguiu um pedido de desarquivamento em período inferior a 2 anos. Eventual demora na apreciação de tais pedidos não pode ser imputada aos embargados, uma vez que decorrentes do trâmite processual sob responsabilidade do Poder Judiciário. Portanto, afasto a arguição de prescrição. No que se refere aos valores devidos, observo que a contadoria judicial 66-94 partiu das mesmas RMIs do INSS que, por sua vez, informou que, na falta de salários-de-contribuição, valeu-se da OIC DIRBEN 01/2005. Desse modo, tenho que os parâmetros iniciais utilizados tanto pelo INSS como pela contadoria judicial são idênticos, sendo as pequenas diferenças de valores existentes entre um e outro cálculo em cada beneficiário possivelmente decorrentes da aplicação de índices de correção monetária diversos. Ressalto que, instada a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos judiciais (fls.98). O INSS, por sua vez, limitou-se a reiterar a ocorrência de prescrição (fl.97). Nesse contexto, reputo adequados os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.66-94, que são então acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 91.018,97 (noventa e um mil, dezoito reais e noventa e sete centavos) para junho de 2002, sendo R\$ 8.244,64 para Antonio Gomes Barroso, R\$ 24.047,07 para Benedito Cardoso do Amaral, R\$ 9.325,47 para Francisco da Silva, R\$ 44.218,40 para José Francisco Martins Guerreiro e R\$ 5.183,39 a título de honorários advocatícios. Ressalto que, como a revisão judicial foi considerada prejudicial, nada é devido para os embargados Aparicio Sampaio e Jose Salatiel. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 66-94, das manifestações do embargado de fl.98, da manifestação do INSS de fl.97, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0093185-32.1992.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000903-8) - VALTER DIAS DE OLIVEIRA(SPI04587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALTER DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS N.º: 2003.61.83.000903-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALTER DIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da renúncia da parte autora ao benefício previdenciário advindo

desta ação, conforme petição de fl. 343, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002865-7) - JOSE ANTONIO NEVES(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002865-13.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da informação extraída do ofício de fls. 162-163, que demonstra a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição integral e da ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 164, conforme certidão de fl. 165, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu períodos de labor em condições especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000580-7) - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BRAZ ISQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.000580-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ BRAZ ISQUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 221-224), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi reconhecido períodos de labor em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005595-5) - NOE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NOE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.005595-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NOÉ FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 308-348 e 356-361), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu períodos laborados em condições especiais, homologou tempo comum urbano e condenou o réu à expedição de certidão de tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10080

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante a discordância do embargado de fls. 153/165, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 146/149. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Ante as manifestações do embargado de fls. 159/185 e fl. 188, bem como do INSS de fls. 192/2003, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 150/156, inclusive no tocante ao devido de valor de revisão da RMI do ora embargado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005521-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X NAOYUKI MAEDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE FREIRE Fl. 113: Não assiste razão ao INSS, eis que a data da citação inicial cumprida, conforme verifica-se em fl. 93, verso, é 31/03/1991 e não 31/03/1992, já que houve equívoco na inscrição do ano pelo serventuário, eis que analisando-se às fls. imediatamente anteriores e posteriores, denota-se que o ano em questão é 1991.também verifica-se que, a certidão de cumprimento de mandado do Oficial de Justiça de fl. 94, verso data de 11/09/1991.Sendo assim, e verificado o decurso do prazo para a manifestação do embargado sobre os termos do despacho de fl. 111, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) Primeiramente, não há o que se falar em apresentação de novos cálculos nesta fase dos embargos à execução, muito menos de intimação do INSS para manifestar-se sobre os mesmos.Outrossim, ante a manifestação do embargado de fls. 97/135, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 73/92.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes da reativação dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002173-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002173-8) - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 164/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem os autos conclusos.Int.

0015249-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015249-4) - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 344/345 demonstram que já houve inclusão do referido período concedido na sentença e a alteração da RMI, portanto, nesta fase recursal não cabem outras providências ora requeridas pelas partes em fls. 392 e 394. Eventual divergência será apreciada oportunamente na fase de execução definitiva.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012245-16.2011.403.6183 - PAULA FRASSINETT DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fl. 105, deverá a parte autora manifestar com relação à informação da Contadoria Judicial de fl. 96, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: Indefero o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 207. Intime-se e cumpra-se.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Indefero o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 126. Intime-se e cumpra-se.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007020-44.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009142-30.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009903-61.2013.403.6183 - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 82/83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014288-23.2012.403.6301 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO X LUCAS CARVALHO ARAUJO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. -) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome do co-autor menor LUCAS CARVALHO ARAÚJO, a justificar o efetivo interesse. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda do menor LUCAS CARVALHO ARAÚJO, portador do RG nº 52.976.338-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 410.439.908-60. Anote-se, ainda, o nome do co-autor JOSÉ UILSON OTAVIANO DE ARAÚJO como representante legal do menor. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA (SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Providencie os corrêus ALBERTINA LIMA DE AQUINO e LUCAS LIMA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procurações originais, tendo em vista que as constantes de fls. 306/307, tratam-se de cópias digitalizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043985-89.2012.403.6301 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a autora MAYARA BARBOSA DA SILVA não é menor, uma vez que nasceu em 02/11/1994. Assim, deverá a parte autora regularizar tal situação. Ademais, promover a inclusão no pólo ativo, com a respectiva regularização da representação processual, dos filhos do pretense instituidor, menores de 21 anos na data do óbito. Int.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fl. 418, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas.Int.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011328-26.2013.403.6183 - ANTONIO MADEIRA DE MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 218/289, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 28/30, devendo o patrono da parte autora providenciar a retirada, mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/70: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013116-75.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/74: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, juntando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 43. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos

autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 200, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 175, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000423-25.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive os originais dos documentos de fls. 35/37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000424-10.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/57: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1, 3, 4 e 5, do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive os originais dos documentos de fls. 40/42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000620-77.2014.403.6183 - HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/96 e 97/98: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/77: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000838-08.2014.403.6183 - JACILENE MORAES DA SILVA VIEIRA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/51: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo ativo, com a respectiva regularização da representação processual do filho do pretendo instituidor, menor de 21 anos na data do óbito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001175-94.2014.403.6183 - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 5, do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001504-09.2014.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/195: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, juntando certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 132, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 411, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002416-06.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO GALBO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003253-61.2014.403.6183 - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003825-17.2014.403.6183 - JOSE MARTINS GONCALVES(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003905-78.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003957-74.2014.403.6183 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 90/93, 96/99 e 104/105 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004060-81.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004312-84.2014.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 153/154, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado no item 4 do despacho de fl. 590, no que tange a existência ou não de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO quanto à verba honorária sucumbencial, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 861/863: Não assiste razão ao coautor ANTONIO CRISPA, eis que não houve por parte do mesmo a devida demonstração de inexistência de prevenção, como determinou o despacho de fl. 805 destes autos, no que tange aos autos de nº 2006.6301.084555-7, do Juizado Especial Federal.No mais, verificado em fls. 847/850 que já houve o devido pagamento dos valores de liquidação nos autos em questão, cumpra a secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 854, no que concerne ao coautor supramencionado.Também não prosperam os argumentos do autor no que tange aos honorários de sucumbência proporcionais expedidos, tendo em vista que a parte afeta ao coautor ANTONIO CRISPA é indevida, ante a observância do princípio da gravitação jurídica, que vincula o valor dos acessórios (honorários) aos principal (valor do coautor).Int.

0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 181: Por ora, verificado o falecimento do autor DORIVAL TETZNER, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ANA LUIZA DA SILVA, CPF 087.117.658-01, como sucessora do co-autor falecido Luiz Carlos Dibbern Funari, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, tanto em relação a esta decisão quanto à decisão de habilitação de habilitação de fls. 607/608.No mais, intime-se a parte autora para que, em relação à GILVETE FRASÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios no tocante às sucessoras supracitadas, bem como em relação ao coautor Osano Costa Ferreira e em relação aos honorários sucumbenciais.Intime-se e cumpra-se.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 371/372, pois equivocada a manifestação de fls. 375/382-quarto parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação

acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO quanto à verba honorária sucumbencial, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, ante a opção pela requisição do crédito da execução por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, verifico que as petições de fls. 151 e 157 foram subscritas por advogados estranhos a este feito. Assim, e tendo em vista o novo instrumento de procuração juntado à fl. 160, intime-se o patrono do autor, DR. EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - OAB/SP 123.062, para que informe expressamente se ratifica ou não o teor das referidas petições, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 180, pois equivocada a manifestação de fls. 181/187, item 2, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais

para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 199, pois equivocada a manifestação de fls. 202/206, no tocante a existência de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 10085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 169/170. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora contidas na petição de fls. 224/232, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Assim, defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do pretendo instituidor. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Anoto, por oportuno, que deverá a parte autora diligenciar, inclusive junto à JUCESP, no sentido de localização do representante legal da empresa VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA, indicando o endereço completo para sua intimação, tendo em vista que será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar atividade de pescador. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 196: Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento do despacho de folha 194. Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória 72/2014. Publique-se o despacho de folha 194. DESPACHO DE FOLHA 194: Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 72/2014. Cumpra-se e intime-se.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 87/107: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125, primeiro parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vagas para agendamento junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 123. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/117: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Fl. 70: Defiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte a utora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010400-75.2013.403.6183 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012922-75.2013.403.6183 - PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653736-52.1991.403.6183 (91.0653736-7) - ANTONIO MARIANO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do v. acórdão de fl. 138 e da manifestação de fl. 120, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROSA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 366, 373, 491/492 e 526/527, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Considerando-se os pagamentos de fls. 159/161 e 210, bem como a manifestação de fls. 226/227, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Fls. 257/261: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 241/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 230/231, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, cumpra a parte exequente o item 1(um) do despacho de fls. 172, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006933-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006933-1) - MARIANA GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALCILENE SILVA DE GOIS X MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR - MENOR IMPUBERE X PATRICIA DANTAS DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ANISIA RABELO KAYO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2011, data da realização da perícia médica judicial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-70.2011.403.6183 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013275-86.2011.403.6183 - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-06.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010245-72.2013.403.6183 - CARINA CUER DE SOUZA X LUCAS FRANCISCO CUER DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência requerida pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-92.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 188. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002969-53.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Tendo em vista o termo de fl. 43, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003214-64.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003416-41.2014.403.6183 - VAGNER GALHARDO QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais

das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 230. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas

alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010665-35.2013.403.6100 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004684-67.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA

SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007127-88.2013.403.6183 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES)

1. Informação retro: Embora requerida a expedição de RPV, considerando que os valores a serem requisitados superam o teto para tal fim, providencie a Secretaria a conversão das minutas de RPVs nºs 878 e 896 e 897/2013 em minutas de PRECATÓRIOS. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de ser apresentada a DECLARAÇÃO de expressa renúncia ao que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, se em termos, a Secretaria deverá converter as minutas novamente para RPV, com anotação da respectiva renúncia. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 642/652: Dê-se ciência ao patrono de ANEZIA DE SOUZA. 7. Cumpra o requerente ROMENIL ESPÍRITO SANTO os itens 5 e 5.1 do despacho de fls. 606/607. Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X AZELIA TRAVAGLIA MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGUSTINHO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILDE SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZELIA TRAVAGLIA MIRCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALMEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 305 e 325/326, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 320/321, 368/370 e 450/453, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 279/288 e 299/300, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 147, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls.379/380, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 223, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003069-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA X ORCENITA ALVES DA SILVA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO X GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. pa 1,05 Regularize a peticionária de fls.200/204, Drª Gláucia Virginia Amann (OAB/SP nº 40.344) a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da apelação. Int.

0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0) - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005547-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005547-2) - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 383/390: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca do despacho da fl. 379. Int.

0005842-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005842-4) - JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2) - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 -

ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de antecipação da tutela haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,05 Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO
NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006767-61.2010.403.6183 - ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação retro, promova a secretaria a juntada das petições fls. 289/292 e 293/298 nos autos correspondentes, juntamente com cópia deste despacho, certificando-se. Fls. 277/288: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 00010987820124030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009815-91.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67 e 95/105: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003133-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-9) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 2008.03.00.025207-1 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento número 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5) - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.039543-3 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017685-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017685-1) - CELIA DE MEDEIROS(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro anote-se o patrono substabelecido. A fim de evitar nulidade republique-se a sentença de fls. 346/349. Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005138-81.2012.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003703-38.2013.403.6183 - ONOFRE FRANCISCO DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s)

(benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de Junho de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de Junho de 2014, às 17:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de Junho de 2014, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de Julho de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pela perita judicial PAULO CESAR PINTO para 25 de Junho de 2014, às 18:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial

Mauro Mengar para o dia 04 de Julho de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, n.º 54/64 - Sala 211 - Guarulhos/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia onze de Julho de 2014, às 13:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de Julho de 2014, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, n.º 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para 18 de Junho de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, n.º 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 04 de Julho de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, n.º 54/64 - Sala 211 - Guarulhos/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia onze de Julho de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004268-02.2013.403.6183 - CRISTIANE JORGE(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de Junho de 2014, às 16:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, n.º 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004563-39.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para 18 de Junho de 2014, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, n.º 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyo para o dia 11 de Julho de 2014, às 16:00 horas, no consultório à Av. Pacaembu, n.º 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia onze de Julho de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006772-78.2013.403.6183 - UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de Junho de 2014, às 11:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5) - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANA MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA EVARISTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/157: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 133/138, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se no ofício do autor(a) a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Ao M.P.F.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 20/05/2013, foi prolatada decisão determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia do P.A. (fls. 118).Em resposta à determinação, o autor apresentou 09 (nove) petições idênticas requerendo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sem qualquer justificativa palusível ou comprovação no sentido de que buscou atender a determinação judicial.Dessa forma, declaro preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0006091-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006091-8) - JAIME PAULO SANTOS(SP258398 - LUCIANO

FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3) - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os empregadores do de cujus não foram localizados por ocasião do cumprimento do ofício/mandado pelo sr. oficial de justiça conforme certificado às fls. 221 e 236, determino a parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de auxílio doença indicados nos documentos de fls. 45/46.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a documentação requerida pelo INSS em sua manifestação de fls. 177. Com a documentação, remetam-se os autos novamente à contadoria, para que diga se o parecer de fls. 160/164, poderá ser modificado com base nas informações/documentação apresentada pela parte autora.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de oitiva de testemunha residentes em outra Comarca, em 10 dias deverá a parte autora, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Sem prejuízo, concedo a parte o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos do processo administrativo.

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que indique as provas que pretende produzir, ocasião em que fica cientificado de todos os atos processuais praticados. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, relativamente a intimação do INSS para que forneça cópia do processo administrativo NB 21-123.538.833-3, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. A produção de prova testemunhal, fica deferida, devendo as partes (autora e corrê), no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverão providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora, MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, não foi localizado por ocasião do cumprimento do mandado de intimação pelo sr. oficial de justiça - fls. 255, defiro a substituição da testemunha, com base no disposto no art. 408 do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que as testemunhas arroladas residem em São Paulo (ADÁLIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE) e em Osasco (MARIA NAGILA FERNANDES e AIRTON NOGUEIRA DA CRUZ), diga a parte autora se tem interesse na oitiva das testemunhas perante esta Vara Previdenciária e se o comparecimento das testemunhas se dará independente de intimação deste juízo. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4) - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 131/142), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece seu interesse na realização de perícia técnica, tendo em vista a apresentação de PPP pela empresa VARIG VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE S/A. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos avisos de recebimentos dando conta de que as empresas FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, L ATELIER MÓVEIS LTDA e ARTEMAQ METALURGICA INDUSTRIAL LTDA, mudaram-se de endereço, apresente a parte autora, os endereços atuais das empresas supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos endereços, officie-se a secretaria novamente as empresas acima mencionadas, bem como a empresa METALMOFO IND. E COM. DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA, a qual não respondeu ao ofício deste juízo.Proceda ainda, a secretaria as medidas necessárias a fim de atender a solicitação da empresa IND. E COMÉRCIO DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, que em resposta ao ofício deste juízo informou não ter localizado em seus registros o autor e solicitou esclarecimentos, conforme fls. 162.Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação quanto à necessidade de perícia, na forma das fls. 117.

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Fica a parte advertida que a realização de perícia somente será deferida por este juízo se comprovado concretamente a impossibilidade de obtenção de laudo técnico junto a empresa.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir ou apresente os laudos técnicos. Int.

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA X SILVANO RIBEIRO DA ROCHA X EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes dos documentos juntados às fls. 155/162.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008346-10.2011.403.6183 - IZABEL MARIA DOS SANTOS(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0009261-59.2011.403.6183 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002099-76.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003436-03.2012.403.6183 - PAOLO FEDERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 86/91, está irregular por falta de assinatura do advogado, Dr. DIMITRI DE SOUZA. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, para posterior análise da admissibilidade da apelação.Int.

0006541-85.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007035-47.2012.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010371-59.2012.403.6183 - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela sr. Oficial de Justiça às fls. 88/90, bem como o teor da decisão de fls. 72, quanto a não aplicação dos efeitos da revelia ao INSS, prossiga-se com a intimação da autarquia para que diga em 05 (cinco) dias, se pretende produzir provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0021955-60.2012.403.6301 - ERMELINDA NUNES DOS SANTOS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004013-44.2013.403.6183 - DOMINGOS SIMONE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Não há necessidade de vista a parte contrária para contrarrazões visto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005516-03.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Não se faz necessária vista a parte contrária para contrarrazões, visto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008287-51.2013.403.6183 - LUCIA FERREIRA SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Não há necessidade de vista a parte contrária para contrarrazões visto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008652-08.2013.403.6183 - JOSE DE ARAUJO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008904-11.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011146-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Não se faz necessária vista a parte contrária para contrarrazões, visto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000146-09.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (se houver) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0000315-93.2014.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0000635-46.2014.403.6183 - CELISVALDO SILVA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (se houver) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045477-73.1998.403.6183 (98.0045477-2) - RUBENS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou os atos praticados ante a ausência da UNIÃO FEDERAL na lide, determino a secretaria que proceda as medidas necessárias para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, cite-se na forma determinada pela Eg. Corte Superior. Tudo cumprido, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e venham conclusos para prolação de nova sentença.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005530-0) - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade NEUROLOGICA, na forma sugerida pela perita judicial às fls. 118. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - O pedido de pericia por assistente social, será apreciado após a elaboração do laudo pelo perito especializado em NEUROLOGIA.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA X FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA X GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA X BRUNNA LUIZA GOMES LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006487-90.2010.403.6183 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a ausência de resposta do sr. perito judicial Dr. Nelson Antonio R. Garcia (clinico geral) a mensagem eletrônica enviada em 11/12/2013, revogo a determinação de fls. 171, relativamente a expedição de mandado de intimação. Assim, destituo o perito anteriormente nomeado e determinar a realização da prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA E OTORRINOLARINGOLOGIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora

esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011685-11.2010.403.6183 - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0054224-26.2010.403.6301 - ADRIANO DA SILVA CASTRO NETO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009501-48.2011.403.6183 - AIRTON CRUZ DIOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000790-20.2012.403.6183 - CLAUDIO FRUCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000954-82.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, digam as partes, nos prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001810-46.2012.403.6183 - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009128-80.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR MOTTA CALEIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010604-56.2012.403.6183 - ROSALINO ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010891-19.2012.403.6183 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001231-64.2013.403.6183 - NORBERTO PAPADOPOLI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/54: Recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 49, juntando certidão do Distribuidor da Comarca de São Vicente/SP, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003489-47.2013.403.6183 - JORGE LELIS DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003700-83.2013.403.6183 - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004134-72.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004155-48.2013.403.6183 - VLAMIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004459-47.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, posto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004542-63.2013.403.6183 - PLACIDO JARDIM PRATES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004597-14.2013.403.6183 - BENENDITO RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Indefiro o pedido de desentranhamento da peças formulado pela parte autora, posto que trata-se de cópias simples que teriam que ser substituídas no caso de ser determinado o seu desentranhamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada da certidão do Distribuidor Civil da Comarca de Suzano/SP.Int.

0005587-05.2013.403.6183 - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006455-80.2013.403.6183 - GREGORIO CARNEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006716-45.2013.403.6183 - EDGARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 45, sob pena de extinção do processo.

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora aponta como salário de contribuição o teto do INSS, entretanto, tais dados não estão embasados na documentação apresentada. Com efeito, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 73. Deverá a parte autora apresentar a simulação do cálculo utilizada para a determinação.

0007934-11.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012815-31.2013.403.6183 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0002914-78.2009.403.6183, indicada no termo de prevenção de fls 32, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - apresentar procuração recente (datada de, no máximo, 6 meses)III - apresentar declaração de pobreza recente (datada de, no máximo, 6 meses).IV - cópia do comprovante de residência atualV - juntar documento idôneo referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, visto que a carta de concessão de fls. 19 não traz qualquer informação acerca da limitação alegada pela parte autora. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Serra Azul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo acima citado. Intime-se.

0012998-02.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cientifique-se as partes da juntada aos autos do processo administrativo, para querendo requerer o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia de mandato noticiada pelos patronos constituídos nestes autos, declaro suspenso seu trâmite processual pelo prazo de 20 dias e determino a intimação pessoal da parte autora para que proceda a regularização de sua representação processual.Regularizado os autos, venham conclusos para sentença.

0005670-26.2010.403.6183 - MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pelo contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 107.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da devolução do ofício expedido por este juízo à empresa TELEFONICA, sem cumprimento ante a informação de que não existe o número indicado pela parte, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Vale lembrar que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Por outro lado, considerando que nos endereços declinados pela parte a empresa não foi localizada, entendo que nova intervenção judicial para obtenção da prova somente poderá ser realizada se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000527-22.2011.403.6183 - JOAO VITOR PIRES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a vista dos autos fora do cartório por 30 (trinta) dias, visto que o prazo mostra-se incompatível com a

complexidade do feito. Ademais os autos já permaneceram em carga com a parte autora de 24/06/2013 a 10/07/2013 e retornaram apenas com o pedido de vista. Assim, e considerando que o feito encontra-se sem andamento desde de julho de 2013, defiro nova vista dos autos a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 59. Int.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial deve ser realizada pela juntada aos autos de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação ou indique outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008221-42.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, corrigindo o valor atribuído a causa, visto que a planilha de fls. 24/27, não respeitou a prescrição quinquenal. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 4. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de VALINHOS deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008931-62.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0013878-62.2011.403.6183 - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo, visando o prosseguimento da ação com a remessa dos autos a contadoria, para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003327-86.2012.403.6183 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006661-31.2012.403.6183 - LOURIVAL DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007719-69.2012.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009640-63.2012.403.6183 - ROBERTO DAMIAO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011561-57.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0011582-33.2012.403.6183 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 142 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000677-32.2013.403.6183 - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001802-35.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 50/97:Recebo as petições como emenda da inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002947-68.2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.No entanto, a parte deixou de apresentar cópia das principais peças do processo 0029919-46.2008.403.6301 (petição inicial, sentença e certidão de transito em julgado). Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida.Na mesma oportunidade, deverá a parte juntar documento idôneo que comprove que o benefício do autor foi limitado ao teto e esclarecer o valor atribuído à causa, visto que os cálculos de fls. 22 e seguintes apresentam divergências em relação à DIB e RMI, indicados às fls. 17Tudo cumprido, tornem conclusos.

0002438-98.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO LORENCINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004929-78.2013.403.6183 - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pelo contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005991-56.2013.403.6183 - GERALDO ANASTACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006522-45.2013.403.6183 - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008528-25.2013.403.6183 - ROSA MARIA SILVEIRA LOCATELLI(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008562-97.2013.403.6183 - CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0010561-85.2013.403.6183 - SERGIO FELICIO STRACANHOLLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0010709-96.2013.403.6183 - ADILSON RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 43, apresentando planilha de cálculo que demonstre claramente o proveito econômico pretendido, computando-se as parcelas vencidas (da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação) e as 12 vincendas, a fim de viabilizar a análise quanto a competência deste juízo. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito na forma determinada às fls. 43.

0011370-75.2013.403.6183 - SANTO FAJONATTO PROTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fls. 40/41 no que diz respeito à citação, bem como à apresentação do PA. Venham os autos conclusos para sentença. Int..

0012908-91.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001092-78.2014.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor de benefício pretendido pela parte autora com a nova aposentadoria. Justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

0001449-58.2014.403.6183 - ANTONIO GHENOV(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor pretendido pelo autor com a nova aposentadoria. Justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se o signatário da petição de fls. 195/203, Dr. ANIS SLEIMAN, OAB/SP nº 18.454, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0064388-60.2004.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0064388-60.2004.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.400.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 675.929.108-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Quanto ao interregno laborado junto à Cia. Paulista de Fertilizantes, de 21-09-1973 a 11-06-1974, em vista da descrição técnica de fl. 63, junte a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido laudo técnico de avaliação de exposição a ruído da unidade de Mauá. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, traga também o laudo pericial relativo à empresa Fittinox Acessórios Tubulares Ltda., apontado no formulário SB-40 de fl. 71. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0005104-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005104-8) - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 461/468: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 455. Intime-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010536-48.2008.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDSON RIBEIRO DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON RIBEIRO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 13.738.790 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.991.258-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 147.247.429-2, desde 26-05-2008 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.989.284-8, no valor de R\$ 2.254,05 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei). Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei). Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.003058-3 PARTE AUTORA: WALDIR RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALDIR RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.988.838-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.681.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo especial de trabalho e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 72). A parte autora emendou a inicial às fls. 74/75, recebida como aditamento. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81/97). Houve a apresentação de réplica e pedido de produção de provas às fls. 103/106. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fls. 107). A parte autora interpôs agravo retido face à decisão de fls. 107 (fls. 108/110). Mantida a decisão proferida às fls. 107, pelos seus próprios fundamentos (fls. 113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/140.404.932-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ULISSES FARIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.171.098-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.086.728-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reajustamento do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 35/37, bem como a decisão proferida

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 83/86, a certidão de trânsito em julgado de fl. 88, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 92/111, a petição de concordância da parte autora às fls. 116/117, a homologação judicial de fl. 119, o extrato de fl. 188, a decisão de fl. 196, o teor do ofício lavrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 200/204 e o quanto despachado à fl. 209. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 102. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/155: Acolho o pedido para que o autor não seja submetido a perícia na especialidade psiquiátrica. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013615-98.2009.4.03.6183 AUTOR: VALTER GREGIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER GREGIO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.100.138, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.127.678-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 18-10-1978 a 13-05-2008 na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., e a conceder-lhe aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 45, para verificação de eventual prevenção (fls. 48). Às fls. 55/275 a parte autora juntou cópia dos processos nº. 0000725-46.2005.4.03.6126 e 0005670-08-2007.4.03.6126, petição recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 284/289). Houve a apresentação de réplica às fls. 292/296. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 146.982.803-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, determino, em consonância com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0027664-81.2009.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOILSON LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOILSON LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 18.313.860-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.757.188-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 145.446.895-6, desde 01-07-2008 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente

o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.281.196-4, no valor de R\$ 1.816,13 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e treze centavos). Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei). Determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei). Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO VALGRES FERREIRA MENDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 99/107. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 109). Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado, alegando não ter sido analisada a questão da extemporaneidade do laudo pericial à luz da declaração de fls. 57. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de mérito. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, em acordo com a decisão prolatada à fl. 99/107. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por VALGRES FERREIRA MENDES, na ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008765-64.2010.403.6183 - DIVINO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015179-78.2010.403.6183 - JOSE REBOUCAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000090-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000090-78.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.273.473-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.945.71-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 152.698.298-3, com DIB em 07-06-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais) - (fls. 09). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 152.698.298-3, com DIB em 07-06-2010, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema DATAPREV, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 2.574,27 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para o dia 07-06-2010. A parte autora recebe benefício no valor de R\$ 1.535,29 (hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.574,27 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.038,98 (hum mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos). O fato indica que o valor da causa é de R\$ 21.061,14 (vinte e um mil, sessenta e um reais e catorze centavos). Corresponde à soma das 9 (nove) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.061,14 (vinte e um mil, sessenta e um reais e catorze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002520-03.2011.403.6183 - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002520-03.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AMILZA RODRIGUES SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por AMILZA RODRIGUES SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.616.914 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.234.028-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 141.533.301-4, desde 27-11-2007 (DCB). Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade - NB 160.058.685-3, no valor de R\$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Considerando o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Considerando ainda que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o pedido, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com o pedido, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em eventual procedência do pedido, abatendo-se ainda os valores recebidos a maior (grifei). Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido (grifei). Com o retorno dos autos vista a parte autora, para esclarecer interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004315-44.2011.403.6183 - MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012843-67.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012843-67.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor em aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante cômputo dos corretos salários de contribuição, formulado por GENESIO ANTONIO DOS SANTOS, nascido em 22-06-1956, portador da cédula de identidade RG nº. 10.935.713 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 008.963.778-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-01-2007 (DER) - NB 42/143.876.767-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial. Requereu, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando salários de contribuição distintos dos utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (fls. 35). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 31/149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 152 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação da citação da autarquia; Fls. 154/159 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 161/172 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício considerando no período básico de cálculo dos salários de contribuição vertidos no período compreendido entre 06-2004 a 03-2003. Resguarda-se, ainda, o direito à parte autora de trazer novos elementos de prova, caso os possua. Cumpridas a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008834-91.2013.403.6183 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 3.048.810-2 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.668.608-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, NB 142.272.114-8, com DIB em 18-06-2006. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou a legislação vigente para o

cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI de seu benefício. Requer, o recálculo da aposentadoria por idade, NB 142.272.114-8. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/212. Houve apresentação de réplica às fls. 215/219. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, NB 142.272.114-8, foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NATALINO JOSÉ PUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.684.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.940.218-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.373.005-7, com data de início em 18-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/14). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 18/23. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 28/41). Houve apresentação de réplica às fls. 44/45. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NATALINO JOSÉ PUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.684.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.940.218-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido

pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.434.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 503.690.408-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, em 19-05-1994 (DIB), benefício nº 42/068.139.177-4. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/65). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/80). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º

e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ CARLOS LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.434.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 503.690.408-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012372-80.2013.403.6183 - WALTER BARILLARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER BARILLARI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.897.246-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 480.727.108-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-09-1996 (DIB), benefício nº 42/103.601.631-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/60). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 71/97). Houve a apresentação de réplica (fls. 99/111). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por WALTER BARILLARI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.897.246-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 480.727.108-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 225.942,95 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.594,29 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 248.537,24 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 275, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SETTANNI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SETTANNI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 5.968.770-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 476.622.128-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 229/231, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 244/245, a certidão de trânsito em julgado de fl. 257, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 262/278, a petição de concordância da parte autora às fls. 281/284, a homologação judicial de fl. 285, os extratos de fls. 293/294-296/297 e o teor do despacho de fl. 298. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003482-7) - HAROLDO NUNES DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HAROLDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAROLDO NUNES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.588.211 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.626.078-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 387/395, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 423/429, a certidão de trânsito em julgado de fl. 433, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 439/489, a renúncia ao quanto decidido nesses autos pela parte autora à fl. 497 e o despacho de fl. 498. Por oportuno, esclareço que, de acordo com as cópias do processo administrativo referente ao benefício de nº 119.616.312-7, atualmente percebido pelo autor, juntadas às fls. 183/341, observo que já houve reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais pleiteadas nesses autos. Confira-se fls. 315/316 e 333/335. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5) - LIDIA MARIA DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOLÍDIA MARIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.071.875-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 934.025.038-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum, bem como de labor rural.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/86.A parte autora ofereceu réplica às fls. 89/119.Houve oitiva das testemunhas da parte autora, conforme carta precatória anexada às fls. 131/132-137/138-156/164.Os memoriais da parte autora foram juntados às fls. 149/154.Proferiu-se sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 169/178).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 180/181).Alega a embargante que o julgado padece de pontos omissos na medida em que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 124.516.003-3, concedido em 02-04-2002.Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Com razão a embargante.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que a autora recebe benefício previdenciário desde 2002.Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir a omissão e modificar parcialmente a sentença a fim de acrescentar o texto acima em sua parte dispositiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado.Refiro-me aos embargos opostos por LÍDIA MARIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.071.875-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 934.025.038-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELHO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MÁRIO AUGUSTO BARCZYSZYN, portador da cédula de identidade RG nº 6335285-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.984.688-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10-08-2006 (DIB), benefício n.º 142.112.547-9.Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário, que considera inconstitucional e indevido ou, alternativamente, a exclusão do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria proporcional ou, subsidiariamente, a alteração do coeficiente de cálculo aplicado de 70% (setenta por cento) para 84% (oitenta e quatro por cento). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos dos autos (fls. 37/44).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 52/59). O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo ou, no mínimo, a contagem do tempo de serviço apurada na esfera administrativa (fls. 63).Em 09-12-2013, a parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/142.112.547-9 (fls. 103/167). Determinou-se em 19-02-2014 a juntada pela parte autora das fls. 01/33 do processo administrativo relativo ao benefício em discussão (fls. 170). Por meio da petição

de fls. 181/184, informa a parte autora que os números que constam nas cópias do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 103/167 referem-se aos números de páginas do mandado de segurança 0006299-50.2013.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Convento novamente o julgamento do feito em diligência. Providencie a autarquia previdenciária e acoste aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da planilha de cálculo do tempo de trabalho da parte autora reconhecido administrativamente, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.547-9. Após, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009494-90.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 11-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 20.988.801-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.839.454-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-08-2009 (DER) - NB 42/151.526.608-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 93/105 - Emenda a inicial. Fls. 106 - Acolhida a emenda a inicial e determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 108/114 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 116/119 - Réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou alternativamente por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvida quanto aos períodos comuns trabalhados nas empresas Comercio e Industria Neva S/A, de 22-06-1974 a 31-08-1974 e Empresa São Luis Viação LTDA, de 12-08-1975 a 14-10-1975, mencionados nos fatos, porém não constantes no pedido, tendo em vista que não foram reconhecidos administrativamente. Indica a CTPS como meio de prova. Ademais, analisando detidamente os autos, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não consta da data de admissão e encerramento dos vínculos com as referidas empresas. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Providencie a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para inclusão dos referidos tempos comuns no pedido mencionando a data de admissão e encerramento dos vínculos com as referidas empresas, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Resguarda-se, ainda, o direito à parte autora de trazer novos elementos de prova, caso os possua. Cumpridas a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0013560-16.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009902-13.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE ANTONIO DE ZEVEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JORGE ANTONIO DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.092.295 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.337.829-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) às fls. 21 e 70. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 05-11-2012 - é de R\$ 682,68 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 12 (doze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00

(trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 14.494,69 (catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.494,69 (catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o subscritor da petição de fls. 215/217, Dr. CARLOS ROBERTO MASSI, OAB/SP nº 72.875 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001599-44.2011.403.6183 - EDMILSON JANUARIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/223). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 254/261). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 228, oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 231/239. A réplica foi oferecida às fls. 244/249. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 264/266). Repisa, em breve síntese, ser especial a atividade desempenhada como ajudante geral de linha junto à Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, no interregno de 06-08-1991 a 28-02-1994, assim não considerada por ocasião do julgamento. Respalda-se no código 2.4.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79. Sustenta, também, ausência de juntada da planilha de contagem de tempo de serviço apontada na sentença. Defende, assim, haver no julgado a existência de contradição/omissão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A omissão está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. É o caso dos autos. Deixou esse juízo de analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso desenvolvido de 06-08-1991 a 28-02-1994 pelo embargante na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A à luz do código 2.4.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79. Assim, presente o requisito da embargabilidade, passo a sanar a omissão, reescrevendo a sentença. Consigno que os pontos a serem reparados serão transcritos em negrito no intuito de evitar equívocos, nos seguintes termos, in verbis: I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2010 (DER) - NB 42/154.595.199-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - de 06-08-1981 a 1º-02-1999 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e pela categoria profissional de transporte ferroviário. Ferrovia Centro Atlântica S.A. - de 05-12-2005 a 05-03-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 2.4.3, Quadro Anexo II do Decreto nº 3.048/99 - código 2.0.1 e XXVII e Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.1. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/223). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 228 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 231/239 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões

preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 240 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 242/243 - petição de julgamento antecipado da lide pela parte autora. Fls. 244/249 - impugnação acerca dos termos da contestação. Fl. 252 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 21-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2010 (DER) - NB 42/154.595.199-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Conforme fl. 140, a autarquia já considerou como especial o período abaixo: Ferrobán - Ferrovias

Bandeirantes S.A. - de 1º-01-1989 a 1º-02-1999. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo lapso. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. - de 06-08-1981 a 31-12-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e pela categoria de transporte ferroviário. Ferrovia Centro Atlântica S.A. - de 05-12-2005 a 05-03-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 42 - DIRBEN-8030 da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., para o período de 06-08-1981 a 28-02-1984, noticiando a exposição a sol, chuva, frio, calor, poeira, vento quando laborou na função de agente de linha. Fl. 43/44 - laudo técnico pericial individual da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., para o período de 06-08-1981 a 28-02-1984, atestando a exposição a intempéries ao longo da via permanente no cargo de ajudante geral de linha. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e foi datado em 20-05-2003. Fl. 45 - DIRBEN-8030 da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., para o período de 1º-03-1984 a 31-12-1988, noticiando a exposição a ruído de 90,3 dB(A) (noventa vírgula três decibéis) quando laborou na função de ajudante de maquinista. Fl. 46/47 - laudo técnico pericial individual da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., para o período de 1º-03-1984 a 31-12-1988, atestando a exposição a ruído de 90,3 dB(A) (noventa vírgula três decibéis) no cargo de ajudante de maquinista. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e foi datado em 20-05-2003. Fl. 67 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A., para o período de 05-12-2005 a 05-03-2008, dando conta da exposição a ruído de 85,25 dB(A) (oitenta e cinco vírgula vinte e cinco decibéis) no exercício da função de maquinista. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fl. 67 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Ainda, consoante informações contida nos documentos acima mencionados, o autor estava exposto ao agente agressivo alegado de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente em todos os períodos reclamados. Vale repisar que referida exigência somente adveio com o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Lei nº 9.032/95, com início de vigência a contar de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Quanto ao agente agressivo calor, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, especificamente os códigos 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo - sem intervalos) o limite de tolerância é de até 26,7. Com relação ao enquadramento por categoria profissional - atividade ferroviária - situação que perdeu até a vigência do Decreto 2.172/97, regulamentador da Lei nº 9.032/95, em 05 de março de 1997, conforme restou assentado acima - o Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.3, contempla as atividades desenvolvidas pelos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores na via permanente do transporte ferroviário, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 06-08-1981 a 28-02-1984. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - de 06-08-1981 a 31-12-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e pela categoria de transporte ferroviário. Ferrovia Centro Atlântica S.A. - de 05-12-2005 a 05-03-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Atenho-me ao tópico referente à contagem do tempo de serviço. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 27-09-2010 - durante 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Confira-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Peralta Comercial e Importadora Ltda. 1,0 01/03/1979 09/11/1980 620 6202 ENGETERPA 1,0 01/06/1981 15/07/1981 45 453 Fepasa 1,4 06/08/1981 16/12/1998 6342 8878 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7007 95445 Fepasa 1,4 17/12/1998 01/02/1999 47 656 Transportadora MECA Ltda. 1,0 28/04/2004 31/05/2004 34 347 CI 1,0 01/01/2005 31/07/2005 212 2128 CI 1,0 01/09/2005 04/12/2005 95 959 Ferrovia Centro-Atlântica S.A. 1,4 05/12/2005 04/03/2008 821 114910 CI 1,0 05/03/2008 31/05/2009 453 45311 CI 1,0 01/07/2009 22/09/2010 449 449 0 0 *Tempo concomitante desconsiderado: 0 0 CI: de 05-12-2005 a 04-03-2008 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2111 2459 Total de tempo em dias até o último vínculo 9118 12003 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 10 mês(es) e 11 dia(s) Assim, considerados os períodos especiais controvertidos e somados àquele já reconhecido pelo próprio INSS, segundo fls. 141/143, o requerente apresenta tempo suficiente à aposentação proporcional por ter comprovado, na data do requerimento administrativo, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16-12-1998, faltava para atingir o mínimo exigível, porém não conta com o requisito etário - 53 (cinquenta e três) anos. Ressalva-se que os vínculos considerados na contagem de fls. 141/143 estão em conformidade com os elencados na consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 117/118. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte interregno: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - de 1º-01-1989 a 1º-02-1999. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - de 06-08-1981 a 31-12-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e pela categoria de transporte ferroviário. Ferrovia Centro Atlântica S.A. - de 05-12-2005 a 05-03-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Determino averbação dos períodos acima referidos. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Reporto-me ao requerimento administrativo de 27-09-2010 (DER) - NB 42/154.595.199-0. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa, serão rateados entre as partes. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a parte transcrita em negrito. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-36.2011.403.6183 - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001703-36.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.493.739 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 793.647.728-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial de trabalho. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, informando o exato período de serviço ativo prestado nas Forças Armadas pelo requerente. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0003456-28.2011.403.6183 - RICARDO ANTONIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por RICARDO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.033.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.089.105-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/93). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 98/101. A réplica foi oferecida às fls. 106/222. Consoante fls. 225/228, converteu-se o julgamento em diligência no intuito de questionar a parte autora seu interesse no prosseguimento feito por já titularizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também perseguido nesses autos, desde 02-08-2013 - NB 165.473.307-2. Em 07-03-2014 a parte autora peticionou informando a desistência da presente ação, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 231/232). Devidamente intimado para tanto (fl. 233), o INSS manifestou sua concordância com o respectivo pedido (fl. 234). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a expressa concordância do INSS com o mesmo, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 231/232, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARTE AUTORA: LUCIA DE FÁTIMA DE SOUSA PASCOAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA DE FÁTIMA DE SOUSA PASCOAL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da

lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/111.612.875-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004864-54.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.791.414 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.690.288-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-02-2005 (DER) - NB 42/148.035.038-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 80/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, a juntada de cópia integral do feito nº 0000477-69.2006.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011549-77.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.022.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.480.958-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-02-2008 (DER) - NB 42/142.190.611-0, que foi deferido na modalidade proporcional em razão da apuração pela autarquia previdenciária do total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço pelo autor. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA. no interstício de 04-01-1999 a 11-03-2007, em que desempenhou a função de mecânico de manutenção. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição a ruídos, radiações não ionizantes, graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 94/100 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 101 - concessão de prazo para réplica e especificação de provas; Fls. 102/118 - impugnação à contestação; Fls. 119/121 - petição em cumprimento ao despacho de fls. 101 informando que as provas documentais que pretendia produzir já constavam dos autos; Fl. 122 - certidão de recebimento dos autos sem manifestação do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO A controvérsia reside no interregno de 04-01-1999 a 11-03-2007 laborado pelo autor na empresa TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA, durante o qual teria sido exposto aos agentes agressivos: ruído acima dos limites de tolerância e químicos, tais como radiações não ionizantes, graxa e óleo lubrificante. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai o seguinte documento à comprovação do alegado: Fl. 82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Torres Galvanização a Fogo Ltda, para o período de 04-01-1999 a 12-11-2007 - data de emissão do documento, atestando a exposição do autor aos fatores de risco ruído, radiações não ionizantes, graxa e óleo lubrificante a partir de 01-02-2004. O documento está assinado por representante legal da empresa, constando a informação de responsável pelo registro ambiental a partir de 01-02-2004 e pela monitoração biológica a partir de

14-12-1999. Inexistem informações acerca da habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes informados. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência para que a parte autora acoste no prazo de 30 (trinta) dias o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, bem como cópia inteiramente legível da fl. 21 do processo administrativo acostado às fls. 35/89 dos autos, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0012454-82.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012454-82.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OSWALDO ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por OSWALDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.400.581-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 896.390.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.579.052-3, com DIB em 18-03-2011, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais) - (fls. 09). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.579.052-3, com DIB em 18-03-2011, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema DATAPREV, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.046,19 (três mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos) para o dia 18-03-2011. A parte autora recebe benefício no valor de R\$ 1.844,86 (hum mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.046,19 (três mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.201,33 (hum mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos). O fato indica que o valor da causa é de R\$ 24.026,60 (vinte e quatro mil, vinte e seis reais e sessenta centavos). Corresponde à soma das 8 (oito) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.026,60 (vinte e quatro mil, vinte e seis reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000043-70.2012.403.6183 - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000043-70.2012.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ERNESTO TAXOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, formulado por ERNESTO TAXOTO, portador da cédula de identidade RG nº 13.453.134-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.736.628-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2008 (DER) - NB 42/122.718.648-4. Mencionou o deferimento do requerimento, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, apurados pela autarquia previdenciária 36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de trabalho pelo autor. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., nos períodos de 06-03-1997 a 31-01-2005 e de 01-02-2005 a 10-12-2008. Requer o reconhecimento dos períodos incontroversos como tempo especial de labor, a fim de que haja a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza para que seja transformado em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente ao pleito principal, requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/122.718.648-4, com DIB em 12-12-2008 e respectiva nova renda mensal inicial (RMI), acaso haja o reconhecimento como tempo especial de apenas parte dos períodos controversos. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/78). Deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita às fls. 81. A parte autora acostou aos autos às fls. 82/85 novos documentos visando comprovar o alegado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido em razão da existência de tempo comum no período de trabalho do autor, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 87/104). Houve a apresentação de réplica às fls. 106/115. À fl. 116 a parte autora peticionou manifestando entender desnecessária a produção de novas provas, em atenção ao despacho de fls. 105. Vieram os autos à conclusão em 01-11-2012. Em 18-03-2013 a parte autora apresentou petição rogando pela intimação da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. para que prestasse esclarecimentos acerca das reais condições do ambiente de trabalho do autor, especificamente no intervalo de 06-03-1997 a 31-01-2005. É o breve relatório. Decido. II - DECISÃO Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/122.718.648-4 às fls. 39/78, e nova documentação às fls. 82/85. Temos, então, os seguintes documentos hábeis à comprovação do alegado: Fls. 50 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 02-06-1988 a 10-12-2008, ou seja, data de expedição do documento, informando o desempenho pelo requerente do cargo de ponteador exposto ao agente físico ruído de 84,0 dB(A); Fls. 51 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 01-08-1999 a 31-05-2008, informando o desempenho pelo requerente do cargo de ponteador no período de 01-08-1999 a 31-03-2003 e de soldador de produção no período de 01-04-2003 a 31-05-2008, expedido em 10-12-1998; Fls. 52 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 01-06-2008 a 10-12-2008, ou seja, data de expedição do documento, informando o desempenho pelo requerente do cargo de soldador de produção, estando exposto ao agente físico ruído de 85,6 dB(A) e aos agentes químicos ferro, manganês e zinco, expedido em 10-12-1998; Fls. 53 - Laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., datado de 08-12-2008, de responsabilidade e assinatura pela Engenheira de Segurança do Trabalho Lucilaine Trombini Bela Cescon - CREA: 5060631185; Fls. 57 - Análise e decisão técnica de atividade especial de 05-01-2009, enquadrando como especiais os períodos laborados pelo autor de 01-02-1979 a 26-04-1987 na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., e de 02-06-1988 a 05-03-1977 na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Fls. 62/63 - cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, calculando 36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 83 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 02-06-1988 a 31-07-1999, informando o desempenho pelo requerente do cargo de ponteador exposto ao agente físico ruído de 84,0 dB(A), emitido em 07-03-2012; Fls. 84 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 01-08-1999 a 31-05-2008, informando o desempenho pelo requerente do cargo de ponteador no período de 01-08-1999 a 31-03-2003 e de soldador de produção no período de 01-04-2003 a 31-05-2008, expedido em 07-03-2012; Fls. 85 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. no período de 01-06-2008 a 07-03-2012, ou seja, data de expedição do documento, informando o desempenho pelo requerente do cargo de soldador de produção, estando exposto ao agente físico ruído de 88,8 dB(A) e aos agentes químicos ferro, manganês e zinco, expedido em 07-03-2012. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações divergentes nos PPPs de fls. 50, 51, 52, 83, 84 e 85 quanto à intensidade dos ruídos a que o autor esteve exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, descritivo ou histórico profissional do requerente e Laudo(s) Técnico Ambiental - LTCAT que embasaram a confecção dos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, sob pena de preclusão. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após vista pelo INSS ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003511-42.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO BEZERRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 10.462.634-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 672.070.068-53, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.650.675-0, deferido em 03-04-2009 (DDB) com data de início em 10-08-2005 (DIB) que teria sido calculado de forma incorreta, razão pela qual requer sua revisão. É o relatório, passo a decidir. DECISÃO Convento o julgamento em diligência, na presente ação de revisão de benefício previdenciário. Consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial, em cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 231, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício (no caso em comento, das diferenças) multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.192,13 (dois mil, cento e noventa e dois reais e treze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão parecer e planilha de cálculos do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ (fls. 244/255). Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o contido a fls. 159. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009902-13.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009902-13.2012.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE ANTONIO DE ZEVEDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JORGE ANTONIO DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.092.295 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.337.829-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) às fls. 21 e 70. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 05-11-2012 - é de R\$ 682,68 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 12 (doze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 14.494,69 (catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.494,69 (catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.109/110: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002850-97.2012.403.6301 - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE

APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora ser pensionista de JESUS FERREIRA SOBRINHO, nascido em 30-04-1942, portador da cédula de identidade RG nº 5.820.842 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.216.008-04, falecido em 24-01-2001. Indicou o benefício requerido em 08-02-2001 (DER) - NB 119.752.427-1. Asseverou que o salário-de-contribuição usado pela autarquia foi errado. Citou que não foi incluído, no cálculo da renda mensal inicial do falecido, o período trabalhado para empresa Terraviva Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos Ltda. ME, objeto de ação trabalhista junto à 2ª Vara do Trabalho de Cotia - SP, autos de nº 1185/2001. Requereu produção de provas. Pediu, ao final, novo cálculo do valor do benefício, com inserção do período acima mencionado. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, ocorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146/190 - contestação da parte ré. Fls. 191/240 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal; Fls. 244 - determinação de ciência às partes da redistribuição do feito. Ratificação dos atos praticados. Determinação de prosseguimento do feito. Fls. 245/246 - pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova oral. Fls. 247 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-03-2014, às 14 horas. Fls. 252/253 - determinação de expedição de carta precatória; Fls. 254 - informação da parte autora de que trará as testemunhas independentemente de intimação. Em audiência, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 257/261). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 270/271). Sustentou a parte embargante que há direito dos menores ao termo inicial da revisão do benefício de pensão desde a data do óbito, em razão de não haver prescrição. Requereu fosse alterada a data da revisão. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Conheço e acolho os embargos. Em se tratando de menores de idade, o termo inicial do benefício de pensão por morte, bem como sua revisão, deve ser contado a partir do óbito. A teor do que preleciona o art. 74, da Lei Previdenciária, não se há de fixar o início na data do requerimento administrativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2. O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1º/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivía no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido, (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Assim, para os menores DIEGO APARECIDO FERREIRA e DIANE APARECIDA FERREIRA, o termo inicial da revisão é a data do óbito do senhor JESUS FERREIRA SOBRINHO, ocorrido em 24-01-2001. No que alude à autora BENEDITA FERREIRA, deve haver revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 06-08-2010 - NB 119.752.427-1. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Reproduzo o dispositivo da sentença proferida, com as alterações decorrentes do acolhimento parcial dos embargos de declaração. Sublinho os parágrafos referentes às mudanças citadas. Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA, em ação movida em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas:Empresa Terraviva Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos Ltda. ME, objeto de ação trabalhista junto à 2ª Vara do Trabalho de Cotia - SP, autos de nº 1185/2001. Vínculo empregatício no interregno de 1º-12-1994 a 24-01-2001.Determino revisão do benefício de pensão por morte.Estabeleço, para os menores DIEGO APARECIDO FERREIRA e DIANE APARECIDA FERREIRA, o termo inicial da revisão na data do óbito do senhor JESUS FERREIRA SOBRINHO, ocorrido em 24-01-2001 (grifei).Fixo, para a autora BENEDITA FERREIRA, revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 06-08-2010 - NB 119.752.427-1 (grifei).Atuo em consonância com o art. 74, da Lei Previdenciária.Conforme cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal, os valores devidos até março de 2013 resultam em R\$216.561,17 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e hum reais e dezessete centavos) e a renda mensal em março de 2013 era de R\$ 2.377,48 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Foram descontados, nos cálculos, os valores percebidos a título de pensão por morte - benefício de nº 21/119.752.427-1.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de antecipação e tutela será apreciado, oportunamente na prolação da sentença.Vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação a juntada cópia integral do processo administrativo, bem como julgamento proferido pela Nona Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 118/285.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008970-88.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 8324021-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 941.944.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou a restabelecer benefício por incapacidade.Em vista do termo de possibilidade de prevenção de fls. 193/194, a serventia desse juízo juntou aos autos cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0007971-72.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme fls. 119/213.Em atendimento à determinação judicial de fl. 214, a parte autora reafirmou que sua pretensão remonta a 19-01-2006, data da cessação do auxílio-doença - NB 505.358.514-4.Foi concedido ao autor novo prazo para emendar a petição inicial (fl. 217), oportunidade que deixou transcorrer in albis.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0007971-72.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício nº 505.358.514-4, qual seja, 19-01-2006. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 210/213). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010684-83.2013.403.6183 - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISON SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.954.211-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.773.908-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-07-1997 (DIB), benefício nº 42/106.871.078-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/98). Houve a apresentação de réplica (fls. 100/107). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios

previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por EDISON SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.954.211-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.773.908-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOVINA DA SILVA AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.450.839-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 572.030.918-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-07-2003 (DIB), benefício nº 42/128.933.808-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/204). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 207. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 209/240). Houve a apresentação de réplica (fls. 243/254). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu

pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOVINA DA SILVA AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.450.839-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 572.030.918-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011008-73.2013.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CALIXTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.827.358-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.042.108-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-01-1996 (DIB), benefício nº 42/101.511.985-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/69). Houve a apresentação de réplica (fls. 71/83). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre

os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ CALIXTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.827.358-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.042.108-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011711-04.2013.403.6183 - AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 3188535-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 492.534.688-

15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte, com data de início em 24-07-1994 (DIB), deferido em 09-08-1998 (DDB), benefício nº. 110.450.099-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/40). Houve a apresentação de réplica às fls. 42/62. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Com relação ao pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora mediante aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado no período básico de cálculo quando da concessão do benefício: novembro de 1993 - 34,92%; dezembro de 1993 - 34,89%; janeiro de 1994 - 39,1446% e fevereiro de 1994 - 40,25%, constato ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O benefício de pensão por morte em comento foi deferido em 09-08-1998 (DDB) e concedido com data de início em 24-07-1994 (DIB), tendo a autora recebido a sua primeira prestação em 27-08-1998, conforme extrato HISCREWEB. A autora ajuizou a ação em 26-11-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício. Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário NB 21/110.450.099-7, formulados pela parte autora, AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 3188535-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 492.534.688-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011812-41.2013.403.6183 - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.873-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.460.278-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-05-1992 (DIB), benefício nº 42/070.139.684-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20,

1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 64. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 66/93). Houve a apresentação de réplica (fls. 95/106). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado

pela parte autora, por CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.873-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.460.278-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011900-79.2013.403.6183 - AMARO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 103.979.803 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.545.998-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-06-1997, benefício nº 106.865.955-3. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 31/40, pugnano pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora AMARO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 103.979.803 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.545.998-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012076-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.985.680, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.271.628-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-02-2000 (DIB), benefício nº 42/116.112.955-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Depois de devidamente citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/82). Houve a apresentação de réplica (fls. 88/99). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.985.680, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.271.628-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012130-24.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ WAGNER DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.990.270-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.885.888-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 05-12-2008 (DIB), benefício nº 42/148.863.386-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/47). Houve a apresentação de réplica (fls. 49/57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido em 05-12-2008 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada LUIZ WAGNER DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.990.270-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.885.888-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba sucumbencial, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-53.2013.403.6183 - ANGELO DOS ANJOS PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELO DOS ANJOS PIRES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.166.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.946.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-05-1997 (DIB), benefício nº 42/106.225.023-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/55). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 61/68). Houve a apresentação de réplica (fls. 70/96). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não

se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANGELO DOS ANJOS PIRES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.166.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.946.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.912.517 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.001.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.128.298-8, com data de início em 02-12-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 50/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 081.128.298-8, teve data do início fixada em 02-12-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão

ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.912.517 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.001.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013314-15.2013.403.6183 - MAILI GUACIRA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAILI GUACIRA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.645.884-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 527.642.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-06-1996 (DIB), benefício nº 42/103.031.285-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/52). Houve a apresentação de réplica (fls. 54/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São

Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MAILI GUACIRA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.645.884-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 527.642.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013316-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO, portador da cédula de

identidade RG nº. 8.503.869-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 695.140.038-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-11-2002 (DIB), benefício nº 42/126.607.007-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 64. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/81). Houve a apresentação de réplica (fls. 83/90). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis

infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ BENEDITO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.503.869-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 695.140.038-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002947-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
PROCESSO Nº 0002947-29.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA REIS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA REIS, portador da cédula de identidade RG nº 03.813.270-0 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 787.786.707-72. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado no Rio de Janeiro, município sujeito à Jurisdição do TRF da 2ª Região, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-03). Regularmente intimado, o excepto não apresentou defesa. É o relatório. Passo a decidir. **DECISÃO** Cuida-se de pedido de averbação de tempo de serviço. Consoante se verifica na procuração de fl. 18 dos autos principais, a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a

menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 12 de maio de 2014.

0004091-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PROCESSO Nº 0004091-38.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAXEXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: CELSO ALVES FERREIRAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO ALVES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17721077 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 061.123.738-58.Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Santo André, município sujeito à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-03).Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 08-10. É o relatório. Passo a decidir.DECISÃOInicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva.Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo

109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se) (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Santo André, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0008557-12.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 12 de maio de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 480: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0011478-41.2012.403.6183 - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de CPF de Nicoli Valentin de Castro Lemos para possibilitar a expedição de requisitório.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0037707-78.1988.403.6183 (88.0037707-6) - BENTO JAKES DA COSTA X ANA PELLEGRINO CONSTANZO X ANTONIO VICK X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X BERNARDO CALZADO FILHO X CARMINE REMO LEONE X DORIVAL ALFIERI X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X MOACIR MOREIRA MELO X ORFEO WALTER FROTSCHER X OMAR DOS SANTOS X PAULO COLETO DOS SANTOS X RYCARDO MARQUES X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X ADAO MARTINS TANGERINO X ANGELO BUSO X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X ARTHUR TELLA X BENEDITO ALVES DE MORAES X CARLOS ARAUJO X CARLOS PELLEGRINI X DOROTY MUNHOZ GURJAO X GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA MARTINS X JUAREZ GOBBO X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X MARIA MARTINS MAZONETTO X ORESTES MAZONETTO X PHINEAS DE ALMEIDA X APARECIDO MARCELINO X DAVID ALONSO UTRERA X DURANIS XAVIER FARIA X JOSE CALIXTO GRESPAN X ALCIDES GOMES X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X LORENY BLUMENTHAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X JOAO GOMES X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X ARI MUNARETI X BENEDITA CASSIANO DE OLIVEIRA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE ERNESTO X DOROTY MUNHOZ GURJAO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução de fls. 810/827, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão de fls. 324/325. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se contraditória, uma vez que homologou os cálculos da Contadoria, que calculou em diversos meses a renda mensal com valor inferior ao salário mínimo, o que não pode prosperar. Assim, requer que sejam conhecidos os presentes embargos, com o conseqüente acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer contradição a ser sanada. Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 257/270 e ratificados à fl. 286 foram elaborados, considerando a Renda Mensal no valor do salário mínimo, ou seja, de acordo com o r. julgado. Por isso foram acolhidos por este Juízo na r. decisão de fl. 321 e verso. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e a decisão exarada, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 321 e verso, encaminhando-se os autos à Contadoria. Int.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 197, deverá a parte autora apresentar a documentação solicitada sob pena de extinção dos autos. Nada sendo requerido, vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-48.1998.403.6183 (98.0022813-6)) SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON MEDEIROS PADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.